

JUIZ DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 57º Volume, a iniciar-se às
fls. 11.470.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.

CASSIA PONTES DA SILVA PATRIZZI	0001117-51.2012.5.01.0002	Rcte indicar meios de prosseguimento da execução 28/03/2018
CASSIO VIANA DOS SANTOS GARCIA	0010912-16.2014.5.01.0001	E-mail informando não haver possibilidade de reserva de cré. 13/09/2017
CASSIOS DE OLIVEIRA PESSOA	0011133-31.2013.5.01.0034	Recebida impugnação à sentença de liquidação 25/04/2018
CATIA ALVES ARRUDA SOARES DA SILVA	0001140-15.2011.5.01.0072	Expedida certidão de crédito 19/02/2018
CATIA BATISTA	0010961-93.2013.5.01.0065	Sobrestado 27/04/2018
CATIA CRISTINA ARAGAO LIMA DOS SANTOS	0010970-56.2015.5.01.0042	Apresentado Recurso Ordinário 26/06/2018
CELIA CRISTINA GOMIDE XAVIER	0000527-88.2012.5.01.0062	Expedida certidão de crédito 10/05/2018
CELIA MARIA DA SILVA RODRIGUES	0011578-09.2014.5.01.0036	Deferido requerimento de sobrestamento do feito por 30 dias 16/04/2018
CELIA MARIA MACIEL PERREIRA	0000933-49.2012.5.01.0082	Recebimento do mandato de Penhora 18/12/2017 (sem movimentação 28/06/2018)
CELIA MARIA PERALVA FERNANDES	0010644-33.2013.5.01.0021	Despacho expedindo certidão de crédito 24/05/2018
CELIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR	0011110-30.2014.5.01.0041	Rcte requereu penhora online 19/04/2018
CELIO MENDES DA SILVA	0001349-65.2012.5.01.0066	Despacho para o rcte manifestar-se sobre petição de fls 271/297 29/06/2018
CELMAR GOMES MOURE	0100196-72.2016.5.01.0063	Remetido a contadoria 15/06/2018
CELSON BOTELHO DE MELLO	0000681-12.2012.5.01.0061	Negado Agravo de petição 15/06/2018
CELSON DA SILVA QUEIROZ	0011543-18.2014.5.01.0014	Rejeitada preliminar e negado Agravo do rcte 19/12/2018
CELSON FERNANDES NETTO	0001174-26.2012.5.01.0081	Juntada decisão de indisponibilidade de bens 24/01/2018
CELSON TEIXEIRA FONSECA	0011176-90.2014.5.01.0079	Suspensa execução 02/04/2018
CESAR AUGUSTO PIEDADE DA SILVA	0100222-15.2016.5.01.0049	Despacho expedindo certidão de crédito 15/05/2018
CESAR COSTA	0101989-27.2017.5.01.0058	Audiência 12/07/2018 as 09:10 hrs
CESAR EDUARDO MACHADO MATTIEI	0001235-61.2012.5.01.0023	Protocolada revogação de mandato 13/04/2018
CESAR LUIZ FARH	0011368-19.2014.5.01.0048	Certidão da contadoria 30/05/2018
CESAR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	0001362-90.2012.5.01.0025	Juntada petição do Autor requerendo vista dos autos 25/06/2018
CESAR ROBERTO MARCONI DA COSTA	0011381-78.2013.5.01.0007	Será expedida certidão de crédito 05/04/2018
CEUMAR GENTIL TURANO	0011549-25.2015.5.01.0035	Juntada contrarrazões 16/04/2018
CHIRLEY FERINNADES ZEBRAL	0121400-58.2008.5.01.0030	Alterado Patrocinio de ASSESPA 02/05/2018
CHRISTIAN EDWARD CYRIL LYNCH	0010324-43.2015.5.01.0043	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 04/05/2018
CHRISTIANE LEAL CORREA	0010664-11.2014.5.01.0014	Sobrestado por 60 dias 09/05/2018
CHRISTIANE MADALENA DE A. DA COSTA	0103800-28.2009.5.01.0082	Devolvida carga feita de pelo rcte 25/01/2018 (Sem movimentação 28/06/2018)
CHRISTIANNE DARDENNE	0011834-28.2014.5.01.0043	ASSESPA regularizar representação 07/05/2018
CHRISTINA TEREZA BASSANI TEIXEIRA	0011364-39.2014.5.01.0029	Juntada petição requerendo autor habilitação de crédito 05/02/2018
CIELE PAULA CARDOSO GOMES	0010821-87.2015.5.01.0033	Expedida certidão de crédito 15/05/2018
CINTHIA ANDRADE ROBERT	0100577-58.2016.5.01.0038	Patronos de Assespa apresentaram renuncia 11/05/2018
CIPRIANO FRANCISCO DA CRUZ FILHO	0010782-57.2014.5.01.0023	Despacho para aguardar decurso de prazo 07/05/2018

CLARISSA BITTENCOURT B. LOUREIRO	0000548-44.2012.5.01.0004	Gerado Alvará Judicial 21/06/2018
CLARISSA DOS SANTOS MUNIZ PIRES	0011020-95.2014.5.01.0049	Sobrestado por 90 dias 21/03/2018
CLARISSA ROLIN PINHEIRO BASTOS	0000110-65.2010.5.01.0011	Recebida petição 10/05/2018
CLATTON VIEIRA DOS SANTOS	0000613-10.2012.5.01.0046	Rcte protocolou petição requerendo vista dos autos 01/06/2018
CLAUDIA CANDIDA BARROSO	0010700-83.2014.5.01.0004	Peticionada renuncia de poderes de patronos da Assespa 04/06/2018
CLAUDIA FERLIN	0011467-78.2015.5.01.0007	Rcte apresentou Recurso Ordinário 28/06/2018
CLAUDIA FERREIRA REIS CONCORDIDO	0100001-22.2016.5.01.0020	Sobrestado 08/02/2018
CLAUDIA GOUVEIA	0000608-67.2012.5.01.0052	Assinado Ofício Comum 27/07/2017 (Sem andamento 28/06/2018)
CLAUDIA LOPES MACHADO	0011548-42.2015.5.01.0002	Autos remetidos a contadoria para atualização 25/01/2018
CLAUDIA PINTO DE CARVALHO	0100316-50.2016.5.01.0020	Rcte apresentou Embargos Declaratórios 08/05/2018
CLAUDIA REGINA LIMA RENTROIA	0000360-98.2012.5.01.0053	Assinada Certidão de Crédito 25/04/2018
CLAUDIENE ESTEVES PEREIRA	0011586-24.2015.5.01.0012	Despacho sustando leilão 30/05/2018
CLAUDIO ALENCAR SOARES DE SOUZA	0010151-68.2015.5.01.0059	Despacho expedindo Alvará para saque de FGTS 16/05/2018
CLAUDIO AZEVEDO PASSOS	0010734-08.2014.5.01.0053	Indeferido pedido de desconsideração PJ 21/05/2018
CLAUDIO BLUM	0100659-04.2016.5.01.0034	Juntada petição de impossibilidade de baixa CTPS 04/06/2018
CLAUDIO CABRAL DOS SANTOS	0100076-58.2016.5.01.0021	Fase de cálculos 11/06/2018
CLAUDIO DE MELLO MEIRELLES	0159000-35.2009.5.01.0077	Rcte notificado a manifestar-se 17/05/2018
CLAUDIO DOS SANTOS	0011711-51.2015.5.01.0057	Audiência 24/09/2018 às 15:00
CLAUDIO DURAES CARDOSO	0001262-45.2012.5.01.0055	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 12/06/2018
CLAUDIO FERREIRA DE ASSIS	0010411-09.2014.5.01.0051	Sobrestado por 1 ano 27/11/2017
CLAUDIO FICO FONSECA	0001206-77.2012.5.01.0001	Rcte protocolou requerimento de renuncia 16/05/2018
CLAUDIO GIL SOARES DE ARAUJO	0010221-67.2014.5.01.0044	Acórdão dando prosseguimento da execução em todos do grupo 05/06/2018
CLAUDIO GUSMAO DE FIGUEIREDO MENDES	0100563-73.2016.5.01.0006	Acórdão excluindo adicional de aprimoramento 20/06/2018
CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA PORTO	0010638-72.2014.5.01.0059	Devolvido mandado com cumprimento parcial 28/07/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
CLAUDIO JOSE PINTO	0001146-72.2012.5.01.0044	Remetidos ofícios para prosseguir a execução 06/07/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
CLAUDIO JOSE SILVESTRE DOS SANTOS	0001168-85.2012.5.01.0059	Requerido pelo rcte suspensão do processo 11/05/2018
CLAUDIO JOSE VILLELA CARVALHO	0011479-36.2015.5.01.0058	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 30/05/2018
CLAUDIO LEONARDO MOURA DE FARIAS	0011770-87.2014.5.01.0020	ASSESPA peticionou renuncia de seus patronos 19/04/2018
CLAUDIO MAIA VILAR	0011173-66.2015.5.01.0026	Expedida certidão de crédito 28/06/2018
CLAUDIO MARCIO DO N. ABREU PEREIRA	0011106-53.2015.5.01.0042	Redistribuído por suspeição 07/03/2018
CLAUDIO PENA MACIEL	0011688-92.2015.5.01.0029	Peticionada renuncia de poderes de patronos da Assespa 04/05/2018
CLAUDIO PINHEIRO MARTINS AGUIAR	0000093-85.2010.5.01.0057	SUGF para manifestar-se sobre fl 467 25/05/2018
CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA	0010747-25.2014.5.01.0047	Despacho para conclusão e julgamento dos E. D 09/05/2018

CLAUDIO SOUZA DA SILVA	0001499-57.2012.5.01.0030	Protocolada petição de AML LOGISTICA 02/05/2018
CLAVIR PARI SOTO	0011521-81.2014.5.01.0006	Audiência 29/10/2018 as 09:10 hrs
CLEANE LUCIA NEVES	0011140-73.2014.5.01.0006	Juntada contrarrazões 18/06/2018
CLEBER DE ALMEIDA RODRIGUES	0100518-75.2016.5.01.0004	Sentença p/ ASSESPA 08/03/2018
CLEBER FERREIRA DA SILVA FILHO	0101667-33.2017.5.01.0017	Ao rcte para ciencia de alvará retro 25/04/2018
CLEIA DALVA P.DE FRAGA RODRIGUES	0100490-88.2016.5.01.0075	Autor notificado a retirar certidão de crédito junto à vara 02/07/2018
CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS	0011068-38.2014.5.01.0022	Acórdão dando multa Art. 467 02/05/2018
CLEIDYANA NUNES GONCALVES	0010477-06.2014.5.01.0013	Rcte notificado a manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça 12/04/2018
CLEONE EGITO DA SILVA	0001595-47.2011.5.01.0082	Rcte notificado a apresentar resposta ao ofício 14/05/2018
CLEONICE PRALON	0100150-61.2016.5.01.0038	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 30/05/2018
CLEUCIVANIA SOARES FREIRE	0010394-86.2014.5.01.0078	Certidão de exclusão de patrocínio de ASSESPA 03/05/2018
CLÓVES ALVES DE FARIA	0000526-09.2012.5.01.0061	Devolvimento mandado cumprido 14/06/2018
CONCEICAO QUITERIA MACEDO DA CUNHA	0011378-02.2014.5.01.0036	ASSESPA juntou Agravo de instrumento 05/03/2018
CONRADO NACIF FELIX	0001530-14.2011.5.01.0030	Réu AML Logistica tomar ciencia de decisão de fls 567/568
CREUSA DE SOUZA PRAIA	0000110-66.2013.5.01.0009	Apresentado Agravo de instrumento 10/05/2018
CRISLENE RODRIGUES DA ROCHA	0011010-36.2015.5.01.0075	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 03/07/2018
CRISOSTOMO PEIXOTO LOPES	0010955-69.2014.5.01.0027	Ao rcte para providenciar a instauração do incidente cabível 23/04/2018
CRISTIANA CARNEIRO FERREIRA DA SILVA	0000500-68.2012.5.01.0042	Rcte notificado a indicar endereço de ASSESPA 15/05/2018
CRISTIANE BENTO	0010476-39.2014.5.01.0007	Fase de cálculos (à contadoria) 04/06/2018
CRISTIANE DE OLIVEIRA NOVAES	0011135-14.2015.5.01.0007	Rcte comparecer à vara para receber guias TRCT 18/05/2018
CRISTIANE GONCALVES	0010455-80.2014.5.01.0066	Rcte apresentou cálculos de liquidação 16/03/2018
CRISTIANE LATGE DE ALMEIDA E SILVA	0010836-90.2015.5.01.0054	Arquivado provisoriamente 26/01/2018
CRISTIANE MARQUES MATHÉUS AMADA	0000833-09.2012.5.01.0078	Fase de cálculos 22/05/2018
CRISTIANE SILVA ROCHA DAMASCENO MOTA	0011411-24.2013.5.01.0069	Notificação ao Sr. Ronald Levinsohn para apresentar manifestação 06/04/2018
CRISTIANE VALE DA ROSA	0001349-51.2012.5.01.0006	Assespa notificada a manifestar-se 23/02/2018
CRISTIANO CERQUEIRA LEITE	0000638-86.2012.5.01.0025	Rcte notificado a indicar endereço de Assespa 26/04/2018
CRISTIANO FIGUEIREDO LIMA	0100883-98.2017.5.01.0003	Sine Die 18/05/2018
CRISTIANO FRANCELINO CANDIDO	0100603-34.2016.5.01.0013	Rcte apresentou cálculos em R\$147.607,72 16/04/2018
CRISTIANO GOMES DA SILVA	0010978-41.2013.5.01.0062	Certidão de valores devidos ao rcte 04/04/2018
CRISTIANO SABOIA CAMACHO	0010901-56.2013.5.01.0054	Deferido pedido de expedição de certidão de crédito 27/04/2017 (Sem andamento)
CRISTINA FERREIRA E TEIXEIRA	0010463-63.2014.5.01.0064	Juntada petição de habilitação ao processo 10/04/2016 (Sem andamento 28/06/2018)
CRISTINA MADEIRA GOMES DA COSTA	0011686-96.2015.5.01.0070	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 13/06/2018
CRISTINA RODRIGUES VEIGA	0010508-25.2014.5.01.0078	Rcte notificado a indicar novos meios de prosseguimento da execução 12/06/2018

11.472

CRISTINA SAMPAIO VIEIRA	0001570-51.2011.5.01.0044	Rcte notificado a tomar ciência de suspensão de execução em face de ASSESFA 13/04/2018
CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO	0001032-65.2010.5.01.0057	Rcte notificado a requerer o que for cabível 26/01/2018
CYNTHIA APARECIDA P. P. GOMES DA SILVA	0011841-17.2014.5.01.0044	Juntada petição de habilitação ao processo 28/09/2017 (Sem andamento 28/06/2018)
DAIANE DE LIMA SANTOS SOARES	0010246-25.2014.5.01.0030	Rcte notificado a apresentar cálculos 26/04/2018
DAIVISON DE VALNISIO	0011070-19.2015.5.01.0007	Autos remetidos ao TRT para julgar contrarrazões 08/05/2018
DAMIAO CARLOS MORAES DOS SANTOS	0010348-60.2014.5.01.0058	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 18/04/2018
DAMIÃO LOPES DA SILVA	0001052-43.2012.5.01.0071	Expedida certidão de crédito 11/06/2018
DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA	0001440-23.2010.5.01.0068	Remetido Ofício a CAEP 08/02/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	0011098-94.2014.5.01.0015	Rcte apresentou cálculos em R\$62.375,65 22/03/2018
DANIEL LUIS PEREIRA LAVANDEIRA	0010491-65.2013.5.01.0064	Juntada contraminuta 18/04/2018
DANIEL NUNES PEREIRA	0100589-66.2016.5.01.0040	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 09/05/2018
DANIEL SCHENKER WAINBERG	0011713-39.2015.5.01.0051	Fase de cálculos 17/05/2018
DANIEL VICENTE SALGADO LOPES	0011116-52.2014.5.01.0036	Expedido mandado de penhora 28/06/2018 (Não publicado)
DANIELA DE JESUS FERREIRA	0100112-80.2017.5.01.0081	HABILITAÇÃO DE CREDITO R\$ 12.000,00 11/07/2017 (sem andamento 28/06/2018)
DANIELE DOS SANTOS ANDRADE	0010993-64.2014.5.01.0065	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 08/05/2018
DANIELE GOMES DE MOURA	0000657-72.2012.5.01.0064	Sobrestado por 90 dias 06/03/2018
DANIELE MOTTA DE SOUZA	0010509-04.2014.5.01.0080	Sobrestado por 180 dias 22/03/2018
DANIELE SOARES SECCO	0011513-26.2014.5.01.0032	Expedida certidão de crédito 29/06/2018
DANIELI MANHAES LOUZADA	0010735-94.2013.5.01.0063	Juntada decisão de indisponibilidade de bens 11/05/2018
DANIELLA GUIMARAES BERGAMINI DE SA	0011208-13.2013.5.01.0053	Extinta execução (Aguardando arquivamento) 19/06/2018
DANIELLE MARINS TROTTA	0010515-36.2014.5.01.0007	Rcte anexou endereço de ASSESFA p/inclusão ao Polo 22/01/2018(Sem movimentação 28/06/2018)
DANTE GASTALDONI	0010662-33.2013.5.01.0028	Processo suspenso 11/06/2018
DANTE VALDETRO BIANCHI	0100959-72.2017.5.01.0052	Rcte notificado a juntar aos autos recibos de pagamento 04/05/2018
DANUZZA COSTA SENA SARTORI	0100207-25.2016.5.01.0056	Acórdão dando reajuste salarial 15/05/2018
DARIO MONTE COSTA MARQUES JUNIOR	0010348-95.2014.5.01.0014	Assespa notificada a pagar saldo remanescente 23/01/2018
DAUREA REGINA DA SILVA TROTTA	0010917-52.2014.5.01.0061	Patronos de ASSESFA apresentaram renúncia de poderes 16/04/2018
DAVID BORGES FREITAS	0010531-36.2013.5.01.0003	Aguarda-se decurso de prazo para expedição de certidão de crédito 15/05/2018
DAVID JUDSON DO NASCIMENTO AZEVEDO	0011677-49.2015.5.01.0066	Rcte juntou Agravo de Instrumento 21/05/2018
DAYSE MEDEIROS DOS SANTOS	0011016-81.2014.5.01.0009	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento 24/01/2018
DEBORAH PAULA DE CASTRO	0010151-44.2013.5.01.0025	Decisão para incluir rcdas ao BNDT 11/01/2018
DECIO JORGE CRAVEIRO MACHADO	0101893-97.2017.5.01.0062	Julgado improcedentes o Embargos de Declaração do Rcte 19/06/2018
DEILA MACHADO BARROS	0000908-82.2010.5.01.0057	Galileo incluída ao polo passivo 21/03/2018
DEISE DE SOUZA GARCIA	0010264-35.2014.5.01.0066	Certidão de que email não corresponde a renúncia pelo mandante 26/05/2018

DEISE MARIA DE SOUZA SANTOS	0010483-51.2014.5.01.0065	Expedida certidão de crédito trabalhista 21/05/2018
DEJAILSE DA SILVA RUFINO	0010823-63.2014.5.01.0010	Fase de cálculos 30/05/2018
DELGUEL ARCANJO PAULOMINAS	0011505-12.2014.5.01.0012	Autos remetidos a contadoria para atualização 11/04/2018
DENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA	0000905-50.2012.5.01.0060	Autor com manifestação - Ofício 01/06/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
DENIR VALENCIO DE CAMPOS	0011046-19.2015.5.01.0030	Rcte solicitou reserva de crédito 02/03/2018
DENISE ALVES DA COSTA	0000396-03.2012.5.01.0034	Petição da Massa com manifestação 26/04/2017 (Sem manifestação 28/06/2018)
DENISE DAVID CORTES	0000766-56.2012.5.01.0074	INSS tomar ciência de despacho de fl 596 nos autos físicos 07/06/2018
DENISE DE SOUZA SIMÕES	0001494-03.2012.5.01.0073	ASSESPA tomar ciência de penhora 14/03/2018
DENISE GELMAN	0000782-22.2012.5.01.0070	Manifestação da Massa Falida 19/07/2017 (Sem manifestação 28/06/2018)
DENISE JARDIM DE ALMEIDA	0028800-84.2009.5.01.0029	Autos recebidos pelo Gab. Des. Roque Lucarelli 24/10/2017
DENISE MOULIN GONCALVES	0010680-38.2014.5.01.0022	Negado Embargos de Declaração de Galileo 18/06/2018
DENISE RIBEIRO SANTOS DAS CHAGAS	0010484-26.2015.5.01.0057	Cancelado Leilão após indisponibilidade de bens 13/03/2018
DENISE SANTOS DE OLIVEIRA	0011140-38.2015.5.01.0071	Rcte notificada a comparecer à vara para anotação na CTPS 18/04/2018
DENISE SILVA DE OLIVEIRA	0011238-58.2014.5.01.0006	Indeferido pedido de desconsideração da personalidade jurídica 12/06/2018
DENIZE AUGUSTO DA SILVA	0011858-62.2015.5.01.0062	Indeferido Recurso de Revista 09/04/2018
DENIZE PEREIRA	0011547-91.2014.5.01.0002	Sobrestamento por 120 dias 05/03/2018
DENIZIA REGIS	0010509-57.2014.5.01.0030	Assespa notificada a pagar 07/06/2018
DEOCLECIO FRANCISCO DE ASSIS FILHO	0010946-17.2013.5.01.0036	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 11/04/2018
DESIREE MACHADO TEIXEIRA	0010203-65.2013.5.01.0049	Expedida certidão de crédito 02/03/2018
DEUZEMIR DOS SANTOS CARDOSO	0000623-23.2012.5.01.0024	Recebimento de Ofício comum 26/04/2018
DEVAIR DE OLIVEIRA PORTO	0100329-62.2016.5.01.0048	Assespa apresentar retificação de cálculos 23/02/2018
DEVANIR DA SILVA	0000315-26.2012.5.01.0011	Autos remetidos à AGU 19/06/2018
DEYSE GALDINO DOS SANTOS	0000630-97.2012.5.01.0029	Remetido Ofício comum 18/06/2018
DIEGO BARCELLOS BAPTISTA	0010519-65.2014.5.01.0042	Autos remetidos a contadoria para verificação de cálculos 02/05/2018
DIEGO DE FREITAS SAMPAIO	0101066-13.2016.5.01.0033	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento 24/01/2018
DIEGO DE FREITAS SAMPAIO	0010631-96.2013.5.01.0065	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento 19/06/2018
DIEGO LATINI MAIOLI	0001253-15.2012.5.01.0013	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento 21/03/2018
DIELSON DA COSTA E SILVA	0100487-14.2016.5.01.0050	Juntado Ofício com extrato da conta vinculada do rcte 04/05/2018
DILRI SCARDINI ALVES BATISTA	0010878-59.2015.5.01.0016	Acórdão c/ dano moral em R\$5.000,00 26/04/2018
DIMARINA FIGUEREDO GOMES LIMA	0010995-63.2015.5.01.0044	Assespa notificada a impugnar cálculos do rcte 19/04/2018
DINA MARTINS RODRIGUES DE SOUZA	0011097-97.2015.5.01.0040	Sobrestado 09/10/2017
DINALVA LOPES NEVES	0011226-91.2014.5.01.0055	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 28/02/2018
DINO ANTONIO BARBOSA ABREU	0101158-10.2017.5.01.0080	Improcedentes Embargos de Declaração do Rcte 22/06/2018

11.474

DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	0100332-14.2016.5.01.0049	Despacho expedindo certidão de habilitação do crédito 22/05/2018
DIOGO MORATELLI DE OLIVEIRA DA SILVA	0010543-42.2013.5.01.0038	Aguarda-se decurso de prazo para expedição de certidão de crédito 22/05/2018
DIOGO NASCIMENTO PIRANDA	0100567-82.2016.5.01.0080	Negado E.D de ASSESPA e condenados em multa de 2% da causa 30/04/2018
DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS	0010103-68.2015.5.01.0008	Fase de cálculos 04/06/2018
DIOGO PEREIRA DA COSTA	0011286-69.2015.5.01.0042	Deferido pagamento de férias em dobro 27/03/2018
DIRCEU BARBOSA	0010666-08.2014.5.01.0005	Sobrestado 03/04/2018
DIALMA DA COSTA PEREIRA	0001382-64.2012.5.01.0063	Gerada certidão de notificação 09/04/2018
DIALMA DE CARVALHO	0000514-50.2012.5.01.0075	Despacho expedindo certidão de crédito 06/03/2018
DIALMA FONSECA MARQUITO	0000635-72.2012.5.01.0077	Devolução de mandado com resposta positiva 24/05/2018
DORALIA GOMES PINHEIRO	0000542-59.2012.5.01.0029	Não conhecimento do agravo do Rcte 16/04/2018
DOREYDE FERREIRA DIAS	0000551-09.2012.5.01.0033	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 08/06/2018
DORILIA GOMES PINHEIRO	0010085-41.2013.5.01.0065	Rcte notificado a fornecer meios de prosseguimento 27/03/2018
DORILIA GOMES PINHEIRO	0001415-37.2012.5.01.0004	Rcte tomar ciência de que foi expedido Alvará 26/06/2018
DORLINDO JOSE GOMES	0000042-45.2012.5.01.0044	Arquivado provisoriamente 22/06/2018
DOUGLAS GOMES DOS SANTOS NATALINO	0000947-78.2012.5.01.0067	Não acolhidos os Embargos de Declaração - 29/05/2018
DOUGLAS GUIMARAES SILVA	0001697-43.2012.5.01.0047	Rcda Impugnar os cálculos do autor, querendo, em 10 dias. (fls. 354) -06/06/2018
DULCILEA FRANCO DA SILVA	0000634-14.2012.5.01.0069	Requerendo Vista dos Autos. Número: 201800000150436 - 30/05/2018
DULCILEA FRANCO DA SILVA	0010069-39.2015.5.01.0026	Expedida certidão de crédito 29/06/2018
DULCINEA BATISTA DO NASCIMENTO	0000647-71.2012.5.01.0082	CANCELADO - Autos entregues em carga ao Advogado Autor. -15/05/2018
ECIO CUNHA	0001176-20.2012.5.01.0073	Expedido Ofício Comum Processo Numero: 0010/2018 -05/02/2018
EDILENE CABRAL DA SILVA	0011833-03.2015.5.01.0045	Certidão de Transito em julgado , faço remessa a vara de origem - 08/02/2018
EDIVALDO LEMOS DE OLIVEIRA	0000701-62.2012.5.01.0009	Juntado(a) o(a) mandado devolvido com certidão positiva -06/11/2017
EDMILSON SILVA PEREIRA E OUTROS	0010501-72.2014.5.01.0065	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 26/04/2018
EDMUNDO VIEITES NOVAES	0100400-08.2008.5.01.0028	Ao rcte para tomar ciência do despacho de fl 183 09/04/2018
EDNA DE PAULA SOUZA	0000503-43.2012.5.01.0003	Juntada de Petição - Requerendo Expedição de Certidão. -29/05/2018
EDNA MARIA VALENTE LASSANCE CUNHA	0011383-98.2014.5.01.0076	Assespa comprovar ciência inequívoca do outorgante 10/05/2018
EDNA RUFINO LEANDRO	0000683-22.2012.5.01.0080	RCTE NOTIFICADO A JUNTAR NOVA CERTIDÃO DE RGI 19/10/2017
EDNELSON GOMES DA SILVA	0010952-53.2014.5.01.0015	Autor adequar seus calculos a promoção da contadoria - 07/02/2018
EDSON FERNANDES LUIS	0010513-35.2014.5.01.0082	rcte indicar meios de prosseguimento da execução 20/06/2018
EDSON NUNES TEIXEIRA	0011325-79.2014.5.01.0049	Expedida certidão de crédito 03/06/2018
Edson Pereira dos Reis	0001431.37.2012.5.01.0021	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 30/05/2018
EDUARDO DE CARVALHO TROIAS	0100287-33.2016.5.01.0009	Expedida certidão de crédito 13/06/2018
EDUARDO DE MEDEIROS BRANDI	0000929-12.2012.5.01.0082	Cumprido com finalidade atingida - 18/04/2018

EDUARDO EWALD MAYA	0100055-42.2016.5.01.0002	Despacho para atualização de juros somente até a data da quebra 27/05/2018
EDUARDO FERNANDO DOS SANTOS	0011324-28.2014.5.01.0071	Decisão homologação dos calculos e após espeça-se certidão de Credito - 17/06/2018
EDUARDO FERREIRA CHAVES VACCARI	0011060-60.2015.5.01.0011	Autos remetidos ao Arquivo provisório 18/06/2018
EDUARDO FERREIRA DOS REIS	0011586-61.2014.5.01.0011	Arquivado os autos - 07/06/2018
EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON	0011658-94.2015.5.01.0049	Cia Melhoramentos do Oeste da Bahia manifestar quanto ao alegado grupo 24/05/2018
EDUARDO ITAGYBA DE ARAUJO PADILHA	0010470-89.2015.5.01.0009	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 18/04/2018
EDUARDO JESUS DE MACEDO	0010415-88.2014.5.01.0037	Certidão de cancelamento de penhora 19/06/2018
Eduardo Maques Drumond Peyares	0093200-09.2008.5.01.0073	Processo migrado sem movimentação - 28/06/2018
EDUARDO PRADO	0000385-05.2010.5.01.0014	Rcte Comparecer na Secretaria da Vara para retirar a certidão de falência - 05/06/2018
EDUARDO VAZ AGUIAR	0010616-10.2014.5.01.0028	Apresentaçãode Renuncia Assespa - 14/04/2018
EDUARDO VIERA DE MELLO	0100341-93.2017.5.01.0031	MANIFESTAÇÃO EM MEMORIAIS E ADIADO SINE DIE 05/02/2018
EDVIRGENS TAVARES DA SILVA	0011589-32.2014.5.01.0038	Mandado de Citação R\$ 19.000,00 para credito exequente - 10/04/2018
ELAINE FERREIRA GOUVEIA	0000277-54.2012.5.01.0030	Assinado Ofício Comum Processo Numero: 0114/2018 - 04/04/2018
ELAINE MACHADO MARTINEZ	0010473-43.2014.5.01.0053	Recebido Agravo de Instrumento, aguardando manifestação do RCTE 01/02/2018
ELDICE DELFINO	0010760-23.2014.5.01.0015	Autor apresentou Contrarrazoes - 28/06/2018
ELDO MENEZES DE ALMEIDA	0000985-69.2012.5.01.0074	Certidão certifico que foi anexado uma petição do INSS - 05/06/2018
ELEN SALAS FURTADO	0011605-56.2014.5.01.0047	Acórdão concedendo multa do Art. 467 11/04/2018
ELENILSON VERSTEEG DE JESUS	0010354-81.2015.5.01.0042	Apresentaçãode Renuncia Assespa - 03/05/2018
ELENY GUIMARAES TEIXEIRA	0100229-41.2016.5.01.0070	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 08/06/2018
ELESBAO JOAQUIM RIBEIRO PINTO NOVO	0100399-96.2016.5.01.0010	Edital para apresentar contrarrazões Gama Filho -28/06/2018
ELIAN SOARES BEZERRA	0010999-59.2014.5.01.0069	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 01/03/2018
Eliana caldeira Alvarenga Lames Borges	0000110-29.2011.5.01.0044	Rcte apresentou aAgravo de Instrumento 10/05/2018
ELIANA FRANCA MAMARI	0011145-46.2013.5.01.0066	Assespa apresentar artigos de liquidação pelo IPCA-E - 25/04/2018
ELIANA GEA	0001062-72.2011.5.01.0055	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo -26/02/2018
ELIANA LIRA DOS SANTOS	0000091-43.2011.5.01.0005	MANDADO DEVOLVIDO - CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA - 12/06/2018
ELIANA MARIA VINHAES BARÇANTE	0132200-21.2008.5.01.0039	Remetido Ofício Comum Processo Numero: 0066/2018 -08/02/2018
ELIANA MARTINS MALAFAIA	0100216-71.2016.5.01.0028	Acórdão acrescentando aviso previo de 81 dias 30/04/2018
ELIANA MELLO DE SOUZA	0100635-10.2016.5.01.0055	Arquivado os autos - 07/06/2018
ELIANA SIMIAO DA SILVA FRANÇA	0001405-90.2012.5.01.0004	Rcte tomar ciencia de expedição de Alvará 12/06/2018
ELIANE AUGUSTA DA SILVEIRA	0011815-81.2015.5.01.0012	Negado Embargos de Declaração da Rcte 12/06/2018
ELIANE FERREIRA CRUZ	0011194-32.2014.5.01.0073	Recebido Agravo para prosseguir a execução em face de ASSESPA 19/04/2018
Eliane Goulart Alcantara	0000691-98.2012.5.01.0047	Despacho alterando para Massa Falida - 05/03/2018
Eliane Lopes Balmas	0000453-37.2012.5.01.0061	Resultado: Cumprido com finalidade atingida 14/06/2018

97477

ELIANE MARIA GARCEZ OLIVEIRA	0011122-53.2013.5.01.0017	Negado R.R. de Rcte 13/03/2018
ELIANE MARTINS DOS SANTOS	0010346-84.2013.5.01.0039	Ao rcte para indicar meios para prosseguimento da execução 23/01/2018
ELIANE PEREIRA DA COSTA SILVA	0010914-65.2015.5.01.0028	Sentença 05/06/2018
ELIANE SEGABINAZI MOREIRA	0101142-06.2016.5.01.0011	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 11/04/2018
Eliane Souza dos Santos	0001725-87.2012.5.01.0054	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 22/06/2018
ELIANE SOUZA DOS SANTOS	0011385-72.2014.5.01.0010	Despacho não concedendo devolução de prazo 15/06/2018
ELIANE XAVIER CAVALCANTI	0000881-53.2012.5.01.0082	Rcte notificado a atuar eletronicamente pedido de reconsideração PJ 18/06/2018
ELIAS PONTES FERREIRA	0011641-83.2014.5.01.0052	Despacho para procederem a liquidação do julgado pz 20dias - 12/06/2018
Eliezer dos Santos	0001504-29.2011.5.01.0058	Rcte tomar ciência de decisão sobre E.E. 18/06/2018
ELIMAT VIEIRA DE MATTOS	0010396-53.2013.5.01.0058	Expedida certidão de crédito 02/05/2018
Eliosa Caldeira de Alvarenga lames	0000077-71.2012.5.01.0022	Provido Agravo de Petição do Rcte e cancelando certidão de crédito 21/06/2018
ELIREZ BEZERRA DA SILVA	0010418-25.2014.5.01.0043	Designado Leilão 06/02/2018
ELISABETE LEONARDO MESQUITA	0010979-63.2014.5.01.0006	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 25/05/2018
ELIZABETE DO NASCIMENTO BARCELOS	0010351-63.2015.5.01.0063	Rcte notificado a comprovar o valor sacado de sua conta vinculada de FGTS 02/05/2018
ELIZABETH ALVES DA SILVA	0010497-40.2014.5.01.0031	Fase de cálculos (à contadoria) 27/06/2018
ELIZABETH CANDIDA DE JESUS	0000688-54.2012.5.01.0012	Nome alterado para ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO - APME - 23/03/2018
ELIZABETH DA COSTA RIBEIRO	0010982-73.2014.5.01.0020	Despacho- Devera respectivo valor ser usado para abatimento do saldo devedor - 24/05/2018
ELIZABETH DAVINHA DE SANT ANNA	0001343-13.2010.5.01.0039	Remetido Ofício Comum Processo Numero: 0483/2017 - 26/06/2018
ELIZABETH DE OLIVEIRA GUILHERME	0157700-56.2007.5.01.0029	ASSESPA notificada a contraminutar Agravo de Petição 05/06/2018
ELIZABETH DO COUTO ARAUJO	0010517-23.2014.5.01.0066	Expedida certidão de crédito 18/05/2018
ELIZABETH NUNES BARANDA	0100566-68.2016.5.01.0025	Apresentação de Renuncia Assespa - 18/06/2018
ELIZABETH RODRIGUES COSTA	0010393-87.2015.5.01.0039	Apresentação da Renuncia Assespa - 20/03/2018
ELIZABETH ROSE COSTA MARTINS	0010178-62.2014.5.01.0002	Arquivado os autos provisoriamente -20/03/2018
ELIZANDA CORDEIRO DA SILVA	0000878-60.2012.5.01.0030	Recebidos os autos pela Contadoria -20/06/2018
ELIZANGELA PATRICIA DE JESUS SILVA	0000412-53.2010.5.01.0057	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo -20/06/2018
ELIZETE DE MACEDO BARBOSA	0011235-57.2015.5.01.0010	Apresentado Recurso Ordinário 26/06/2018
ELOISIO ALEXSANDRO DA SILVA	0010984-91.2015.5.01.0025	Rcte notificado a promover liquidação 23/05/2018
ELSON GALDINO DOS SANTOS	0010185-74.2015.5.01.0081	Sutado leilão após decisão de indisponibilidade de bens 23/01/2018
ELSON MARTINS SILVA	0010171-71.2013.5.01.0013	Juntada petição de indisponibilidade de bens 13/04/2018
ELVIS JOHN FREITAS DE SOUZA	0010848-94.2014.5.01.0004	EXPEDIDA CERTIDÃO DE CREDITO-02/03/2018
ELY EMERSON SANTOS DA COSTA	0010718-97.2014.5.01.0071	Rcte notificado a comparecer na secretaria para anotação da CTPS 08/05/2018
ELZA CRISTINA DE MORAES	0100522-81.2016.5.01.0079	Audiência 15/10/2018 às 09:40
ELZA HELENA DE CARVALHO GIMENEZ	0100269-85.2016.5.01.0017	Acórdão conhecendo os E.Ds 06/06/2018

ELZA SEVERINA DE LIMA	0001594-26.2012.5.01.0018	Requerendo Vista dos Autos. Número: 2018000000148697 - 29/05/2018
EMERSON PESTANA MARTINS	0011483-85.2015.5.01.0054	Despacho expedindo certidão de habilitação de crédito 03/05/2018
EMILIA APARECIDA LINS PERDIGÃO	0000684-72.2012.5.01.0026	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo 10/05/2018
EMILIA MARIA MENDONÇA PARENTONI	0154700-95.2009.5.01.0023	Juntada de Petição - Requerendo Vista dos Autos. - 07/06/2018
ENILDA TEREZA NEWMAN ALVES	0011592-88.2014.5.01.0069	Rcte notificado a retificar seus cálculos 21/05/2018
ENY MANSO LUZ	0010458-42.2015.5.01.0020	Apresentação e Renuncia Assespa - 25/04/2018
EPAMINONDAS BELO NETO	0100474-25.2016.5.01.0079	Sine die para sentença - 19/06/2018
ERALDO JOSE BRANDAO	0100577-86.2016.5.01.0061	Rcte junto Recurso Ordinário 17/04/2018
ERALDO JOSE BRANDAO	0100578-71.2016.5.01.0061	Apresentação e Renuncia Assespa - 15/05/2018
Eraldo Pifano Filho	0000124-93.2012.5.01.0006	Requerendo Expedição de Certidão. Número: 2018000000162294 - 12/06/2018
ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA	0000714-13.2012.5.01.0025	Autor com manifestação - 25/07/2017
ERICA PATRICIA DE SALES	0000513-56.2012.5.01.0078	Requerendo Vista dos Autos. Número: 2018000000150398 - 20/05/2018
ERICA RIBEIRO DE OLIVEIRA	0011171-55.2014.5.01.0051	Despacho Anote -se aguarde-se o prazo em curso -21/5/2018
ERICA VIEITES NOVAES FARO OLIVEIRA	0011608-72.2014.5.01.0059	Despacho expedindo certidão de crédito 28/05/2018
ERICO BRAGA BARBOSA LIMA	0010422-11.2014.5.01.0060	Autor apresentou planilha de Calculos -08/09/2016
ERICO BRAGA BARBOSA LIMA	0010978-85.2013.5.01.0015	Certidão- maote contendo decisão do conflito de competencia - 14/06/2018
ERICO RODEGHERI	0000512-76.2012.5.01.0044	Expedida certidão de crédito 08/06/2018
ERIKA VANESSA CHAVES CORREA	0000863-89.2012.5.01.0063	Assinado Ofício Comum Processo Numero: 0209/2018 - 05/06/2018
ERIKA VERISSIMO VILLELA	0011378-72.2014.5.01.0045	Certidão incluindo UGF ao BNDT 07/06/2018
ERIKA ZACHARIADHES DE OLIVIERA	0000766-70.2012.5.01.0037	Nada a deferir sobre pedido da rcte 19/04/2018
ERISSON MACHADO MOREIRA	0011670-68.2014.5.01.0009	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 06/06/2018
ERIVAN ROCHA DE OLIVEIRA	0023700-64.2009.5.01.0057	Requerendo Vista dos Autos. Número: 2018000000139011 - 17/05/2018
ESTHER WEITZMAN	0011165-59.2014.5.01.0015	Apresentação de Renuncia da Assespa - 16/05/2018
EUGENIO CARLOS LEMOS DO NASCIMENTO	0010644-53.2015.5.01.0024	habilitação da Massa falida - 28/06/2018
Eva Evaristo Monteiro	0000667-86.2012.5.01.0074	Rcte notificado a dizer se há interesse que seja expedida certidão de crédito 02/07/2018
EVALDO MARTINS DE OLIVEIRA	0010463-35.2014.5.01.0041	Despacho expedindo certidão de crédito 22/05/2018
Evaristo Augusto Machado Coimbra	0001405-96.2012.5.01.0002	Petição do autor com manifestação - 26/06/2018
EVELYN GLACE OLIVEIRA FERREIRA	0010068-93.2015.5.01.0013	Indeferido requerimento de desconsideração da PJ 16/04/2018
EVERALDO GAIÃO E SILVA	0042300-78.2008.5.01.0022	Autos entregues em carga ao Advogado Autor- 21/06/2018
FABIANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO	0001469-20.2012.5.01.0063	Descrição: Ofício Banco. Número: 2018000000166850 - 15/06/2018
FABIANA DOMINGOS	0010707-91.2014.5.01.0031	Juntada petição informando indisponibilidade de bens 14/05/2018
FABIANA SANTOS DA SILVA	0010766-98.2014.5.01.0057	Autos a contadoria para liquidação 04/05/2018
FABIANO DE JESUS SANTOS	0011247-75.2015.5.01.0041	Despacho expedindo certidão de crédito 09/05/2018

71.478

FABIANO MARTINS MALAFAIA	0010143-56.2014.5.01.0082	Apresentação de Renuncia Assespa - 16/5/2018
FABIANO SEBASTIAO DE GOUVEIA	0011272-59.2013.5.01.0041	Rcte notificado a manifestarem as provas que entenderem cabíveis 02/03/2018
FABIO ANDERSON DE FREITAS PEDRO	0010185-29.2014.5.01.0075	Aguardando decurso de prazo para expedição de certidão de crédito 08/05/2018
FABIO ANTONIO VIEIRA PINTO	0000494-29.2011.5.01.0064	Protocolizada petição de Brickell B Fomento S/A 02/05/2018
FABIO BICALHO CANO	0011051-53.2015.5.01.0026	Expedida certidão de crédito 06/06/2018
FABIO BRUNO DA COSTA DE SOUZA	0000704-29.2010.5.01.0060	Petição com manifestação da Massa -26/06/2018
FABIO CERDEIRA LIRIO	0011430-22.2014.5.01.0028	Rcte notificado a requerer o que for de seu interesse 05/03/2018
FABIO DA SILVA ALVES	0010631-33.2014.5.01.0010	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 22/03/2018
FABIO DE AZEVEDO BARCELOS	0010112-16.2015.5.01.0045	Notificação para Ronald Levinsohn garantir o juízo 15/06/2018
FABIO DE CARVALHO COUJO	0011771-86.2014.5.01.0080	Expedida certidão de crédito 28/06/2018
FABIO DOS SANTOS SOUZA	0011033-72.2014.5.01.0024	Juntada petição requerendo autor habilitação de crédito 02/02/2018
FABIO FAUSTO TAVARES PINTO	0000496-69.2010.5.01.0052	EXPEDIDA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO 27/09/2017 R\$19.791,65 - 26/06/2018
FABIO FIUZA DE SOUZA	0000464-56.2012.5.01.0032	Autor devolver os autos na secretaria pz03 dias pena de busca e apreensão- 30/01/2018
FABIO FRANCISCO DE PAULA	0000572-27.2012.5.01.0019	Acórdão determinando expedição de certidão de crédito 08/06/2018
FABIO JACINTO ALVES	0100220-54.2016.5.01.0046	Indeferido recurso de revista 17/04/2018
FABIO JOSE COUTINHO DA SILVA	0000004-08.2012.5.01.0058	Rcte notificado a indicar novos meios de prosseguimento da execução 13/06/2018
FABIO JOSE FIGUEIREDO DE ASSIS	0011581-68.2014.5.01.0066	Aguardando decurso de prazo para expedição de certidão de crédito 30/05/2018
FABIO LOPES DE SOUZA	0010898-23.2013.5.01.0080	Expedida certidão de crédito 26/04/2018
FABIO LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS GUIMARAES	0010788-22.2015.5.01.0058	ADIADO SINE DIE 04/04/2018
FABIO MARCOS DE ABREU SANTOS	0010359-03.2014.5.01.0022	Certidão ré comprovar o pagamento do credito devido nos autos -26/04/2018
FABIO MARIO IORIO	0011164-85.2014.5.01.0076	Sentença de liquidação 06/06/2018
FABIO OLIVEIRA CORREIA	0000167-27.2013.5.01.0028	Mandado devolvido não cumprido - 04/06/2018
FABIO RIBEIRO DE ALMEIDA	0011100-20.2013.5.01.0041	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 27/04/2018
FABIO RODRIGO CONDE	0000081-40.2011.5.01.0056	Negado Agravo de Petição 05/06/2018
FABIO RODRIGO CONDE	0000081-40.2011.5.01.0056	Recebidos os autos pelo(a) 56a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro 25/06/2018
FABIO RODRIGUES NEVES	0011273-41.2014.5.01.0063	Fase de cálculos 08/05/2018
FABIO SALGADO GOMES SAGAZ	0010110-79.2015.5.01.0034	Rcte apresentou cálculos em R\$1.391.468,98 04/05/2018
FABIO VICENTE FERREIRA	0010404-56.2014.5.01.0038	Certifico que nesta data encaminhei o focio pelos correios - 19/06/2018
FABIO VIEIRA JOAQUIM	0011321-05.2013.5.01.0008	Autos remetidos a contadoria para contagem de juros 15/06/2018
FABIO VIEIRA JOAQUIM	0011321-05.2013.5.01.0008	INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE PENHORA 26/01/2018
FABRÍCIO CARON	0010676-86.2014.5.01.0026	JUNTADA PETIÇÃO REQUERENDO AUTOR HAB CREDITO-29/01/2018
FABRÍCIO DA SILVA SANTOS	0011516-78.2014.5.01.0032	Autor apresenta planilha de calculos -18/06/2018
FABRÍCIO ELIAS DE OLIVEIRA	0001190-90.2012.5.01.0012	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 22/06/2018

11.479

FATIMA CRISTINA ALVES HOLANDA	0011022-09.2013.5.01.0079	Rcte notificado a tomar ciencia de que foi expedido mandado 26/06/2018
FATIMA FONTES PUPPIN	0010462-45.2014.5.01.0075	Juntada contraminuta 20/06/2018
FATIMA MARIA DE PAULA AMENO	0001032-50.2012.5.01.0007	Requerendo Homologação de Renúncia. Número: 201800000141521 - 21/05/2018
FATIMA PEREIRA	0010775-27.2013.5.01.0047	Rcte junto agravo p/, prosseguimento de execução em face de UGF 09/05/2018
FAZENDA NACIONAL	0000058-72.2012.5.01.0052	Cumprido com finalidade atingida - 03/04/2018
FAZENDA NACIONAL	0000224-79.2012.5.01.0028	Arquivado definitivamente - 30/05/2018
Fazenda Nacional	0000897-54.2012.5.01.0034	Juntado Mandado - 20/06/2018
FELIPE CEPPAS DE CARVALHO E FARIA	0164300-94.2009.5.01.0006	Juntada petição Galileo Contraminuta - 19/06/2018
FELIPE DA COSTA BRASIL	0073700-04.2009.5.01.0046	Despacho expedindo certidão de crédito 12/03/2018
FELIPE DA SILVA CORREIA	0011612-51.2015.5.01.0067	Rcte notificado a apresentar cálculos de liquidação 17/05/2018
FELIPE DE SOUZA LIMA CORREIA E CASTRO	0001574-12.2012.5.01.0058	Rcte notificado a fornecer meios de prosseguimento 25/04/2018
FELIPE DOS SANTOS MACIEL	0000720-05.2012.5.01.0030	Despacho determinando sustação de leilão 14/05/2018
FELIPE MELLO CAMPOS	0005700-60.2009.5.01.0010	Descrição: Requerendo Retificação. Número: 201800000167735- 18/06/2018
FERNANDA COSTA SILVA E SOUZA	0011287-04.2014.5.01.0070	Rcte notificado a contestar Embargos a Execução 22/03/2018
FERNANDA DE SOUZA MELLO	0000423-75.2012.5.01.0069	Juntado pedido de renuncia de advs de ASSESPA 04/05/2018
FERNANDA DO N. LOPES DOS SANTOS	0010691-43.2014.5.01.0030	Manifestação requerendo inclusão da Assespa - 28/06/2018
FERNANDA MARIA A. MITIDIERI CANELAS	0010338-84.2014.5.01.0003	Certidão- atualização dos calculos homologados da decisão de Idezfc7fo -28/06/2018
FERNANDA MARIA G CARVALHO SARAIVA	0100490-97.2016.5.01.0072	Requeira a rcte o que for de seu interesse em 10 dias - 28/06/2018
FERNANDA MARIA G CARVALHO SARAIVA	0100491-82.2016.5.01.0072	Requeira a rcte o que for de seu interesse em 10 dias - 28/06/2018
FERNANDA MARIA MENDES D ABREU	0000667-14.2012.5.01.0001	Autos entregues em carga ao Advogado Autor - 25/06/2018
FERNANDA MATOS RAMALHO DE SOUZA	0010472-51.2014.5.01.0023	Apresentação de Renuncia Assespa - 17/04/2018
FERNANDA SENRA COSTA	0000888-72.2011.5.01.0052	Assinado Ofício Comum Processo Numero: 0107/2018 - 18/04/2018
FERNANDA SOUZA CRUZ VIEIRA	0010389-72.2015.5.01.0064	Sobrestado por 90 dias 19/06/2018
FERNANDO ANDRE SANTOS DA SILVA	0010476-62.2013.5.01.0043	Arquivado os autos definitivamente - 28/06/2018
FERNANDO ANTONIO P. NASCIMENTO	0100462-64.2016.5.01.0029	Fase de cálculos 18/06/2018
FERNANDO CESAR DA CUNHA	0011429-91.2014.5.01.0010	NOTIFICAÇÃO PARA BAIXA CTIPS 18/11/2016- 28/06/2018
FERNANDO CHAGAS ROCHA	0010155-88.2014.5.01.0076	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 20/06/2018
FERNANDO DE SOUZA DIAS DOS S.S VILHENA	0011283-59.2015.5.01.0028	Rcte apresentou cálculos em R\$108.634,59 12/04/2018
FERNANDO GALVÃO DE ANDREA FERREIRA	0011309-58.2014.5.01.0039	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 19/04/2018
FERNANDO JOSE A.DE JESUS DE MELLO	0011325-94.2014.5.01.0044	Autor juntoou contrarrazões 28/06/2018
FERNANDO LUIZ ESBERARD	0010516-26.2014.5.01.0070	Certidão o feito deve prosseguir da seguinte forma - 25/06/2018
FERNANDO NAHID LEITÃO	0100362-55.2016.5.01.0047	Apresentação de Renuncia Assespa - 14/05/2018
FERNANDO PIRES DE FARIAS	0011439-55.2014.5.01.0069	Notificação-limitar a 3 o numero de sociedades para apreciar existencia de grupo 26/06/2018

FERNANDO ROBERTO DE FREITAS ALMEIDA	0001091-09.2010.5.01.0007	Apresentada manifestação 25/05/2018
FLAVIA CARDOSO DA COSTA	0000011-28.2016.5.01.0030	APENSADO O PROCESSO 0000010-43.2016.5.01.003 - 26/06/2018
FLAVIA CARDOSO DA COSTA	0000639-56.2012.5.01.0030	Expedido Notificação por Diário Oficial. - 26/06/2018
FLAVIA CAROLINA LEITE BORGES	0010630-83.2013.5.01.0042	Aguardando decurso de prazo para expedição de certidão de crédito 11/06/2018
FLAVIA CARVALHO CIRILLO	0011212-46.2013.5.01.0022	Faço conclusos os autos eletronicos para deliberação, ante petição de id 14a8b42 - 12/04/2018
FLAVIA FERREIRA DA SILVA	0000629-40.2012.5.01.0053	Tomar ciencia de despacho fl499 10/04/2018
Flavia Menezes Cunha Soares	0001261-12.2010.5.01.0029	Ao rcte para tomar ciencia de expedição de Alvará 18/06/2018
FLAVIA PORTO MELO FERREIRA	0011035-91.2014.5.01.0040	Rcte notificado a indicar meios eficazes de prosseguir a execução 18/05/2018
FLAVIA SOUZA DA SILVA	0000044-08.2013.5.01.0035	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo - 03/05/2018
FLAVIO ADRIANO MARTINS	0000629-85.2012.5.01.0038	Requerendo Homologação de Renúncia. Número: 2018000000133192 - 14/05/2018
FLAVIO ALVES DOS SANTOS	0010281-98.2015.5.01.0078	Acórdão dando gratuidade de justiça 14/06/2018
FLAVIO AUGUSTO COUTINHO CORREIA	0011268-06.2013.5.01.0014	Sobrestado por 60 dias 09/05/2018
FLAVIO AUGUSTO GALVAO FONSECA	0011804-90.2014.5.01.0043	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO AO PROCESSO 27/09/2016
FLAVIO BRETANIA FREIRE	0094200-90.2009.5.01.0014	Autos entregues em carga ao Advogado Autor. - 26/06/2018
FLAVIO BUENO SIEBENECHLER	0000122-06.2013.5.01.0066	Rcte notificado a comparecer na secretaria da vara 08/06/2018
FLAVIO CESAR DE CARVALHO	0000926-08.2012.5.01.0066	Petição do Autor rquerendo homologação de renúncia-14/05/2018
FLAVIO MALCHER MARTINS DE OLIVEIRA	0001252-25.2012.5.01.0047	Requerendo Vista dos Autos. Número: 2018000000152622 - 01/06/2018
FLAVIO NEHRER	0010809-37.2014.5.01.0024	Certidão certifico que nesta data , restou infrutifera a consulta ao renajud - 04/05/2018
FLAVIO TORRES GALANO	0011136-50.2014.5.01.0066	Rcte notificado a manifestar-se sobre decisão de indisponibilidade de bens 01/03/2018
FRANCESCA BASSANI SCHNEIDER	0010684-61.2013.5.01.0038	Ao rcte para manifestar sobre desconideração da PJ 04/04/2018
FRANCIMAR DE JESUS M.DE MOURA (ESPÓLIO)	0011498-81.2015.5.01.0045	Expedida certidão para fins de habilitação - 28/06/2018
FRANCISCA ELEZABETH ALVES DA SILVA	0157900-78.2008.5.01.0045	Requerendo Vista dos Autos. Número: 2018000000152567 - 01/06/2018
FRANCISCO BENJAMIM FILHO	0010926-33.2015.5.01.0011	Petição requerendo expedição de certidão de crédito 14/05/2018
FRANCISCO BEZERRA DE PAIVA	0000633-22.2012.5.01.0039	Descrição: Requerendo Vista dos Autos. Número: 2018000000152987 - 01/06/2018
FRANCISCO BEZERRA DE PAIVA	0001209-40.2012.5.01.0063	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo -14/05/2018
FRANCISCO DE ASSIS D. DE ANDRADE	0100571-93.2016.5.01.0024	Expedida certidão de habilitação e credito - 18/05/2018
FRANCISCO DELMO CRESPINO DE PINHO	0001754-89.2012.5.01.0070	Rcte notificado a comprovar valor sacado do Alvará 26/06/2018
FRANCISCO JOSE PEREIRA	0000106-63.2013.5.01.0030	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) Petição -18/06/2018
FRANCISCO JOSE PEREIRA	0000419-67.2012.5.01.0027	Descrição: Requerendo Vista dos Autos. Número: 2018000000148741 - 29/05/2018
FRANCISCO JOSE WENECK DE CARVALHO	0010110-89.2015.5.01.0063	Despacho expedindo certidão de crédito 07/06/2018
FRANCISCO LUIZ DA SILVA	0100253-58.2016.5.01.0009	Rcte notificado a adequar seus cálculos 25/05/2018
FREDERICO LUIZ RODRIGUES	0001031-06.2012.5.01.0059	Resultado: Cumprido com finalidade atingida - 21/03/2018
FREDERICO SAUER GUIMARAES OLIVEIRA	0010489-27.2014.5.01.0043	Julgado procedentes embargos de declaração 19/03/2018

GABRIEL COSTA NOGUEIRA	0011239-39.2013.5.01.0051	Expedida certidão de crédito 10/05/2018
Gabriel Sant'ana de Araujo	0000694-20.2012.5.01.0058	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 25/04/2018
GABRIEL SANTANA DE ARAUJO	0010805-33.2015.5.01.0034	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 04/04/2018
Gabriel Vianna dos Santos	0000724-08.2012.5.01.0009	Petição com manifestação da Massa Falida - 27/06/2018
GABRIELA BARRETO ARAUJO SWERTS	0000813-66.2010.5.01.0020	Patrono do rcte fez carga do processo 15/02/2018
GABRIELA FELIX BRIAO	0010954-63.2013.5.01.0013	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 09/04/2018
GABRIELE ROSA	0000615-35.2012.5.01.0060	Nomeado para assumir o encargo de fiel depositário Sr. Luiz Alfredo da G. B. Muniz -28/06/2018
GALILEO ADIMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCAC	0010085-53.2015.5.01.0006	Negado Embargos de Declaração 23/04/2018
GARDEL MOREIRA DELFINO	0010937-43.2015.5.01.0082	Rcte notificado a apresentar novos cálculos 26/06/2018
GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO	0000038-11.2016.5.01.0030	Negado Agravo de XOROQUE PARTICIPAÇÕES S.A 26/04/2018
GEILTON DA SILVA	0100548-62.2016.5.01.0020	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 30/05/2018
GELDRA SILVA CHAVES	0011783-75.2014.5.01.0056	Decisão suspendendo feito até a decisão de extensão de efeitos de falência 13/03/2018
GENIVAL VALCACIO DE SOUSA	0010367-32.2014.5.01.0037	Rcte notificado a apresentar certidão de ônus reais 10/04/2018
GEORGE IRMES	0011596-42.2014.5.01.0032	PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO 20/03/2018
GEORGINA LUCIA DA SILVA GOMES	0100326-35.2016.5.01.0072	Apresentação de Renuncia Assespa -18/05/2018
GERALDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	0011432-68.2013.5.01.0014	Arquivado os autos provisoriamente -15/02/2018
GERALDO JANIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	0010114-32.2015.5.01.0062	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento 01/03/2018
GERALDO MENEZES DOS REIS	0010592-91.2015.5.01.0045	Notificação para manifestar cálculos contadora 16/03/2018 R\$86.709,43
GERALDO MENEZES DOS REIS	0100019-52.2017.5.01.0038	Rcte notificado a comparecer à vara para retificação de CTPS 02/02/2018
GERALDO SOARES	0011145-53.2014.5.01.0020	Feito sobrestado por 90 dias 31/01/2018
GERSON DIAS DA SILVA	0000710-79.2012.5.01.0023	Manifestação do autor para indicar meios de execução -27/06/2018
GERSON LUIZ PENNA BASTOS	0100278-70.2016.5.01.0074	Expedida certidão de crédito 23/01/2018
GERSON RICARDO DE S.DOMINGUES	0051600-22.2009.5.01.0057	Embargos de Declaração em Recurso de Revista ASSESPA 15/06/2018
GIAVANI LIMA CORREA	0001130-05.2012.5.01.0017	Improcedente Embargos do Rcte 21/06/2018
GIBSON PEREIRA VIEIRA	0000676-25.2012.5.01.0017	Magropar tomar ciência do inteiro teor do despacho 07/05/2018
GILBERTO CHAVES	0010644-28.2014.5.01.0076	Asespa comprovar ciência inequivoca 10/05/2018
GILBERTO DE OLIVEIRA COSTA	0011473-53.2014.5.01.0029	Rcte manifestar-se pedido de expedição de certidão de crédito 19/06/2018
GILBERTO JORGE DA CRUZ ARAUJO	0010205-13.2014.5.01.0045	JUNTADA SENTENÇA DE FALÊNCIA 22/09/2016- 28/06/2018
GILBERTO PENTEADO DIAS	0011274-75.2015.5.01.0003	intime-se a 1ªré apresentar os calculos - 18/04/2018
GILCEIA FERRAZ MIRANDA	0001570-50.2012.5.01.0033	Rcte notificado a indicar nos autos se quer descons. Pers. Jurid. 20/04/2018
GILMAR RIBEIRO LUIZ	0010969-82.2015.5.01.0006	Expedida certidão de crédito 13/06/2018
GILSILENE GOMES CAJU	0010398-47.2014.5.01.0071	Fase de cálculos 26/06/2018
Gilson Alves Vieira	0000379-49.2012.5.01.0039	Requerendo Homologação de Renúncia. Número: 201800000122.118 - 03/05/2018

GISELE BARBOSA COUTO	0010301-37.2015.5.01.0063	JUNTADA PETIÇÃO REQUERENDO HAB DE CREDITO-19/03/2018
GISELE BARBOSA GOMES	0100374-39.2016.5.01.0057	Sentença - 28/05/2018
GISELE CAETANO DE FREITAS	0011408-69.2015.5.01.0014	Rcte notificado a apresentar cálculos de liquidação 21/03/2018
GISELE DAMIAMIA DA SILVEIRA PEREIRA	0000793-67.2010.5.01.0055	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 28/02/2018
GISELE DE MAGALHAES PINTO	0011129-84.2014.5.01.0025	Apresentação de Renuncia Assespa - 12/04/2018
GISELE PERELI DE MOURA XAVIER	0010803-97.2014.5.01.0034	Expedida certidão de Credito trabalhista - 20/06/2018
GISELE SANT ANA LEMOS	0000385-52.2012.5.01.0008	Despacho para contraminutar Agravo de Petição 24/05/2018
GISELE SOARE DO NASCIMENTO	0010691-20.2013.5.01.0049	Despacho expedindo alvará 20/06/2018
GISELE VALENTE ALMEIDA	0000202-83.2012.5.01.0072	Autor juntada a petição com manifestação - 04/06/2018
GISELIA CLARICE EIRADO DE ALMEIDA	0010982-03.2015.5.01.0032	Rcte notificado a apresentar novos cálculos 09/05/2018
GISELLE BARBOSA DA SILVA	0010012-56.2015.5.01.0079	Arquivado provisoriamente 28/05/2018
GISELLE DE CARVALHO RUIZ	0011674-08.2014.5.01.0009	Bacen Negativo, incluídos executados ao BNDT 06/06/2018
GIVALDO GOMES DA SILVA	0010383-07.2014.5.01.0030	Apresentação de renuncia Assespa - 20/04/2018
GLAUCIA ARAUJO	0010268-86.2014.5.01.0029	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 30/05/2018
GLAUCIA QUERINO D. DA CUNHA CARDOSO	0100070-81.2016.5.01.0011	Aguardando decurso do prazo para conclusão 10/04/2018
GLEICE KARLA PEREZ SANTOS	0100456-79.2016.5.01.0054	intime-se o autor a adequar seus calculos ao despacho de is 56dctf4 17/05/2018
GLEICE SÃO PEDRO DE SOUZA	0100498-55.2017.5.01.0067	Autora se manifestar os calculos - 10/04/2018
GLORIA REGINA DA SILVA E SÁ	0001401-50.2011.5.01.0081	ASSESPA Requerendo Homologação de Renúncia 18/06/2018
Gloria Silva de Oliveira	0000448-47.2012.5.01.0018	Autor requerendo expedição de ofício -27/06/2018
GRACE MARIA BRASIL FONTANET	0011494-90.2014.5.01.0041	Juntada contrrazões 16/05/2018
GRACE SZAFRAN	0000380-35.2011.5.01.0050	Descrição: do Leiloeiro juntando Documentos 15/02/2018
GRACE SZAFRAN	0000509-11.2012.5.01.0016	Tomar ciência do despacho de fl. 378. Prazo de 08 dias autor 07/05/2018
GRACINDA MARIA CONTIM FIGUEIREDO	0154200-90.2006.5.01.0069	Gerado Certidão de Notificação Numero: 0145/2018 -10/05/2018
GRASYELLE SOUZA GOUVEA	0010833-59.2015.5.01.0047	Negado recurso da rcte 28/05/2018
GREICY KELLY SOUZA	0100752-73.2016.5.01.0031	Arquivado os autos provisoriamente - 10/04/2018
GUILHERME DE ANDRADE G. RAVANINI	0001267-46.2012.5.01.0062	Autor Contraminuta, com Devolução de Autos 20/06/2018
GUILHERME DE FREITAS CAMPOS	0100275-57.2016.5.01.0061	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 03/07/2018
GUILHERME GOMES	0010320-16.2013.5.01.0030	Rcte notificado a requerer o que for de seu interesse 13/04/2018
GUILHERME GRACA QUINTAN	0010258-57.2015.5.01.0045	Rcte notificado a requerer o que for de direito 18/06/2018
GUILHERME LOCKS GUIMARAES	0011474-22.2014.5.01.0002	Expeça-se a certidão de habilitação na massa - 15/02/2018
GUILHERME SALGADO GOMES SAGAZ	0010131-30.2015.5.01.0010	Despacho expedindo certidão de crédito 30/05/2018
GUILHERME SOARES DANTAS	0011238-77.2014.5.01.0032	Rcte notificado a apresentar cálculos 19/03/2018
GUMERCINDO FERNANDES NETO	0010472-86.2013.5.01.0055	Intime-se a por mandado de que convolado em penhora o saldo da guia Id 6cb2124 13/06/2018

GUSTAVO CARLOS CALCENA AGUERO	0100280-41.2016.5.01.0009	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito de 22/02/2018
GUSTAVO FERRÃO	0001478-62.2012.5.01.0004	Autor comparecer na vara pra retirar a certidão de habilitação - 02/02/2018
GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA	0011440-32.2015.5.01.0028	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito de 19/02/2018
GUSTAVO SAMPAIO PEREIRA ROCHA	0001258-77.2012.5.01.0032	Autor fica destinado para vista do ofício de fls 291 - 05/06/2018
GUSTAVO SIMAO RODRIGUES	0010678-75.2014.5.01.0052	Rcte juntou Agravo de petição 13/06/2018
HALLINY DANIELLY DOS SANTOS LIMA	0000536-82.2012.5.01.0019	Rcte manifestou Requerendo Desarquivamento 15/05/2018
HEDI MARINHO DE M.GUEDES DE OLIVEIRA	0100479-38.2016.5.01.0082	Rcte apresentou cálculos 07/03/2018
HEITOR DE BRITO CINTRA	0011091-66.2015.5.01.0048	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 17/05/2018
HELENA DA CRUZ MEZZOMO	0011479-62.2015.5.01.0017	Rcte notificado a reapresentar cálculos 26/04/2018
HELENA MARIA VARVAKI RADOS	0011721-58.2015.5.01.0037	Certifico que nesta data o ofício foi expedido para 9ºRGI - 04/06/2018
HELENA MORAES TENORIO	0122100-78.2008.5.01.0080	Esclareça a parte autora o requerimento na petição id 1a41eba-29/05/2018
HELENA PINHEIRO JUCA VASCONCELOS	0011687-79.2014.5.01.0082	Assespa notificada para falar sobre a petição e id 65010fe - 30/05/2018
HELENA VIEIRA DA SILVA	0001595-58.2011.5.01.0046	Protocolizada petição de GALLILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS -28/06/2018
HELENO ALVES DE MORAIS	0011126-84.2014.5.01.0040	Assespa notificada a indicar novos patronos 05/06/2018
HELEONORA DIVA BORGES RODRIGUES	0010754-46.2014.5.01.0005	Apresentação de Renuncia Assespa -18/05/2018
HELJANE FERREIRA DE OLIVEIRA	0011046-35.2013.5.01.0015	Rcte notificado a manifestar-se 16/04/2018
HELJANE GUIMARÃES VIEITES NOVAES	0010015-35.2015.5.01.0071	Convoloado depósito em penhora 05/06/2018
HELIESE PEREIRA DE SOUZA	0166900-56.2009.5.01.0049	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) Petição - 28/06/2018
HELIO MARCELINO FILHO	0011240-06.2014.5.01.0078	Negado Agravo de Instrumento de Assespa no TST 29/06/2018
HELIO MIRANDA COSTA JUNIOR	0010133-87.2014.5.01.0057	Ofício determina o registro do imóvel matrícula 240.661 -conforme certidão - 22/02/2018
HELIO RZETELNA	0100458-46.2016.5.01.0055	Rcte juntou manifestação 27/03/2018
HELLEN SUELY DA SILVA MOREIRA	0011411-23.2013.5.01.0037	certidão determinando a extratção das certides de habilitação em falencia - 04/06/2018
HELMUTH WIELAND SCHMIDT	0010896-95.2013.5.01.0066	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 11/04/2018
HELOISA SUZANO DE ALMEIDA	0010743-40.2014.5.01.0062	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 03/05/2018
HELOIZA HELENA ALVES DE SOUZA	0000612-21.2012.5.01.0015	SUGF notificada a tomar ciencia de despacho 05/06/2018
HENRIQUE DE LARA ROCHA	0011414-84.2015.5.01.0076	Expedida Certidão de habilitação para fins -28/06/2018
Henrique Luiz Arienti	0001475-36.2011.5.01.0039	Gerado Edital de Notificação Numero: 0119/2018 - 27/06/2018
HENRIQUE LUIZ MORICI DE PAULA XAVIER	0100195-57.2016.5.01.0073	Juntada manifestação do rcte 24/05/2018
HENRIQUE LUIZ S. DO COUTO Esher Filho	0010269-55.2013.5.01.0078	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 21/05/2018
HENRIQUE NEUBARTH PHILLIPS	0001310-83.2012.5.01.0061	Assespa juntou petição de renuncia 22/05/2018
HENRIQUE ORLANDO PIRES ALVES	0100003-49.2016.5.01.0001	Apresentação de Renuncia Assespa - 18/05/2018
HERALDO ALVES MAIA	0010283-27.2014.5.01.0006	Autor peticionou os embargos Declaração - 28/06/2018
HERALDO ELIAS SALOMAO DOS SANTOS	0011795-27.2014.5.01.0012	Sobrestado por 60 dias 29/05/2018

11.485

Herivelto Rodrigues dos Anjos	0000478-82.2012.5.01.0018	Requerendo Vista dos Autos. Número: 201800000148718 - 29/05/2018
HERMAN ZONIS	0011231-75.2014.5.01.0003	Despacho excluindo antigos patronos de ASSESPA 21/06/2018
Hezir Gefferson Castilho de Souza	0000331-53.2012.5.01.0019	Remetidos os autos à (ao) Procuradoria do Inss no Rio de Janeiro -25/06/2018
HILTON DA CRUZ GOUVEIA SOBRINHO	0010346-23.2014.5.01.0048	Despacho autor reapresentar os calculos - 06/06/2018
HOMERO KHURY PUNARO BARATTA	0100505-16.2016.5.01.0024	Certidão informando o valor do credor R\$ 294,901,24 - 18/05/2018
HUGO BRUNO BLEY	0010504-75.2014.5.01.0049	Rcte notificado a requerer o que for de seu interesse 23/04/2018
HUGO DE LIRA PINHO	0010820-90.2015.5.01.0037	Certidão negativa INFOJUD 08/06/2018
HUGO FREITAS MENDES	0000955-51.2012.5.01.0036	Arquivado - 20/06/2018
HUGO ROQUE DA SILVA	0010786-83.2015.5.01.0080	Sobrestado por 60 dias 22/05/2018
IANNE DA HORA ALVES LIMA	0000370-36.2010.5.01.0014	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo para emitir parecer - 20/03/2018
IFEDA TATIANA CURY	0010987-08.2013.5.01.0028	Certidão informando que a oficial compareceu local indliado, porem estava fechado - 19/06/2018
IGNACIO RAIMUNDO FILHO	0100071-30.2016.5.01.0023	Apresentação renuncia Assespa - 07/05/2018
IGNEZ CONCEIÇÃO FERREIRA CAMPOS	0001169-44.2012.5.01.0003	Autor com manifestação -20/03/2018
Ildete Sales dos Santos	0000631-70.2012.5.01.0033	Requerendo Vista dos Autos. Número: 201800000152856 01/06/2018
ILOENE CRISTINA FERREIRA RODRIGUES	0000435-30.2012.5.01.0024	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo - 16/05/2018
ILZA BORGES DE SANT ANNA	0010453-30.2014.5.01.0028	Certidão de resposta do 6º RGI 08/05/2018
INAH MARIA DRUMMOND PECLY	0100164-72.2016.5.01.0029	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 21/06/2018
INEZ GOMES BACELO CORREIA	0045400-93.2007.5.01.0016	Sócio intimado a proceder pagamento ao RCTE 06/06/2018
INGRID FERREIRA FONSECA	0001070-19.2010.5.01.0044	Requerendo Homologação de Renúncia. Número: 201800000078279 - 21/03/2018
INSS	0060300-15.2007.5.01.0038	Remetidos os autos à (ao) Divisão de Arquivo -28/06/2018
IRANETE DE OLIVEIRA PEREIRA	0000647-37.2012.5.01.0061	Juntada de Petição - com Manifestações - 25/06/2018
IRINEU ZIBORDI	0001456-78.2012.5.01.0044	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento 19/01/2018
IRIS MORAIS DA SILVA	0011382-97.2014.5.01.0049	Promoção da contadoria 25/05/2018
ISAAC GARSON BERNAT	0010135-25.2014.5.01.0003	Fase de cálculos 17/05/2018
ISABEL CRISTINA CARDOSO DE ASSIS	0100974-75.2016.5.01.0052	Autor ciente da expedição de certidão de credito - 28/06/2018
ISABEL CRISTINA MOTA GONÇALVES	0011178-77.2013.5.01.0020	EXPEDIDA CERTIDÃO DE CREDITO-07/03/2018
ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS REIS	0010427-40.2013.5.01.0069	Remetidos para contadoria - 01/06/2018
ISABEL DA CUNHA BARBOSA LEITE	0011422-55.2013.5.01.0036	Rcte notificado a comprovar condição de sócio de Paulo Cesar Prado 27/04/2018
ISABEL THEES CASTRO	0100824-81.2016.5.01.0024	Autor tomar ciência de despacho 13/03/2018
ISALTINA SIHETT VILAR	0120400-32.2007.5.01.0006	Audiência de conciliação 28/06/2018 às 8:20
ISIS DA COSTA MEGAHOS	0010702-51.2014.5.01.0037	Certidão proceder com a exclusão dos advogados da Assespa-22/05/2018
ISMAR EMANUEL DE OLIVEIRA BASTOS	0010171-38.2014.5.01.0045	Despacho 2ª ré cumpra integralmente a decisão id f884413e- 22/02/2018
ITALO ACCETTA	0100567-13.2016.5.01.0006	Rcte notificado a apresentar cálculos 07/06/2018

Italo Maesili	0000095-79.2013.5.01.0015	Autor ter ciência de fls 256 - 31/01/2018
IVAIR NOBREGA LUQUES	0010156-94.2014.5.01.0069	Apresentação de Renuncia Assespa - 15/06/2018
IVAN DUCATTI	0011157-96.2013.5.01.0054	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 04/05/2018
IVAN LUIZ CORDOVIL DE OLIVEIRA	0010696-25.2014.5.01.0011	Certidao certificando comprovante de notificação endereçada ao INSS - 28/06/2018
IVANA BUYS MENNA BARRETO	0011057-13.2014.5.01.0053	Despacho expedindo certidão de crédito 22/06/2018
IVANILDA MARTINS	0011393-23.2014.5.01.0051	Juntada petição informando indisponibilidade de bens 17/04/2018
IVANILDO MATIAS DE SOUZA	0010645-46.2014.5.01.0065	Decisão reconsidero a decisão anterior tendo vista que atuação tempestiva - 12/04/2018
IVO NELSON DE OLIVEIRA	0011370-15.2015.5.01.0028	Indeferido Recurso de Revista de Assespa 11/04/2018
Izabel Garritano Monteiro Guimarães	0000940-67.2012.5.01.0041	Rcte notificado a retirar certidão de habilitação 26/01/2018
JACIARA TEIXEIRA DE SOUZA	0001384-51.2012.5.01.0025	Juntado(a) o(a) mandado devolvido com certidão negativa - 28/06/2018
JACQUELINE BARBOSA DE LIMA DA SILVA	0011816-79.2015.5.01.0040	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento ante a indisponibilidade de bens 27/03/2018
JACQUELINE MARIA DE MELLO P. MARUM	0001708-10.2012.5.01.0003	Cumprido com finalidade não atingida - 06/04/2018
JACQUELINE SARMENTO DIAS	0011328-18.2015.5.01.0043	Assespa notificada a regularizar sua representação 23/04/2018
JADIR WALTER PATRICIO RIBEIRO	0011156-46.2015.5.01.0053	Proferido despacho de mero expediente - 28/06/2018
JAILSON JOSE DE MOURA	0010552-49.2013.5.01.0023	Rcte notificado a manifestar sobre aperfeiçoamento de penhora 19/03/2018
JAIR CORDEIRO NETO	0010472-04.2013.5.01.0050	Despacho expedindo certidão 19/06/2018
JAIR CORDEIRO NETO	0011117-29.2013.5.01.0050	Apreciação de Embargos de Declaração 03/05/2018
Jakeline Maria dos Santos	0000602-93.2012.5.01.0041	Juntado(a) o(a) mandado devolvido com certidão negativa - 02/05/2018
JAMES MORAES BANDEIRA	0011382-55.2013.5.01.0042	Rcte notificado a readequar cálculos 28/03/2018
Jamile Aparecida de Araujo Coutinho	0001157-88.2012.5.01.0016	Arquivado Definitivamente. 25/05/2018
JANAINA DA CUNHA SILVA	0011675-61.2014.5.01.0051	Conclusos os autos para despacho - 28/06/2018
JANAINA DA SILVA GONÇALVES	0000489-58.2012.5.01.0068	Rcte tomar ciência de despacho 03/05/2018
JANAINA DA SILVA NASCIMENTO	0000886-37.2012.5.01.0030	Remetidos os autos à (ao) 30a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para outros - 18/05/2018
JANAINA DO NASCIMENTO BAZILIO	0010922-40.2014.5.01.0040	Expedida certidão de crédito 02/05/2018
JANAINA PINTO JANINI	0011430-36.2015.5.01.0012	Fase de Cálculos 15/06/2018
JANE DE SOUSA E SILVA TAVARES	0001590-57.2012.5.01.0060	Juntado(a) o(a) mandado - 28/06/2018
JANETE BONFIM RODRIGUES DO FORO	0000605-70.2012.5.01.0066	Recebidos os autos - 14/05/2018
JANETE SEBDELHE PINHO	0010878-35.2014.5.01.0003	JUNTADA PETIÇÃO REQUERENDO AUTOR HAB DE CREDITO -28/02/2018
JANNETE DUARTE DO AMARAL	0001484-12.2012.5.01.0023	Expedida certidão de crédito 26/01/2018
JAQUELINE CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA	0001043-05.2012.5.01.0064	Manifestações e Documentos, com Requerimento. Número: 2016000000459580 - 27/06/2018
JAQUELINE PATRICIA ANSELMO DA SILVA	0134800-63.2007.5.01.0002	Autor tomar ciência das fls 888,determina sobretestamento - 22/06/2018
JAYME MILESI	0000109-49.2013.5.01.0052	Descrição: do Leiloeiro juntando Documentos. Número: 2018000000175620 -26/06/2018
JEAN ELIZABETH SIQUEIRA SILVA	0133200-05.2008.5.01.0056	Agravo de petição da Assespa 02/03/2018

JEAN SANT ANNA DA CRUZ	0011562-68.2014.5.01.0064	Apresentação de Renuncia Assespa - 10/04/2018
JEANINE CAMPANI BOHN	0010200-79.2013.5.01.0027	Leilão suspenso após decisão de indisponibilidade de bens 05/03/2018
JEFFERSON MICKSELLY SILVA CHAGAS	0010586-61.2014.5.01.0064	Apresentação de Renuncia Assespa - 22/05/2018
JEFFERSON TEIXEIRA ROSA	0000656-02.2012.5.01.0060	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) - 30/01/2018
JESSICA DUARTE SANCHES	0010546-73.2014.5.01.0066	Autos remetidos ao TRT para julgar recurso 11/05/2018
JHENIFFER BANDEIRA PEQUEÑO	0010624-86.2015.5.01.0016	Conclusos os autos para despacho - 12/01/2018
JHOSYANE MOREIRA BESSA GARCIA	0011238-85.2015.5.01.0018	Apresentaçõ de Renuncia Assespa - 09/04/2018
JOANA DARÇ FERNANDES FERRAZ	0000984-46.2011.5.01.0001	Suspensão o processo por depender do julgamento de outra causa -18/05/2018
JOAO ALBERTO MAGALHAES GADELHA	0010490-81.2015.5.01.0041	Juntada contrarrazões 04/06/2018
JOAO ALBERTO SILVEIRA BARONE	0011213-28.2014.5.01.0044	Juntada Contrarrazões Assespa - 28/06/2018
JOAO ALVES CARVALHOZA	0010552-48.2015.5.01.0033	Apresentação de Renuncia Assespa - 28/05/2018
JOAO BATISTA DA SILVA	0011363-90.2014.5.01.0017	Juntada contrarrazões 21/03/2018
JOÃO BORGES DA SILVA	0000624-59.2012.5.01.0007	Requerendo Homologação de Renúncia. Número: 2018000000139998 - 18/05/2018
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA AIRES -	0011851-40.2015.5.01.0072	Intime-se a primeira ré pra cinécia da sentença na certidão id 8c21968- 06/03/2018
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TORTORA	0010275-41.2014.5.01.0009	Autor ciencia do despacho de id 74e67ed - 28/06/2018
JOAO AMADEU FERNANDES CARVALHO	0000722-18.2012.5.01.0048	Massa Falida tomar ciencia das fls 323- 27/11/2018
JOÃO LUIZ MANGUEIRA PACHECO	0101523-26.2016.5.01.0007	Rejeitado Embargos de Galileo 27/03/2018
JOAO LUIZ SCHIAVINI	0010935-48.2015.5.01.0058	Rcte notificado a reapresentar cálculos 21/05/2018
JOÃO PAULO BATISTA DA SILVA	0100302-52.2016.5.01.0057	Apresentação de Renuncia Assespa - 18/05/2018
JOAO PAULO JANOTT MOREIRA	0010838-49.2014.5.01.0069	Certifico que cumpri 2º e 3º paragrafos de id 742c016
JOÃO RIBEIRO PINHEIRO	0000617-79.2012.5.01.0003	Requerendo Homologação de Renúncia. Número: 2018000000137894 - 17/05/2018
JOÃO SERGIO BARRETO LEITE SANZ	0000194-07.2010.5.01.0063	Resultado: Cumprido com finalidade atingida - 28/06/2018
JOAO TUME DE SOUZA	0010543-16.2014.5.01.0003	Apresentação de Renuncia Assespa - 08/05/2018
JOÃO VICENTE DA SILVA NETO	0000154-86.2012.5.01.0020	Remetido Ofício Comum Processo Numero: 0044/2018 - 09/03/2018
JOAO WELLINGTON FIGUEREDO DE ASSIS	0010432-23.2015.5.01.0027	Negado Embargos de Declaração de Galileo 01/06/2018
JOAQUIM ALCIDES TOLEDO RIBEIRO	0010516-75.2015.5.01.0010	Juntada Contrarrazões - 28/06/2018
JOAQUIM LUCIANO DA COSTA	0000480-11.2012.5.01.0064	Acórdão dando prosseguimento sobre demais reclamadas 01/06/2018
JOCELENE AGUIAR DE OLIVEIRA	0000226-52.2013.5.01.0048	Liquidação iniciada por calculos - 28/06/2018
JOCENI DA SILVA ABRAHAO	0001185-62.2012.5.01.0014	Requerendo Vista dos Autos. Número: 2018000000156740 - 06/06/2018
JOEDSON DA SILVA OURO	0011652-09.2015.5.01.0075	Assespa contraminutar Agravo de Petição 03/04/2018
JOEL QUEIROZ	0000495-29.2012.5.01.0080	Aguarde-se o cumprimento da ordem cronológica noticiada às fls. 446 -28/06/2018
JOELMA ROBERTA VIEIRA DE ASSIS	0010845-15.2015.5.01.0034	JUNTADA PETIÇÃO REQUERENDO AUTOR HAB DE CREDITO-19/03/2018
JOELSON DE SOUZA SANTOS	0116600-97.2009.5.01.0079	Autor requer que os autos seja encaminhado ação falimentar - 11/05/2018

12.487

JOICE DA SILVA VIANA	0010996-61.2015.5.01.0072	Apresnetação e Renuncia Assespa - 07/05/2018
JONATAS THIAGO VALE DA ROSA	0011441-48.2014.5.01.0029	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 25/04/2018
JONI FUJIYAMA	0011252-02.2013.5.01.0063	Rcte notificado a manifestar sobre cálculos 27/03/2018
JORCELA CONCEIÇÃO SOUZA	0000788-02.2010.5.01.0037	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 28/06/2018
JORGE ALBERTO ALCALA VELA	0011704-57.2014.5.01.0069	Rcte notificado a indicar novos meios prosseguimento da execução 06/04/2018
JORGE ALONSO DA SILVA FILHO	0011502-57.2014.5.01.0012	Sobrestado por 120 dias 24/05/2018
JORGE ALVERTO ALCALA VELA	0011704-57.2014.5.01.0069	Certifico que cumpri o 2º § do despacho de id f60890e. -21/05/2018
JORGE ANTONIO SOARES DE BARROS	0000760-73.2012.5.01.0066	Requerendo Homologação de Renúncia. Número: 2018000000139427 - 18/05/2018
JORGE ATILIO SILVA IULIANELLI	0011014-94.2015.5.01.0068	Aguarde-se manifestação do autor por 01 ano.28/06/2018
JORGE BASTOS CORREA	0001095-13.2012.5.01.0060	Remetidos os autos da Contadoria para Secretaria -28/06/2018
JORGE BERNARDO FABRI	0011594-30.2014.5.01.0046	Despacho excluindo antigos patronos de ASSESPA 18/05/2018
JORGE CANDIDO DE ALMEIDA	0000802-84.2012.5.01.0014	Requerendo Citação do Sócio. Número: 2018000000150445 - 30/05/2018
JORGE CASSIO REIS DA SILVA MELLO	0010382-24.2015.5.01.0018	Apresentação de Renuncia Assespa - 04/05/2018
JORGE CLEOBULO DE FREITAS	0000633-25.2012.5.01.0038	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) .-28/06/2018
JORGE DA SILVA SIMOES	0011492-65.2014.5.01.0027	cujas declarações em arquivo pdf encontram-se acauteladas na Secretaria -25/06/2018
JORGE DE ABREU SOARES	0010898-12.2013.5.01.0019	Arquivados os autos definitivamente - 09/03/2018
JORGE FERNANDO DURAN PARRA	0000764-51.2010.5.01.0076	Requerendo Vista dos Autos. Número: 2018000000150975 - 30/05/2018
JORGE FONTE DE REZENDE FILHO	0011485-91.2014.5.01.0021	Após recurso, concedido Dano Moral em R\$5.000,00 -23/01/2018
JORGE JOSE AVENA	0100594-54.2016.5.01.0019	Juntada contrarrazões 12/06/2018
JORGE JOSE GONÇALVES	0000952-12.2012.5.01.0064	Rcte notificado a dizer se BRICKELL pode ser responsabilizada 19/03/2018
JORGE LUIS BARBEITO FONSECA	0010639-91.2014.5.01.0080	Despacho para aguardar disponibilização de crédito pela 16ª Vara Federal/ RJ 10/05/2018
JORGE LUIS DA SILVA NASCIMENTO	0010798-65.2014.5.01.0005	Apresentação de Renuncia Assespa - 14/05/2018
JORGE LUIZ AUXILIADORA DE CARVALHO	0010901-66.2014.5.01.0007	Apresentação de Renuncia Assespa - 03/05/2018
JORGE LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA	0010620-57.2013.5.01.0036	Ao rcte para aguardar lista de credores preferenciais 23/01/2018
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA	0010076-47.2014.5.01.0032	Negado provimento ao Recurso de Assespa 27/04/2018
JORGE LUIZ DO AMARAL	0100485-07.2016.5.01.0030	Rcte apresentou cálculos 18/04/2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS	0011537-10.2014.5.01.0079	Expedida certidão de crédito 17/05/2018
JORGE LUIZ MARTINS DA SILVA	0010294-44.2014.5.01.0010	Face ao acima exposto, recolho o presente mandado para os fins de Direito.28/06/2018
JORGE LUIZ PEREIRA	0011526-85.2015.5.01.0033	Expeça-se certidão de habilitação do crédito.28/06/2018
JORGE LUIZ PEREIRA BARRETO	0011714-88.2014.5.01.0041	Certifico que decorreu o prazo de 8 dias sem que houvesse manifestação da Ré.16/02/2018
JORGE MURILO DE ARAUJO PEREIRA	0001116-07.2012.5.01.0054	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 20/04/2018
JORGE NASSAR FLEURY DA FONSECA	0010217-96.2014.5.01.0022	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 28/05/2018
JORGE ORLANDO SERENO RAMOS	0000015-65.2016.5.01.0030	Despacho para contraminutar Agravo de petição 04/04/2018

JORGE SEGADE	0026200-97.2009.5.01.0059	Juntada de Petição - Requerendo Expedição de Ofício.- 14/03/2018
JORGE ULISSES DE LIMA FERNANDES	0010873-14.2013.5.01.0014	Sobrestado por 60 dias 09/05/2018
JORGELINA INES BROCHIER	0011085-65.2014.5.01.0025	Rcte notificado a manifestar sobre impugnação de seus cálculos 22/02/2018
JOSE ABRAMOVITZ	0010773-48.2014.5.01.0071	Rcte notificada a juntar procuração 03/04/2018
JOSE ABRANTES	0011877-04.2014.5.01.0030	O presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo -28/06/2018
JOSE AFONSO FERRAZ	0001187-18.2012.5.01.0051	Requerendo Desarquivamento 28/06/2018
JOSE AFONSO LAJAS SANCHES	0010695-64.2015.5.01.0024	foi efetuada a inclusão da minuta de requisição de bloqueio -12/03/2018
JOSE ALEXANDRE TEIXEIRA DE MORAES	0000628-10.2012.5.01.0068	Julgado procedente o incidente Embargos à Execução -26/06/2018
JOSE ALMI DE OLIVEIRA	0100374-77.2016.5.01.0012	Deferido R.R rcte quanto à rescisão do contrato de trabalho e verbas. 13/03/2018
JOSE ALVES LINHARES FILHO	0101069-31.2016.5.01.0012	Rcte apresentou cálculos de liquidação em R\$274.325,98
Jose Andre Vilas Boas Mello	0000889-70.2010.5.01.0059	: Requerendo Desarquivamento. 28/06/2018
JOSE ANTONIO MOREIRA	0100615-49.2016.5.01.0045	Alvará FGTS - 11/05/2018
JOSE ANTONIO MOREIRA	0100615-49.2016.5.01.0045	Rcte notificado a tomar ciência de despacho 27/03/2018
JOSE ANTUNES MEYOHAS	0011010-56.2014.5.01.0015	Ciência do item 3, do despacho de id 6784b15 - 15/05/2018
JOSE AUGUSTO ADLER PEREIRA	0010928-17.2013.5.01.0029	Autor para ciência do despacho de id 3b39966e - 23/01/2018
JOSE AUGUSTO BELLONI LIMA	0001284-05.2012.5.01.0023	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a) . -19/06/2018
JOSE AUGUSTO DA COSTA NERY	0100266-61.2016.5.01.0040	Audiência 17/04/2018 às 08:49
JOSE AUGUSTO DOMINGUES MARTINS	0010849-83.2015.5.01.0056	Rcte notificado a manifestar-se sobre pedido de expedição de carta de crédito 25/04/2018
JOSE AUGUSTO FERNANDES	0010357-95.2014.5.01.0066	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 31/01/2018
JOSE AUGUSTO MARTINS SALGUEIRO	0010398-54.2015.5.01.0025	certifico que decorreu pra sem manifestação da rcta , id bbd12bf - 28/06/2018
JOSE CARLOS DA EGREJA FERNANDES	0011780-07.2015.5.01.0050	Rcte notificado a adequar cálculos de liquidação 23/05/2018
JOSE CARLOS DA HORA E SILVA	0100466-83.2016.5.01.0035	Retornem os autos à d. contadoria para verificar a possibilidade de homologação.-15/06/2018
JOSE CARLOS DE ARAUJO	0011299-15.2014.5.01.0071	Expedida certidão de crédito 26/06/2018
JOSE CARLOS DE FREITAS	0010686-22.2014.5.01.0062	Fase de cálculos 25/06/2018
JOSE CARLOS DOS SANTOS VINHAIS	0010653-61.2015.5.01.0041	Rcte notificado a manifestar-se sobre E.D de ASSESPA 17/05/2018
JOSE CARLOS MOZER	0001056-70.2012.5.01.0042	Rcte notificado a fornecer meios de prosseguimento 25/04/2018
JOSE CRISPIM DE ALMEIDA	0001620-26.2012.5.01.0082	Rcte notificado a tomra ciência de despacho 20/03/2018
JOSE DA FONSECA SOUZA	0010371-16.2013.5.01.0066	Apresentada contaminuta ao agravo 27/03/2018
JOSE DE SOUZA	0000598-19.2012.5.01.0021	Expedida certidão de crédito 19/01/2018
JOSE DOS SANTOS RIBEIRO	0010606-88.2014.5.01.0052	Expedida certidão de crédito 29/05/2018
JOSE DUARTE FILHO	0000464-93.2012.5.01.0052	Tomar ciência quanto à garantia do juízo (ASSESPA pagou) 25/06/2018
JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO	0011837-49.2015.5.01.0042	Acórdão dando condenação solidária a Assespa 23/04/2018
JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS	0011230-48.2015.5.01.0038	Devolvido mandado notificando Sr. Ronald Levinshon 01/05/2018

JOSE FARIAS DA SILVA	0000301-34.2012.5.01.0046	Ter ciência da garantia do juízo, para fins do art. 884 da CLT - 15/06/2018
JOSE FELIX DOS SANTOS	0000607-69.2012.5.01.0024	Juntada de Petição - Requerendo Expedição de Certidão - 16/04/2018
JOSE FERNANDO CALLIAO ARAUJO	0011664-76.2015.5.01.0025	Rcte apresentou cálculos de liquidação 14/05/2018
JOSE GALVÃO ALVES	0100500-42.2016.5.01.0008	Juntada petição requerendo autor habilitação de crédito 02/03/2018
JOSE GERALDO DE LACERDA	0000621-95.2012.5.01.0010	Autor tomar ciência da decisão de indisponibilidade de bens 08/06/2018
JOSE HENRIQUE DAS SILVA	0000069-35.2012.5.01.0074	Rcte notificado a dizer se quer que seja expedida certidão de crédito 08/05/2018
JOSE JAIR CORREA RIBEIRO	0010485-75.2013.5.01.0026	Rcte notificado a requerer o que for de seu interesse 19/04/2018
JOSE JORGE FERREIRA DE CAMPOS	0010807-23.2013.5.01.0050	Declaração de Credito para Habilitação em massa - 28/06/2018
JOSE JOSENALDO SILVA	0000735-10.2012.5.01.0018	Despacho expedindo certidão de crédito 21/06/2018
JOSE LEONARDO M. DEMETRIO DE SOUZA	0010436-17.2015.5.01.0009	Rcte manifestar-se para prosseguir com desconsideração da personalidade jurídica 26/06/2018
JOSE LUIS ABREU DUTRA	0010959-37.2014.5.01.0050	Rcte notificado a apresentar RGI 20/04/2018
JOSE LUIS DA SILVA MOURA	0010869-50.2014.5.01.0043	Promoção da contadoria com novos cálculos 18/05/2018
JOSE LUIS WILKEN LAVANDEIRA	0010806-98.2014.5.01.0051	Rcte indicar novos meios de prosseguimento da execução 29/05/2018
JOSE LUIZ DINIZ BARROS	0011405-89.2014.5.01.0066	A contadoria para verificação. 18/04/2018
JOSE LUIZ RINALDI MARQUES DA SILVA	0011050-43.2014.5.01.0078	Autor para que indique meios eficaz para prosseguimento do feito -13/06/2018
JOSE MARCOS CORREA NUNES	0010742-34.2014.5.01.0069	Rcte indicar meios de prosseguimento da execução 04/04/2018
JOSE MARIA BARBOZA	0000522-75.2012.5.01.0059	Juntada de Petição - com Cálculos - 08/03/2018
JOSE MARIA DE SOUSA	0000616-50.2012.5.01.0050	Devolução da Carga efetuada pelo(a) Advogado do(a) Autor no(a)-16/04/2018
JOSE MAURO DE FARIAS	0000502-49.2012.5.01.0006	Expedida certidão de crédito 02/02/2018
JOSE OCTAVIO RIBEIRO PINTO GUIMARÃES	0010361-71.2014.5.01.0054	Arquivados os autos provisoriamente - 28/06/2018
JOSE RAYMUNDO MARTINS ROMEO	0010830-39.2015.5.01.0004	Rcte notificado a atuar eletronicamente 29/05/2018
JOSÉ RENATO TAVARES DO COUTO	0000959-85.2012.5.01.0037	Expedida certidão de crédito 08/03/2018
JOSE RICARDO PEREIRA GOMES	0011680-97.2014.5.01.0014	Despacho expedindo certidão de crédito 14/06/2018
JOSE RODRIGUES DE MORAES	0001336-42.2012.5.01.0074	Despacho expedindo certidão de crédito 18/06/2018
JOSE ROQUE NASCIMENTO SANTOS	0011716-58.2014.5.01.0041	Autos com a contadoria para retificação de cálculos 26/06/2017
JOSE TOMAZ COSTA	0000392-37.2012.5.01.0075	Juntado edital de leilão de imóvel (Quintino Bocaiuva) 26/06/2018
JOSE TRINDADE DA SILVA	0000860-20.2012.5.01.0004	Juntada petição com contrarrazões 31/07/2017
JOSE VICENTE SANTOS MENDONÇA	0010450-81.2015.5.01.0047	Acórdão retirando multa art. 467 18/05/2018
JOSE VITOR DA FONSECA	0000149-70.2012.5.01.0018	Protocolada petição de manifestação 21/05/2018
JOSEFA GONCALO DO MONTE	0011362-67.2014.5.01.0062	Intimado arrematante para esclarecer o fato do bem se diferente da penhora 18/05/2018
JOSELME LOPES DA ROCHA	0011074-93.2014.5.01.0006	Fase de cálculos 27/02/2018
JOSEMAR FIGUEIREDO ARAUJO	0100177-19.2016.5.01.0014	Fase de cálculos (Remetido à contadoria) 06/06/2018
JOSEMAR PINHO DA SILVA	0000484-22.2012.5.01.0008	Autos recebidos no TRT 05/06/2018

JOZILDO ALVES	0100332-92.2016.5.01.0023	Patronos de ASSESPA juntaram Renuncia ao processo 18/06/2018
JUAN DAVID POSADA	0010365-68.2014.5.01.0035	Juntada manifestação c/ sentença de falência 04/06/2018
JUDITH LILIANA SOLORZANO LEMOS	0010128-55.2013.5.01.0007	Certidão anexando ofícios da Caixa Econômica Federal 19/09/2017
JULIA REZENDE SCHLIZ	0001268-79.2012.5.01.0046	Devolvida carga feita pelo Advogado do Rcte 25/06/2018
JULIANA AMENDOLA ANISIO BRANCHI	0001403-93.2012.5.01.0013	Remetido os autos à divisão de distribuição de mandados 13/06/2018
JULIANA D OLIVEIRA ARAUJO	0102003-15.2016.5.01.0068	Audiência 03/07/2018 às 09:10
JULIANA DEFAVERI FIGUEIRA FILIZOLA	0000875-72.2011.5.01.0020	Recebido mandado de notificação 08/05/2018
JULIANA VEIGA CAVALCANTI	0085200-92.2008.5.01.0049	Leiloeiro fez devolução de carga do processo 22/01/2018
JULIANE TORRES NASCIMENTO	0101922-50.2017.5.01.0062	Audiência 04/07/2018 às 10:25
JULIANO MELQUIADES VIANELLO	0010348-20.2015.5.01.0060	Certidão de juntada de documentos da Gama Filho 17/05/2018
JULIO CESAR ABRAHAM DE LIMA	0011755-21.2014.5.01.0020	Rcte juntou agravo pedindo correção de cálculos 04/05/2018
JULIO CESAR CANDIDO DA SILVA	0010637-58.2015.5.01.0025	Juntada petição requerendo expedição de crédito 17/04/2018
JULIO CESAR DE AGUIAR SOARES	0011152-21.2013.5.01.0007	Promoção da contadoria 31/01/2018
JULIO CESAR DOS SANTOS	0011329-39.2014.5.01.0010	Indeferida expedição de Alvará até que seja procedida baixa na CTPS 16/05/2018
JULIO NICHIOKA	0010384-25.2015.5.01.0040	Autos remetidos a contadoria para atualização de cálculos 12/06/2018
JULIO PAIVA PINHEIRO DE SOUZA	0011347-72.2013.5.01.0082	Despacho para as partes apresentarem cálculos de liquidação 20/04/2018
JUNIOR JEREMIAS DA CONCEIÇÃO	0010733-35.2014.5.01.0049	Remetido ao Adm. Judicial certidões de Hab. Do INSS e Fazenda Nacional 13/06/2018
JUREMA NOGUEIRA SANTOS	0000630-25.2012.5.01.0053	Autos remetidos a procuradoria do INSS do RJ 25/06/2018
KADIA DIONE GALVAO	0010472-06.2014.5.01.0038	Citado Sr. Ronald Guimarães Levinshon à pagar crédito ao Rcte 01/05/2018
KARINA LEBEIS PIRES	0010966-66.2013.5.01.0049	Juizo requereu a 7ª VT reserva de crédito de ASSESPA para cumprir execução 07/03/2018
KARLA REGINA O. DE MOURA RONCHINI	0100504-40.2016.5.01.0021	Audiência 29/08/2018 às 09:45
KAROLINE PRADO CRUZ FURTADO	0100289-52.2016.5.01.0025	Rcte notificado a promover liquidação 23/05/2018
KATIA CRISTINA TEIXEIRA REBELLO	0011637-47.2015.5.01.0008	Sobrestado por 120 dias 14/03/2018
KATIA LAVATORI CAETANO DE BASTOS	0011661-56.2014.5.01.0058	Fase de cálculos 04/06/2018
KATIA MARIA AGUIAR VALENTE	0010457-34.2014.5.01.0039	Sobrestado por 90 dias 12/01/2018
KATIA MARIA AGUIAR VALENTE	0010083-74.2013.5.01.0064	Certidão de malote digital 06/04/2018
KATY BRAGA DE SOUSA	0001539-46.2011.5.01.0039	Certidão de recebimento mandado de penhora 13/06/2018
KATY DE SOUSA SANT ANA	0010830-65.2015.5.01.0060	Não acolhido Embargos Declaratórios de rcte 06/04/2018
KELI CRISTINA DE OLIVEIRA DE AZEREDO	0011299-12.2014.5.01.0072	Fase de cálculos (Juntada impugnação) 19/06/2018
KELLEN SAMPAIO SERAINE	0100162-49.2016.5.01.0079	Rejeitado cálculos do rcte 09/05/2018
KELLY CHRISTINE CORREA E SILVA	0011291-07.2013.5.01.0028	Indeferido pedido de expedição de ofício do rcte 20/04/2018
KELLY DE MORAES TARIANO SANTOS	0011778-74.2015.5.01.0070	Despacho expedindo certidão de crédito 05/06/2018
KIYOSHI GOKE	0100516-94.2016.5.01.0040	Rcte notificado a contrarrazoar R. R de Assespa 13/06/2018

KLEBER VINICIUS MEDEIROS CALIXTO	0010356-72.2014.5.01.0014	Expedida certidão de crédito 13/06/2018
KOBLENZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO	0000032-04.2016.5.01.0030	Negado Agravo de Creative Building construtora 05/04/2018
KYRIA SPYRO SPYRIDES	0010978-58.2015.5.01.0066	Notificado rccte de indeferimento de devolução de prazo 16/08/2017
LANSANA SEYDI	0011216-32.2014.5.01.0060	Despacho colocando crédito à disposição da presidência do Egrégio 04/11/2017
LEANDRO ANDRADE CARLOS	0010471-17.2014.5.01.0007	ASSESPA apresentou Embargos de Declaração 21/03/2018
LEANDRO DIAS DE ARAUJO	0100363-21.2016.5.01.0021	Fase de cálculos 26/06/2018
LEANDRO FERREIRA DA SILVA	0000506-71.2012.5.01.0011	Autos remetidos a procuradoria do INSS do RJ 25/06/2018
LEANDRO FERREIRA DA SILVA	0011162-83.2015.5.01.0043	Assespa notificada a comprovar ciencia inequívoca da rcda 03/05/2018
LEANDRO VALENTE COSTA	0010089-66.2013.5.01.0069	Juizo solicitou informações acerca de Carta de Vênia 12/04/2018
LEDA REGILA PEREIRA DA SILVA	0000506-72.2012.5.01.0043	Protocolada petição de Magropar Participações e Empreendimentos S.A. 04/05/2018
LEILA BORGES DE ARAUJO	0011776-08.2014.5.01.0081	Fase de cálculos 19/06/2018
LEILA CASTRO DE ARAGAO ARAUJO	0010814-25.2014.5.01.0003	Juntada petição de habilitação ao processo 22/09/2016
LEOMAR VALENCA LIMA	0100260-88.2016.5.01.0061	Rcte requereu homologação de cálculos 13/03/2017 (Sem manifestação)
LEONARA LEITE VIDAL	0011228-74.2015.5.01.0007	Autos remetidos ao TRT 03/05/2018
LEONARDO ANDRE LINS DA SILVA	0010947-80.2013.5.01.0010	Processo arquivado provisoriamente 23/02/2018
LEONARDO CEZAR ROCHA NEVES	0011774-47.2014.5.01.0078	Despacho para aguardar iniciativa do Rcte até 09/10/2019 - 15/06/2018
LEONARDO DA SILVA RIBEIRO	0078500-32.2008.5.01.0007	Rcte peticionou requerimento de expedição de mandado 05/03/2018
LEONARDO DA SILVA SOUZA	0010745-97.2014.5.01.0033	Juizo juntou solicitação de reserva de crédito à 4ª VT/RJ 01/03/2018
LEONARDO FONSECA KRONENBERGER	0011134-39.2014.5.01.0015	Rcte notificado a requerer o que for de direito 30/05/2018
LEONARDO HENRIQUE DE CASTRO MARTINS	0011620-79.2014.5.01.0029	Rcte requereu sobrestamento e certidão de crédito 29/05/2018
LEONARDO LEAL ARIENTI	0000985-12.2011.5.01.0072	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 04/04/2018
LEONARDO MORAES DA SILVA	0010362-60.2013.5.01.0064	Rejeitado Embargos do rccte liminarmente 06/04/2018
LEONARDO RIBEIRO PESSOA	0010680-77.2015.5.01.0030	Juntada manifestação informando impossibilidade de baixa CTPS rccte 24/04/2018
LEONEL ALMEIDA FONTES DE OLIVEIRA	0100325-51.2016.5.01.0007	Rejeitado Embargos de Declaração de Rcte 20/10/2017
LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN	0011774-36.2015.5.01.0038	Notificado Sr. Ronald Levinsohn a pagar crédito 10/04/2018
LEVI DE ALMEIDA SANTA ROSA	0010363-60.2013.5.01.0059	Certidão de envio de e-mail ao Leiloeiro público 07/03/2018
LEVILAAM RODRIGUES DE LIMA	0011068-63.2014.5.01.0046	Juntada contraminuta 18/05/2018
LIA CRISTINA GALVAO DOS SANTOS	0011370-98.2014.5.01.0044	Processo suspenso 17/05/2017
LIANE FLEMMING	0100181-53.2016.5.01.0015	Despacho expedindo certidão de crédito 21/11/2017
LIDIA QUIETO VIANA	0011377-16.2014.5.01.0004	Expedida certidão de crédito 14/06/2018
LIDIANE CRISTINA DUARTE GONCALVES	0011072-26.2014.5.01.0006	Fase de cálculos 15/06/2018
LIDIANE GOMES DE SOUZA	0011286-82.2014.5.01.0049	Fase de cálculos (Promoção da contadoria) 27/04/2018
LIDUINA RODRIGUES DE MORAES	0001328-62.2012.5.01.0075	Sobresto por 90 dias 05/02/2018

LILIAN DE MELO GIL	0010742-35.2014.5.01.0004	Fase de cálculos 27/03/2018
LILIAN DE MENEZES	0010885-32.2014.5.01.0066	Despacho expedindo certidão de crédito 21/05/2018
LILIAN MARIA DE OLIVEIRA FARIA	0010862-22.2014.5.01.0055	Sobrestado por 90 dias 11/06/2018
LILIAN PEREIRA DOS SANTOS SILVA	0011223-24.2015.5.01.0081	Assespa notificada a pagar rcda 26/04/2018
LINDORGEA DA CONCEICAO PIRES DA SILVA	0011338-71.2015.5.01.0040	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 28/03/2018
LISANDO LOVISOLO	0000128-67.2010.5.01.0082	Despacho oficiando 5º RGI para anotação de penhora 20/06/2018
LISIE MENESES TELES	0000111-63.2013.5.01.0005	Rcte protocolou petição requerendo expedição de ofício 22/06/2018
LIVIA REGINA MONTEIRO	0010430-06.2014.5.01.0054	Despacho indeferindo apuração de diferenças 21/06/2018
LOURDECY PONTES	0000722-25.2012.5.01.0078	Protocolada petição rcte requerendo vista dos autos 29/05/2018
LUANA ABREU DOS SANTOS LOURENÇO	0000745-72.2010.5.01.0067	Despacho para Assespa contraminutar agravo 09/05/2018
LUANA AZEVEDO DE AQUINO	0101985-53.2016.5.01.0016	Rcte apresentou Recurso Ordinário 13/04/2018
LUANA MATIAS RODRIGUES	0010842-15.2015.5.01.0049	Arquivado provisoriamente após decisão de indisponibilidade de bens 28/03/2018
LUCI GONÇALVES SILVEIRA	0000496-89.2012.5.01.0055	Rcte fez carga do processo 21/06/2018
LUCIA DIAS MACHADO	0010275-53.2014.5.01.0005	Certidão de envio de email à 17ª VT/RJ 06/02/2018
LUCIA MARIA SANTOS DA CRUZ	0000621-19.2012.5.01.0003	Rcte notificado a tomar ciência de despacho de fl 499 08/06/2018
LUCIA REGINA FERRAZANI DA GAMA	0010499-87.2014.5.01.0070	Certidão aguardar decurso de prazo para prosseguir execução 14/06/2018
LUCIA REGINA WILKEN LAVANDEIRA	0010494-88.2014.5.01.0030	Certidão de envio de ofício solicitando penhora à 4ª VT/RJ 02/03/2018
LUCIANA BARBOSA DE CARVALHO	0010279-27.2014.5.01.0026	Anexado ofício 5º Ofício de RGI 21/03/2018
LUCIANA DE OLIVEIRA BRIZIDA	0010763-27.2014.5.01.0031	Despacho expedindo certidão de crédito 15/05/2018
LUCIANA DE OLIVEIRA SANTIAGO	0011193-57.2014.5.01.0005	Sr. Ronaldo Levinsohn recebeu mandado para pagar crédito do Rcte 28/03/2018
LUCIANA FARIAS DE SOUZA	0000640-84.2012.5.01.0048	Autos remetidos à divisão de distribuição de mandados 25/06/2018
LUCIANA MARTINS PEREIRA DE M.BATISTA	0001045-42.2012.5.01.0074	Depósito convolado em penhora 15/06/2018
LUCIANA MARTINS PEREIRA DE MELO BATISTA	0010545-63.2014.5.01.0042	Rcte notificado a indicar meios para prosseguimento da execução 24/05/2018
LUCIANA PAIVA SALGUEIRO	0010677-89.2014.5.01.0020	Despacho para aguardar decisão da 7ª Vara Empresarial 19/06/2018
LUCIANA PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA	0010505-70.2013.5.01.0057	Rcte notificado a manifestar-se 25/04/2018
LUCIANA SANTORO PEÇANHA MACHADI	0001390-65.2012.5.01.0055	Remetido ofício para a 69ª VT/RJ 10/04/2018
LUCIANE DE SOUZA CHAGAS DOS SANTOS	0000739-61.2012.5.01.0078	Processo foi migrado para eletrônico 12/12/2017 (Sem andamento)
LUCIANE TORRES NUNES	0010536-75.2013.5.01.0062	Após prazo, será remetido ao arquivo 18/04/2018
LUCIANO DE BRITO SOARES	0010918-36.2014.5.01.0029	Rcte notificado a prosseguir execução em face de Assespa 27/03/2018
LUCIANO PACHECO NETO	0011164-24.2014.5.01.0064	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 20/02/2018
LUCIENE CAETANO DA SILVA	0100316-05.2016.5.01.0035	Fase de cálculos (Promoção da contadoria) 24/06/2018
LUCIMAR CHRISTINA DO AMARAL GOMES	0010108-79.2013.5.01.0002	Sobrestado por 120 dias 06/03/2018
LUCIO CAPARELLI	0011878-46.2015.5.01.0032	Rcte apresentou cálculos de liquidação 14/03/2018

LUCIO CARLOS DE CARVALHO	0000396-78.2012.5.01.0009	Rcte juntou petição com requerimento 26/06/2018
LUCIO LEDIO DE SOUZA	0101515-84.2017.5.01.0081	Audiência 08/05/2018 às 09:15
LUCRECIA PIMENTA MOTTA	0010526-21.2014.5.01.0054	Despacho informando 9º RGI sobre penhora 21/05/2018
LUCY CHAVES	0010719-19.2013.5.01.0071	Rcte notificado a informar se procedeu sua habilitação junto ao 7ª Vara 10/04/2018
LUIS CARLOS DOS SANTOS LEITE	0010772-93.2014.5.01.0061	Ofício requerendo bloqueio de crédito 23/06/2017
LUIS CARLOS INDIO DO BRASIL MEIRELLES	0010008-32.2015.5.01.0010	Juntada contrarrazões 13/06/2018
LUIS CLEBER DA SILVA ALEXANDRE	0000598-07.2011.5.01.0004	Gerado Alvará 21/06/2018
LUIS ENRIQUE CAVIEDES CANON	0010912-40.2015.5.01.0014	Rcte notificado a apresentar novos cálculos 03/04/2018
LUIS GUSTAVO B. C. MONTE CARVALHO	0100742-48.2016.5.01.0057	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 21/06/2018
LUIS MOACIR NASCIMENTO PEREIRA	0011734-12.2014.5.01.0031	ASSESPA Apresentou Embargos 22/05/2018
LUIS OTAVIO MUNIZ	0011450-54.2014.5.01.0079	Aguardando decurso de prazo para arquivamento provisório 19/06/2018
LUIS RAIMUNDO VIEIRA DE PAULA	0011722-53.2015.5.01.0066	Expedida certidão de crédito 18/05/2018
LUIZ ABREU GALVÃO FILHO	0011579-59.2015.5.01.0003	Fase de cálculos (à contadoria) 26/05/2018
LUIZ ALBERTO DOS SANTOS	0001568-27.2011.5.01.0062	Despacho para AML LOGISTICA proceder pagamento 02/07/2018
LUIZ ALBERTO MOLINA MONICA	0100018-07.2016.5.01.0037	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 05/06/2018
LUIZ ANTONIO VIVACQUA CORREA MEYER	0011649-55.2015.5.01.0010	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 21/05/2018
LUIZ AUGUSTO HENRIQUE MELKI	0010276-79.2015.5.01.0077	Rcte notificado a manifestar-se 27/03/2018
LUIZ CARLOS ARAUJO	0000958-63.2012.5.01.0017	Rcte requereu sobrestamento 19/04/2018
LUIZ CARLOS CARLOS ROCHA	0000375-75.2012.5.01.0018	Expedida certidão de crédito 10/05/2018
LUIZ CARLOS DA SILVA LACERDA	0000980-69.2011.5.01.0078	Indeferida expedição de mandado de penhora 30/04/2018
LUIZ CARLOS PINHEIRO	0100505-76.2016.5.01.0004	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 17/05/2018
LUIZ CESAR DA COSTA BERTHO	0010345-68.2014.5.01.0038	Rcte apresentar certidão de Ônus Reais 05/06/2018
LUIZ EDUARDO SANTOS NUNES	0010832-30.2014.5.01.0073	DESPACHO EXPEDINDO CARTA DE VÊNIA 28/08/2017
LUIZ FELIPE BITTENCOURT DE ARAUJO	0100072-74.2016.5.01.0068	Expedida certidão de crédito 02/05/2018
LUIZ FELIPE VIANNA DIAS	0011193-96.2013.5.01.0068	Sobrestado 11/06/2018
LUIZ FERNANDO GONZAGA MONTEIRO	0000500-16.2012.5.01.0027	Rcte notificada a indicar informações de Assespa 15/05/2018
LUIZ FERNANDO GUIMARAES BELISARIO	0010486-42.2014.5.01.0053	Juntada petição de habilitação ao processo 09/08/2016 (Sem andamento)
LUIZ FERNANDO JACINTO	0010479-35.2014.5.01.0058	Sobrestado por 180 dias 16/05/2018
LUIZ FERNANDO LOPASSO	0001260-28.2012.5.01.0006	Rcte notificado a requerer o que for de seu interesse 28/03/2018
LUIZ FERNANDO NADER DAMASCENO	0011771-57.2015.5.01.0046	Expedida certidão de crédito R\$167.684,69 30/05/2018
LUIZ FERNANDO SECIOSO CHIAVEGATTO	0000399-52.2012.5.01.0035	Fase de cálculos 25/06/2018
LUIZ GONZAGA PACHECO SOBRINHO	0010798-93.2015.5.01.0049	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 26/06/2018
LUIZ GUSTAVO HOYER DA SILVA	0011091-73.2015.5.01.0078	Juntada impugnação de cálculos do rcte 26/06/2018

LUIZ MANOEL DO AMARAL	0011163-53.2013.5.01.0006	Sobrestado até cumprimento de reserva de crédito 02/03/2018
LUIZ MARIO ZANCATTI	0000065-89.2012.5.01.0076	JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS 22/02/2017
LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA	0010954-80.2015.5.01.0017	Rcte notificado a aprensar cálculos 19/03/2018
LUIZA FERNANDES BAIARRAL	0011188-07.2014.5.01.0079	Juntada contraminuta ao Agravo do Rcte 29/05/2018
LUIZA HELENA BOUERI REBELLO	0024100-37.2009.5.01.0006	Rcte fez devolução de carga em 26/03/2018
LUIZIA COELHO DIAS	0000426-83.2012.5.01.0019	Expedida certidão de crédito 19/06/2018
LUIZIA COSTA DE LEMOS	0011285-07.2013.5.01.0058	Rcte notificado a tomar ciência de despacho 28/02/2018
LUIZIA CRISOSTIMO	0010778-66.2014.5.01.0040	Despacho intimando INSS a contestar Embargos à Execução 17/05/2018
LUIZIA MAIA DA SILVA	0010810-46.2014.5.01.0016	Ante a indisponibilidade de bens, será expedida certidão de crédito 25/04/2018
LUIZIA MATOS DE ARAUJO	0001608-81.2012.5.01.0059	Autos suspensos 09/05/2018
MACIANE RODRIGUES DOS REIS	0000846-41.2012.5.01.0067	Rcte notificado a manifestar sobre petição de indisponibilidade de bens 08/03/2018
MAGDA MARIA DE SOUZA MENDES	0100166-28.2016.5.01.0066	Juntada renuncia de patronos de ASSESPA 04/05/2018
MAGNA CORREA DE LIMA DUARTE	0100315-21.2016.5.01.0067	Juntada renuncia de patronos de ASSESPA 08/05/2018
MAGNO DE SOUZA DA SILVA	0100330-08.2017.5.01.0082	Acordo com 1ª Ré (CONDUTA RIO SERVIÇOS E EVENTOS) e excluindo Galileo 21/03/2018
MAGROPAR EMPREENDIMIENTOS	0000002-82.2016.5.01.0057	Autos remetidos à 57ª VT/RJ 20/06/2018
MAGROPAR EMPREENDIMIENTOS	0000033-86.2016.5.01.0030	Indeferido recurso de revista de MAGROPAR 11/05/2018
MALBE LEIKO OKAMURA	0010846-24.2014.5.01.0005	Despacho intimando interessados para ciência de anulação de arrematação 25/05/2018
MANOEL DA SILVA LEONARDO	0001313-23.2012.5.01.0066	Incluido sócios ao BNDT 20/06/2018
MANOEL GONÇALVES RODRIGUES	0101029-02.2016.5.01.0060	Rcte notificado a dar prosseguimento da execução 04/04/2018
MANOEL MARCIO GASTÃO	0000702-29.2012.5.01.0015	Rcte notificado a manifestar-se sobre despacho de fl 352 29/06/2018
MANOEL MARQUES TORRES FILHO	0100364-16.2016.5.01.0050	Expedida certidão de crédito 14/06/2018
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR	0010630-72.2015.5.01.0023	Fase de cálculos 08/01/2018 (Sem movimentação)
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	0011203-25.2015.5.01.0019	Fase de cálculos 07/06/2018
MARCELA CASTRO MENEZES DA FROTA CARVALHO	0100684-44.2016.5.01.0025	Sentença 28/05/2018
MARCELA DO NASCIMENTO MESQUITA	0010919-64.2014.5.01.0047	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 09/05/2018
MARCELA PEREIRA MENDES	0010134-96.2015.5.01.0070	Patronos de ASSESPA juntaram Renuncia ao processo 17/04/2018
MARCELE LIMA	0000618-71.2012.5.01.0033	Ao Rcte para ciência de despacho 23/02/2018
MARCELLO DOS SANTOS SENA	0011365-05.2014.5.01.0003	Rcte apresentou cálculos em R\$173.823,80 28/05/2018
MARCELLO GOMES ESTUPINHAM	0101586-17.2017.5.01.0007	Audiencia 25/06/2018 as 08:55hs
MARCELLO ROBERTO DE P. R. DE ALMEIDA	0010482-56.2013.5.01.0015	Adm Judicial notificado a depositar honorários periciais 16/02/2018
MARCELO ABREU DE MELO	0010685-16.2014.5.01.0069	Certidão de exclusão de patronos da ASSESPA 18/05/2018
MARCELO ANDRADE BAEZ GARCIA	0001358-18.2011.5.01.0048	Rcte notificado a manifestar-se sobre indisponibilidade de bens 26/03/2018
MARCELO BEZERRA FUSCO	0001725-45.2012.5.01.0068	Notificação de devolução de carga do autor 18/04/2018

MARCELO CARDOSO SILVA	0010478-24.2014.5.01.0002	Sobrestado 120 dias 24/05/2018
MARCELO CARVALHO DA FONSECA	0001273-46.2012.5.01.0032	Notificação para constar "Massa falida de" de Galileo 14/04/2018
MARCELO COSTA VEILHO MENDES DE AZEVEDO	0101812-31.2017.5.01.0004	Rcte requereu pagamento de diferenças 12/03/2018
MARCELO DE ALMEIDA DUARTE	0010221-98.2014.5.01.0066	Rcte notificado a retificar seus cálculos 11/06/2018
MARCELO DE ALMEIDA VALICE	0011448-82.2014.5.01.0015	Fase de cálculos (Promoção da contadoria) 18/06/2018
MARCELO DE OLIVEIRA DIAS	0011045-92.2014.5.01.0022	Arquivado provisoriamente 13/03/2018
MARCELO DE SOUZA PINTO	0084800-59.2009.5.01.0044	Rcte fez devolução de carga em 29/11/2017 (Sem movimentação)
MARCELO DOURADO PEREIRA	0011758-12.2014.5.01.0008	ASSESPA juntou renuncia de patronos 24/04/2018
MARCELO GARBOSSA FRANCISCO	0010920-96.2015.5.01.0020	Juntada contrainuta 27/03/2018
MARCELO GARCIA MASSAUD	0010476-06.2015.5.01.0039	sobrestado por 90 dias 23/01/2018
MARCELO HEITOR VIEIRA ASSAD	0011246-51.2015.5.01.0054	Certidão de decurso de prazo sobre recurso do Rcte 21/02/2018
MARCELO LOPES DA ROSA LISBOA LUZ	0001561-59.2011.5.01.0054	Devolvido mandado com certidão negativa 06/06/2018
MARCELO MACIEL TEIXEIRA	0000953-67.2011.5.01.0052	Arquivado provisoriamente 06/10/2017
MARCELO MANGELLI DECNOP BATISTA	0011478-65.2015.5.01.0021	Procedente E.D sem efeitos motivativos 26/06/2018
MARCELO MARTINEZ FONSECA	0000552-09.2012.5.01.0028	Fase de cálculos (à contadoria) 26/06/2018
MARCELO MATTOS ANTUNES	0010961-26.2013.5.01.0055	Rcte notificado a tomar ciencia da decisão 16/04/2018
MARCELO MESQUITA MARINS	0010430-03.2014.5.01.0055	Juntade decisão de indisponibilidade de bens 21/05/2018
MARCELO MOREIRA ANTUNES	0100214-50.2016.5.01.0045	ASSESPA apresentou renuncia de seus patronos 14/05/2018
MARCELO NUNES DA ROCHA	0011325-57.2014.5.01.0024	Patronos de ASSESPA apresentaram renuncia 07/05/2018
MARCELO PIRES BRANCO DA COSTA	0010724-19.2013.5.01.0046	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 18/05/18
MARCELO QUERES DE OLIVEIRA	0010972-83.2014.5.01.0002	Sobrestamento por 120 dias 05/03/2018
MARCELO RODRIGUES PEREIRA	0010439-18.2014.5.01.0005	Rcte requereu penhora sobre Imóvel do Sr. Ronald Levinsohn 21/03/18
MARCELO SANTORO P. DE C. ALMEIDA	0010742-89.2013.5.01.0062	Certidão de que foi procedida baixa na CTPS do Rcte 05/06/2017
MARCELO SANTOS PEREIRA	0011748-37.2015.5.01.0006	Patronos de ASSESPA juntaram renuncia de patronio 15/05/2018
MARCELO TESSEROLLI	0011791-52.2015.5.01.0077	ASSESPA apresentou Embargos de Declaração 16/03/2018
MARCELO VICTORIO DILIS	0010284-71.2014.5.01.0051	Rcte requereu expedição de ofício 25/09/2017
MARCELO ZONSEIN	0100412-75.2016.5.01.0049	Rcte notificado a dar prosseguimento a execução sob pena de arquivamento 21/05/2018
MARCIA ALMEIDA DE SOUZA FONSECA	0000512-10.2012.5.01.0066	Rcte protocolou petição requerendo vista dos autos 29/05/2018
MARCIA ARCHIBUSACCI	0010585-86.2013.5.01.0072	Certidão de RENAJUD 12/04/2018
MARCIA CANDIDA DA SILVA DOS SANTOS	0101080-71.2016.5.01.0073	ASSESPA apresentou renuncia de seus patronos 18/05/2018
MARCIA CARDOSO DE SOUZA	0001353-38.2012.5.01.0055	Audiência de conciliação adiada SINE DIE 13/06/2018
MARCIA CARVALHO DE ALMEIDA	0011053-12.2014.5.01.0041	Manifestar cálculos do rcte R\$753.219,26 10/05/2018
MARCIA DA SILVEIRA FERREIRA	0010833-07.2015.5.01.0032	Sobrestato até decisão da 7ª Vara Empresarial 30/01/2018

MARCIA DA SILVEIRA FERREIRA	0011737-04.2014.5.01.0051	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 22/03/2018
MARCIA GARCIA GONÇALVES	0055400-92.2009.5.01.0078	Decisão incluindo Assespa ao Polo 18/06/2018
MARCIA HELENA PEREIRA MORGADO	0010198-97.2015.5.01.0073	Concedida dilação de prazo solicitado pelo rcte 21/05/2018
MARCIA LOPES MOTTA CABRAL	0010297-86.2013.5.01.0057	Rcte tomar ciência da expedição do Alvará 05/06/2018
MARCIA MARIA PAIVA DO CARMO	0000563-14.2012.5.01.0036	Juntada manifestação do Leiloeiro 19/06/2018
MARCIA MARTINS REIS	0011869-68.2015.5.01.0005	Expedido Alvará 23/04/2018
MARCIA REGINA DOS REIS GONÇALVES	0000700-80.2012.5.01.0008	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 25/05/2018
MARCIA RUBIN	0010880-74.2014.5.01.0077	Assespa comprovar pagamento de parcelas 13/03/2018
MARCIA VALERIA DA SILVA	0000791-31.2012.5.01.0022	Será publicado Agravo de Petição 13/03/2018
MARCIA VERONICA OLIVEIRA ARAUJO	0010767-89.2014.5.01.0055	Rcte notificado a requerer o que for de direito 15/06/2018
MARCIO ANDRE NOBRE	0000531-15.2012.5.01.0034	Adv de ASSESPA protocolou renuncia de patrocínio 18/05/2018
MARCIO BISPO DE OLIVEIRA	0011329-28.2014.5.01.0046	Expedida certidão de crédito 10/05/2018
MARCIO CASTRO MENDES	0000125-52.2013.5.01.0068	ASSESPA apresentou nova procuração 06/06/2018
MARCIO CAVALCANTI DE SOUZA	0000799-07.2010.5.01.0045	Protocolada petição de manifestação 23/05/2018
MARCIO DOS SANTOS VIOLA	0010942-89.2014.5.01.0053	Manifestação do leiloeiro de nova data de leilão 19/07/2017 (sem movimentação)
MÁRCIO LUIZ MARINHO	0010128-47.2014.5.01.0063	Aguardando decurso de prazo para que seja expedida certidão de crédito 08/06/2018
MARCIO LUIZ SILVA DOS SANTOS	0001029-47.2012.5.01.0023	Despacho para constar "massa falida" 31/10/2017 (Sem movimentação)
MARCIO MARTINS GUJIMARAES	0011444-18.2014.5.01.0024	ASSESPA apresentou renuncia de seus antigos patronos 27/04/2018
MARCIO MARTINS GUJIMARAES	0100573-09.2016.5.01.0042	Despacho mandando aguardar incidente de descon sideração PJ 16/04/2018
MARCIO OLIVERAS GIANGRANDE	0000707-39.2012.5.01.0019	Rcte notificado a requerer o que for de seu interesse 27/06/2018
MARCIO VINICIUS DA SILVA TEIXEIRA	0010017-24.2013.5.01.0055	Patronos de ASSESPA apresentaram renuncia 09/05/2018
MARCUS HOLLANDA PEREIRA DA ROCHA	0011337-15.2014.5.01.0075	Juntada petição de habilitação ao processo 22/09/2016 (Sem andamento)
MARCO ANTONIO ANICETO VAZ	0010714-98.2015.5.01.0047	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 15/05/2018
MARCO ANTONIO DE MATTOS	0010129-29.2014.5.01.0064	Certidão anexando devolução de Alvará 25/04/2018
MARCO ANTONIO DOS SANTOS	0010750-56.2014.5.01.0054	Expedida certidão de crédito 06/06/2018
MARCO ANTONIO GONÇALVES S. SOUTO	0000950-83.2012.5.01.0018	Notificação de recebimento de petição de Galileu 22/09/2016 (sem movimentação)
MARCO ANTONIO MAIA FONSECA	0010294-53.2015.5.01.0028	Reconsiderada penhora após decisão de indisponibilidade de bens 05/03/2018
MARCO ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA	0011674-06.2014.5.01.0042	Fase de cálculos 19/01/2018
MARCO AURELIO CHAGAS VIEIRA	0011781-37.2014.5.01.0014	Patronos de ASSESPA juntaram renuncia de patrocínio 07/05/2018
MARCO AURÉLIO DE AZAMBUJA MONTES	0010789-19.2014.5.01.0033	Concedido ao rcte gratuidade de justiça 16/04/2018
MARCO AURELIO DILASCIO GUIMARÃES	0011288-32.2015.5.01.0012	Patronos de ASSESPA juntaram renuncia de patrocínio 08/05/2018
MARCO AURELIO IGNACIO VERANDO	0000634-98.2012.5.01.0041	Notificação de devolução de mandado positivo 26/06/2018
MARCO AURELIO NOVAES ESTEVES	0011118-74.2014.5.01.0051	Sobrestado 29/05/2018

MARCO TULLIO DEGOBBO FRESITAS	0011046-70.2015.5.01.0013	Autor notificado a tomar ciência de que Advs de Assespa peticionaram renúncia 02/07/2018
MARCONDE ALENCAR DE LIMA	0001695-78.2012.5.01.0013	Notificação de devolução de mandado positivo 16/06/2018
MARCOS AFONSO FERREIRA	0000228-47.2012.5.01.0051	Remetido mandado de notificação à AGU 26/06/2018
MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA	0100212-49.2016.5.01.0023	ASSESPA apresentou renúncia de patrocínio 08/05/2018
MARCOS ANDRE CORREIA DA SILVA	0000680-81.2012.5.01.0043	Embargos Declaratórios do rcte julgados improcedentes 14/05/2018
MARCOS ANTONIO FERREIRA DE VARGAS	0010823-84.2014.5.01.0003	ASSESPA apresentou renúncia de patrocínio 25/04/2018
MARCOS ANTONIO MACEDO DE ABREU	0010920-09.2014.5.01.0028	Rcte dizer se deseja que seja expedida certidão de crédito 27/06/2018
MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA	0010951-46.2013.5.01.0066	Patronos de ASSESPA apresentaram renúncia de patrocínio 16/04/2018
MARCOS ARAO LOPES DE OLIVEIRA	0011225-42.2013.5.01.0023	Autos remetidos ao TST 03/04/2018
MARCOS CESAR ARAUJO DE ALMEIDA	0000797-73.2011.5.01.0054	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 23/03/2018
MARCOS CESAR DE SOUZA	0101004-76.2016.5.01.0031	Juntada contrarrazões 28/06/2018
MARCOS DE CARVALHO	0000652-95.2012.5.01.0049	Rcte notificado a requerer o que for de seu interesse 06/04/2018
MARCOS DE CASTRO MOURA	0011083-75.2014.5.01.0064	Despacho mantendo patrocínio de ASSESPA 09/05/2018
MARCOS DE CASTRO MOURA	0100223-32.2016.5.01.0006	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 21/06/2018
MARCOS GUIMARAES SANCHES	0011333-92.2014.5.01.0037	Rcte notificado a indicar novos meios de prosseguimento da execução 17/05/2018
MARCOS OTTONI SIQUEIRA	0100602-38.2016.5.01.0049	Ofício 24/01/2018
MARCOS PAULO MONTEIRO	0011558-86.2015.5.01.0002	Sobrestamento por 120 dias por Rcte não querer expedição de certidão 06/03/2018
MARCOS PIRES GOMES	0010488-47.2014.5.01.0009	Rcte notificado a dizer se quer que seja expedida certidão de crédito 13/04/2018
MARCOS ROCHEDO FERRAZ	0010447-60.2014.5.01.0048	Certidão de exclusão de patronos da ASSESPA 15/05/2018
MARCOS TARCISIO SILVEIRA DE LIMA	0164800-89.2009.5.01.0062	Rcte notificado a dizer se deseja que seja expedida certidão de crédito 18/06/2018
MARCUS DE SOUZA MATHIAS	0010128-89.2015.5.01.0070	Rcte notificado a indicar a novos meios de prosseguimento da execução 05/06/2018
MARCUS TADEU DE SOUZA TAVARES	0010214-20.2014.5.01.0030	Expedido mandado de penhora 25/06/2018
MARCUS VINICIUS DE SOUZA PAVAN	0010194-32.2015.5.01.0050	Juntada decisão de indisponibilidade de bens 24/01/2018
MARCUS VINICIUS NEVES LIMA	0011400-81.2015.5.01.0050	Rcte indicar meios de prosseguimento da execução 03/05/2018
MARCUS VINICIUS VIANNA CASTRO	0010276-56.2013.5.01.0075	Rcte indicar meios de prosseguimento da execução 28/05/2018
MARGARETH ARAUJO GURGEL DA FROTA	0011074-61.2014.5.01.0049	Rcte notificado a requerer o que é de direito 03/05/2018
MARGARETI YUMI OKAWA	0100477-61.2016.5.01.0052	Arquivado provisoriamente 28/08/2017 (Expedida certidão de crédito)
MARGARETT ARAUJO GURGEL DA FROTA	0010568-74.2013.5.01.0064	ASSESPA peticionou renúncia de patrocínio 25/04/2018
MARIA ALMIRA SILVA	0011235-37.2015.5.01.0049	Fase de cálculos 08/06/2018
MARIA AMELIA DE SOUZA	0010290-04.2014.5.01.0011	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 27/03/2018
MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA	0010458-20.2014.5.01.0071	Rcte notificado a dizer se já habilitou o crédito junto a massa 12/06/2018
MARIA APARECIDA DA SILVA	0000888-72.2011.5.01.0052	Assinado Ofício comum 18/04/2018
MARIA APARECIDA DA SILVA	0001080-05.2011.5.01.0052	Notificação de garantia de juízo 05/06/2018

MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ANDRADE	0011581-32.2015.5.01.0002	Sobrestado 26/04/2018
MARIA ASSUNTA LEONARDO DA SILVA	0010951-35.2014.5.01.0026	Certidão do juízo solicitando reserva de crédito à 51ª VT/RJ 20/03/2018
MARIA AUGUSTA DA S. DO NASCIMENTO	0000732-93.2012.5.01.0070	Protocolada petição rcte com requerimento 16/05/2018
MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO	0100903-65.2017.5.01.0011	Acórdão retirando multa Art 467 e 477 14/06/2018
MARIA BERNADETE DOS SANTOS MANZO	0011679-78.2015.5.01.0014	Aguardando decurso de prazo para expedição de certidão de crédito 21/05/2018
MARIA CECILIA BOMFIM VELLOZO	0011929-32.2015.5.01.0008	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 07/05/2018
MARIA CECILIA NUNES AMARANTES	0068400-84.2008.5.01.0082	Protocolada manifestação do rcte com requerimento 26/06/2018
MARIA CECILIA RODRIGUES MARTINS DA SILVA	0101091-62.2016.5.01.0021	Juntado Embargos de Declaração 10/07/2018
MARIA CLARA CHAVES ASSUNÇÃO	0000842-24.2012.5.01.0028	Rcte notificado a tomar ciência do despacho 18/06/2018
MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA FERNANDES	0000441-25.2012.5.01.0028	Rcte notificado a tomar ciência do despacho 23/03/2018
MARIA CONSUELO MATTOS LACERDA	0100066-71.2016.5.01.0002	Acórdão rejeitando preliminar de nulidade 30/04/2018
MARIA CRISTINA DE FREITAS	0000628-15.2012.5.01.0034	Fase de cálculos (à contadoria) 30/05/2018
MARIA CRISTINA DE LIMA	0000586-14.2012.5.01.0018	Devolvida carga feita pelo rcte 15/05/2018
MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	0011707-17.2015.5.01.0056	ASSESPA apresentou renúncia de seu patronos 03/05/2018
MARIA DA CONCEIÇÃO C. MACHADO	0010862-10.2014.5.01.0059	Rcte notificado a manifestar-se sobre pedido de expedição de carta de crédito 25/04/2018
MARIA DA CONCEIÇÃO CAETANO	0100598-39.2016.5.01.0004	Assespa concedida solidariamente 17/04/2018
MARIA DA CONCEIÇÃO DA C. MORGADO	0010359-96.2015.5.01.0012	Juntada decisão de indisponibilidade de bens 01/02/2018
MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS	0010245-56.2013.5.01.0036	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 05/06/2018
MARIA DA GUIA ANGELIO DA SILVA	0010501-17.2014.5.01.0051	Comunicado do STJ de recebimento sobre conflito de competência 10/05/2018
MARIA DA PENHA DO CARMO MORAES	0010740-29.2014.5.01.0016	ASSESPA apresentou Embargos de Declaração 18/06/2018
MARIA DA PENHA FELICIO S. CARVALHO	0000853-85.2012.5.01.0082	Protocolada petição rcte com requerimento 04/06/2018
MARIA DE ATIMA EODRIGUES	0000686-77.2012.5.01.0079	Protocolada petição de Magropar Participações e Empreendimentos S.A. 04/05/2018
MARIA DE FATIMA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO	0000577-61.2012.5.01.0015	Protocolada petição com manifestação 27/04/2018
MARIA DE FATIMA DA COSTA	0010314-88.2015.5.01.0078	Notificação para Sr. Ronald Levinsohn para manifestar-se 12/06/2018
MARIA DE FATIMA DA SILVA ASSUNCAO	0011237-71.2014.5.01.0039	ASSESPA apresentou renúncia de patrocínio 04/05/2018
MARIA DE FATIMA DE SOUZA	0010057-62.2015.5.01.0046	Despacho expedindo certidão de habilitação de crédito 12/03/2018
MARIA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO LEITE	0010421-60.2013.5.01.0060	Ofício solicitando registro de penhora 19/12/2017 (Sem movimentação)
MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO FERNANDES	0010483-86.2014.5.01.0021	ASSESPA apresentou renúncia de patrocínio 04/05/2018
MARIA DE FATIMA PEREIRA RAPOSO	0001623-50.2012.5.01.0059	Assespa notificad a tomar ciência da penhora 23/02/2018
MARIA DE FATIMA RODRIGUES	0010939-02.2015.5.01.0021	Autos remetidos ao TST 19/06/2018
MARIA DE FATIMA SILVA	0000062-97.2012.5.01.0056	ASSESPA apresentou renúncia de patrocínio 02/05/2018
MARIA DE FATIMA V.DE VASCONCELLOS	0100581-95.2016.5.01.0038	Despacho expedindo certidão de crédito 20/04/2018
MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA	0011178-68.2014.5.01.0044	Juizo emitiu officio solicitando reserva de crédito à 7ª Vara Empresarial 02/05/2018

MARIA DE LOURDES BARBOSA	0010359-47.2013.5.01.0051	Arquivado provisoriamente 26/09/2017
MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LIMA	0000755-62.2012.5.01.0030	Sobrestado 04/05/2018
MARIA DE LOURDES MARTINS MAGALHAES	0010762-50.2015.5.01.0017	Rcte apresentou cálculos 22/05/2018
MARIA DE LOURDES PEREIRA	0000611-25.2012.5.01.0051	Expedido Ofício comum 23/05/2018
MARIA DE LOURDES PEREIRA MOTA	0011675-80.2014.5.01.0077	Rcte notificado a comprovar valor levantado no Alvará 29/06/2018
MARIA DO AMPARO C. DE OLIVEIRA	0000942-67.2012.5.01.0031	AGROPAR EMPREENDIMENTOS apresentou embargos 06/04/2018
MARIA DO CARMO DE ANDRADE SILVA	0010242-10.2015.5.01.0076	Expedido Alvará ao rcte para fins de Seguro Desemprego 07/03/2018
MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA	0011998-36.2014.5.01.0061	Rcte notificado a indicar novos meios de prosseguimento da execução 26/02/2018
MARIA DORACY GOMES DE LIMA	0000843-39.2012.5.01.0018	Protocolada petição de habilitação ao processo 12/09/2016 (Sem movimentação)
MARIA DOS REIS ROSA SILVA	0000738-79.2012.5.01.0077	Despacho para atualização de cálculos, assim como mandado de penhora 14/03/2018
MARIA ELISA G. DE CASTRO MONTEIRO	0100284-42.2016.5.01.0021	Rcte apresentou Embargos 12/03/2018
MARIA ELIZABETH DA SILVA O. DE BARROS	0011282-67.2014.5.01.0074	Ao rcte para manifestar-se sobre pedido de expedição de certidão de crédito 02/05/2018
MARIA ETATIANE COSTA BARROSO	0101248-71.2017.5.01.0030	Cancelada Audiência 03/07/2018
MARIA FATIMA CARNEIRO DE O. NETO	0000577-61.2012.5.01.0015	Devido indisponibilidade de bens, será expedida certidão de crédito 26/01/2018
MARIA FERNANDA LACOMBE DA CUNHA FAIRCLO	0010123-23.2013.5.01.0075	ASSESPA juntou renúncia de patronos 14/05/2018
MARIA FERNANDES DOS SANTOS	0086400-35.2008.5.01.0082	Rcte notificado a tomar ciência de Manifestação 21/06/2018
MARIA GLAUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA	0000619-28.2012.5.01.0010	Rcte notificado a atender requisitos para desconsideração da PJ 11/05/2018
MARIA HELENA CARMO DOS SANTOS	0154000-38.2007.5.01.0008	Assespa notificada a regularizar sua representação 18/06/2018
MARIA HELENA CAVALCANTI HOFMANN	0100065-67.2016.5.01.0073	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento do feito 27/06/2018
MARIA HELENA COELHO PEREIRA	0100949-58.2016.5.01.0021	Acolhido Embargos de Declaração sem efeitos modificativos 10/05/2018
MARIA HELENA DE G.E ALMENDRA FONSECA	0100178-47.2016.5.01.0032	Petição de Juntada de Impugnação de Calculos - 03/07/2018
MARIA HELOISA DE OLIVEIRA BEVILAQUA	0011824-89.2014.5.01.0008	Arquivado provisoriamente 05/06/2018
MARIA ISABEL GARCIA DE ARAUJO	0000222-52.2011.5.01.0026	Expedido Ofício 01/03/2018
MARIA JOSE BARBOSA DE ALMEIDA	0001145-26.2012.5.01.0032	Prov. Ao recurso que deu prosseguimento à exec. Em face de UGF 12/03/2018
MARIA JOSE DA COSTA	0000654-87.2012.5.01.0074	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 20/06/2018
MARIA JOSE DA SILVA	0000695-34.2012.5.01.0016	Rcte notificado a tomar ciência de despacho 06/06/2018
MARIA JOSÉ DE PONTES DIAS	0000769-10.2012.5.01.0042	Certidão de devolução de carga feita pelo rcte 06/06/2018
MARIA JOSE M. CAVALHEIRO M WHINTG	0000290-20.2012.5.01.0041	Gerada certidão de notificação 23/03/2018
MARIA JOSÉ MESQUITA C. DE M. WEHLING	0001745-26.2012.5.01.0039	Notificação para ciência de decisão 07/12/2017 (Sem movimentação)
MARIA JOSE SOARES DA COSTA	0011717-19.2014.5.01.0049	Juízo apresentou cálculos em R\$58.120,17 25/04/2018
MARIA LETICE COUTO DE ALMEIDA	0010304-17.2014.5.01.0066	Certidão de regularização de representação de ASSESPA 12/06/2018
MARIA LUCIA BRAGA RIBEIRO	0010844-57.2013.5.01.0080	Expedida certidão de crédito 01/06/2018
MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA DE MELLO	0001573-62.2012.5.01.0014	Rcte notificado a dar prosseguimento à execução 19/03/2018

MARIA LUCIA DE ALMEIDA NEVES	0159400-37.2008.5.01.0060	Protocolada petição de habilitação ao processo 12/09/2016 (Sem movimentação 28/06/2018)
MARIA LUCIA DE AZEVEDO	0010354-94.2013.5.01.0028	ASSESPA peticionou renuncia de patrocínio 25/04/2018
MARIA LUCIA GARCIA ARAGÃO	0000566-13.2011.5.01.0065	Expedido Alvará em favor da rcte 25/05/2018
MARIA LUIZA CARVALHO MALHAO	0100333-19.2016.5.01.0010	Adiado Sine Die 22/04/2018
MARIA LUIZA CARVALHO MALHÃO	0000491-83.2012.5.01.0082	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 08/05/2018
MARIA MANOELA M. L. STOCKLER GOTTLIEB	0011598-28.2014.5.01.0059	Fase de cálculos (à contadoria para ajustes) após será expedida certidão de crédito 09/06/2018
MARIA PAULINA GOMES	0000116-34.2012.5.01.0001	Remetido Ofício comum 01/02/2017 (Sem andamento 28/06/2018)
MARIA REGINA MENEZES ALVES	0011088-66.2014.5.01.0042	Rcte notificado a indicar novos meios de prosseguimento da execução 30/04/2018
MARIA SILVANA DOS SANTOS	0010212-77.2015.5.01.0042	Despacho expedindo certidão de crédito 25/05/2018
MARIA SMITH B. DE ALENCASTRO GRAÇA	0000138-26.2013.5.01.0044	Embargos à execução de ASSESPA negado 19/01/2018
MARIA STELA ANUNCIACAO DA SILVA	0100129-67.2016.5.01.0044	Juntada contrrazões 15/03/2018
MARIA STELLA FARIA DE AMORIM	0100034-71.2016.5.01.0065	Certidão de decurso de prazo de ASSESPA para regularizar sua representação 29/05/2018
MARIA TERESA DE CASTRO E SILVA	0000027-11.2013.5.01.0022	Expedida certidão de crédito 22/11/2017
MARIA THEREZA VIEIRA BRANDAO	0011142-96.2015.5.01.0074	Rcte notificado a habilitar seu crédito 06/06/2018
MARIA VERONICA MENDES DA SILVA	0101848-72.2017.5.01.0069	Sine Die 05/06/2018
MARIANA ALEJANDRA ROEDEL SALLES TORO	0010317-39.2014.5.01.0026	Acórdão reformando decisão de extinção 13/06/2018
MARIANA ASEVEDO MOTA COSTA	0011138-03.2014.5.01.0007	Petição requerendo expedição de certidão de crédito 12/09/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
MARIANGELA BARBOSA COUTO	0101445-66.2016.5.01.0028	Assespa notificada a contrrazoar R.O 18/06/2018
MARILENE BRAGA	0100306-42.2016.5.01.0008	ASSESPA apresentou renuncia de patrocínio 11/05/2018
MARILENE CHAVES DE OLIVEIR	0011042-81.2014.5.01.0073	ASSESPA apresentou renuncia de patrocínio 24/04/2018
MARILENE GONÇALVES DE SOUZA	0101553-88.2017.5.01.0019	Rcte notificado a apresentar cálculos 10/04/2018
MARILENE SIQUEIRA BARCELLOS	0000644-03.2012.5.01.0055	Audiência 24/07/2018 às 12:38
MARILIA MARTINS DE CASTRO	0010386-18.2013.5.01.0055	Arquivado provisoriamente (Expedida certidão de crédito) 07/05/2018
MARILZA FREITAS NARCIZO	0010293-84.2015.5.01.0055	Arquivado provisoriamente 09/04/2018
MARILZE CORREA FELIPE	0000651-19.2012.5.01.0047	Rcte protocolou petição requerendo vista dos autos 01/06/2018
MARINA CANUTO DE FIGUEIREDO	0011412-98.2013.5.01.0007	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento 27/03/2018
MARINA LUCIA NOGUEIRA MONNERAT	0010800-24.2014.5.01.0041	Juntada contraminuta 18/06/2018
MARINA MARTINS	0000713-83.2012.5.01.0039	Remetido os autos à procuradoria do INSS 18/06/2018
MARINA SOARES RODRIGUES	0011237-67.2015.5.01.0029	Expedida certidão de crédito 13/06/2018
MARINALVA CAETANO DE SOUSA	0000196-77.2012.5.01.0007	Fase de cálculos (à contadoria) 25/06/2018
MARINALVA CAETANO DE SOUSA	0010532-80.2014.5.01.0069	Ao rcte para ciencia de despacho 23/04/2018
MARIO AUGUSTO MOREIRA SURUAGY	0000143-13.2012.5.01.0014	Notificação de que foi entregue documento ao Rcte 30/05/2018
MARIO BITTENCOURT QUIRINO DE ALMEIDA	0100176-83.2016.5.01.0030	Juntada contrrazões p/ manter sentença S/ Juros devido falência 20/03/2018

MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO	0001563-55.2012.5.01.0034	Homologada liquidação (aguardando publicação) 26/06/2018
MARISE REIS DE MAGALHAES	0011463-76.2014.5.01.0039	Sobrestamento do feito após decisão de indisponibilidade de bens 23/01/2018
MARITZA CONSUELO ORTIZ SANCHEZ	0011154-83.2014.5.01.0062	Ofício solicitando reserva de crédito da 4ª VT/RI 19/06/2018
MARIZA MARANDINO DURÃO	0000201-54.2012.5.01.0022	Protocolada petição do rcte com requerimento 19/06/2018
MARLENE TEIXEIRA MORAES	0000481-34.2012.5.01.0019	Despacho notificado que depósito foi convolado em penhora 02/03/2018
MARLI DA SILVA	0101620-67.2016.5.01.0058	Juntado Recurso Ordinário 13/06/2018
MARLILIA DE SOUZA	0086300-17.2008.5.01.0006	Rcte peticionou requerimento de desarguivamento 15/05/2018
MARTA CHRISTINA SIMOES ABREU	0000784-71.2012.5.01.0076	Certidão de devolução de carga feita pelo rcte 26/01/2018 (Sem movimentação 28/06/2018)
MARTA CORREA GOMES CHAVES	0100667-37.2016.5.01.0080	Expedida certidão de crédito 01/06/2018
MARTA DE FATIMA FONSECA ROMANO	0010885-20.2013.5.01.0049	Expedida certidão de crédito 07/03/2018
MARTA LUCIA CARVALHO GALVAO ALVES	0100559-45.2016.5.01.0003	Remetido à contadoria para atualização, após será expedida certidão de crédito 25/05/2018
MARVIO DE CARVALHO	0100160-38.2016.5.01.0028	Assespa apresentou Recurso Ordinário 10/04/2018
MARY ANNE NEVES SÁ	0001033-84.2010.5.01.0078	Juntada decisão de indisponibilidade de bens 11/05/2018
MARY OLIVEIRA RODRIGUES ARGOLLO	0100331-27.2016.5.01.0082	Rcte requereu expedição de certidão e sobrestamento 15/06/2018
MAURA MOTTA	0000964-52.2011.5.01.0002	Juntada petição de ASSESPA de renúncia de seus patronos 07/06/2018
MAURICIO DA SILVA MATOS	0010496-45.2015.5.01.0023	Acolhido multa do 467 19/02/2018
MAURICIO MOREIRA M.DE MENEZES	0011218-64.2015.5.01.0028	Rcte notificado a manifestar-se sobre cálculos da rcta 18/05/2018
MAURICIO MOUZINHO DE BRITO	0010405-52.2014.5.01.0002	Sobrestado por 120 dias 01/03/2018
MAURICIO ROSA DOS SANTOS	0000610-78.2012.5.01.0006	Rcte notificado a manifestar-se 18/05/2018
MAURILIO DE OLIVEIRA	0010687-65.2014.5.01.0075	Expedida certidão de crédito 19/06/2018
MAURO BARRETO DA COSTA	0000734-04.2012.5.01.0025	Devolução de mandado com resposta positiva 03/08/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
MAURO GOES PINTO	0043300-47.2007.5.01.0023	Devolução de carga feita pelo Adv. Do Rcte 11/04/2017 (Sem movimentação 16/06/2018)
MAURO REZENDE FILHO	0100490-41.2016.5.01.0026	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 12/06/2018
MAURO ROBERTO DE SEIXAS RAPOSO	0001287-30.2011.5.01.0011	Rcte requereu desarguivamento 29/03/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
MAURO TREIGER ROZENSZAJN	0100571-45.2016.5.01.0040	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 27/03/2018
MERILYN FERNANDES VIEIRA ABRANTES	0100368-92.2016.5.01.0037	Despacho expetindo certidão de crédito 23/02/2018
MICHELA MARTINS DE SOUZA	0011142-53.2014.5.01.0035	Transitado em julgado a sentença 05/06/2018
MICHELE CUNHA DA SILVA	0010437-45.2013.5.01.0082	Despacho- aguardar manifestação do rcte 180 dias 04/09/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
MICHELE DA SILVA FRANCO	0000461-17.2012.5.01.0060	Notificação de recebimento dos autos pela 9ª Turma do TRT 07/06/2018
MICHELLE BOU DIB EL KHONCHI	0001079-55.2012.5.01.0029	Rcte protocolou manifestação requerendo vista dos autos 29/05/2018
MICHELLE OLIVEIRA DE CASTRO	0011671-28.2014.5.01.0082	Juntada decisão do STJ 30/05/2018
MICHELLE TEIXEIRA TEIXEIRA	0011624-92.2015.5.01.0058	Sine Die 21/06/2018
MIGUEL ANGELO M. DA FRANCA	0011059-04.2014.5.01.0046	ASSESPA protocolou renúncia de patronos 08/05/2018

MIGUEL ERNESTO CONCEIRO DE OLIVEIRA	0045100-88.2008.5.01.0019	Certidão de recebimento dos autos pela 19ª VT/RJ 18/10/2016 (Sem movimentação 28/06/2018)
MIGUEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	0010297-27.2015.5.01.0054	Certidão de decurso de prazo in albis 02/04/2018
MIGUEL PEREIRA DE MOURA	0026300-50.2008.5.01.0071	Despacho renovando solicitação por meio eletrônico 20/06/2018
MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS NETO	0011404-26.2013.5.01.0071	Rcte informando que ingressou com processo requerendo habilitação a massa 15/02/2018
MILTON DOS REIS ARANTES	0011311-30.2013.5.01.0082	Despacho para aguardar 18/07/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
MILTON ORRICO	0011293-27.2013.5.01.0076	Adv de Assespa comprar ciencia inequivoca de outorgante sobre renuncia 09/05/2018
MIRIAM RIBEIRO FERREIRA	0011513-80.2014.5.01.0014	Vista à rcte sobre manifestação da rcd 06/03/2018
MIRIAN DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS	0000498-29.2012.5.01.0065	Rcte notificado a comprovar valores sacados dos Alvarás 11/05/2018
MIRIAN SANTOS DA SILVA	0001080-74.2012.5.01.0050	Av rcte para tomar ciencia de decisão 08/06/2018
MIRTVANIA ALVES DOS SANTOS	0010374-19.2013.5.01.0050	Arquivado provisoriamente 18/04/2018
MISAEAL ALBERTO RABANAL RAMIREZ	0011606-32.2015.5.01.0071	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 02/07/2018
MOACIR PORTO FERREIRA	0100299-09.2016.5.01.0054	Apresentada contrarrazões 24/08/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
MOISES CORDEIRO DA SILVA	0010482-98.2014.5.01.0022	Adv de ASSESPA apresentou nova procuração e habilitação ao processo 14/06/2018
MOISES DIAS DA SILVA	0001483-95.2012.5.01.0065	Expedida certidão de crédito 10/05/2018
MONICA ARAUJO DE SOUZA	0000267-91.2010.5.01.0058	Rcte requereu vista dos autos 17/05/2018
MONICA COUTINHO DA SILVA ARAUJO	0011493-50.2015.5.01.0048	Juntada petição requerendo expedição de crédito 19/06/2018
MONICA CRUZ MOURA BARBOSA	001117-21.2014.5.01.0009	Expedida certidão de habilitação de crédito 19/12/2017
MONICA DA CUNHA CIDADE	0010462-57.2014.5.01.0071	Expedida certidão de crédito 19/06/2018
MONICA DE ANDRADE ARCOVERDE	0011714-58.2015.5.01.0072	Acórdão determinando sobrestamento 26/02/2018
MONICA EMILIO CERQUEIRA PEREIRA	0011646-48.2014.5.01.0071	Fase de cálculos (Rcte ajustar os seus) 04/06/2018
MONICA MACEDO CATALDI	0010308-53.2014.5.01.0034	Rcte apresentou cálculos 19/04/2018
MONICA REGINA DE SOUZA NUNES FAUSTINO	0011375-03.2015.5.01.0007	ASSESPA apresentou renuncia de seus patronos 07/05/2018
MONICA REGINA FERREIRA LINS	0032100-63.2007.5.01.0081	Certidão de recebimentos dos autos pela 2ª Turma 07/06/2018
MONIQUE DA SILVA SOUZA	0000092-89.2013.5.01.0059	Certidão de devolução de mandado com resposta positiva 20/04/2018
MONIQUE SOARES DE SOUSA	0010387-23.2014.5.01.0037	Rcte requerer o que for de direito 17/04/2018
MOYSES FUKS	0010816-66.2014.5.01.0044	Sobrestado 02/03/2018
MP	0000764-74.2011.5.01.0057	Certidão de devolução de mandado com resposta positiva 14/06/2018
MURILO VILAS BOAS RIOS	0010751-62.2014.5.01.0047	Sentença 25/06/2018
MYCHELLE ARAUJO CARNEIRO	0000432-34.2010.5.01.0028	Rcte notificado a tomar ciencia de despacho 18/06/2018
MYRIAM ELISA MELCHIOR PIMENTEL	0010254-60.2014.5.01.0043	Assespa informar seus novos patronos 03/05/2018
NADIA GUIMARAES DE SOUSA F. LOUREIRO	0000869-64.2012.5.01.0009	Assespa notificada a regularizar sua representação 12/06/2018
NADIA OLIVEIRA PEGADO	0010367-93.2015.5.01.0070	ASSESPA contestar pedido de reconsideração PJ 22/05/2018
NADJA LIMA PINHEIRO	0011847-66.2014.5.01.0030	Assespa notificada a contraminutar agravo de instrumento 08/06/2018

NAILDE DOS SANTOS MIRANDA	0001063-29.2012.5.01.0053	Expedida certidão de crédito 10/05/2018
NANCY LIMA DE ARAÚJO	00011637-39.2014.5.01.0022	Juntada decisão de indisponibilidade de bens 17/04/2018
NANCY LOUREIRO VALLADARES DA SILVA	00011174-32.2014.5.01.0076	Rcte indicar meios de prosseguimento da execução 22/06/2018
NANCY ROMUALDO DO NASCIMENTO	00010168-20.2014.5.01.0066	Certidão retificando patrocínio de ASSESPA 20/05/2018
NARCIZO VIEIRA DE ASSIS	0100007-09.2016.5.01.0059	Audiência 07/11/2018 às 9:20
NATALIA CRISTINA G. F. DE SOUZA	0010275-02.2014.5.01.0022	Mandado de citação para SUGF pagar crédito ao rcte 06/06/2018
NATALIA DANTAS SANTOS	0010277-26.2014.5.01.0004	ASSESPA apresentou renuncia de patrocínio 18/05/2018
NATALIE DA COSTA LIMA	0100648-33.2017.5.01.0068	Extinta execução (Aguardando arquivamento) 17/05/2018
NATERCIA GUIMARAES DA FONSECA	0010978-42.2015.5.01.0039	Negado Agravo de instrumento de ASSESPA 25/04/2018
NEFTALY BATISTA DE ALMEIDA FILHO	0001393-65.2013.5.01.0016	Rcte notificado a manifestar-se sobre pedido de expedição de certidão de crédito 09/04/2018
NEI PEREIRA DA SILVA	0011041-92.2014.5.01.0042	Sobrestado 120 dias 17/04/2018
NELIA CRISTINA R. DE PAULA ESPEZIM	0011818-58.2014.5.01.0016	Juntada manifestação 12/04/2018
NELISE MACIEL PINTO	0063600-13.2009.5.01.0006	Juntado mandado de notificação 17/05/2018
NELSINA BARBOSA DOS SANTOS	0001028-59.2012.5.01.0024	Juntado mandado aos autos 13/04/2018
NELSON ANTONIO DE ALMEIDA	0010735-93.2014.5.01.0052	Enviado Ofício para registrar penhora 15/06/2018
NELSON ANTONIO FERREIRA	0101476-20.2016.5.01.0050	Juntada manifestação 13/06/2018
NELSON DE ALMEIDA MENTOR	0001666-74.2012.5.01.0030	Rcte notificado a manifestar-se sobre ofício 25/06/2018
NELSON DE ALMEIDA MENTOR	0100275-30.2016.5.01.0070	Negado Recurso de Revista de ASSESPA 23/05/2018
NELSON DE CARVALHO GONÇALVES	0000858-56.2012.5.01.0002	Juntada petição com manifestação 25/05/2018
NELSON DE SOUZA BIAS	0001075-82.2011.5.01.0019	Rcte protocolou petição requerendo expedição de Alvará 24/05/2018
NELSON FARIA COELHO	0159200-11.2008.5.01.0034	Expedida e assinada certidão de crédito 13/12/2017 (Sem movimentação)
NELSON FRANCO JOBIM	00010512-98.2014.5.01.0066	Assespa notificado a apresentar cálculos 24/05/2018
NELSON GOMES TEIXEIRA	00011404-09.2013.5.01.0012	Rcte notificado a tomar ciência de documento 17/05/2018
NELSON GONÇALVES PEREIRA	0100480-61.2016.5.01.0037	Excluída condenação de multa 20/03/2018
NEURY NUNES CARDOSO	0011708-62.2015.5.01.0036	Certidão de retificação de patrocínio de ASSESPA 15/06/2018
NEUSA MARIA BEZERRA BANDEIRA	0010568-34.2013.5.01.0045	Despacho 18/04/2018
NEUZA MARIA DE SOUZA GONÇALO	00001250-19.2012.5.01.0059	Assespa notificada a pagar R\$6.627,68 06/06/2018
NEUZA MARIA DE SOUZA GONÇALO	00001293-58.2012.5.01.0025	Juntada petição requerendo expedição de Ofício 11/12/2017 (Sem movimentação 28/06/18)
NEUZA SANTOS DA SILVA	0011325-85.2014.5.01.0047	Fase de cálculos 30/05/2018
NEUZENIR SOARES DA SILVA	00011190-75.2014.5.01.0014	ASSESPA juntou pedido de transferência de manutenção 24/08/2016
NEWMAN DI CARLO CALDEIRA	00011263-22.2013.5.01.0066	Despacho expedindo certidão de crédito 15/03/2018
NEWTON SKINNER	00000724-06.2012.5.01.0042	Petição com requerimento de expedição de Ofício 11/12/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
NEY VALUCI DE OLIVEIRA BARROS	00011532-33.2014.5.01.0064	Juntada decisão de indisponibilidade de bens 06/04/2018

NEYDE CARDOSO NEVES	0000418-48.2012.5.01.0006	Certidão de devolução de carga feita pelo rcte 04/12/2017 (Sem movimentação)
NILCEANGELA DA SILVA RODRIGUES	0010269-78.2014.5.01.0059	Rcte requereu penhora 19/09/2017 (Sem movimentação)
NILDA FERREIRA DOS SANTOS	0010970-25.2013.5.01.0075	Promoção da contadoria em R\$392.563,35 15/03/2018
NILO KOSCHECK DAS CHAGAS	0101644-59.2016.5.01.0070	Fase de cálculos 12/06/2018
NILSON DAMASCENO	0000471-51.2012.5.01.0031	Assespa notificada a contraminutar agravo de instrumento 08/06/2018
NILSON LIMA DE OLIVEIRA	0010836-12.2014.5.01.0059	Acórdão concedendo juros somente até a data da quebra 27/04/2018
NILSON SERGIO CAMPOS RODRIGUES	0010077-97.2014.5.01.0075	Assespa notificada a regularizar sua representação 23/04/2018
NILTON COPELO DOS SANTOS	0010623-12.2014.5.01.0057	Rcte notificado a comparecer à vara para baixa de CTPS 17/05/2018
NILZA BEZERRA DE PINHO	0001137-23.2012.5.01.0073	Rcte requereu desarquivamento 15/05/2018
NILZA GONÇAVES DA SILVA	0001753-85.2012.5.01.0044	Fase de cálculos (á contadoria) 20/06/2018
NILZETE DOS SANTOS CAETANO	0011655-15.2014.5.01.0037	Juntada petição habilitação ao processo 09/12/2016 (Sem movimentação 28/06/2018)
NINON SOMOES SOARES	0034900-70.2007.5.01.0079	Rcte notificado a indicar novos meios prosseguimento da execução 13/04/2018
NIRA GOLDMAN DE QUEIROZ GRILLO	0000871-86.2010.5.01.0079	Juntada manifestação de baixa na CTPS 31/01/2018
NUBIA VALERIA DOS SANTOS COUTINHO	0001619-48.2012.5.01.0015	Gerada certidão de notificação 07/11/2017 (Sem movimentação 28/06/2018)
OCTÁVIO LUIS CUNHA PAFÉS	0000930-73.2011.5.01.0068	ASSESPA protocolou renuncia de patronos 17/05/2018
OCTÁVIO PIRES VAZ	0000873-39.2012.5.01.0062	Certidão de recebimento dos autos da PP57 26/06/2018
OSCAR GONCALVES DE REZENDE	0011046-83.2014.5.01.0020	Despacho expedindo certidão de crédito 05/06/2018
OSCAR HENRIQUE SILVA OLIVEIRA	0011038-37.2014.5.01.0043	Sobrestado até decisão final do STJ 22/05/2018
OSEAS JARMOUCH BRITO	0100317-57.2016.5.01.0045	Indeferido Recurso de Revista 09/04/2018
OSWALDO BORGES PERES	0100754-41.2016.5.01.0064	Audiência 12/07/2018 às 11:10
OTHON LUIZ BRUM ALMEIDA	0100600-03.2016.5.01.0006	Rcte notificado a manifestar-se sobre pedido de expedição de crédito 04/04/2018
OZEAS LUIZ DA SILVA	0010756-04.2014.5.01.0009	Juntada decisão para competência da 7ª Vara empresarial 28/06/2018
PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA	0011613-55.2014.5.01.0072	ASSESPA juntou petição requerendo exclusão de patronos 13/06/2017
PALOMA OLIVEIRA DE CARVALHO SANTOS	0011388-64.2015.5.01.0051	Negado Seguimento ao R.R. do Rcte 04/04/2018
PATRICIA CANDIDO BARBOSA	0011801-08.2015.5.01.0074	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 21/05/2018
PATRICIA DE ALMEIDA MARONAS	0011455-52.2015.5.01.0011	Agravo de instrumento desprovido de Rcte 27/04/2018
PATRICIA FALLEIRO MARTINS	0000021-57.2010.5.01.0006	Rcte notificado a retirar certidão de crédito 05/03/2018
PATRICIA FERREIRA CARDOSO	0000382-70.2012.5.01.0017	Rcte tomar ciência do despacho fl 1095 30/04/2018
PATRICIA LEAL EL ALMIR BITTENCOURT	0000125-22.2012.5.01.0057	Protocolizada petição Rte requerendo reconsideração 30/05/2018
PATRICIA MARIA CARLA OSORIO DUQUE	0011234-93.2013.5.01.0058	Certidão de decurso de prazo, encaminhado para sobrestamento 19/06/2018
PATRICIA MARIA CARLA OSORIO DUQUE	0011719-13.2014.5.01.0041	Despacho indeferindo execução 21/06/18
PATRICIA MARIA DUSEK	0010639-17.2015.5.01.0061	Enviado Ofício à 61ª VT/RJ para reserva de crédito 26/04/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
PAULA CALAINHO TEIXEIRA	0100705-76.2016.5.01.0071	Rcte notificado a juntar extrato analítico da conta vinculada ao FGTS 02/07/2018

PAULA MARIA DA CRUZ BASILIO	0010867-54.2013.5.01.0063	Despacho expedindo certidão de crédito 26/06/2018
PAULO AFONSO BITENCOURT	0000623-02.2012.5.01.0031	Rcte apresentou cálculos em R\$9.401,43 31/01/2018
PAULO ALEXANDRE SOBRAL FERREIRA	0011174-46.2014.5.01.0039	Rejeitado E.D do rcte 06/04/2018
PAULO ASSIS BONAN	0011419-42.2015.5.01.0065	Sobrestado 23/02/2018
PAULO CESAR CELESTINO BARBOSA	0010817-86.2015.5.01.0021	ASSESPA apresentou contrarrazões 27/02/2018
PAULO CESAR DAHIA DUCOS	0011414-69.2013.5.01.0039	sobrestado por 90 dias 23/01/2018
PAULO CESAR DE ARAUJO SANTOS	0010426-47.2013.5.01.0007	Rcte requereu suspensão do processo 08/11/2017 (Ultima mov. Renuncia patronos ASSESPA)
PAULO CESAR DE CARVALHO	0011284-08.2014.5.01.0019	Patronos de ASSESPA apresentaram renuncia de poderes 10/04/2018
PAULO CESAR DE SOUZA GOMES	0000204-47.2012.5.01.0074	Juizo solicitou reserva de crédito 25/05/2018
PAULO CESAR HONORIO	0010683-08.2014.5.01.0017	Ciência da decisão 10/04/2018
PAULO CESAR VIRGOLINO	0000475-60.2012.5.01.0008	Autos à contadoria 24/04/2018
PAULO CEZAR ALVES DA SILVA	0101712-89.2017.5.01.0032	Negado seguimento ao R.O do rcte 11/06/2018
PAULO DE ALMEIDA MENTOR	0000274-24.2011.5.01.0034	Homologada a liquidação 25/06/2018 (não publicado)
PAULO DE QUEIROZ MONTEIRO	0011774-49.2015.5.01.0066	Apresentado cálculos pela contadoria em R\$115.523,11 11/04/2018
PAULO DE TARSO OLIVEIRA GASSE	0010555-31.2014.5.01.0035	Patronos de ASSESPA apresentaram renuncia de poderes 07/05/2018
PAULO GABRIEL SANTIAGO MARIO DA SILVEIRA	0010759-57.2015.5.01.0062	Rcte manifestar-se sobre petição da Rcta 03/04/2018
PAULO GUSTAVO FERREIRA MOREIRA	0000297-52.2012.5.01.0060	Protocolada petição do rcte com requerimento 25/06/2018
PAULO MARTINIANO FERREIRA	0011405-50.2014.5.01.0079	Rcte notificado a comprovar quem são sócios de Assespa 17/05/2018
PAULO MASSILLON DE FREITAS MARTINS	0011513-69.2014.5.01.0050	Fase de cálculos (Atualização) 13/06/2018
PAULO MAURICIO P. DOS SANTOS BALLADO	0011033-39.2014.5.01.0035	ASSESPA apresentou Agravo de Instrumento 05/03/2018
PAULO ROBERTO BAIÃO MONTEROSSO	0001072-31.2012.5.01.0072	Despacho para aguardar pedido oficiado de reserva de crédito 08/02/2018
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	0001391-10.2012.5.01.0036	Autos recebidos pela 2ª Turma 07/06/2018
PAULO ROBERTO DE SOUZA	0000949-63.2012.5.01.0062	ASSESPA requereu vista dos autos 17/0/52018
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	0010299-03.2014.5.01.0031	Arquivado provisoriamente 05/12/2017
PAULO ROBERTO ISENSEE	0010924-16.2015.5.01.0059	Rcte notificado a apresentar cálculos 27/03/2018
PAULO ROBERTO LIMA RIBEIRO	0000890-43.2012.5.01.0008	Encerrada conclusão 28/06/2018
PAULO ROBERTO MACHADO MAIA	0010563-31.2015.5.01.0016	Negado recurso de Assespa 08/06/2018
PAULO ROBERTO NUNES CUNHA	0001154-54.2012.5.01.0010	Indeferido pedido de execução por decisão da 7ª Vara Empresarial 27/04/2018
PAULO SERGIO CHAGAS GOMES	0010610-12.2014.5.01.0025	Fase de cálculos (Rcte requereu homologação) 19/02/2018
PAULO SERGIO COELHO GRANICO JUNIOR	0000615-29.2012.5.01.0062	ASSESPA requereu vista dos autos 17/05/2018
PAULO SERGIO DE ALMEIDA GALVÃO	0001129-06.2012.5.01.0054	Rcte protocolou requerimento 23/06/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
PAULO SERGIO DE SÁ	0010977-66.2015.5.01.0036	Rcte notificado a manifestar E.D de ASSESPA 01/03/2018
PAULO TRAJANO DA SILVA	0010841-45.2014.5.01.0023	Provimto ao Agravo do Rcte para determinar baixa dos autos a Vara de origem 18/06/2018

PAULO ZEFERINO DA SILVA	0011496-70.2014.5.01.0070	Despacho expedindo certidão de crédito 3/11/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
PEDRO ALDO RABANAL RAMIREZ	0011129-21.2013.5.01.0025	Fase de cálculos 02/04/2018 (ASSESPA juntou renuncia de patrocínio)
PEDRO DE SOUSA ALVES GRACA	0010792-43.2015.5.01.0031	Assespa juntou E.D 30/05/2018
PEDRO LUIZ PINTO ALEIXO	0010702-46.2014.5.01.0071	Arquivado provisoriamente 20/03/2018
PEDRO PAULO DE SOUZA FREIRE	0011024-75.2014.5.01.0068	Rcte notificado a adequar cálculos 26/06/2018
PEDRO ZOHRE RODRIGUES DA COSTA	0010644-79.2014.5.01.0059	ASSESPA juntou renuncia de patrocínio 03/05/2018
PERY ANTONIO DE SOUZA AGUIAR	0001130-13.2012.5.01.0079	Rcte notificado a contestar Embargos a Execução 03/04/2018
PHILIPPE DANIEL DE SOUZA PEREIRA	0010268-17.2014.5.01.0052	Rcte notificado a autuar eletronicamente pedido de desconsideração PJ 29/05/2018
PIERRE CANDIDO MIRANDA	0010643-61.2014.5.01.0070	Juntada decisão de indisponibilidade de bens 15/06/2018
PIETRO NOVELLINO	0100635-35.2016.5.01.0079	Deferida dilação de prazo solicitado pelo rcte 11/06/2018
POLIANA BATISTA DA SILVA	0001106-35.2012.5.01.0030	Indeferido pedido de expedição de carta de vencia 26/02/2018
PRISCILA DA SILVA SOARES	0001620-10.2012.5.01.0055	Rcte notificado a comprovar o alegado na petição inicial 25/04/2018
PRISCILA DE MOURA CARVALHO MORENO	0010402-87.2014.5.01.0070	Rcte notificado a tomar ciência de decisão 06/06/2018
PRISCILA DOS SANTOS SILVA	0010949-03.2014.5.01.0079	Juntada petição informando impossibilidade de entrega de guias 06/06/2018
PRISCILA MACHADO DE CERQUEIRA SANTOS	0011573-18.2014.5.01.0058	Indeferido Recurso de Revista de ASSESPA 13/03/2018
PRISCILA SILVA AHRENDIS	0001009-90.2012.5.01.0044	ASSESPA requereu vista dos autos 01/06/2018
PRUDENCIO FERREIRA	0011068-11.2015.5.01.0052	Negado Recurso de Revista do Rcte 04/04/2018
Prycilla heisler	0001655-73.2012.5.01.0053	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 13/03/2018
RACHEL DE CAMARGO SERPA DE ALMEIDA	0100019-47.2017.5.01.0072	Sentença s/ Dano Moral C/477 e 467 14/03/2018
RACHEL LAURENTINO DIAS	0010811-03.2013.5.01.0069	Arquivado provisoriamente 29/05/2018
RACHEL PEREIRA MESQUITA	0011700-49.2014.5.01.0027	Certidão positiva de pesquisa Infolud em face de Sócios SUGF 25/06/2018
RAFAEL JOSE MESQUITA DRUMOND LOPES	0001682-70.2012.5.01.0016	ASSESPA juntou substabelecimento 09/05/2018
RAFAEL DA SILVA DESLANDES	0010218-68.2015.5.01.0015	Assespa notificada a informar condições de seus patronos 19/04/2018
RAFAEL DE OLIVEIRA CEZARETTE	0000080-24.2013.5.01.0076	Processo migrado para eletrônico 11/12/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
RAFAEL ESPINDOLA COUTO	0001519-84.2012.5.01.0018	Rcte apresentou cálculos de liquidação 02/05/2018
RAFAEL GUIMARAES VIEITES NOVAES	0001670-09.2012.5.01.0064	Autos recebidos pela coordenadoria de serviços processuais 06/04/2018
RAFAEL ROTENSTROCH	0000712-96.2012.5.01.0072	Expedido Alvará 12/06/2018
RAFAELLA CAROLINE A.FERREIRA DE SOUSA	0100033-75.2016.5.01.0004	Rcte requereu homologação de valor da audiência 13/12/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
RAFHAEL CABRAL TEIXEIRA	0100573-40.2016.5.01.0064	Juntada petição requerendo autor habilitação de crédito 11/05/2018
RAIMUNDO NONATO COSTA	0011035-87.2014.5.01.0009	Juntada petição requerendo autor habilitação de crédito 24/01/2018
RAIMUNDO NONATO PESTANA	0011330-25.2014.5.01.0042	Juntada contraminuta 25/06/2018
RAPHAEL DE SOUZA SANT ANNA LOPES	0000570-87.2012.5.01.0009	Carga devolvida pelo rcte 20/06/2018
RAPHAEL LOPES FONSECA DA SILVA	0000721-84.2012.5.01.0031	Expedida certidão de crédito 15/05/2018

11.508

RAPHAEL MORENO OTERO	0010140-34.2014.5.01.0072	Juizo solicitou reserva de crédito à 67ª VT/RJ 16/04/2018
RAPHAEL PROSPERO DA SILVA	0010480-63.2014.5.01.0076	Rcte tomar ciencia de despacho 26/04/2018
RAPHAEL TALAYER DA SILVA LAGES	0001363-26.2012.5.01.0009	Assinado officio comum 29/09/2016 (Sem movimentação 29/06/2018)
RAPHAELA NUNES ALVES	0010108-31.2015.5.01.0060	Rcte requereu bloqueio online 17/04/2018
RAQUEL ANGELO RIBEIRO	0010368-32.2014.5.01.0032	Rcte notificado a tomar ciencia de manifestação 17/05/2018
RAQUEL DE LIMA MENDES	0010104-82.2015.5.01.0063	Rcte juntou cálculos em R\$72.507,89 26/04/2018
RAQUEL ELISA DA SILVA LOPEZ	0074200-30.2009.5.01.0027	Rcte notificado a requerer o que for de interesse 15/06/2018
Raquel Maria da Silva	0000619-56.2012.5.01.0033	Autos recebidos pela 5ª Turma 29/05/2018
RAQUEL RAMOS CASTELLO	0010485-72.2014.5.01.0048	Solicitado por Officio reserva de crédito à 57ª VT/RJ 06/11/2017 (Sem mov. 29/06/2018)
REGINA CASZ SCHECHTMAN	0010874-46.2015.5.01.0008	Fase de cálculos (Atualização) 27/06/2018
REGINA CELI OLIVEIRA BASTOS	0000441-79.2012.5.01.0010	Remetido Officio comum 12/05/2017 (Sem movimentação 12/05/2017)
REGINA CELIA CASTIGLIONI DE QUEIROZ	0010954-33.2015.5.01.0065	Arquivado provisoriamente 15/06/2018
REGINA CÉLIA PASTOR DOMINGUES (ESPÓLIO)	0010157-51.2014.5.01.0046	Despacho aguardando manif. Rcte quanto ao recebimento de crédito 22/05/2018
REGINA CHRITY	0011692-67.2015.5.01.0082	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 20/06/2018
Regina da Silva	0000651-40.2012.5.01.0040	ASSESPA protocolou vista dos autos 01/06/2018
REGINA GLORIA DA SILVA CAVALCANTI	0010405-80.2015.5.01.0046	Decisão expedindo certidão de crédito 19/06/2018
REGINA LUCIA TEIXEIRA MENDES DA FONSECA	0010850-28.2014.5.01.0016	Juntada petição requerendo habilitação ao processo 19/09/2016 (Sem movimentação)
REGINA MARIA DE OLIVEIRA	0010235-75.2013.5.01.0015	Rcte notificado a adequar seus cálculos 02/05/2018
REGINA MARIA FERREIRA SANTOS	0010754-86.2015.5.01.0045	Sr. Ronald Levinsohn tomar ciencia da desconsideração PJ 30/05/2018
REGINA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	0011467-49.2014.5.01.0028	Recebido Agravo do Rcte. Ao TRT para processar 04/02/2018
REGINALDO DA SILVA FIGUEIREDO	0010986-70.2014.5.01.0001	Apresentada contraminuta 06/03/2018
REGIS SANTANA CUNHA DE OLIVEIRA	0001255-82.2012.5.01.0013	ASSESPA requireu vista dos autos 06/06/2018
REINALDO DE BARROS CORREIA	0011138-74.2014.5.01.0048	Fase de cálculos (à contadoria) 15/06/2018
REINALDO NIVALDO DA SILVA	0096800-33.2008.5.01.0010	ASSESPA protocolou novo patrocínio 06/06/2018
REINALDO VIEIRA RAMOS	0011690-26.2014.5.01.0020	Assespa condenada solidariamente 17/04/2018
REJANE MONTENEGRO LOPES DA SILVA	0001110-93.2012.5.01.0023	Homologada promoção da contadoria. À SUGF para pagar 26/01/2018
RENATA CARVALHO VIANA SAISSÉ BRUM	0010809-83.2014.5.01.0041	Rcte indicar meios de prosseguimento da execução 10/05/2018
RENATA COSTA CAIABA	0010309-98.2014.5.01.0014	Sobrestado 15/05/2018
Renata dos Santos Ribeiro	0001669-44.2012.5.01.0025	Juntado mandado 28/11/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
RENATA DUARTE AFONSO	0120800-81.2008.5.01.0080	Rcte requereu penhora 14/06/2018
RENATA FLORES DIAMANTINO	0001240-43.2012.5.01.0004	Recebida petição pela Coordenadoria de Serviços Processuais 24/05/2018
RENATA JORGE MACEDO	0011350-08.2013.5.01.0056	Fase de liquidação 21/06/2018
RENATA RODRIGUES DE AVILA	0010734-56.2015.5.01.0058	Ao rcte para proceder habilitação de crédito 06/06/2018

RENATO DE PINHO PORTO	0010267-06.2013.5.01.0072	Leloeiro manifestou que não houve licitante em leilão 14/06/2018
Renato de Souza Antonio	0000226-32.2012.5.01.0066	Assinado Ofício comum 15/03/2018
Renato Nascimento Ramos	0000517-68.2012.5.01.0054	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento 23/03/2018
RENATO SANTANA	0105800-81.2009.5.01.0023	Juntada contraminuta 05/04/2018
RENATO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	0161900-88.2009.5.01.0077	ASSESPA requereu vista dos autos 17/05/2018
RENEE SARMENTO DE OLIVEIRA	0001599-37.2012.5.01.0054	Rcte notificado a contraminutar agravo de ASSESPA 02/03/2018
RENNAN PEREIRA DOS SANTOS	0010198-93.2014.5.01.0021	Fase de cálculos 18/06/2018
RICARDO CANDIDO DA COSTA	0000240-95.2012.5.01.0072	Rcte requereu penhora 04/06/2018
RICARDO CARDOSO	0010566-96.2015.5.01.0044	Aguardando decurso de prazo para expedição de certidão de crédito 25/06/2018
RICARDO CESAR PEREIRA LIRA	0100549-62.2016.5.01.0015	Despacho expedindo certidão de crédito 19/04/2018
RICARDO DA SILVA VARELA	0010121-48.2014.5.01.0033	Patronos de ASSESPA apresentaram renúncia de poderes 08/05/2018
RICARDO FERREIRA	0000385-39.2011.5.01.0056	Autos conclusos para decisão de E.E 07/03/2018
RICARDO FERREIRA CAVALCANTE	0010806-64.2014.5.01.0030	Determinada suspensão dos atos executórios 18/04/2018
RICARDO GARCIA SOARES	0010533-56.2014.5.01.0072	Despacho reiterando consulta BacenJud 19/06/2018
Ricardo Jurczyk Pinheiro	0000588-70.2012.5.01.0054	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 22/06/2018
RICARDO MARQUES JANNUZZI	0011109-31.2013.5.01.0057	Rcte notificado a comparecer a vara para anotação CTPS 13/03/2018
RICARDO MEIRELES PINHEIRO	0011115-67.2014.5.01.0036	Sustado leilão, ante a indisponibilidade de bens 11/06/2018
RICARDO MOTTA VAZ DE CARVALHO	0100145-26.2016.5.01.0010	Patronos de ASSESPA peticionaram renúncia de poderes 04/05/2018
RICARDO MOTTA VAZ DE CARVALHO	0100149-63.2016.5.01.0010	Rcte em razões finais requereu reconhecimento de grupo 29/01/2018
RICARDO OLIVEIRA DA SILVA	0101803-13.2016.5.01.0034	Rcte notificado a apresentar cálculos de liquidação 28/03/2018
RICARDO OST CREMER	0100492-48.2016.5.01.0046	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 30/04/2018
RICARDO PEREIRA CABRAL	0101809-47.2017.5.01.0046	Retificado erro para esclarecer que liquidação será operada por cálculos 21/06/2018
RICARDO PEREIRA PINTO	0011264-73.2014.5.01.0065	Rcte notificado a fornecer meios de prosseguimento 12/06/2018
RICARDO PIRES MESQUITA	0011462-09.2014.5.01.0034	Acórdão rejeitando E.D de Assespa por considerar que não há omissão na sentença 02/03/2018
RICARDO SILVA DE HOLLANDA	0011395-45.2014.5.01.0066	Despacho para impugnar cálculos R\$1.225.802,43 23/04/2018
RICARDO TAVARES BEM	0010591-60.2015.5.01.0028	Rcte apresentou cálculos em R\$103.440,91 14/05/2018
RICARDO WAGNER MENEZES GONÇALVES	0000141-32.2011.5.01.0082	Autos remetidos à contadoria 20/06/2018
RITA DE CASSIA ALVES CORREA	0000969-89.2012.5.01.0018	Rcte notificado a retirar certidão de crédito 26/06/2018
RITA DE CASSIA BITTENCOURT DA CRUZ	0010361-10.2014.5.01.0042	Acórdão dando parcial prov. Ao Recurso do rcte, agora remetido à vara de origem 21/05/2018
RITA DE CASSIA DA C. GONÇALVES SILVA	0100100-74.2016.5.01.0025	Sentença 26/06/2018
RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES	0100030-73.2016.5.01.0052	Indeferido Recurso de Revista de Assespa 22/02/2018
RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE ALMEIDA	0010010-02.2013.5.01.0065	Informação ao Juízo de juntada de aditivo de contrato de aluguel 23/09/2016
RITA DE CASSIA MOTA BATISTA	0000978-39.2012.5.01.0022	ASSESPA requereu vista dos autos 06/06/2018

0000379-37.2012.5.01.0043	RITA DE CASSIA SILVA DE ALMEIDA	Rcte esta fez carga 05/4/2018
0001703-23.2012.5.01.0056	RITA DE CASSIA SILVA DE ALMEIDA	Negado Embargos de Assespa no TRT 15/05/2018
0010776-75.2014.5.01.0047	RITA DE CASSIA DOS SANTOS	Acórdão reduzindo DANO MORAL 16/04/2018
0011405-13.2014.5.01.0059	RIVALDO ANDRADE SILVA	Fase de cálculos (à contadoria) 25/09/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
0001356-84.2012.5.01.0057	Robert Leon Carvalho Dourado	Gerada certidão de notificação 30/05/2018
0010776-26.2014.5.01.0031	ROBERTA ANGELICA LIMA SILVA BERNARDO	Autos remetidos a contadoria para homologação 27/06/2018
0011412-65.2014.5.01.0039	ROBERTA DOS SANTOS GUIMARAES	Suspensão leilão após decisão de indisponibilidade de bens 23/01/2018
0011355-61.2015.5.01.0023	ROBERTA FLAVIA R. ROLANDO VASCONCELLOS	Fase de cálculos 20/06/2018
0001062-41.2012.5.01.0054	ROBERTA GUIMARAES ARAUJO WERNER	Gerada certidão de notificação 06/12/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
0001449-67.2012.5.01.0018	Roberto agostini	Rcte protocolou manifestação e documentos 15/03/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
0011759-79.2014.5.01.0013	ROBERTO AINA REVELLEAU	Suspensão processo 06/04/2018
0011179-74.2013.5.01.0016	ROBERTO ALFONSO OLIVARES JARA	Aguardando decurso de prazo para expedição de certidão de crédito 05/06/2018
0010533-36.2015.5.01.0035	ROBERTO AMARANTE CAMPOS	Despacho para impugnar cálculos R\$235.537,72 22/05/2018
0011377-40.2013.5.01.0072	ROBERTO ANTONIO ALMEIDA PEREIRA	Rcte notificado a requerer o que for de direito 11/04/2018
0011124-24.2014.5.01.0070	ROBERTO CARLOS ARAUJO DE PAULA	Rcte apresentou cálculos de liquidação 28/02/2018
0000597-80.2012.5.01.0038	ROBERTO CARNEIRO DA SILVA C. FILHO	Juntada informação de Órgão conveniado 11/06/2018
0011571-73.2015.5.01.0006	ROBERTO CLAUDIO DA F. E SILVA COSTA	Acórdão excluindo multa 24/05/2018
0001263-87.2012.5.01.0036	ROBERTO CONTE RAMOS	Protocolada petição de leiloeiro juntando documentos 19/06/2018
0010272-91.2014.5.01.0072	ROBERTO DE OLIVEIRA BASTOS	Patronos de ASSESPA juntaram renuncia de poderes 24/04/2018
0100598-65.2016.5.01.0060	ROBERTO EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS	Certidão de juntada de documentos da Gama Filho 17/05/2018
0010646-17.2015.5.01.0026	ROBERTO KANT DE LIMA	Indeferido Recurso de Revista 20/03/2018
0011262-58.2015.5.01.0004	ROBERTO LUIZ RODRIGUES	Despacho expedindo certidão de crédito 29/05/2018
0010781-20.2014.5.01.0008	RODOLFO PERROTTA PINTO ALEIXO	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 28/03/2018
0010067-20.2015.5.01.0010	RODRIGO BASTOS SANTIAGO	Sobrestado por 120 dias 28/05/2018
0101524-15.2016.5.01.0038	RODRIGO BRANDOLT SODRE DE MACEDO	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 02/07/2018
0010335-37.2014.5.01.0066	RODRIGO CHAVES	Certidão retificando patrocínio de ASSESPA 20/05/2018
0100558-83.2016.5.01.0060	RODRIGO DA SILVA CAMARGO	ASSESPA peticionou renuncia de patrocínio 15/05/2018
0000852-53.2012.5.01.0033	RODRIGO DANIEL DIAMANTINO DA SILVA	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 25/05/2018
0011708-44.2014.5.01.0021	RODRIGO DE ALMEIDA DAVID	Acolhido E.D do rcte 24/05/2018
0010186-49.2015.5.01.0052	RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA	Despacho para aguardar julgamento di IDPJ nº 0100559-24.2018.5.01.0052 20/06/2018
0000708-25.2012.5.01.0051	RODRIGO DO NASCIMENTO	Recebida petição pela Coordenadoria de Serviços Processuais 19/06/2018
0010465-15.2014.5.01.0070	RODRIGO LUIS PEREIRA LAVANDEIRA	Juntado ofício solicitando reserva de crédito 06/06/2018
0011223-41.2014.5.01.0022	RODRIGO MARTINS DE SOUZA	ASSESPA peticionou renuncia de patrocínio 04/05/2018

RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA	0010875-12.2015.5.01.0079	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 21/05/2018
RODRIGO XAVIER DA SILVA RODRIGUES	0010910-28.2014.5.01.0007	Notificação para ASSESPA regularizar sua representação 17/05/2018
ROGERIO DOS REIS BENEDITO	0010909-51.2014.5.01.0069	Juizo solicitou por e-mail reserva de crédito 20/03/2018
ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA	0001216-50.2012.5.01.0057	Rejeitado Embargos de Declaração de Assespa 27/06/2018
ROGERIO NUNES DA SILVA	0010149-17.2013.5.01.0044	Sobreestado 16/03/2018
ROGERIO PINHEIRO DE SOUZA	0011325-58.2013.5.01.0035	Fase de cálculos 08/06/2018
ROGERIO RODRIGUES MAGALHAES	0011672-41.2014.5.01.0008	Ofício da 7ª V. Empresarial para que o rcte proceda sua própria hab. Junta a massa 21/06/2018
ROGERIO SOARES CARDOSO	0011696-58.2014.5.01.0044	Certidão para expedição de ofício ao RGI para averbação de penhora 21/06/2018
ROMUALDO AYRES COSTA	0100027-51.2016.5.01.0042	Indeferido Recurso de revista 20/03/2018
ROMULO VIEIRA ALVES	0000622-42.2012.5.01.0055	Ao rcte para vir com incidente de desconsideaderação PJ 05/06/2018
RONALD DA SILVA ADOLFO HURST	0011201-43.2015.5.01.0023	Sentença (Só verbas) 03/04/2018
RONALD GOMES FREIRE	0000697-45.2012.5.01.0067	Autos remetidos à contadoria 26/06/2018
RONALDO CANDIDO DOS SANTOS	0011710-44.2014.5.01.0011	Autos remetidos ao TST para processar recurso 19/03/2018
RONALDO DAMIAO	0100290-73.2016.5.01.0013	Despacho - opor embargos aos cálculos, in albis, será expedida certidão de crédito 02/03/2018
RONALDO DE SOUZA LEITE CHATAIGNIER	0001482-39.2010.5.01.0079	Rcte requereu alienação de bem penhorado 16/06/2018
RONALDO DOMINGUES MARQUEZINHO	0026000-13.2009.5.01.0020	Recebimento de mandato de notificação 08/01/2018
RONALDO LEME LOURO	0010815-69.2015.5.01.0069	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento 24/01/2018
ROSA MARIA ANTUNES CARDOSO MARQUES	0010745-16.2013.5.01.0039	Solicitado por ofício reserva de crédito à 35ª VC/RJ
ROSA MARIA BURLINI	0011030-94.2014.5.01.0064	Expedida certidão de crédito R\$44.985,02 17/04/2018
ROSA MARIA MOREIRA MAIO DE OLIVEIRA	0010479-47.2014.5.01.0054	Rcte indicar meios de prosseguimento da execução 06/06/2018
ROSA MARIA RODRIGUEZ NIELSEN	0100600-88.2016.5.01.0010	Juntaada petição requerendo expedição de certidão de crédito 03/07/2018
ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO	0100044-11.2016.5.01.0035	Negado Recurso Ordinário de rcte 04/05/2018
ROSAMELIA FRANCESCHI C. CAEIRO	0000314-84.2012.5.01.0029	ASSESPA requereu vista dos autos 29/05/2018
ROSANA ALVES DE SOUZA	0010338-82.2014.5.01.0036	Autor intimado a requer alvará somente no valor do depósito comprovado 02/07/2018
ROSANA BIHARI SCHECHTER	0054000-20.2007.5.01.0076	Remetido autos para divisão de distribuição de mandados 28/06/2018
ROSANA DE FREITAS FACHADA	0100559-18.2016.5.01.0012	Acórdão majorando Dano Moral em R\$ 5.000,00 06/06/2018
ROSANA FERNANDES OSORIO	0010907-51.2014.5.01.0079	Rcte notificado a requerer o que for de seu interesse 28/03/2018
ROSANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO	0010051-36.2013.5.01.0075	Juntaada petição de habilitação ao processo 11/01/2017 (Sem movimentação)
ROSANA PINTO DE GOUVEA	0011025-71.2014.5.01.0032	Deferida suspensão do feito 02/05/2018
ROSANA VIEIRA ALCANTARA	0011405.07.2015.5.01.0082	Rcte apresentou Agravo de Instrumento 14/03/2018
ROSANE CORREIA DO SACRAMENTO	0011265-64.2014.5.01.0063	Autos remetidos à contadoria 18/01/2018
ROSANE MARIA MARTINS	0036200-17.2008.5.01.0052	UNIÃO protocolou petição requerendo vista dos autos 01/06/2018
ROSANGELA AMADO DE SOUZA	0010930-38.2014.5.01.0033	Deferida diliação de prazo solicitado pelo rcte 27/06/2018

ROSANGELA BORGES DA SILVA	0010748-40.2015.5.01.0058	Sobrestado por 180 dias 06/06/2018
ROSANGELA GOMES TOLENTINO	0010425-31.2014.5.01.0006	ASSESPA juntou renuncia de patrocínio 16/05/2018
ROSANGELA LELIS DE ARCANJO	0100327-04.2016.5.01.0045	SUGF notificada a proceder baixa na CTPS da autora 02/07/2018
ROSANGELA MARENDIA RODRIGUES	0010060-57.2015.5.01.0065	Rcte notificado a indicar novos meios de prosseguimento da execução 28/06/2018
ROSANGELA PINTO DE GOUVEA	0010839-19.2014.5.01.0074	Rcte notificado a comprovar valor recebido 21/06/2018
ROSANGELA RAMOS DIAS	0011841-63.2014.5.01.0061	ASSESPA peticionou renuncia de seus patronos 13/04/2018
ROSANGELA RIBEIRO DA CUNHA	0010470-16.2013.5.01.0056	Rcte fornecer dados corretos para pedido de descon sideração PJ 19/03/2018
ROSANGELA RIBEIRO DA CUNHA	0010029-82.2015.5.01.0050	Rcte fazer procedimento p/ descon sideração da PJ 01/06/2018
ROSANGELA ROLY SIQUEIRA	0010289-81.2014.5.01.0055	Depósito convolado em penhora 23/05/2018
ROSARIA MARIA DE CASTILHO SARAIVA	0000272-17.2011.5.01.0014	Autos remetidos à contadoria 03/05/2018
ROSEANE BRUNO DE ANDRADE	0011649-88.2014.5.01.0075	Juntada decisão de indisponibilidade de bens 23/02/2018
ROSEARA GOMES DE CARVALHO	0011122-17.2014.5.01.0050	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 16/02/2018
ROSELI PEREIRA LAVANDEIRA	0010804-72.2014.5.01.0005	Patronos de Assespa apresentaram renuncia de patrocínio 16/04/2018
ROSELI SODRE DA COSTA	0010420-50.2014.5.01.0057	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 11/04/2018
ROSEMARY BRUM	0000861-90.2012.5.01.0008	Não conhecimento do Agravo do Rcte (Intempestivo) 18/06/2018
ROSEMARY DE SETA DA SILVA	0010491-41.2015.5.01.0017	Fase de cálculos 18/06/2018
ROSEMARY DOS SANTOS SOARES	0010850-07.2014.5.01.0023	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 07/05/2018
ROSEMARY FREITAS DA SILVA	0000624-15.2012.5.01.0054	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 11/05/2018
ROSEMARY NASCIMENTO DOS SANTOS	0011253-04.2014.5.01.0046	Despacho para aguardar análise de descon sideração PJ 22/05/2018
ROSEMARY PEDRINA M. DE JESUS DA SILVA	0010531-31.2014.5.01.0058	Despacho reportando ao pedido de ativação de Renalud 28/06/2018
ROSEMARY VALENTE GUILHERME LOPES	0011409-89.2014.5.01.0046	Juntada contraminuta 02/03/2018
ROSEMERE LEONARDO GOMES	0011209-51.2014.5.01.0024	Despacho expedindo certidão de crédito 02/02/2018
ROSEMERI MARQUES QUEIROZ	0101544-05.2016.5.01.0006	Rcte apresentou contrarrazões 22/02/2018
ROSILENE ALVES BEZERRA	0010986-85.2013.5.01.0072	Rcte notificado a manifestar-se pedido de expedição de certidão de crédito 19/06/2018
ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS	0011269-55.2014.5.01.0046	Despacho citando sócios para manifestar ciência da garantia de juízo 21/06/2018
ROSIMERE FIGUEIREDO DE MATOS TRISTÃO	0011359-43.2015.5.01.0009	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 24/05/2018
ROSIMERI FIGUEIREDO DE MATOS TRISTAO	0010796-28.2013.5.01.0071	Rcte tomar vista dos cálculos atualizados 19/06/2018
ROSINA VIVONE RAMOS	0011461-17.2014.5.01.0004	Rcte requereu expedição de Alvará 23/05/2018
ROSINALDO BATISTA DOS SANTOS	0000718-11.2012.5.01.0038	Rcte dizer se pretender expedição de certidão de crédito 05/06/2018
ROSITA CARVALHO RAYOL	0100614-93.2016.5.01.0003	Parcial prov. Ao R.O que pediu limitação de juros e mora até a data da falência 02/03/2018
ROSSANO KEPLER ALVIM FIORELLI	0100564-93.2016.5.01.0059	Rcte notificado a manifestar-se 27/03/2018
RUBEM DA COSTA NETO	0011212-88.2014.5.01.0029	Rcte apresentou cálculos em R\$91.342,74 01/03/2018
RUBENS BASILE	0100575-89.2016.5.01.0070	Devolvido mandado aos sócios p/ ciência da Sentença 22/08/2017

RUY DRUMMOND SMITH	0100570-77.2016.5.01.0002	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito de crédito 09/05/2018
SABRINA GONCALVES LAGE	0010505-20.2014.5.01.0030	Rcte requereu prosseguimento da execução 07/02/2018
SALESIA FELIPE DE OLIVEIRA	0011420-62.2013.5.01.0076	Assespa notificada a apresentar renúncia de seus patronos 06/06/2018
SAMUEL AUDAY BUZAGLO	0010977-14.2013.5.01.0076	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 07/05/2018
SANDERSON CHAVES DE OLIVEIRA	0011055-89.2013.5.01.0049	Notificação de decurso de prazo 18/04/2018
SANDIVAL LAGE DA SILVA SOBRINHO	0011620-48.2015.5.01.0028	Indeferido Recurso de Revista do Rcte 08/02/2018
SANDRA DOS ANJOS	0001359-92.2012.5.01.0007	Rcte notificada a vir com autos próprios 20/06/2018
SANDRA ELIZABETH NASARIO DIAS	0100064-38.2016.5.01.0023	Rcte apresentar documentos para expedição de Alvará 16/04/2018
SANDRA FRANCA DE OLIVEIRA	0011803-47.2014.5.01.0030	Certidão de exclusão de patronos de ASSESPA 04/05/2018
SANDRA GALVES MENDES	0000601-11.2012.5.01.0041	Devolvida Carga feita pelo Adv. Do rcte 30/04/2018
SANDRA HELENA FERNANDES MENDES	0100360-89.2016.5.01.0078	Expedida certidão de crédito 11/04/2018
SANDRA HELENA FULGENCIO	0000638-51.2012.5.01.0069	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 05/03/2018
SANDRA LUCI RIBEIRO NUNES	0010528-32.2014.5.01.0008	Expedida certidão de crédito 28/02/2018
SANDRA LUCIA MONTEZUMA	0100577-35.2016.5.01.0078	Intimação para caso queira, apresentar Embargos à Execução 13/06/2018
Sandra Maria Crispim de Souza	0000583-41.2012.5.01.0024	Notificação de que foi juntado mandado 17/05/2018
SANDRA MARIA SANT ANNA LISBOA	0011097-21.2014.5.01.0012	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 20/04/2018
SANDRA REGINA BRANDÃO DE AZEVEDO	0001323-58.2012.5.01.0069	Rcte notificado a requerer o que for de seu interesse 28/03/2018
SANDRA REGINA FIGUEIREDO DE FARIAS	0100205-09.2016.5.01.0039	sobrestado por 90 dias 23/01/2018
SANDRA REGINA LESSA PEREIRA	0010497-46.2015.5.01.0050	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 20/04/2018
SANDRA REGINA PINTO DA ROCHA	0011476-55.2014.5.01.0078	Ofício solicitando informações sobre cumprimento de penhora 11/05/2018
SANDRA TELES DOS SANTOS	0001047-16.2012.5.01.0008	Expedida certidão de crédito 04/05/2018
SANDRA VIGNE LO FIEGO	0010995-96.2015.5.01.0033	Rcte notificado a manifestar sobre embargos à execução 31/01/2018
SANDRO LUIZ NASARIO DIAS	0100075-49.2016.5.01.0029	Certidão de envio de Ofício sobre CartPrec. 20/06/2018
SANDRO SANT ANNA ROCHA	0010762-52.2014.5.01.0060	Juntado e-mail recebido da 16ª Vara Federal/RJ 17/05/2018
SAUMIR MELLO PORTUGAL	0011405-75.2013.5.01.0082	Indeferido pedido de penhora sobre imóvel de UGF 12/06/2018
SAYONARA ESPEINDOLA	0011681-76.2014.5.01.0016	Ofício do juiz solicitando habilitação de crédito da rcte 30/03/2017 (Sem mov. 29/06/2018)
SAYONARA GRILLO COUTINHO L. DA SILVA	0000633-25.2012.5.01.0038	Devolvida carga feita pelo Adv. Do rcte 18/12/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO MACEDO	0011535-81.2015.5.01.0054	Arquivado provisoriamente 01/02/2018
SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS SANTANA	0010091-08.2014.5.01.0067	Despacho para aguardar cumprimento do IDPJ 05/04/2018
SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO	0000678-50.2012.5.01.0031	Expedida certidão de crédito 15/05/2018
SEBASTIAO JOSE DA SILVA NETO	0011331-90.2015.5.01.0004	Acolhidos Embargos de Declaração para pronunciar a prescrição trintenária do FGTS 01/02/18
SEBASTIAO REZENDE SAGRADAS	0010356-27.2013.5.01.0008	Fase de cálculos 03/05/2018
SELMA AULO DE AZEVEDO	0100277-95.2016.5.01.0006	Acórdão negando E.D. de Rcte 02/07/2018

77.574

SELMA DE SÁ RORIZ	0011690-77.2015.5.01.0024	Rcte notificado a manifestar-se sobre Embargos de Declaração 24/05/2018
SELMA ROSA NICACIO BAHIA	0011321-46.2014.5.01.0080	Autora intimada a retirar certidão de crédito 18/05/2018
SERGIO CHAHON	0010713-29.2014.5.01.0054	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 27/03/2018
SERGIO DE LIMA TRINCHAO	0011590-32.2014.5.01.0033	Sobrestado 02/03/2018
SERGIO DE SOUZA JUNIOR	0001563-55.2012.5.01.0034	Homologada liquidação 26/06/2018 (Não publicada até 28/06/2018)
SERGIO DE SOUZA JUNIOR	0010738-10.2013.5.01.0076	Solicitada reserva de crédito à 7ª VT por ofício 03/11/2016 (Sem movimentação 03/11/2016)
SERGIO DINIZ RODRIGUES	0000660-76.2012.5.01.0080	Patronos de Assespa juntaram renuncia de poderes 03/05/2018
SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA SOARES	0109100-50.2008.5.01.0067	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 21/06/2018
SERGIO EXPEDITO MACHADO MOUTA	0010548-13.2014.5.01.0076	Devolvido mandado para ciência de medida cautelar 12/12/2017 (S/ mov. 29/06/2018)
SERGIO GAVAZZA	0011247-32.2014.5.01.0002	Sobrestado 20/03/2018
SERGIO GUIDA	0010324-50.2015.5.01.0073	Rcte apresentou cálculos de liquidação 05/06/2018
SERGIO LOPES	0010766-50.2014.5.01.0073	Fase de cálculos (à contadoria) 02/05/2018
SERGIO LUIZ DUARTE	0011140-92.2014.5.01.0032	Patronos da Assespa peticionaram renuncia de poderes 07/05/2018
SERGIO LUIZ FERREIRA RABELO	0011791-18.2015.5.01.0056	Arquivado provisoriamente 25/01/2018
SERGIO LUIZ SIMOES THURLER	0010632-33.2014.5.01.0005	Rejeitada exceção de pre executividade aposta por ASSESPA 30/01/2018
SERGIO MURILO CALZAVARA ALVES	0011022-47.2015.5.01.0076	Assespa regularizar citação de seus patronos 08/05/2018
SERGIO NORBERT	0010831-29.2013.5.01.0025	Rcte apresentou razões finais 02/02/2018
Sérgio Ricardo Gomes Barbosa	0000445-40.2012.5.01.0003	Remetido edital de notificação a imprensa 28/06/2018
SERGIO WAISSMAN	0010565-75.2013.5.01.0014	Rcte notificado a indicar meio de prosseguimento da execução 21/06/2018
SEVERINO CLEMENTINO	0011160-67.2014.5.01.0005	Patronos de Assespa apresentaram renuncia 18/04/2018
SEVERINO FERREIRA DA SILVA	0010500-47.2013.5.01.0025	Certidão de anexação da petição CELEO REDES BRASIL 22/05/2018
SEVERINO VALENTIM DANTAS JUNIOR	0100584-90.2016.5.01.0057	Deferido Recurso de Revista de ASSESPA 04/06/2018
SHEILA PORTELLA M. DE O. DO NASCIMENTO	0011856-28.2014.5.01.0030	Patronos de Assespa apresentaram renuncia de patrocínio 14/05/2018
SHEILA TEODOSIO	0011032-32.2015.5.01.0031	Fase de cálculos 01/06/2018
SHEYLA CUNHA CHARLIER	0011068-92.2015.5.01.0025	Despacho incluindo em pauta de instrução 18/04/2018 Audiência 28/01/2019
SHIRLEI CAMPOS VICTORINO	0011433-17.2015.5.01.0068	Rcte notificado a apresentar cálculos de liquidação 18/05/2018
SHIRLEY QUINTAS DA VEIGA	0010786-61.2014.5.01.0034	Rcte retirar certidão de crédito 07/05/2018
SIDINEA DAS GRAÇAS CORREA	0000413-28.2012.5.01.0070	Rcte notificado a indicar novos meios de prosseguimento da execução 14/06/2018
SIDNEI DO AMARAL VICTOR	0011159-15.2015.5.01.0016	Rcte requereu execução em face de Assespa 30/05/2018
SIDNEI SAMPAIO DA SILVA	0000649-71.2012.5.01.0072	Homologado cálculos 18/06/2018
SIDNEI SILVA DE ABREU	0100728-39.2017.5.01.0054	Certidão para adv do rcte habilitar-se eletronicamente 20/02/2018
SIDNEY DA CRUZ TAVARES	0011295-12.2015.5.01.0016	Sobrestado após indisponibilidade de bens 26/04/2018
SIDNEY FERNANDES DE ALMEIDA	0001186-88.2012.5.01.0065	Entregue certidão de crédito 30/05/2018

SILMARA FELIX DA SILVA	0011600-81.2015.5.01.0020	Sobrestado 05/06/2018
SILVANA DA ROCHA RODRIGUES	0010575-80.2014.5.01.0048	Rcte notificado a indicar endereço de empresa integrante de GRUPO 22/03/2018
SILVANA MODESTO DA SILVA MANOEL	0010890-80.2015.5.01.0046	Sobrestado 16/04/2018
SILVANIA FELIPPE GOMES	0100310-38.2016.5.01.0054	Notificação p/ apresentar cálculos 27/03/2018
SILVANIA MARCIA DO REGO BARRETO	0100444-28.2016.5.01.0034	Juntada contrarrazões 13/06/2018
Silvia Maria de Oliveira	0000616-62.2012.5.01.0046	Remetida notificação por diário oficial a imprensa 28/06/2018
SILVIA REGINA MAGALHAES CHAVES	0010784-62.2014.5.01.0076	Rejeitado Embargos de Declaração de Rcte 18/06/2018
SILVIA REGINA OLIVEIRA DE MATTOS	0010908-90.2013.5.01.0040	Expedida certidão de crédito 18/06/2018
SILVIO DE CSTRO COSTA TELLES	0011143-34.2014.5.01.0004	Rcte requereu expedição de ofício à JUCERJA 08/03/2018
SILVIO RODRIGUES MARQUES NETO	0011368-67.2015.5.01.0053	Sobrestado 24/05/2018
SILVIO SILVA FERNANDES	0100111-38.2016.5.01.0079	Audiência 19/06/2018 as 11:15
SIMÃO AZNAR FILHO	0000511-08.2012.5.01.0007	Assespa tomar ciência de penhora de seu imóvel 04/04/2018
SIMONE DE FIGUEIREDO BRASIL	0000696-41.2012.5.01.0041	Recebimento do Ofício Comum 25/01/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
SIMONE DUTRA RAMOS	0010822-82.2013.5.01.0020	Suspensa execução em face de Assespa e UGF 03/05/2018
SIMONE LEMOS FULLI BARBOZA	0000674-54.2012.5.01.0082	Certidão de devolução de mandado de penhora 16/05/2018
SIMONE RIBEIRO DE OLIVEIRA	0011693-12.2014.5.01.0042	Rcte notificado a indicar meios de satisfazer seu crédito 17/04/2018
SIMONE VIEIRA DE FIGUEIREDO	0100298-74.2016.5.01.0005	Assespa juntou renuncia de seus patronos 15/05/2018
SINDICATO AUX ADM E DO ESTADO DO R.J	0010231-44.2015.5.01.0055	Sindicato apresentou Recurso de Revista 18/06/2018
SINDICATO AUX ADM ESCOLAR	0010427-60.2014.5.01.0051	Infederido pedido de penhora pedido pelo sindicato 23/01/2018
SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO RJ	0010009-38.2014.5.01.0079	Notificação ao Ministério Público para manifestação 28/02/2018
SINDICATO AUX.ADM.ESCOLAR DO E.RJ.	0010215-13.2015.5.01.0016	ASSESPA apresentou Embargos de Declaração 04/04/2018
SINDICATO AUX.ADM.ESCOLAR DO E.RJ.	0011344-90.2014.5.01.0015	Notificação para entrega da RAIS ou da lista de empregados 26/06/2018
SINDICATO AUX.ADM.ESCOLAR DO E.RI.	0100617-95.2017.5.01.0073	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 20/06/2018
SINDICATO DOS AUX.DE ADM.ESCOLAR RJ	0000149-64.2012.5.01.0020	Devolvida carga feita pelo autor 20/06/2018
SINDICATO DOS AUX.DE ADM.ESCOLAR RJ	0000152-07.2012.5.01.0024	Juntada contrarrazões 11/05/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
SINDICATO DOS AUX.DE ADM.ESCOLAR RJ	0001406-36.2010.5.01.0072	Assespa habilitou-se ao processo 30/01/2018
SINDICATO DOS PROF. DO MUN.DO R.J	0010535-02.2014.5.01.0080	Rcte notificado a apresentar cálculos de liquidação 27/04/2018
SINDICATO DOS PROF.DO MUNC.RJ	0014100-87.2009.5.01.0002	Sobrestado por 120 dias 15/06/2018
SINDICATO DOS PROF.DO MUNC.RJ	0033000-84.2008.5.01.0057	Gerado certidão de notificação 30/05/2018
SINDICATO DOS PROF.DO MUNC.RJ	0035200-22.2008.5.01.0071	Autos remetidos a contadoria 09/10/2017 (Sem movimentação 09/10/2017)
SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO	0010308-06.2014.5.01.0082	Devolvido mandado ao Sr. Ronald Levinsohn a pagar crédito trabalhista 28/02/2018
SINDICATO PROF. MUN. DO R.J E REGIAO	0000019-68.2012.5.01.0022	Fase de cálculos (Sindicato notificado a apresentar cálculos) 29/06/2018
SINDICATOS DOS AUX.DA ADM.ESC.ERJ	0001210-77.2011.5.01.0057	Remetida notificação por diário oficial a imprensa 28/06/2018

11.575

SINEIA NASCIMENTO PINTO	0010051-74.2015.5.01.0072	Fase de cálculos 11/09/2017 (Sem movimentação 29/06/2018)
SOLANGE BARBOSA CARVALHO	0100315-45.2016.5.01.0059	ASSESPA juntou renuncia de poderes de patronos 03/05/2018
SOLANGE DE AZEVEDO MELLO COUTINHO	0010501-91.2015.5.01.0015	Acolhidos E.D de RCTE 01/03/2018
SOLANGE VIEIRA DIAS	0000647-10.2012.5.01.0070	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 27/06/2018
SONIA DA SILVEIRA BATISTA ARRUDA	0001369-79.2010.5.01.0081	Expedida certidão de crédito 02/02/2018
SONIA ELZA PEIXOTO CHIARA	0011774-09.2015.5.01.0047	Juntada manifestação em segunda instancia 18/04/2018
SONIA LUCIA ATAHYDE SILVA	0011617-15.2015.5.01.0054	Rejeitado embargos de declaração de Rcte 04/04/2018
SONIA MARIA MONCORES VELLOSO	0101069-20.2016.5.01.0048	Juntado comprovante de entidade filantrópica 16/04/2018
SONIA MARIA TEIXEIRA NOGUEIRA	0010676-10.2015.5.01.0040	ASSESPA apresentou Embargos de Declaração 03/03/2018
SONIA REGINA NOGUEIRA ALVES	0000551-86.2011.5.01.0051	Recebido os autos pela divisão de distribuição de mandados 28/06/2018
SORAYA MARIA DE SOUZA BASTOS	0000967-22.2012.5.01.0018	Rcte notificado a tomar ciencia de despacho 18/06/2018
STENIO KARLOS ALVIM FIORELLI	0100586-93.2016.5.01.0046	Expedida certidão de crédito 14/06/2018
SUELI GOMES DE OLIVEIRA	0000534-41.2012.5.01.0075	Prazo para sócio contraminutar 21/06/2018
SUELI MARQUES DE VASCONCELOS	0011087-78.2015.5.01.0064	Certidão de decurso de prazo 19/06/2018
SUELY CARVALHO PIZETA	0011092-49.2014.5.01.0060	Despacho para aguardar disponibilização de crédito 10/05/2018
SUSANA CRISTINA J. M. RODRIGUES SONO	0100213-34.2016.5.01.0023	Conclusos para julgamento dos Embargo a Execução 02/05/2018
SUSANA DEL PILAR PINO MARTINEZ	0001008-42.2012.5.01.0065	Rcte tomar ciencia de expedição de Alvará 12/06/2018
SUZANA MARIA RUDOLPH AQUINO	0011295-12.2013.5.01.0071	Sobrestado 26/04/2018
SYDNEY FERNANDES DE FREITAS	0011428-70.2013.5.01.0001	Petição de renúncia do Advogado da Assespa 25/04/2018
SYLVIA MARGUERITE ROUQUIER OITICICA	0011496-39.2015.5.01.0069	Despacho -deferimento em parte os requerimentos da Autora - Convênio Renajud 28/06/2018
SYLVIO TITO DIAS DE FREITAS	0000671-02.2012.5.01.0082	Expedido Notificação 02/03/2018
TADEU WERGNAUDES SOARES	0001358-66.2012.5.01.0053	JUNTADA DE PETIÇÃO (TADEU) 09/05/2018
TAISA DE SOUZA XAVIER	0011549-49.2014.5.01.0006	Adiada sine die para sentença 13/04/2018
TALITA NOBREGA OLIVEIRA	0000679-14.2012.5.01.0038	Protocolizada petição 20/03/2018
TAMIRIS BAPTISTA FERREIRA	0011902-48.2015.5.01.0073	Manifestação do Autor requerendo prosseguimento da execução 27/06/2018
TANAMY MATHEUS MOTTA	0011800-63.2008.5.01.0043	Protocolada Petição 02/05/2018
TANIA CRISTINA DE FARIA PINTO	0010871-65.2014.5.01.0028	Despacho - Ao autor para requerer o que for de seu interesse 30/06/2018
TANIA LOURICAL GONCALVES DA SILVA	0011142-36.2014.5.01.0073	Despacho- Expeça-se a certidão de Habilitação após initime-se para ciência 30/05/2018
TANIA MARA LIMA DA FONSECA	0080700-09.2009.5.01.0029	Autos entregues em carga ao advogado Autor 19/06/2018
TANIA MARIA DE OLIVEIRA MARINS	0000700-51.2012.5.01.0050	Remetidos os autos aoa Divisão de Arquivo 27/02/2018
TANIA MARIA EPIRO GRUENBAUM	0091500-72.2009.5.01.0037	Protocolada petição 06/06/2018
TANIA MARIA PACHECO	0010233-23.2013.5.01.0010	DEVOLVIDO MANDADO PARA JUIZ 19/06/2017
TANIA MARIA PACHECO	0100205-18.2016.5.01.0036	Rcte apresentar endereço de ASSESPA 26/06/2018

TANIA REGINA CAVALCANTI DE MIRANDA	0011228-36.2015.5.01.0052	Expedida certidão de crédito 13/06/2018
TANIA REGINA COSTA JERONIMO	0010522-09.2014.5.01.0078	EXPEDIDA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO EM R\$23.042,70 17/11/2017
TARCIO OLIVEIRA DE MIRANDA	0010740-55.2014.5.01.0072	Rcte notificado a requerer o que for de direito 11/06/2018
TATIANA DA SILVA DOS SANTOS	0010768-52.2013.5.01.0009	Assespa notificada a pagar 14/05/2018
TATIANA DE SOUZA GUIMARAES	0010415-28.2014.5.01.0057	Rcte notificado a indicar meios de prosseguimento da execução 24/05/2018
TATIANE OLIVEIRA CHRISTOFARO	0101749-05.2017.5.01.0069	AUDIÊNCIA 19/07/2018 AS 10:01
TELSON PIRES	0100555-19.2016.5.01.0064	Petição do Autor requerendo penhora 29/05/2018
TELSON VIEIRA ALVES	0010550-11.2015.5.01.0023	Petição de renúncia advogado da Assespa 13/04/2018
TENNYSON OLIVEIRA TRAVASSOS ALVES	0010496-90.2013.5.01.0063	Petição renúncia advogado da Assespa 14/06/2018
TERESA CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES	0100178-23.2016.5.01.0040	Audiência 29/10/2018 às 10:15
TERESA CRISTINA DOS S. ARAUJO SANTOS	0100637-46.2016.5.01.0033	Despacho - Sobrestado 03/04/2018
TERESA CRISTINA FERREIRA GUTMAN	0011650-43.2015.5.01.0009	Intimação - Para indicar novos meios de prosseguimento da execução 06/06/2018
TERESA DE JESUS MANUEL	0010982-76.2014.5.01.0019	INDEFERIDA PENHORA POR DESATUALIZAÇÃO DE CERT. ONUS REAIS 15/08/17
TERESA VITORIA FERNANDES ALVES	0010603-05.2015.5.01.0051	Cartidão de decurso de prazo do Autor 14/03/2018
TERESINHA BARROS NUNES	0010652-20.2014.5.01.0071	Promoção da contadoria - parcial razão ao autor 21/06/2018
TERESINHA DE JESUS LOUREIRO DE OLIVEIRA MOURA	0010099-69.2015.5.01.0060	Embargos de Declaração Assespa 21/03/2018
THAIS LEITE SOUSA	0010305-93.2013.5.01.0047	Petição do Autor requerendo execução 19/10/2018
THALITA PEREIRA DA FONSECA	0011794-54.2014.5.01.0008	Tomar ciência de Ofícios e certidões 23/01/2018
THEILMA GOMES DO NASCIMENTO	0010645-94.2015.5.01.0070	Nctificação - Autor para ciência de indisponibilidade de bens 28/06/2018
THIAGO LEITÃO DE SOUZA	0010861-37.2013.5.01.0034	Expedido Certidão de crédito 18/06/2018
THIAGO MORAD DE MELO TAVARES	0011198-88.2014.5.01.0002	Despacho para aguardar disponibilização de crédito 10/05/2018
THIAGO SANTOS BARBEITO FONSECA	0011636-72.2014.5.01.0016	Despacho - manter despacho de suspensão por 180 dias 15/06/2018
THIAGO TRESENA CAVALCANTI	0000991-69.2012.5.01.0044	Assinado Ofício comum 09/11/2017
TIAGO ASCENÇÃO BARROS	0001056-31.2012.5.01.0055	Petição Requerente vista dos Autos 17/05/2018
TIAGO COSTA DE FIGUEIREDO	0100506-87.2016.5.01.0060	Intimação para Autor ter ciência da expedição da Certidão de crédito 06/06/2018
TIAGO DA ROCHA PLACIDO	0000726-02.2012.5.01.0001	Petição requerendo homologação de renúncia 04/05/2018
UBIRAJARA DOS SANTOS DE ALMEIDA	0011147-44.2015.5.01.0034	Certidão de crédito 24/04/2018
UGO GUERRA RODRIGUES DA SILVA	0000614-08.2012.5.01.0074	Despacho -Aguarda-se por mais seis meses a quitação da dívida 21/05/2018
UIARA GOMES CABRAL	0100116-78.2016.5.01.0073	Fase de cálculos (Rcte reapresentar cálculos) 27/06/2018
UILTON JOSE JACQUES VIEIRA	0010353-65.2015.5.01.0020	EXPEDIDO CERTIDÃO DE CREDITO -07/03/2018
UNIÃO FEDERAL	0100851-44.2016.5.01.0063	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO AO PROCESSO 24/05/2017
UNIÃO FEDERAL	0010920-89.2014.5.01.0066	Despacho- Expeça-se a certidão de Habilitação após intime-se para ciência 18/04/2018
UNIÃO FEDERAL -PGFN	0100478-98.2016.5.01.0067	Arquivado com baixa 17/03/2017

17.578

UNIAO FEDERAL -PGFN	0101212-64.2016.5.01.0062	Arquivo sem baixa 06/11/2017
UNIAO FEDERAL -PGFN	0101835-24.2016.5.01.0032	Arquivado definitivamente 28/11/2017
VALDECIR JOAQUIM DA SILVA	0001524-57.2012.5.01.0002	DESPACHO RECONHECENDO GRUPO ECONÔMICO 27/10/2017
VALDEMAR FERREIRA VALENTE JUNIOR	0011016-76.2015.5.01.0064	ASSESPA notificada a apresentar cálculos 26/04/2018
VALDIRENE MARIA DA SILVA	0010485-82.2014.5.01.0077	Ofício para fornecimento de informação da carta vênua 25/01/2018
VALERIA ALCIDES CARDOSO	0010923-92.2014.5.01.0050	Expedido Certidão de credito 14/06/2018
VALERIA COELHO CHIAVEGATTO	0010917-78.2014.5.01.0020	Manifestação da 4ª Rcds sobre mandado de Penhora 29/05/2018
VALERIA DO CARMO SILVA	0011264-52.2014.5.01.0072	Deferimento de Recurso de Revisa .intimada a parte para contrrazoar 26/06/2018
VALERIA PACHECO	0011413-92.2013.5.01.0004	Petição - renúncia advogado da Assespa 14/05/2018
VALERIA SOTHER DE OLIVEIRA	0001421-04.2011.5.01.0061	Petição Requerendo Homologação de renúncia 23/05/2018
VAESCA OLIVEIRA DA SILVA	0010197-27.2015.5.01.0069	Ofício 20/06/2018
VALTER ANTONIO MONTEIRO BRANCO	0011090-16.2015.5.01.0005	Fase de cálculos (Rcte apresentar cálculos) 28/06/2018
Vanderlei Mello de Oliveira	0001473-93.2012.5.01.0051	Devolução de carga efetuada pelo advogado do Autor 06/06/2018
VANDERLEIA NUNES DA SILVA FONSECA	0001431-63.2012.5.01.0025	Hmologação a liquidação 25/05/2018
VANDERLEIA NUNES DA SILVA FONSECA	0011347-91.2013.5.01.0011	DECISÃO IMPROCEDENTE PEDIDO DE E.EXEC 11/07/2017
VANDERLEY DOS SANTOS FREIRE	0010694-42.2015.5.01.0004	Decisão - Rejeito os Embargos de Declaração 15/06/2018
VANDERSON DA SILVA DOS SANTOS	0011285-95.2014.5.01.0082	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 20/06/2018
VANDO MEDEIROS DE LIMA	0010724-90.2014.5.01.0011	Ao Arquivo - se interesse de desarquivamento indique os meios necessários 04/06/2018
VANESSA ANA MAYER DOS SANTOS	0000639-35.2012.5.01.0037	Arquivado definitivamente 10/10/2017
VANESSA COSTA COUTO	0010669-10.2013.5.01.0033	Notificação para reclamante retirar Certidão de crédito 006/12/2017
VANESSA COSTA DA PENHA	0010545-42.2015.5.01.0070	Rcte manifesta-se sobre pedido de expedição de certidão de crédito 18/06/2018
Vanessa do Nascimento Silva Santana	0000230-55.2012.5.01.0006	Autos entregues em carga ao advogado Autor 19/12/2018
VANESSA FERNANDES DA SILVA	0001308-58.2012.5.01.0047	DEVOLUÇÃO DE CARGA PELO ADVOGADO DO AUTOR 17/08/2017
VANESSA MADEIRA ARANHA SAMPAIO	0000467-27.2012.5.01.0059	Petição Requerendo Homologação de renúncia 14/05/2018
VANESSA NOVAES PARANHOS	0100231-02.2016.5.01.0073	Rcte notificado a dar andamento à execução 19/03/2018
Vanessa Silva de Oliveira	0001014-05.2012.5.01.0015	Petição do Autor requerendo 24/05/2018
VANESSA TAVARES DE JESUS DIAS	0010045-95.2013.5.01.0053	Despacho - aguarda - se decisão de apresentação de meios de execução 21/05/2018
VANIA CHUARI CRUZ	0010192-93.2014.5.01.0051	Remetidos a STJ 29/05/2018
VANIA DA SILVA FIGUEREDO	0011471-49.2014.5.01.0008	Petição de renúncia 19/04/2018
VANIA ELIZABETH BARBUTTI FERREIRA	0001658-58.2012.5.01.0043	Devolução de carga efetuada pelo advogado do Autor 02/04/2018
VANIA VALERIA FERREIRA	0010235-11.2014.5.01.0025	Certidão - Derterminando novo Acordão 10/05/2018
VANIA VALERIA FERREIRA	0010502-29.2014.5.01.0042	Intimação - Para impugnação de cálculos do Reclamante 17/04/2018
VANILDA BISPO DE OLIVEIRA	0010356-82.2014.5.01.0043	Despacho- Retificando o polo passivo e aguardar sobrestamento 28/06/2018

VANTUIL GOMES DA SILVA	0000941-82.2012.5.01.0031	Arquivado definitivamente 22/01/2018
VANUSA SILVA DE OLIVEIRA	0010792-37.2014.5.01.0012	Sobrestado por 120 dias 06/06/2018
VANUZA BATISTA MAIA	0001381-69.2012.5.01.0034	Ofício 20/06/2018
VANY ALVES DE QUEIROS	0100198-48.2016.5.01.0061	CARTA VENIA R\$ 15.033,38 27/04/2017
VERA LUCIA BOGEEA BORGES	0160700-76.2009.5.01.0067	guardando lavratura de Acórdão ED 27/06/2018
VERA LUCIA COSTA DE ALBUQUERQUE	0022500-61.2006.5.01.0078	Assinado Certidão de Julgamento ED 26/06/2018
VERA LUCIA DA CAMARA PACHECO	0010166-28.2013.5.01.0020	Petição de renúncia advogado da Assespa 24/04/2018
VERA LUCIA DA CAMARA PACHECO	0010219-18.2015.5.01.0059	Agravo de instrumento em Recurso de revista 03/04/2018
VERA LUCIA DE ARAGÃO	0010011-45.2014.5.01.0002	Petição de manifestação do reclamante sobre renúncia do advogado 04/05/2018
VERA LUCIA DE SOUZA MOTTA	0010653-78.2015.5.01.0003	Certidão informandod duvida na expedição da carta de credito 20/05/2018
Vera Lúcia de Souza Santos	0000502-17.2012.5.01.0049	Devolução de carga 06/04/2018
VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS	0010075-02.2015.5.01.0073	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 26/06/2018
Vera Lucia França de Souza Andrade	0000120-61.2012.5.01.0069	Juizo encontra-se garantido 21/06/2018
VERA MARIA ARAGAO DE SOUZA SANGCHEZ	0010892-74.2014.5.01.0017	Petição de renúncia 26/06/2018
VERA MARIA DE ALBUQUERQUE PEDRO	0000655-52.2012.5.01.0016	Autos entregues em carga ao Advogado Autor 21/06/2018
VERA NEIDE DA SILVA MARTINS JOSE	0011104-97.2014.5.01.0081	Assespa notificada a proceder pagamento de R\$702.366,84 02/05/2018
VERONICA CAMPOS MENDES	0100935-84.2016.5.01.0050	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 05/06/2018
VERONICA DOS SANTOS SAMPAIO	0000716-08.2012.5.01.0049	JUNTADA DE DOCUMENTO DIVERSO 31/08/2017
VICENTE DE PAULO	0001018-86.2012.5.01.0065	Expedida Certidão de crédito 22/06/2018
VICENTE DE PAULO	00010118-86.2012.5.01.0065	Expedida certidão de crédito 08/03/2018
VICTOR GONCALVES GLORIA FREITAS	0100469-04.2016.5.01.0014	Petição do Autor requerendo execução 21/03/2018
VICTOR MANUEL DE A G JUNIOR	0010700-84.2014.5.01.0036	Julgado improcedente Embargos de Execução de ASSESPA 18/05/2018
VILMA COSTA	0011445-60.2013.5.01.0081	Ofício para reserva de credito 19/06/2018
VILSON PORTO DE MORAES	0010831-36.2014.5.01.0076	Petição de renúncia advogado da Assespa 09/04/2018
VINIcius BARRETO E SILVA	0101929-78.2016.5.01.0029	Juntada petição informando impossibilidade de baixa de CTPS 06/06/2018
VINIcius COSTA MARTIN	0010509-26.2014.5.01.0008	Notificação para contraminutar Agravo de petição do Autor 26/04/2018
VINIcius DOS SANTOS RIBEIRO DA COSTA	0000122-53.2010.5.01.0052	Recebimento do madado de penhora 14/05/2018
VINIcius PAIVA GUEDES	0001492-39.2012.5.01.0071	Rcte manifestar-se sobre cálculos da contadoria 05/06/2018
VIRGINIA GUIMARAES VAN DER LINDEN	0011228-07.2014.5.01.0073	Notificação para 1ªRcda para regularização da representação 11/04/2018
VIRGINIA TODESCHINI BORGES	0010946-88.2015.5.01.0022	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 26/06/2018
Vitor Paulo Ferreira de Souza	0000984-20.2012.5.01.0063	Publicação 09/03/2018
VIVIANE LOBATO DA SILVA	0029500-79.2008.5.01.0034	Agravo de Petição 04/04/2018
VIVIANE MERLINO RODRIGUES	0011586-70.2015.5.01.0029	Rcte apresentou Embargos de Declaração 13/06/2018

VIVIANE REGINA SANTOS ABRANTES	0011628-71.2014.5.01.0024	Certidão de admissibilidade de Recurso Ordinário 18/06/2018
WAGNER DE ANDRADE CORTAZ	0023700-85.2008.5.01.0029	Petição Autor 18/04/2018
Wagner Pereira da Silva	0000998-90.2012.5.01.0002	Sobrestado por 120 dias 15/06/2018
WAGNER RAMOS PEREIRA	0010960-45.2014.5.01.0010	Expedida certidão de crédito 06/06/2018
WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	0011774-74.2014.5.01.0069	Expedida certidão de crédito 01/05/2018
WALLACE LOPES VIANA	0001433-11.2012.5.01.0052	Manifestação do Autor 09/04/2018
WALMIR AMOEDO DO NASCIMENTO	0100541-32.2016.5.01.0065	Apresentação de cálculos do Autor 21/06/2018
Walneci Luiz dos Santos	0001010-19.2011.5.01.0074	Petição protocolada 22/05/2018
WALRIA DIAS MACHADO TOSCHI	0000360-74.2012.5.01.0061	Remetido os autos ao Gabinete para lavrar acordo 26/06/2018
Walter Cardoso dos Santos	0000248-23.2010.5.01.0014	SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL 29/08/2017
WANDERLEY DOS SANTOS CABRAL	0010762-87.2014.5.01.0016	Indeferido o Recurso de Revista 26/06/2018
WANIA MARIA DA SILVA LIMA	0011512-26.2015.5.01.0058	Processo suspenso 180 dias 16/05/2018
WELLINGTON MARQUES SANTOS	0010680-10.2015.5.01.0020	Petição de renúncia advogado da Assespa 17/04/2018
WELLINGTON SANTOS DE SOUZA	0100087-10.2016.5.01.0079	Intimado o Reclamante para regularizar sua assistência e ciência de Decisão 07/06/2018
Wendel Leite Bernardes	0000479-28.2012.5.01.0031	Jutado o memorando 26/03/2018
WESLEY JACKSON SEIXAS MARINHO	0000425-16.2012.5.01.0014	Arquivado definitivamente 09/03/2018
WILCELIA RODRIGUES DE LIMA	0010319-24.2015.5.01.0042	Petição de renúncia advogado da Assespa 11/04/2018
WILCELIA RODRIGUES DE LIMA	0010502-60.2014.5.01.0064	Petição de renúncia advogado da Assespa 16/05/2018
WILLIAMS DA CONCEICAO PINTO	0100583-86.2016.5.01.0031	Remetido os autos a contadoria para homologação dos cálculos 25/06/2018
WILLIAN GONCALVES TRAVASSOS	0011238-16.2014.5.01.0020	Sobrestamento do processo 11/06/2018
WILMA COSTA SOUZA	0101727-50.2016.5.01.0046	Despacho para aguardar decurso de prazo e depois expedida certidão de crédito 29/06/2018
WILSON DA LUZ FREITAS JUNIOR	0001470-23.2012.5.01.0057	Certidão Notificação 23/05/2018
WILSON DIAS DA SILVA	0010103-97.2014.5.01.0042	Contraminuta Galileo 12/06/2018
WILSON LOURENCO FERREIRA	0100459-93.2016.5.01.0002	Despacho intimando reclamante para apresentar novos claculos 13/06/2018
WILSON ROCHA FERREIRA	0000647-51.2012.5.01.0024	Petição indicando Bem a Penhora 18/04/2018
XOROQUE PARTICIPACOES S.A	0000015-65.2016.5.01.0030	Publicação de intimação 04/04/2018
XOROQUE PARTICIPAÇÕES S/A	0000010-33.2016.5.01.0001	AUTOS RECEBIDOS PELA Assessoria de Recurso de Revista 15/06/2018
YAN FIRMINO	0011070-83.2013.5.01.0073	Juntada petição requerendo expedição de certidão de crédito 12/06/2018
YARA CERQUEIRA MONTENEGRO OSORIO	0010609-98.2014.5.01.0066	Certidão da contadoria informando ajuste com juros ate data da falência 13/04/2018
YOSHIFUMI YAMANE	0100434-74.2016.5.01.0004	Recurso Ordinário Galileo 02/10/2017
ZELIA MARIA GONCALVES DE AQUINO	0011247-25.2014.5.01.0069	Manifestação do autor requerendo prosseguimento da execução 11/06/2018
ZULEICA DE MORAES BORGES	0010795-19.2014.5.01.0003	Remetidos os autod a contadoria para atualização do credito exequendo 29/05/2018
ALYNE APARECIDA RIBEIRO	0100233-49.2018.5.01.0057	Audiencia 08/10/2018 as 13:00hs

11.521

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 16ª VARA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0011295.12.2015.5.01.0016

MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, sediada na Rua Buenos Aires 100, 4º andar, Centro, RJ, mantenedora e adquirente da **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E UNIVERCIDADE**, e **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34 da Ação Trabalhista que lhe move SIDNEY DA CRUZ TAVARES, vêm apresentar CONTRARRAZÕES, com as inclusas razões a fim de que a Egrégia Superior Instância, conhecendo do recurso a ele negue seu provimento.

P. DEFERIMENTO.

Duque de Caxias, 12/04/18

RAFAELA LUGON LUCCHESI RAMACCIOTTI

OAB/RJ 216.046

RECORRIDA: **MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, mantenedora e adquirente da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO E**

11522

Como é público e notório as Rés tiveram decretada a sua falência na data de 06/05/2016, conforme decisão anexa. Cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei 6.404/76, as Rdas assumiram por meio da Portaria n.º 56 do MEC, de 31 de maio de 2012, a administração e gerenciamento de 13 (treze) instituições de ensino superior entre elas as conceituadas universidades GAMA FILHO e UNIVERCIDADE.

O Juiz Titular da 7ª Vara Empresarial onde tramita o Processo Falimentar, diante da controvérsia em relação a decretação da falência, em razão da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A ser composta por suas mantidas Universidade Gama Filho e UniverCidade é integrada também, pela Galileo Gestora de Recebíveis SPE A/A , ampliou a decisão que decretou esta, estendendo os efeitos da falência à sociedade Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, conforme decisão em anexo. Sendo estas falidas mantenedoras e adquirentes das Instituições Univercidade e a Gama Filho.

DO RECURSO

O Recorrente em suas razões de ataque à decisão proferida, tenta de forma precária e genérica reformar o entendimento do Juízo de 1º Grau, o que não poderá ser acatado por esta r. Corte, posto que contraria a prova produzida.

A sentença de está de acordo com o ordenamento jurídico, e o princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC).

"Tecnicamente correta é a sentença que aponta, como razões de convencimento, provas e elementos constantes dos autos, devendo, pois, ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. (unânime) TRT 1º Reg., 2º T (RO 3276/97) Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza, DO/RJ 30/04/99, p. 88."

Requer o Recorrente a reforma do julgado que deferiu o pagamento das verbas rescisórias sobre o salário base, correta a decisão nesse particular. Inexiste previsão legal para que a base de cálculo das verbas rescisórias seja a maior remuneração percebida pelo obreiro, pois o art. 477, caput, da CLT apenas estabelece que a maior remuneração sirva de parâmetro para a indenização, ou seja, a multa.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a regra contida no

MORAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos", nos termos do voto do Desembargador Relator, cujo julgamento decidido pelo voto da maioria simples dos Desembargadores presentes à sessão constitui Tese Jurídica Prevalente deste Tribunal quanto ao tema controvertido, nos termos do artigo 119-A, § 6º, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Os Desembargadores Fernando Antônio Zorzenon da Silva e César Marques Carvalho acompanharam o relator, em parte, adotando o texto proposto, todavia encerrando-o com a seguinte assertiva: "(...) o dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador.(...)

Em relação ao pedido de dano moral segue a decisão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Processo nº 0100331-27.2016.5.01.0083, em que são partes Rte - MARY OLIVEIRA RODRIGUES ARGOLLO, 1ª Rda SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, 2ª Rda UNIVERCIDADE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULOAPÓSTOLO - ASSESPA, 3ª Rda Massa Falida da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, 4ª Rda Massa Falida da GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE.... (grifos nossos)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O MM Juízo originário condenou as rés a pagar indenização por danos morais, arbitrando seu valor em sete vezes o salário pago à época da dispensa.

As reclamadas, ora recorrentes, hostilizam o julgado, no aspecto.

Ao exame.

No caso em apreço, não se vislumbra na conduta do empregador o ânimo de ofender a honra subjetiva do empregado, com o intuito de conduzi-lo a situação vexatória ou humilhante, decorrente da não quitação das verbas rescisórias e outras parcelas. O descumprimento das obrigações trabalhista, no caso, é decorrente da má gestão das empresas envolvidas.

Ademais, o descumprimento de obrigações trabalhistas repercute

3ª Rda Massa Falida da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS,
4ª Rda Massa Falida da GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE.... (grifos nossos)

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MERO INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. O inadimplemento contratual de obrigação de dar dinheiro opera lesão direta no patrimônio pecuniário da autora; os efeitos da mora, no mais das vezes, são aptos a restaurá-los. Isso porque o pacto formal contratual já traz expressa cláusula penal; quando não, é ela imposta *ex officio* a título de juros. Nesse sentido, os direitos meramente patrimoniais harmonizam-se apenas com o inadimplemento relativo, que não origina restaurações de cunho indenizatório. Admitir a cumulação da pena contratual com a moral tão somente em decorrência da mora gera indisfarçável *bis in idem*. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

No que tange a multa do artigo 467 da CLT, correto o entendimento do Juiz de 1ª Grau, os salários vencidos e os décimos terceiros não integrem o conceito em sentido estrito de verbas rescisórias, que é fato gerador da multa do art. 467 da CLT.

Outro fato a ser analisado é que a empresas ora Recorridas se encontram em estado de gestão excepcional - Falência, nos termos da art. 73, II da Lei 11.101/2006, devendo aplicar ao presente caso o disposto na Sumula 388 do TST:

Súmula nº 388 do TST - MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
- **A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)**

Requer o Recorrente a reforma da decisão que declarou a prescrição quinquenal do FGTS, o referido pleito não merece qualquer reforma. O atual posicionamento do STF tem incidência no presente caso, uma vez que a ação foi proposta em data posterior a 13.11.2014 (que é a data do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do prazo

registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, sendo que o termo só passará a vigorar após a realização do depósito, na forma do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Neste sentido, as normas coletivas devem ser desconsideradas, por não validas.

Assim, o frágil ataque que desfere contra a r. Sentença, não possui o menor condão de alterar aqueles dispositivos. O restante do resmungo da Recorrente não merece maiores considerações, eis que exaustivamente rebatidos, ponto a ponto, ao longo destes autos. Denotam, tão somente, dever de ofício de seu ilustre subscritor. Por todo o exposto, pela precisão e coerência contida no r. Decisório, fazendo-se assim singela homenagem ao melhor Direito e expressão da mais lúdima e séria JUSTIÇA.

À conta de tais fundamentos, requer a Recorrida que esta r. Corte não dê provimento ao recurso ora atacado e via de conseqüência, que a decisão *a quo* seja integralmente mantida em relação aos pedidos de aumento de carga horária, pagamento de reajustes e horas extras , uma vez que proferida dentro dos ditames legais pertinentes a espécie.

P. JUNTADA.

Duque de Caxias, 17/04/2018

**RAFAELA LUGON LICCHESI
RAMACCIOTTI**

OAB/RJ 216.046



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[RAFAELA LUGON LUCCHESI
RAMACCIOTTI]**

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18041715500932400000072736835



Documento assinado pelo Shodo

11.526



EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 51ª VARA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0011239-39.2013.5.01.0051

MASSA FALIDA DA GALILEO

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, sediada na Rua Buenos Aires 100, 4º andar, Centro, RJ e **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, sediada na Av. Rio Branco, 99/11º andar, Centro, RJ., ambas mantenedoras e adquirentes das instituições de ensino UNIVERCIDADE - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE, E UNIVERSIDADE GAMA FILHO nos autos da Reclamatória promovida por GABRIEL COSTA NOGUEIRA, vem tempestivamente apresentar sua **CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO** com as inclusas razões a fim de que conhecendo do recurso a ele negue seu provimento.

P. DEFERIMENTO.

Duque de Caxias, 12/06/18.

ROSANE CARDOSO LOPES

OAB/RJ 90.173

AGRAVADO: MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, mantenedora e adquirente da UNIVERSIDADE GAMA FILHO, E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

11.527

falidas mantenedoras e adquirentes das Instituições Univercidade e a Gama Filho.

Em 20 de dezembro de 2010 a Galileo Gestora de Recebíveis S/A emitiu debêntures na Comissão de Valores Mobiliários com garantia real de alienação fiduciária. O GRUPO GALILEO concretizou a compra da Universidade Gama Filho - UGF, através de contrato que formalizou a transferência de manutença no plano institucional.

A transferência de manutença foi aprovada e registrada no Ministério da Educação em 31 DE MAIO DE 2012, através do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, pela Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. O MEC publicou a PORTARIA No- 56 o MEC, publicada no Diário Oficial, in verbis:

"Art. 1º aprovar a transferência de manutença Universidade Gama Filho - UGF para Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA que de acordo com o § 4º- do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006, que passou a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

2º. O Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA assumiu a responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

3º O Grupo GALILEO Administração de Recursos Educacionais SA assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de ensino superior."

É inviável a constrição pretendida pelo agravante, face à decretação de falência, na medida em que o Juízo Falimentar é universal, devendo sim o credor, habilitar seu crédito perante a massa falida, sob pena de beneficiar-se o Agravante em detrimento dos demais credores, inclusive privilegiada. Ter-se-á por concentrada a atividade processual da falência e garantida à uniformidade de julgamento, sendo os credores colocados em igualdade de condições.

A competência da Justiça do Trabalho permanece até a apuração do crédito, encerrando-se a prestação jurisdicional com a expedição da certidão para habilitação no juízo universal, a fim de que possa concorrer em igualdade com créditos de mesma natureza.

11.528



EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 58ª VARA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0101620-67.2016.5.01.0058

MASSA

FALIDA DA GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, sediada na Rua Buenos Aires 100, 4º andar, Centro, RJ, mantenedora e adquirente da **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**, e **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, nos autos da Reclamatória promovida MARLI DA SILVA, não se conformando com a decisão proferida, vem interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, o que para tanto anexa a presente suas razões, a fim de que a Egrégia Superior Instância, conhecendo do recurso a ele de seu provimento.

P. DEFERIMENTO.

Duque de Caxias, 13/06/18.

ROSANE CARDOSO LOPES

OAB/RJ 90.173

RECORRENTES: MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, mantenedora e adquirente da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO**, E **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**

RECORRIDO: MARLI DA SILVA

11.529

O Juiz Titular da 7ª Vara Empresarial onde tramita o Processo Falimentar, diante da controvérsia em relação a decretação da falência, em razão da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A ser composta por suas mantidas Universidade Gama Filho e UniverCidade é integrada também, pela Galilleo Gestora de Recebíveis SPE A/A , ampliou a decisão que decretou esta, estendendo os efeitos da falência à sociedade Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, conforme decisão em anexo. Sendo estas falidas mantenedoras e adquirentes das Instituições Univercidade e a Gama Filho.

IV - DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 388 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT

A sentença condenou a Recorrente ao pagamento das multas dos artigos 477 e 467 da CLT, a massa falida, legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do Juízo Universal da Falência, quando foi realizada a audiência de instrução e julgamento já havia sido decretada a falência. Desta forma, a Recorrente não esta sujeita à penalidade do artigo 467, da CLT. De acordo com a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 388, à massa falida não se aplicam as multas dos arts. 467 e 477 , § 8º , da CLT , visto que o síndico não pode dispor de qualquer bem do acervo patrimonial da massa falida fora do quadro geral de credores

Requer a Recorrente reforma da sentença em relação à multa do artigo 467 da CLT, o referido artigo é claro;

Art. 467 - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%.

No caso dos autos, a audiência inicial em a Recorrente foi devidamente intimada ocorreu em 15/02/2017, data posterior à decretação da falência da ré, que ocorreu em 06/05/2016. Portanto, à época da realização da respectiva audiência, a Recorrida já ostentava a condição de falida, não podendo movimentar livremente suas finanças, havendo nítida restrição à sua disponibilidade patrimonial, não podendo dispor livremente de seu patrimônio a fins de quitar as verbas rescisórias.

Súmula nº 388 do TST - MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

A jurisprudência já consagrou entendimento no sentido de que a referida multa é inaplicável às empresas com falência decretada, razão pela qual imperiosa a reforma da sentença.

Assim, equivocado o entendimento da decisão de 1º grau, pois

11.530

RAFAELA LUGON LUCCHESI RAMACCIOTTI

OAB/RJ 216.046



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RAFAELA LUGON LUCCHESI RAMACCIOTTI]



18061314344001600000075964856

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

11.531

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 16ª VARA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 0011818-58.2014.5.01.0016

MASSA FALIDA DA GALILEO

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, sediada na Rua Buenos Aires 100, 4º andar, Centro, RJ, mantenedora e adquirente da **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E UNIVERCIDADE**, e **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34 da Ação Trabalhista que lhe move **NELIA CRISTINA RODRIGUES DE PAULA ESPEZIM**, vêm apresentar **CONTRARRAZÕES**, com as inclusas razões a fim de que a Egrégia Superior Instância, conhecendo do recurso a ele negue seu provimento.

P. DEFERIMENTO.

Duque de Caxias, 12/04/18

ROSANE CARDOSO LOPES

OAB/RJ 90.173

A decisão proferida ID. 03abe73, em primeira instância não merece qualquer retoque em relação ao dano moral, FGTS, multa do artigo 467, gratuidade, devendo ser mantida nestes aspectos em sua integralidade, haja vista que a mesma atendeu aos ditames legais pertinentes ao caso *sub judicie*. Como restou demonstrado ao longo da instrução processual.

PRIMEIRO - DA FALÊNCIA

Como é publico e notório as Rés tiveram decretada a sua falência na data de 06/05/2016, conforme decisão anexa. Cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei 6.404/76, as Rdas assumiram por meio da Portaria n.º 56 do MEC, de 31 de maio de 2012, a administração e gerenciamento de 13 (treze) instituições de ensino superior entre elas as conceituadas universidades GAMA FILHO e UNIVERCIDADE.

O Juiz Titular da 7ª Vara Empresarial onde tramita o Processo Falimentar, diante da controvérsia em relação a decretação da falência, em razão da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A ser composta por suas mantidas Universidade Gama Filho e UniverCidade é integrada também, pela Galilleo Gestora de Recebíveis SPE A/A , ampliou a decisão que decretou esta, estendendo os efeitos da falência à sociedade Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, conforme decisão em anexo. Sendo estas falidas mantenedoras e adquirentes das Instituições Univercidade e a Gama Filho.

DO RECURSO

O Recorrente em suas razões de ataque à decisão proferida, tenta de forma precária e genérica reformar o entendimento do Juízo de 1º Grau, o que não poderá ser acatado por esta r. Corte, posto que contraria a prova produzida.

A sentença de está de acordo com o ordenamento jurídico, e o princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC).

dos salários e/ou não quitar as verbas rescisórias no momento devido, sem que haja um dano efetivo e concreto comprovado nos autos que possa dar ensejo à dor moral, não gera por si só o direito à indenização pleiteada.

Por oportuno, convém mencionar o acórdão proferido pelo Órgão Especial desse E. TRT nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000065-84.2016.5.01.0000 - IUJ, em que se consolidou o entendimento de que o dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.

(...)por maioria, em conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Excelentíssima Senhora Presidente deste Egrégio Tribunal e, no mérito, adotar como entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito desta Corte, o seguinte enunciado: "DANO MORAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos", nos termos do voto do Desembargador Relator, cujo julgamento decidido pelo voto da maioria simples dos Desembargadores presentes à sessão constitui Tese Jurídica Prevalente deste Tribunal quanto ao tema controvertido, nos termos do artigo 119-A, § 6º, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Os Desembargadores Fernando Antônio Zorzenon da Silva e César Marques Carvalho acompanharam o relator, em parte, adotando o texto proposto, todavia encerrando-o com a seguinte assertiva: "(...) o dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador.(...)"

-

Em relação ao pedido de dano moral segue a decisão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Processo nº 0100331-27.2016.5.01.0083, em que são partes Rte - MARY OLIVEIRA RODRIGUES ARGOLLO, 1ª Rda SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA

11.534

causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.

Assim, merece reforma o julgado para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Dou provimento

No mesmo sentido segue a decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Processo nº 0010533-36.2015.5.01.0035, em que são partes Rte - **ROBERTO AMARENTE CAMPO**, 1ª Rda **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULOAPÓSTOLO - ASSESPA**, 2ª Rda **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO** 3ª Rda **Massa Falida da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS**, 4ª Rda **Massa Falida da GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE....** (grifos nossos)

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MERO INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. O inadimplemento contratual de obrigação de dar dinheiro opera lesão direta no patrimônio pecuniário da autora; os efeitos da mora, no mais das vezes, são aptos a restaurá-los. Isso porque o pacto formal contratual já traz expressa cláusula penal; quando não, é ela imposta *ex officio* a título de juros. Nesse sentido, os direitos meramente patrimoniais harmonizam-se apenas com o inadimplemento relativo, que não origina restaurações de cunho indenizatório. Admitir a cumulação da pena contratual com a moral tão somente em decorrência da mora gera indisfarçável *bis in idem*. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

Nessa linha, conforme leciona Sérgio Pinto Martins:

"Com a Constituição de 1988, o FGTS passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III, da Constituição). O prazo de prescrição para sua cobrança também deve observar os prazos normais do inciso XXIX do art. 7º da Constituição. Dessa forma, não poderia o parágrafo 5º do art. 23 da Lei 8.036 tratar diversamente da Constituição e especificar o prazo de prescrição de trinta anos. Se a lei maior regula exaustivamente a matéria de prescrição no inciso XXIX do artigo 7º, não poderia a lei ordinária tratar o tema de forma diferente".

MARTINS, Sérgio Pinto. Prescrição do FGTS para o empregado. In Repertório IOB de Jurisprudência. Trabalhista e Previdenciário.13/99 - Citado no Voto do Ministro Gilmar Mendes no ARE 709212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014

Em razão do julgamento do ARE 709212/DF, ficam superadas as Súmulas 362/TST e 210/STJ. Devendo a sentença ser mantida nesse particular.

Assim, o frágil ataque que desferiu contra a r. Sentença, não possui o menor condão de alterar aqueles dispositivos. O restante do resmungo da Recorrente não merece maiores considerações, eis que exaustivamente rebatidos, ponto a ponto, ao longo destes autos. Denotam, tão somente, dever de ofício de seu ilustre subscritor. Por todo o exposto, pela precisão e coerência contida no r. Decisório, fazendo-se assim singela homenagem ao melhor Direito e expressão da mais lídima e séria JUSTIÇA.

À conta de tais fundamentos, requer a Recorrida que esta r. Corte não dê provimento ao recurso ora atacado e via de conseqüência, que a decisão *a quo* seja integralmente mantida em relação aos pedidos de aumento de carga horária, pagamento de reajustes e horas extras , uma vez que proferida dentro dos ditames legais pertinentes a espécie.

11.536



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0101929-78.2016.5.01.0029

MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, sediada na Rua Buenos Aires 100, 4º andar, Centro, RJ e **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, sediada na Av. Rio Branco, 99/11º andar, Centro, RJ., ambas mantenedoras e adquirentes das instituições de ensino UNIVERCIDADE - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE, E UNIVERSIDADE GAMA FILHO nos autos da Reclamatória promovida por **VINICIUS CASIMIRO DRUMMOND**, vem tempestivamente apresentar sua **CONTESTAÇÃO** na forma a seguir versada:

DE INÍCIO

Requer, que as futuras publicações e/ou notificações pertinentes ao presente feito, sejam endereçadas a Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, inscrita na OAB sob o nº 59.293-RJ, que tem escritório na Rua Anfilóbio de Carvalho, 29/1108, Centro, RJ.

DOS FATOS

Em 24 de dezembro de 2010, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, tornou-se mantenedora da Universidade Gama Filho-UGF, até então mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF, se subrogando nos direitos e obrigações desta. Pela Portaria nº 56, de 31 de maio de 2012 do MEC, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, aprovou a transferência da manutenção. Assim, nos termos do parágrafo quarto, do artigo 10, do Decreto nº 5.773/2006 a UGF, passou a ser mantida pela mantenedora ora Rda.

11.537

A presente reclamatória foi ajuizada em 19/12/2016, portanto, em razão do mandamento contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, encontram-se prescritos todas as verbas e direitos relativos ao período anterior a 19/12/2011, inclusive o FGTS.

SÚMULA 362. FGTS. PRESCRIÇÃO

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

Assim, requer seja admitida a presente prejudicial de mérito, para julgar extintos todos os pleitos anteriores a 19/12/2011.

DA AUSÊNCIA DE PREPOSTO E REVELIA

Tendo em vista a falência, não existem funcionários que representem as Rés na condição de preposto. Nesse sentido, estando o procurador devidamente constituído, não há que se cogitar a revelia por ausência de representante legal das Rdas, consoante o entendimento já pacificado no E. TST, conforme a seguir, *in verbis*:

Ementa: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. - RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. REVELIA. AUSÊNCIA. Não há revelia se a massa falida da empregadora se fez representar por advogado devidamente constituído. A exigência da presença de preposto em audiência não se faz cabível para a massa falida. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE. Data de publicação: 07/11/2008 - RR-AI-RR 32640-36.2005.5.02.0055
EMENTA: MASSA FALIDA. PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PRESENÇA DE PROCURADOR HABILITADO. REVELIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. A massa falida não possui empregados, o que, por si só, já torna impraticável a presença de preposto em audiência. E porque inexequível faticamente, a circunstância passa a ser inexigível juridicamente. Entendimento contrário resultaria na figura do preposto de 'síndico', o que seria uma aberração, até porque o síndico não é o reclamado - falido, que, nessa condição deixa de ter personalidade jurídica própria (artigo 44, do NCCB, não contempla a massafalida entre os entes privados dotados de personalidade jurídica). Detém legitimidade ativa e passiva processual, ou, a chamada por parte da doutrina de 'personalidade judiciária', situações distintas, não havendo, portanto, como se lhe exigir um representante como preposto, exigência que vai além do que o ordenamento prevê para a massa falida. Nesse contexto, tem -se por regular a representação da ré por meio de seu procurador devidamente habilitado e com poderes para tanto, outorgado pelo administrador judicial. Recurso da ré provido, para se afastar a declaração de revelia, declarando-se a nulidade processual por cerceamento de defesa. Processo Nº RO-34175/2011-003-09-00.1 - Órgão Julgador: 6A. TURMA - Relator SUELI GIL EL RAFIHI - Recorrente Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicação Ltda. - Recorrente Tim Celular S.A. - Recorrente Rosângela da Luz de Paula - Recorrido OS MESMOS

REVELIA. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO EM

II - DA REVELIA DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS

Requeru a parte autora a decretação da revelia da segunda e terceira reclamadas, considerando que o preposto não compareceu à audiência, mas apenas o patrono.

A segunda e terceira reclamadas tiveram a falência decretada.

A massa falida não possui empregado, o que torna impraticável a presença de preposto em audiência.

A Súmula n.337 do C.TST estabelece que o preposto deve ser necessariamente empregado, salvo quando tratar-se de reclamação de empregado doméstico ou contra micro ou pequeno empresário. Ora, é inexecutável, na prática, a presença de preposto da massa falida em audiência, quer porque preposto de síndico seria uma anomalia, já que ele não é o reclamado, quer porque sua figura é de representar, ele próprio, a massa falida.

Ante a presença do patrono da massa falida em audiência, evidenciado o "animus de defesa", não há que se declarar a revelia da segunda e terceira reclamadas.

Assim, as Rés rogam a este juízo que receba a defesa e que prevaleça o *Animus defendendi* e que a revelia e a consequente confissão não sejam aplicadas ao presente caso.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

A decisão que decretou a falência das rés, dentre várias providências, determinou a expedição de mandado de verificação e lacração de todos os estabelecimentos, o que impede o acesso a todos os documentos pertinentes aos empregados para serem disponibilizados e anexados ao presente feito. Medidas estão sendo adotadas pelos Administradores Judiciais para que a situação seja regularizada.

Entretanto, até o momento, não foi possível a regularização, inobstante a expedição de vários mandados pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, onde se processa a falência das Rés.

DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO

As Rds ofertam para o encerramento da presente ação, caso a Autora entenda por considerar a hipótese, transigir nos presentes autos tão somente os valores informados no processo de falência. E assim, após o trânsito em julgado, a expedição da competente carta de crédito para habilitação junto ao processo da Massa Falida, inclusive poderes estes concedidos a subscritora da presente no instrumento de procuração em anexo.

Ainda por argumentar, sabe-se que as habilitações junto ao processo da massa falida seguem uma ordem cronológica e, ao tempo em que os pagamentos dos créditos preferências forem iniciados, aqueles reclamantes que entenderam por encerrar a lide

DO DANO MORAL

O Autor pretende que a Ré lhe repare prejuízos de ordem moral, em razão da falta de pagamento de férias e salário.

Configura-se o dano moral quando há violação aos direitos da personalidade da vítima, protegidos com *status* de fundamentais, no art. 5º, incisos V e X e art. 1º, inciso III, da CRFB, merecendo reparação, ainda que meramente econômica, na tentativa de reduzir o constrangimento havido.

O mero fato de a empregadora atrasar o pagamento dos salários e/ou não quitar as verbas rescisórias no momento devido, sem que haja um dano efetivo e concreto comprovado nos autos que possa dar ensejo à dor moral, não gera por si só o direito à indenização pleiteada.

Por oportuno, convém mencionar o acórdão proferido pelo Órgão Especial desse E. TRT nos autos **do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000065-84.2016.5.01.0000** - IUJ, em que se consolidou o entendimento de que o dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.

(...)por maioria, em conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Excelentíssima Senhora Presidente deste Egrégio Tribunal e, no mérito, adotar como entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito desta Corte, o seguinte enunciado: "DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos", nos termos do voto do Desembargador Relator, cujo julgamento decidido pelo voto da maioria simples dos Desembargadores presentes à sessão constitui Tese Jurídica Prevalente deste Tribunal quanto ao tema controvertido, nos termos do artigo 119-A, § 6º, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Os Desembargadores Fernando Antônio Zorzenon da Silva e César Marques Carvalho acompanharam o relator, em parte, adotando o texto proposto, todavia encerrando-o com a seguinte assertiva: "(...) o dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador.(...)"

No mesmo sentido o precedente de observância obrigatória neste Regional, Tese Prevalente no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de 19/07/2016, *in verbis*:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE - 01

DA CORREÇÃO

MONETÁRIA E JUROS

Conforme disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não correm juros posterior a decretação de falência, neste caso, ocorreu em 06/05/2016.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MASSA FALIDA. A correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é sempre devida, vez que se trata tão somente de atualização do débito. Os juros de mora são devidos até a data da falência. E, posteriormente, a exclusão dos juros somente poderá ser admitida se comprovada a insuficiência do patrimônio da massa falida, conforme for apurado pelo Juízo Universal da Falência.

(TRT-1 - RO: 00012308820125010039 RJ, Relator: Monica Batista Vieira Puglia, Data de Julgamento: 02/09/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 07/10/2014)

Descabe o pedido por todo o exposto.

DA COMPENSAÇÃO NOS PAGAMENTOS

"Ad cautelam", se porventura a Rda for condenada ao pagamento de quaisquer verbas pleiteadas, o que se admite apenas como argumentação, requer-se a compensação de todos os valores comprovadamente pagos a qualquer título, durante o período laboral.

A conta de tais fundamentos requer a V.Exa improcedência integral do pedido exordial, com a condenação do Rte aos consectários legais.

Protestando pela produção das provas necessárias a formação da convicção de V.Exa e, em especial depoimento pessoal do Rte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a não aplicação da revelia e, conseqüentemente, da confissão, o reconhecimento da prescrição quinquenal para todos os pleitos anteriores a 31/03/2011

Termos em que pede deferimento.

11.541

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº. 0011549-25.2015.5.01.0035

MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, sediada na Rua Buenos Aires 100, 4º andar, Centro, RJ, mantenedora e adquirente da **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E UNIVERCIDADE**, e **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, nos Autos da Ação Trabalhista que lhe move CEUMAR GENTIL TURANO, vêm apresentar CONTRARAZÕES, com as inclusas razões a fim de que a Egrégia Superior Instância, conhecendo do recurso a ele negue seu provimento.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2018

RAFAELA LUGON LUCCHESI RAMACCIOTTI

OAB/RJ 216.046

RECORRIDA: **MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, mantenedora e adquirente da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO E**

11.542

sociedade Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, conforme decisão em anexo. Sendo estas falidas mantenedoras e adquirentes das Instituições Univercidade e a Gama Filho.

DO RECURSO

O Recorrente em suas razões de ataque à decisão proferida, tenta de forma precária e genérica reformar o entendimento do Juízo de 1º Grau, o que não poderá ser acatado por esta r. Corte, posto que contraria a prova produzida.

A sentença de está de acordo com o ordenamento jurídico, e o princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC).

"Tecnicamente correta é a sentença que aponta, como razões de convencimento, provas e elementos constantes dos autos, devendo, pois, ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. (unânime) TRT 1º Reg., 2º T (RO 3276/97) Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza, DO/RJ 30/04/99, p. 88."

Em reação ao dano moral, cumpre ressaltar que fato de a empregadora atrasar o pagamento dos salários e/ou não quitar as verbas rescisórias no momento devido, sem que haja um dano efetivo e concreto comprovado nos autos que possa dar ensejo à dor moral, não gera por si só o direito à indenização pleiteada.

Por oportuno, convém mencionar o acórdão proferido pelo Órgão Especial desse E. TRT nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000065-84.2016.5.01.0000 - IUJ, em que se consolidou o entendimento de que o dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.

(...)por maioria, em conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Excelentíssima Senhora Presidente deste Egrégio Tribunal e, no mérito, adotar como entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito desta Corte, o seguinte enunciado: "DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente,

"Disso decorre uma conclusão singela mas muito oportuna neste momento em que se procura vislumbrar dano moral em tudo: não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí resultante já está abrangido pelo dano material. Vem daí a conhecida definição de dano moral ministrada por Savatier: 'qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária' (Traité de Responsabilité Civile, v.II, n.525)".

Acresça-se, em idêntico sentido, a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000065-84.2016.5.01.0000, proferida pelo E. Órgão Especial, em 07 de julho de 2016:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DANO MORAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.

Assim, merece reforma o julgado para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Dou provimento

No mesmo sentido segue a decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Processo nº 0010533-36.2015.5.01.0035, em que são partes Rte - ROBERTO AMARENTE CAMPO, 1ª Rda ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULOAPÓSTOLO - ASSESPA, 2ª Rda SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO 3ª Rda Massa Falida da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, 4ª Rda Massa Falida da GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE.... (grifos nossos)

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MERO INADIMPLENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. O inadimplemento contratual de obrigação de dar dinheiro opera lesão direta no patrimônio pecuniário da autora; os efeitos da

11.544

ainda, que a lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765, da CLT) devendo, no exercício da função jurisdicional, sopesar os elementos probatórios trazidos aos autos para a formação de seu convencimento e analisar os fatos dentro de um contexto, nos termos do artigo 371, do NCPC.

E por não ter restado cabalmente provado o direito, na há o que se falar em reforma do julgado.

Pretende o Recorrente a reforma da decisão que não acolheu o pedido de condenação da Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, não merece reforma o referido pleito trata-se de relação de natureza empregatícia, desta forma, não são devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, na forma da redação do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/05 do TST, e em razão do disposto nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

A Recorrida teve decretada a sua falência, conforme disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não correm juros posterior a decretação de falência, neste caso, ocorreu em 06/05/2016.

Desta forma vejam-se alguns julgados do TRT da 1ª Região;

RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. JUROS DA MORA. LIMITAÇÃO. Decretada a falência das Rés, é a partir desse momento que cessa a contagem dos juros da mora, situação que autoriza a limitação deles até aquele momento. PROCESSO: 0002236-77.2012.5.01.0283 - RTOrd - 6º Turma do TRT 1ª Região - Relator - NELSON TOMAZ BRAGA - DO. 12/09/2014.

Juros de mora. Massa Falida. Os juros de mora, quando se trata de massa falida, apenas incidem somente até a data da decretação da falência se o ativo apurado não for suficiente ao pagamento do valor principal, conforme dispõe o art. 124 da Lei nº 11.101/2005. PROCESSO nº 0010448-07.2015.5.01.0017 (RO) - RECORRENTE: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - 4º Turma do TRT 1ª Região - Relatora TANIA DA SILVA GARCIA - DO. 03/05/2017 -

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em

MORA. INCIDÊNCIA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Diante da ofensa ao art. 124 da Lei n.º 11.101/2005, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Prevendo o art. 124 da Lei n.º 11.101/2005 a vedação da incidência de juros de mora sobre os débitos devidos pela empresa falida após a decretação da falência, impõe-se o parcial provimento do Apelo, de forma a determinar a incidência de juros de mora sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RR - 10202- 49.2015.5.15.0137, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 10/02/2017)

"(...) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Conforme se extrai do art. 124, *caput*, da Lei 11.101/2005, os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis da massa falida se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores, e isso denota que não há respaldo legal para a exclusão dos juros de mora. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 24400-21.2002.5.02.0069, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 19/12/2016) "

(...) JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA O art. 124 da Lei nº 11.101/05 prevê a inexigibilidade de juros de mora contra a massa falida após a decretação da falência, 'se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados'. Tal condição foi plenamente observada pelas instâncias ordinárias. (...)" (ARR - 89000-66.2008.5.23.0001, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 26/08/2016)

O frágil ataque que desfere contra a r. Sentença, não possui o menor condão de alterar aqueles dispositivos. O restante do resmungo da Recorrente não merece maiores considerações, eis que exaustivamente rebatidos, ponto a ponto, ao longo destes autos. Denotam, tão somente, dever de ofício de seu ilustre subscritor.

Por todo o exposto, pela precisão e coerência contida no r. Decisório,

11.546

**PETIÇÕES
VARA
FEDERAL**

RELATÓRIO PROCESSUAL GALILEU

NOME	PROCESSO	ANDAMENTO
ANA CRISTINA B. PALIERAQUI GORBAN	0089803-63.2016.4.02.5101	REMESSA PARA AGU - MOTIVO DE RECURSO 12/06/2018
ANDRÉ PONTES MARQUES	0152134-52.2014.4.02.5101	JUNTADA 05/06/2018
CAMILA ARAUJO DE BRITO	0050834-13.2015.4.02.5101	REMESSA POR MOTIVO DE VISTA 29/05/2018
EMILIO CONCEIÇÃO DE SIQUIERA	0064019-65.2015.4.02.5151	REMESSA INTERNA - PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO 25/07/2017
GISELE DE ARAUJO ROZETTE	0121774-37.2014.4.02.5101	CONCLUSÃO DESPACHO 11/06/2018
JESSICA APRIGO DE OLIVEIRA	0085789-17.2015.4.02.5151	INTIMAÇÃO DE DESPACHO 28/05/2018
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	0010697-33.2008.4.02.5101	CONCLUSÃO SENTENÇA 11/06/2018
JESSICA DA SILVA CORRÊA	0035400-28.2015.4.02.5151	JUNTADA 04/06/2018
LEANDRO CARVALHO DA SILVA	0004238-05.2014.4.02.5101	JUNTADA 07/05/2018
LILIANA ADIERS LOHMANN	0149053-95.2014.4.02.5101	INTIMAÇÃO DE DESPACHO 19/03/2018
MARCELO PEREIRA GONÇALVES	0023739-18.2016.4.02.5151	MANDADO DE INTIMAÇÃO 18/06/2018
MARCOS CHAGAS DE ARAUJO	0094955-39.2016.4.02.5151	REMESSA - TURMA RECURSAL 24/10/2017
ROGÉRIO DE OLIVEIRA FAES	0503476-58.2016.4.02.5101	CONCLUSÃO SENTENÇA 18/04/2017
SERGIO VINICIUS PINHEIRO BOTELHO	0061642-77.2015.4.02.5101	REMESSA CEF 24/05/2018
ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI JUNIOR	0133016-90.2014.4.02.5101	JUNTADA 29/05/2018
FABIOLA MELO BLAISO FEITOZA	0119064-54.2015.4.02.5151	JUNTADA 18/05/2018
CARLA PATRICIA ALENCAR DE AZEVEDO	0034980-52.2017.4.02.5151	DEVOLUÇÃO DE REMESSA 17/05/2018
TAISA COSTA NUNES ERCULINO	0107979-61.2014.4.02.5101	CONCLUSÃO PARA DESPACHO 25/09/2017
SERGIO LUIZ GALLO CURTO	0034630-20.2017.4.02.5101	JUNTADA 12/06/2018
LEANDRO DIAS DE ARAUJO	0105170-93.2017.4.02.5101	REMESSA RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS 23/05/2018
CAMILA APARECIDA B. DE CASTRO OLIVEIRA	0088159-32.2016.4.02.5151	CONCLUSÃO DESPACHO 13/06/2018
ARLEY APARECIDO DE SOUZA ROCHA	0133011-68.2014.4.02.5101	CONCLUSÃO SENTENÇA 08/01/2018
ISABELA CALDAS DE ALMEIDA	0106447-47.2017.4.02.5101	REMESSA AGU POR MOTIVO DE VISTA 08/06/2018
FAZENDA NACIONAL	0119219-42.2017.4.02.5101	INTIMAÇÃO DE DECISÃO 16/04/2018
FAZENDA NACIONAL	0129140-25.2017.4.02.5101	DEVOLUÇÃO DE REMESSA 08/05/2018
FAZENDA NACIONAL	0060609-57.2012.4.02.5101	JUNTADA 02/04/2018
FAZENDA NACIONAL	0143525-17.2013.4.02.5101	JUNTADA 02/04/2018
FAZENDA NACIONAL	0107013-30.2016.4.02.5101	CONCLUSÃO DECISÃO 24/05/2018
FAZENDA NACIONAL	0532568-72.2002.4.02.5101	INTIMAÇÃO DE DESPACHO 04/06/2018
FAZENDA NACIONAL	0129140-25.2017.4.02.5101	DEVOLUÇÃO DE REMESSA 08/05/2018
MARINA MOURA VIANA	0152145-81.2014.4.02.5101	JUNTADA 05/06/2018

11.547

11.548

FAZENDA NACIONAL	0039377-86.2012.4.02.5101	JUNTADA 12/06/2018
RENATA LINHARES DOS SANTOS MATEZOLO KITELO	0016600-44.2018.4.02.5151	CONCLUSÃO PARA SENTENÇA 11/05/2018
RODRIGO DE OLIVEIRA JARDIM	5000077-22.2018.4.02.5101	JUNTADA 12/06/2018
FAZENDA NACIONAL	0008043-97.2013.4.02.5101	REMESSA FAZENDA NACIONAL POR MOTIVO DE MANIFESTAÇÃO 04/06/2018
FAZENDA NACIONAL	0017947-10.2014.4.02.5101	JUNTADA 13/03/2018
FAZENDA NACIONAL	0026408-63.2017.4.02.5101	CONCLUSÃO PARA DECISÃO 12/06/2018
FAZENDA NACIONAL	0030393-45.2014.4.02.5101	DECISÃO IMPROCEDENTE SOBRE EXECEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE 05/06/2018
FAZENDA NACIONAL	0039377-86.2012.4.02.5101	JUNTADA 12/06/2018
FAZENDA NACIONAL	0070082-62.2015.4.02.5101	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE OFÍCIO 30/05/2018
FAZENDA NACIONAL	0080439-72.2013.4.02.5101	CONCLUSÃO PARA DECISÃO 24/05/2018
FAZENDA NACIONAL	0107013-30.2016.4.02.5101	CONCLUSÃO PARA DECISÃO 24/05/2018
FAZENDA NACIONAL	0116838-66.2014.4.02.5101	JUNTADA 02/04/2018
FAZENDA NACIONAL	0124626-68.2013.4.02.5101	AGUARDANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO 15/05/2018
FAZENDA NACIONAL	0129156-76.2017.4.02.5101	JUNTADA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 22/09/2017
FAZENDA NACIONAL	0142992-87.2015.4.02.5101	DEVOLUÇÃO DE REMESSA 21/05/2018
FAZENDA NACIONAL	0143480-08.2016.4.02.5101	DEVOLUÇÃO DE REMESSA 09/11/2017
FAZENDA NACIONAL	0144268-22.2016.4.02.5101	CONCLUSÃO PARA DECISÃO 27/04/2018
MARIANA MOURA VIANA	0152145-81.2014.4.02.5101	JUNTADA 05/06/2018
FAZENDA NACIONAL	0176463-31.2014.4.02.5101	JUNTADA 09/05/2018
FAZENDA NACIONAL	0501346-13.2007.4.02.5101	AGUARDANDO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 04/05/2018
FAZENDA NACIONAL	0536080-63.2002.4.02.5101	JUNTADA 07/05/2018
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES ANTT	0152766-44.2015.4.02.5101	MANDADO DE CITAÇÃO 18/06/2018



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 723

Processo nº 0106995-09.2016.4.02.5101

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, e **DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, com fulcro no art. 77, da Lei nº 11.101/2005; na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, ofertar a presente

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

aos termos da Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

DAS NOTIFICAÇÕES DA EXECUTADA

Inicialmente, requerem que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.108, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas a presente ação os nomes das **Dras. CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495 e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272, §2º do CPC.

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.108 – CENTRO
TEL.: (21) 2671 4161

02. Dentre as matérias que podem ser conhecidas de ofício sem que haja a necessidade de dilação probatória, com certeza encontra-se, não só a alegação de decadência e prescrição dos créditos exequendos, como também quanto a limitação dos juros e multas impostas, tendo como termo final a decretação da falência da Executada.

JFRJ
Fls 725

03. Podemos destacar, inclusive julgado do Eminentíssimo Ministro Castro Meira, proferido nos autos do REsp nº 769.768/MG, STJ-2ª Turma, j. 20.09.05, DJU 17.10.05, onde são definidas as matérias suscetíveis de serem conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade:

“O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo juiz. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos trazidas com a própria exceção.”

04. De ver-se, portanto, que as alegações acima citadas e que doravante serão melhor explicitadas estão dentre as matérias passíveis de serem trazidas a baila em sede de Exceção de Pré-executividade, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também esposado pelo julgado do Eminentíssimo Ministro José Delgado nos autos do REsp nº 371.469/RS, 1ª Turma, j. 05.02.02, DJU 18.03.02, onde “A doutrina e a jurisprudência, como todos conhecem, aceitam que ‘os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada às questões relativas aos pressupostos processuais e às **CONDIÇÕES DA AÇÃO**’, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).”

05. Sendo assim, o cabimento da presente Exceção de Pré-executividade para casos de alegação de ausência das condições da ação, é medida que se impõe, não havendo quaisquer óbices para sua apreciação e como aguarda a Requerente, sua procedência, consoante adiante se demonstra.

2. DOS FATOS

06. A Exequente, ora Excepta ajuizou Execução Fiscal distribuída em **19/08/2016**, com o objetivo de executar débitos da Associação São Paulo Apóstolo - ASSESPA, com fulcro em Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/13.

07. Ressalte-se que os débitos executados estão consubstanciados em 2 (duas) CDA's, com as seguintes competências:

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



09. Assim, por força da decretação de sua falência, observando-se o art. 99, V da Lei de Falências, nº 11.101/05, o D. Juízo falimentar, determino a suspensão de todas as execuções em tramitação em face da massa falida:

"Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;"

JFRJ
Fis 727

10. Diante disso, impõe-se a suspensão da presente execução, desde a data da decretação da falência da Excipiente, o que desde já se requer.

11. Entretanto, além da suspensão das ações e execuções em trâmite em face da massa falida, a decretação da falência da Excipiente também importa em outras medidas, dentre as quais, aquelas contidas no art. 77 da Lei de Falências. Vejamos.

3 – NO MÉRITO

3.1. DA LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA E DE MULTA ADMINISTRATIVA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: ART. 77 DA LEI DE FALÊNCIAS – 11.101/2005: OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE PENHORA:

12. Dispõe o art. 77 da Lei nº 11.101/05, Lei de Falências, o seguinte:

"Art. 77. A decretação da falência determinao vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei." (grifamos)

13. Diante disso, temos que a falência das Excipientes foi decretada em 16/05/2015, devendo os juros após esta data serem abatidos do valor executado pela Exequente, além de retirar da CDA eventuais multas administrativas aplicadas.

14. Nesta linha encontra-se a hodierna e pacificada jurisprudência do Egrégio STJ, consoante se demonstra dos julgados abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

decisão agravada, não se impossibilitou a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas se condicionou o seu pagamento à comprovação futura da suficiência de ativo para o pagamento do principal. Ressaltou-se, inclusive, que tal medida seria necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido.

JFRJ
Fls 729

16. Portanto, como se infere da Execução Fiscal em comento, aquela foi distribuída posteriormente a decretação da falência da Excipiente, devendo ser alterada as CDA's que fundamentam a demanda, ou caso assim não entenda, ao menos o valor que deverá concorrer nos autos da falência, evitando-se o excesso de execução e via de consequência, de penhora.

17. Ressalte-se, que não há falar inclusive na inadequação da via eleita, tendo em vista que perfeitamente cabível o debate na presente, vez que matéria eminentemente jurídica e acerca dos requisitos elementares do título executivo, como se infere do julgado abaixo colacionado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que “A APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS EM PROCESSO FALIMENTAR, POR VERSAR MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO QUE DIZ RESPEITO A PRÓPRIA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO É PASSÍVEL DE SER ARGUIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE” (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. **Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”³**

18. Diante disso, tendo em vista a decretação da falência da Excipiente, pugna a Vossa Excelência, que seja determinada a intimação da Fazenda, para que se manifeste e altere as CDA's acostadas aos autos, expedindo-se Ofício ao D. Juízo Falimentar da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do

³ AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.727 – RS, RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. PRIMEIRA TURMA, Dj: 03/03/2016, DJe: 09/03/2016, grifamos;

11.553



Supremo Tribunal Federal

155

09/10/2002

TRIBUNAL PLENO

JFRJ
Fls 731

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.556-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADOS : SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA E OUTROS
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.
- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

(Doc. 02)

25. A própria LC nº 110/01, em seu artigo 3º já dispunha que **"às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS federais."**

26. Portanto, a própria legislação criadora já havia determinado a natureza jurídica das contribuições, ou seja, de exação tributária.

27. Assim, o Colendo STF manteve este entendimento, vez que não se tratava de nova parcela do FGTS, mas sim de uma contribuição autônoma que seria revertida ao Fundo para fazer frente a reposição da correção monetária dos planos econômicos anteriores, mantido o entendimento liminar quando do julgamento do mérito, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa (Doc. 03).

28. Diante disso, as contribuições criadas pela LC nº 110/01, obedecem ao rito das exações tributárias, ou seja, aos ditames do Código Tributário Nacional – CTN.

29. Nesta linha, inclusive encontra-se o entendimento da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como se infere da nota PGFN/CDA/DFGTS nº 333/2014, onde aquela expressa no item "4" a natureza jurídica das contribuições, bem como a aplicação do CTN na hipótese:

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

34. Assim, temos o que chamamos de prescrição da ação de cobrança, que em suma significa a perda do direito de pleitear judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito.

35. Diz-se que, "em matéria tributária, seu efeito é ainda mais amplo, pois, assim como a decadência, extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, do CTN). A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário implica na impossibilidade de propor ou prosseguir com a execução fiscal."⁴

JFRJ
Fls 733

36. Portanto, temos que a prescrição, como causa extintiva do crédito tributário, está regulada pelos artigos 156 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V – a prescrição e a decadência;"

* * *

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

(grifamos)

37. Sendo assim, verifica-se na presente hipótese por tratar-se de Imposto sujeito a lançamento por homologação, que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco."⁵

38. Neste diapasão, o aludido entendimento jurisprudencial culminou, inclusive, na edição da Súmula nº 436/STJ, que assim dispõe:

"A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, RECONHECENDO O DÉBITO FISCAL, CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." (grifamos)

39. Além disso, trazemos a colação julgado do E. STJ, que corrobora tal entendimento, ementado da seguinte forma e julgado sob a égide dos recursos repetitivos, disposto no art. 543-C, CPC/73, e atualmente no art. 1.036, Novo CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO

⁴Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 15ª Ed/2013, Ed. Livraria do Advogado – ESMAFE – Escola Superior da Magistratura Federal/RS,

⁵Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, grifamos;



na forma do art. 174 do CTN, além do entendimento sumular nº 436/STJ, o que desde já se requer.

JFRJ
Fls 735

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência seja recebida presente Exceção de Pré-executividade, para:

- a) A retificação do polo passivo para que conste o nome de **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. e DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**;
- b) Reconhecer a ocorrência de Excesso de Execução, determinando a alteração das CDA's acostadas, para afastar a incidência de juros de mora e multa, desde a data da decretação da falência da Excipiente, na forma do art. 77 da Lei nº 11.101/05;
- c) Seja reconhecida a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** extintiva do Direito do Exceto/Exequente, extinguindo-se a **CDA nº CSRJ 201501902**, e via de consequência parte da execução fiscal na forma dos arts 487, II, do CPC e 156, V e 174, parágrafo único, I ambos do CTN;
- d) Seja condenado ainda, a Excepta/Exequente nos ônus sucumbenciais e custas processuais, na forma disposta pelo art. 85, § 3º do CPC.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

Gabriela Lopes Mançano

OAB/RJ 209.495

Lídia Pereira de Oliveira Ruivo

OAB/RJ 206.757

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

11.556



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

TRF2
Fls 1

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
– RJ/ES

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A – MASSA FALIDA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 12.045.897/0001-59, neste ato representada por seu Administrador Judicial, com endereço na Rua Erasmo Braga, 115, Centro, Rio de Janeiro, RJ, perante V. Exa., com fulcro no art. 1.015, II e parágrafo único e seguintes do CPC/2015, interpor o presente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de

EFEITO SUSPENSIVO

em face de decisão proferida nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** nº 0532568-72.2002.4.02.5101, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ, movida pela **UNIÃO FEDERAL** representada por sua **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, em face de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A – MASSA FALIDA**, que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade ofertada por aquela, consoante as razões a seguir expostas.

RIO DE JANEIRO
RUA ANTILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.108 – CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

11.557



AGRAVANTE: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A – MASSA

FALIDA

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

Processo n.º: 0532568-72.2002.4.02.5101

TRF2

Fls 3

RAZÕES DA AGRAVANTE

Egrégia Câmara,

1 – DA DECISÃO AGRAVADA E UM BREVE RESUMO DOS FATOS:

01-. O Agravado ajuizou Execução Fiscal distribuída em 26/09/2002, com o objetivo de executar débitos da Sociedade Universitária Gama Filho, com fulcro em Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/04.

02-. Ressalte-se que os débitos executados remontam aos exercícios 1988/1989, tendo ocorrido o vencimento da última obrigação no dia 28/04/1989.

03-. Entretanto, verifica-se que a executada Gama Filho foi adquirida pela Excipiente, que teve sua falência proferida em 06/05/2016, por decisão publicada no dia 16/05/2016, conforme transcrito abaixo:

*“Isso posto, REVOGO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 73, II da Lei 11.101/2006, **DECRETO hoje a FALÊNCIA da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**, inscrita no CPMF n.º 12.045.897/0001-59 com sede na Rua do Rosário, 61, sala 601, Centro, Rio de Janeiro (Ata de fls. 3856), tendo como sua*

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA FIGUEIRA DUARTE.
Documento No: 946257-1-0-1-18-996366 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>

credores. g) Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F. h) Determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos. i) Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida”

04-. Assim, a Agravada ofertou Exceção de Pré-executividade tendo por fundamento as alegações de limitação de juros por força da decretação de sua falência, com observância dos arts. 77 e 99, V da Lei de Falências, nº 11.101/05, bem como arguiu a prescrição do crédito tributário contido na inscrição nº **70 2 0200 1163-74**, na forma do art. 174 do CTN e do verbete sumular 436 do STJ.

05-. Desta forma, regularmente intimado, o Agravado ofertou sua manifestação, pugnando pela improcedência da Exceção de Pré-executividade apresentada, sob o fundamento de inoccorrência de prescrição, tendo em vista que a Agravante foi intimada da última decisão administrativa em 2001, sendo o ajuizamento da Execução Fiscal em 2002.

06-. Sendo assim, o D. Juízo *a quo* decidiu por afastar os argumentos esposados pela Agravante, da seguinte forma:



mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos elaborados.

Com isso, DETERMINO a intimação da Executada, na pessoa de seu Administrador Judicial, para que providencie a classificação de tal quantia, nos termos do inciso III, do art. 83, da Lei nº 11.101/2005 (a multa devida e expurgada era no valor de R\$ 28.171,68 – vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pelos motivos acima explicitados.”

07-. Irresignada, vem a Agravante interpor o presente recurso ante a flagrante ocorrência de prescrição na presente hipótese, consoante as razões a seguir expostas.

2 – DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA INSCRIÇÃO Nº 70 2 0200 1163-74, NA FORMA DO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, E DO VERBETE SUMULAR Nº 436, DO C. STJ:

PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

08-. Inicialmente, cabe ressaltar que o IRPJ, imposto objeto da inscrição nº 70 2 0200 1163-74, é um tributo sujeito a homologação, sendo certo que a constituição do crédito fazendário se dá de forma imediata, no momento da entrega pelo contribuinte da declaração com seus débitos, não havendo necessidade de qualquer outro ato ou providência por parte do Fisco.

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

TRF2
Fls 7



14-. Neste diapasão, o aludido entendimento jurisprudencial culminou, inclusive, na edição da Súmula nº 436/STJ, que assim dispõe:

“A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, RECONHECENDO O DÉBITO FISCAL, CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

(grifamos)

15-. Além disso, trazemos a colação julgado do E. STJ, que corrobora tal entendimento, ementado da seguinte forma e julgado sob a égide dos recursos repetitivos, disposto no art. 543-C, CPC/73, e atualmente no art. 1.036, Novo CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NAO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.”³

³ REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, grifamos;

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA FIGUEIRA DUARTE.
Documento No: 946257-1-0-1-18-996366 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>

20-. Observa-se, que apesar de não ter acesso neste momento a decisão proferida, infere-se que o feito retornou de julgamento em 04/08/1997, portanto temos que a decisão administrativa transitou antes da referida data, quando ocorreu a constituição definitiva do crédito e iniciou-se a fluência do prazo prescricional para sua cobrança, seja amigável de forma administrativa ou judicial, coo na presente hipótese.

TRF2
Fls 11

21-. Entretanto, o Agravante em sua manifestação de fls. 293/294, aduz que a constituição definitiva do crédito se deu somente quando da intimação da Agravada da decisão administrativa, que teria ocorrido em 03/09/2001.

22-. Todavia, o Agravante junta em sua manifestação tanto a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, como também sua ciência que se deu em 22/07/1997, fls. 315.

23-. Assim, o feito foi encaminhado em 11/10/1997, à Tributação da "DRF/CENO/RJ – SECPPI-RJ, para as providências cabíveis", listadas às fls. 317.

24-. Observa-se, que a decisão proferida no setor de Tributação expressa textualmente que deverá ser dado ciência a Agravada do Acórdão nº 103-18.664, "intimando-o a recolher aos cofres públicos a quantia correspondente a:"

27-. Assim, não há que se falar que o crédito se constituiu somente quando da intimação da Agravante em 2001, mas sim da decisão proferida em segunda instância, que ocorreu em 10 de junho de 1997.

TRF2
Fls 13

28-. Portanto, com a venia devida, temos que o prazo prescricional para a Fazenda exercer seu Direito a cobrança de seus créditos, tendo em vista o julgamento do recurso interposto em face de decisão que julgou a impugnação ao auto de infração, iniciou sua fluência quando do trânsito em julgado da decisão administrativa.

29-. Desta forma, partindo-se da indigitada data, o Agravado teria até o dia 10/06/2002, para ajuizar a demanda executória, prazo final do lustro prescricional de 5 (cinco) anos.

30-. Entretanto, verifica-se que a Fazenda ajuizou a demanda executória no dia 26/09/2002, ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa, ocorrida nos autos do processo administrativo nº 13707.000084/94-01.

31-. Nesse sentido, verifica-se a ocorrência da PRESCRIÇÃO no caso em tela, considerando-se a data que julgou o recurso ofertado em face da decisão que conheceu parcialmente a impugnação ao auto de infração, seguindo-se a jurisprudência dominante do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência,

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

34-. Infere-se de fls. 147/150, que a Fazenda junta aos autos consulta realizada em seu sistema no dia 02/12/2014, apontando como valor do débito devido pela Agravante **R\$ 158.230,20** (cento e cinquenta e oito mil duzentos e trinta reais e vinte centavos).

TRF2
Fls 15

35-. Entretanto, às fls. 181/184, o Agravado junta outro relatório, datado de 11/04/2016, ou seja, menos de 1 (um) ano e 6 (seis) meses depois, trazendo como valor devido pela Agravante o montante de **R\$ 683.333,40** (seiscentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

36-. Excelência, a dívida aqui debatida foi simplesmente triplicada em exatos 1 (um) ano e 5 (cinco) meses depois. Um total absurdo!!!

37-. Ademais, consta de ambos os relatórios valores referentes a pagamentos que teriam sido realizados pela Agravante ao longo do feito, mas que pelo jeito não serviram sequer para abater o valor devido.

38-. Nesta linha, foi acostado pelo Agravado o mesmo documento anteriormente juntado, que não demonstra o abatimento dos pagamentos realizados e tampouco a metodologia para se chegar ao absurdo valor, tendo o D. Juízo *a quo*, simplesmente mencionado na sentença guerreada que houve uma alteração no sistema da Fazenda.

39-. Ora Excelência, não pode a Agravante concordar com esse fundamento para afastar sua pretensão, como explicar que em apenas 1 (um) ano e 5 (cinco) meses depois, o valor devido apesar dos pagamentos realizados simplesmente saltou de **R\$ 158.230,20**, para a quantia de **R\$ 683.333,40**.

44-. De acordo com o Ilustre Doutrinador Humberto Theodoro Júnior, esta possibilidade não é facultativa, destacando que **“sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC”** (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244).

TRF2
Fls 17

45-. Para tanto, necessário se faz estarem presentes o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a possibilidade de ocorrência de dano propriamente dito.

46-. Pois bem, na hipótese temos que a ocorrência da prescrição é flagrante, bastando para tanto a verificação das datas já mencionadas, bem como a jurisprudência do Egrégio STJ sobre o tema, conforme já demonstrado.

47-. Além disso, verifica-se o *periculum in mora* na possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, com a determinação de penhora nos autos da falência da Agravante, o que pode impossibilitar o pagamento de outras dívidas.

48-. Portanto Excelência acredita a Agravante ter demonstrado a necessidade de aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, evidenciado pela ocorrência da prescrição e da possibilidade de prosseguimento da execução com a determinação de penhora nos autos da falência, impossibilitando o pagamento de outras dívidas, o que desde já se requer.

4 – DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DO 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 27

Processo n.º 0016600-44.2018.4.02.5151

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59, nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência, vem, respeitosamente, por sua advogada infra-assinada apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da petição inicial ajuizada por **RENATA LINHARES DOS SANTOS MATEZOLO KITELO**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passam a expor:

DAS NOTIFICAÇÕES DA RÉ

Inicialmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.108, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas a presente ação os nomes das **Dras. CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495, e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272, §2º do CPC.

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



Afirma que entrou em contato com o Ministério da Educação no dia 07.12.2016 com o propósito de solicitar a expedição do seu diploma, mas não obteve sucesso. Sendo assim, foi orientada a verificar no edital qual instituição de ensino ficou responsável pela emissão do diploma.

JFRJ
Fls 29

Renata alega que a Universidade Veiga de Almeida informou que não é habilitada para expedir diploma em bacharelado.

Por fim, pleiteia o deferimento da tutela de urgência (evidência) para que as Rés expeçam o diploma, sob pena de multa diária, uma vez que tem receio de perder seu novo emprego no Colégio Baronesa em Jacarepaguá. Além disso, requer a condenação da Ré ao pagamento de importância não inferior a 20 (vinte) salários mínimos a título de indenização por danos morais.

Como passaremos a demonstrar, é de todo descabido o pedido da Autora.

DA PREJUDICIAL DO MÉRITO

a) Da prescrição

O art. 189 do Código Civil de 2002 dispõe que violado um direito, nasce para o seu titular uma pretensão, que poderá ser extinta pela prescrição. Assim sendo, caso o titular permaneça inerte, terá como penalidade a perda da pretensão, visto que **o direito não socorre os que dormem em virtude da segurança jurídica nas relações negociais.**

Em suma, a prescrição é a extinção da pretensão do credor à reparação pelos danos causado por fato do serviço no prazo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, Renata somente propôs a presente demanda depois do lapso temporal de 19 (dezenove) anos. Dessa maneira, decorreu prazo maior que o definido em Lei para a Autora pleitear a reparação pelos danos causados em virtude da suposta negativa de expedição do certificado de conclusão do curso de Mestrado.

Ademais, não restou comprovado nos autos, através de prova documental, a inexistência de causa capaz interromper a prescrição, uma vez que a Autora desde a conclusão de seu curso, no ano de 2004, nunca formulou qualquer requerimento administrativo junto o Centro Universitário da Cidade - descredenciada no ano de 2014.

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



outros documentos acadêmicos, inclusive dos alunos da pós-graduação.

Além disso, por meio da Portaria nº 219 de 2014, o MEC autorizou as instituições receptoras a expedirem diplomas e demais documentos acadêmicos dos alunos oriundos do Centro Universitário da Cidade. Por conseguinte, o acervo da Ré, inclusive o acervo residual foi transferido para Universidade Veiga de Almeida.

JFRJ
Fls 31

Art.1º Ficam autorizadas as instituições Universidade Veiga de Almeida - UVA, Universidade Estácio de Sá - UNESA e Faculdade de Tecnologia SENAC RIO - FATEC a expedir diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, inclusive dos alunos já formados ou com matrícula trancada.

Art. 2º Os documentos de que trata o art. 1º serão emitidos com base nas informações e documentação disponibilizadas às instituições receptoras em decorrência do processo de transferência assistida, ressalvada qualquer responsabilidade por inconsistências ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico.

Em suma, a situação de quebra da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., processo de laque dos imóveis, impossibilita a expedição de documentos acadêmicos dos alunos da UniverCidade. Tal fato impede que a Massa Falida que seja compelida a satisfazer à pretensão da Autora no tocante à entrega do documento pleiteado na presente demanda.

Nesta seara, a administração judicial da massa falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. não pode ser compelida a fornecer a documentação solicitada pela Autora, ao passo que esta sequer possui a posse/domínio do acervo da instituição de ensino - os estabelecimentos estão lacrados em virtude do cumprimento da determinação do juízo falimentar.

Desse modo é inexorável concluir que é impossível fornecer a documentação solicitada por Renata Sá e Silva de Oliveira Figueiredo posto que o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ determinou o laque de todos os imóveis pertencentes ao Grupo Galileo. Ressalta-se que o Centro Universitário da Cidade foi descredenciado em 14.01.2017, sendo os cursos incorporados pelas Instituições de Ensino Superior vencedoras da Chamada Pública para a transferência assistida.

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



Renata Linhares dos Santos Matezolo Kitelo não narra situações vexatórias e ofensivas a seu direito da personalidade. Limita-se, simplesmente, a pleitear a condenação da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. ao pagamento de dano moral, em clara e evidente tentativa de enriquecimento sem causa.

JFRJ
Fls 33

Em síntese, não há os elementos configuradores da responsabilidade civil, uma vez que não restou configurado o ato ilícito da Ré em deixar de expedir o histórico, tampouco logrou a Autora ter demonstrado ofensa ao seu direito da personalidade, razão porque o pedido de condenação de dano moral deve ser julgado totalmente improcedente.

Se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, requer a Ré, desde já, que seja reduzido o *quantum* pleiteado em razão de sua evidente abusividade e desproporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa.

CONCLUSÃO

- a pretensão de reparação por danos morais está extinta, tendo em vista decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, consoante a disposição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor;
- o cumprimento da obrigação de fazer no que diz respeito ao fornecimento do documento requerido pela Autora é impossível, visto que todos os imóveis estão lacrados por determinação do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ. Além disso, o acervo do Centro Universitário da Cidade foi entregue a Universidade Veiga de Almeida, vencedora da chamada pública para a transferência assistida do ex-discentes, incluindo os alunos do curso de bacharelado em Pedagogia – Administração Escolar/Planejamento Educacional
- não houve a comprovação da ocorrência de efetivo dano moral;

DOS REQUERIMENTOS

Face o exposto, requer a Ré a Vossa Excelência.

1. A retificação do polo passivo para que conste **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**;
2. O reconhecimento da prescrição, haja vista o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 27, do CDC;

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ

Fls 1

Distribuição por dependência

Processo nº 0026408-63.2017.4.02.5101

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 12.045.897/0001-59, neste ato representada por seu Administrador Judicial, com endereço na Rua São José, 40, cobertura, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com fulcro nos arts. 77, da Lei nº 11.101/05; 16 da Lei nº 6.830/80; 487, II, do CPC e 156, V e 174, parágrafo único, I ambos do CTN; nas Súmulas nº 393 e 436, ambas do Superior Tribunal de Justiça, ofertar os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO

aos termos da Execução fiscal sob o nº 0026408-63.2017.4.02.5101 ajuizada pela Fazenda Nacional, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

DAS NOTIFICAÇÕES DA EXECUTADA

Inicialmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.108, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas a presente ação os nomes das **Dras. CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495 e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272, §2º do CPC.

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1.108 – CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

11.570



Dessa forma, a mantenedora assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo das respectivas mantenedora cedente (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA (UniverCidade), dentre outras obrigações.

JFRJ
Fls 3

No dia 13.01.2014, o Ministério da Educação decidiu pela aplicação da penalidade de descredenciamento das Instituições de Ensino Superior supramencionadas, por conseguinte vedou a oferta de novos cursos no mercado de graduação e pós-graduação, das seguintes modalidades: presencial e a distância, conforme despacho do secretário nº 2 de 13 de janeiro de 2014, publicado em 14.01.2014.

Em virtude da crise financeira, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. distribuiu o pedido de recuperação judicial no dia 28.03.2014, porém, este foi convalidado em falência no dia 06.05.2016, sentença proferida nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, sendo os efeitos da falência estendidos à Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A.

De plano, é importante ressaltar que a correta razão social da empresa Ré é **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., em virtude da decretação da falência.**

Posto isso, requer a retificação do polo passivo, de forma a realizar as devidas alterações junto a esta Serventia, para que passe contar a correta razão social da Executada, qual seja: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59**

2. DOS FATOS

07. A Exequente, ora Embargada ajuizou Execução Fiscal distribuída em **10/04/2017**, com o objetivo de executar débitos da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., com fulcro em Certidão de Dívida Ativa de fls. 01/15.
08. Ressalte-se que os débitos executados remontam ao exercício 2013, tendo sido constituída pordeclaração pessoal, conforme descrito na CDA.
09. Diante disso, foi determinada a citação da Embargante na forma da Lei, o que ocorreu regularmente, vindo a mesma ofertar nesse momento seus Embargos à Execução.
10. Saliente-se, que a Execução ora embargada se fulcra nos respectivos procedimentos administrativos e Certidões de Dívida Ativa:

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

do mesmo diploma legal. e) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N. f) Expeça-se mandado de verificação e lacração dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores. g) Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F. h) Determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos. i) Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida” (Doc. 01, grifamos)

13. Assim, por força da decretação de sua falência, observando-se o art. 99, V da Lei de Falências, nº 11.101/05, o D. Juízo falimentar, determinou a suspensão de todas as execuções em tramitação em face da massa falida:

“Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;”

14. Diante disso, impõe-se a suspensão da presente execução, desde a data da decretação da falência da Embargante, **o que desde já também se requer.**

15. Entretanto, além da suspensão das ações e execuções em trâmite em face da massa falida, a decretação da falência da Embargante também importa em outras medidas, dentre as quais, aquelas contidas no art. 77 da Lei de Falências. Vejamos.



dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: "o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, **ESTAR-SE-IA DIANTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO**. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo". (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA. IV. Agravo Regimental improvido.)⁴

JFRJ
Fls 7

** *

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **"NA EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A MASSA FALIDA NÃO INCIDE MULTA MORATÓRIA, CONSOANTE AS SÚMULAS 192 E 565 DA SUPREMA CORTE**, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. **"Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal"** (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido."⁵

⁴AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.304 – SE, RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA Turma, Dj: 18/06/2015, DJe: 01/07/2015, grifamos;
⁵AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.841 – MG, RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dj: 02/05/2013, DJe: 09/05/2013, grifamos;

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



24. Pois bem, extrai-se das CDA's que balizam a Ação de Execução, que a dívida exequenda tem origem nos já mencionados processos administrativos n^{os} 18470-512449/2016-11, 18470-512450/2016-45 e 18470-512451/2016-90.

25. Todavia, cabe destacar, que a Embargante não teve acesso aos processos após a decretação de sua falência, não havendo como se aferir não apenas a regularidade dos débitos, mas também a existência de pagamentos realizados, parcelamentos ou até mesmo duplicidade com outras execuções fiscais em andamento.

26. Portanto, diante dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos na Constituição Federal de 1988, medida que se impõe, é que sejam trazidos aos autos os referidos processos administrativos que deram origem a execução que ora se responde.

27. Diante disso, requer, desde já, seja intimada a Embargada para trazer aos autos os referidos processos administrativos onde se apurou a dívida exequenda, possibilitando a defesa da Embargante de forma plena, tendo em vista não possuir ciência da constituição das CDA's.

28. Com isso, não há como a Embargante tecer defesa acerca da materialidade da dívida exequenda, vez que, como não teve acesso aos processos administrativos que a apurou, ficando assim, restrito ao já expendido.

29. Ressalte-se, que não pode a Embargante ofertar sua defesa quanto ao mérito, tendo em vista que para fundamentar quaisquer alegações, necessário se faz a vinda dos autos administrativos, para que se possa verificar a possível ocorrência de prescrição ou quanto aos requisitos formadores do título executivo.

30. Sendo assim, se faz imperioso o acolhimento dos presentes Embargos à Execução para que sejam julgados procedentes, os pedidos declarando-se a inexistência da dívida exequenda.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A retificação do polo passivo para que conste o nome de **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**;
- b) Sejam acolhidos os presentes Embargos à Execução para reconhecer a ocorrência de Excesso de Execução e por consequência Excesso de

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

11.541

PETIÇÕES CÍVEIS

RELATÓRIO PROCESSUAL GALILEO		
NOME	PROCESSO	ANDAMENTO
ADRIANA DE AMORIM VELOSO	0005959-91.2014.8.19.0054	AGUARDANDO CONCLUSÃO
ALESSANDRA FERREIRA LOURENÇO	0003733-91.2014.8.19.0029	AGUARDANDO PRAZO 21/02/2018
ALESSANDRA PEREIRA NEGRAO	0004308-22.2015.8.19.0205	AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO 11/06/2018
ALESSANDRA PORTILHO BENTES	0036305-82.2017.8.19.0001	JUNTADA DE PETIÇÃO 12/06/2018
ALEXANDRE ROCHA DE SOUZA	0011981-51.2015.8.19.0210	GABINETE 2
ALEXANDRO TEIXEIRA DAMASCENO	0299308-32.2014.8.19.0001	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO 25/04/2018
ANA CAROLINA FARIAS DE SOUZA	0000820-56.2016.8.19.0033	PROCESSAMENTO 37
ANA CLARA NORMANDIA BELLO	0266750-07.2014.8.19.0001	JUNTADA DE PETIÇÕES 21/05/2018
ANA JANE RIBEIRO NASCIMENTO	0034713-32.2015.8.19.0014	PUBLICADO ATOS DA SERVENTIA 13/06/2018
ANA NUNES LOPES NETA	0030042-68.2012.8.19.0208	CONCLUSÃO 21/03/218
ANTONIO CARLOS SCOLARI JUNIOR	0033491-05.2014.8.19.0001	PUBLICADO DESPACHO 07/06/2018
ASSESPA	0399600-88.2015.8.19.0001	DESPACHO PROFERIDO 24/05/2018
BARBARA GENEROSO KESSLER	0176606-50.2015.8.19.0001	DIGITAÇÃO URGENTE
BEATRIZ CRISTIANE SANTOS PEREIRA	0000785-24.2014.8.19.0209	PETIÇÃO JUNTADA 15/05/2018
BIANCA FERREIRA MARCHIORI DO VALLE	0004536-35.2014.8.19.0042	AGUARDANDO REMESSA PARA O MP 08/06/2018
BRENO CONDE TAVARES	0488170-84.2014.8.19.0001	JUNTADA DE PETIÇÃO 04/05/2018
BRUNA VIEIRA BARÇANTE	0006055-47.2014.8.19.0203	JUNTADA DE PETIÇÃO 02/05/2018
BRUNO GAMEIRO MARTINS	0037907-74.2014.8.19.0208	AGUARDANDO CERTIFICAR CUSTAS 07/11/2016
CARLOS ALBERTO LIMA ÁVILA	0280468-71.2014.8.19.0001	CONCLUSÃO AO JUIZ - PARA SANEAR
CARLOS ALBERTO PELEGRINO DA SILVA	0016915-34.2014.8.19.0001	PETIÇÃO JUNTADA 11/06/2018
CARLOS EDUARDO FACADIO CAMPELLO	0235202-61.2014.8.19.0001	PETIÇÕES JUNTADAS 15/05/2018
CARLOS FELIPE PYRRHO TAVEIRA	0044583-13.2015.8.19.0205	GABINETE 4
CAROLINA SOARES DE AZEREDO MOREIRA	0013755-98.2014.8.19.0001	PUBLICADO DESPACHO 25/01/2018
CAROLINE DE ARAUJO WINKLER	0067904-64.2013.8.19.0038	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO
CHRISTIANE MONTEIRO DE MENDONÇA SANTOS	0293676-54.2016.8.19.0001	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO 26/02/2018
CRISTIAN COSTA DOS SANTOS	0010562-02.2015.8.19.0208	PUBLICADO DESPACHO 24/05/2018
CRISTIANO BRAGA DA SILVA	0012237-44.2008.8.19.0208	PUBLICADO DESPACHO 08/06/2018
CRISTINA RAMALHO BRAGA	0005732-81.2015.8.19.0211	AUDIENCIA 21/06/2018 AS 12:00hs
DOUGLAS AQUINO SOARES	0001050-47.2014.8.19.0202	PUBLICAÇÃO DE DESPACHO 08/02/2018

EDUARDO HERMINIO DOS REIS DE BRITO	0124903-17.2014.8.19.0001	PETIÇÕES JUNTADAS 29/05/2018
GABRIELA BELSITO SANGIOVANNI	0047061-58.2014.8.19.0001	AGUARDANDO MOVIMENTAÇÃO 08/02/2018
GAZAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A	0400230-52.2012.8.19.0001	JUNTADA DE MANDADO 13/06/2018
HAYNE ARAÚJO BARROSO DE SÁ	0025858-40.2014.8.19.0001	ATO ORDINATÓRIO PRATICADO 30/05/2018
IONE ALEIXO SOARES	0273989-28.2015.8.19.0001	JUNTADA DE PETIÇÃO 10/03/2018
JANAINA GOMES DE MELO OLIVEIRA	0001526-32.2014.8.19.0058	JUNTADA DE PETIÇÃO
JAQUELINE SILVA MARTINS	0077385-51.2013.8.19.0038	PUBLICAÇÃO DE DESPACHO 19/04/2018
JESSICA PEDRO ANTUNES DA SILVA	0137814-61.2014.8.19.0001	JUNTADA DE PETIÇÃO 09/03/2018
JOAO PAULO DA SILVA VIEIRA	0000472-98.2016.8.19.0207	PUBLICAÇÃO DE DESPACHO 07/06/2018 - TIRJ
JOSÉ CABRAL FRANÇA NETO	0020339-84.2014.8.19.0001	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO 05/06/2018
JOSE LEONARDO MILLER DOS SANTOS	0029521-27.2010.8.19.0004	DIGITAÇÃO DE OFÍCIOS 29/05/2018
LEANDRO COSTA ALEXANDRINO	0231615-31.2014.8.19.0001	PROCESSAMENTO VIRTUAL 5 E 6
LEANDRO VALVERDE DA SILVA	0000589-66.2014.8.19.0205	GABINETE 2
LETICIA COUBE MICHELIN	0004189-25.2014.8.19.0002	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO 11/04/2018
LUCIANA DA CAMARA PACHECO	0169309-26.2014.8.19.0001	CONCLUSÃO 13/06/2018
LUCIMARA DE OLIVEIRA SANTOS COELHO	0096049-13.2014.8.19.0001	CONCLUSÃO AO JUIZ 18/04/2018
MANBRÁS ENGENHARIA LTDA.	0011696-74.2013.8.19.0001	PUBLICADO DESPACHO 04/06/2018
MARCOS NASCIMENTO NEVES	0039035-47.2014.8.19.0203	REMESSA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 21/05/2018
MARIA ISABEL CUNHA TAVARES	0000945-65.2014.8.19.0042	PROCESSAMENTO
MARIA JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	0109903-74.2014.8.19.0001	CONCLUSÃO SENTENÇA 11/05/2018
MARIA JOSÉ MARTINS JORGE	0012652-22.2015.8.19.0001	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO 04/06/2018
MARIANA RODRIGUES DA COSTA LENCE	0010468-97.2014.8.19.0205	AGUARD. CUMPRIMENTO MANDADO 04/06/2018
MARLON DOS SANTOS SILVA	0005987-49.2010.8.19.0038	DESPACHO PROFERIDO 16/04/2018
MAYARA RODRIGUES DE MELLO	0004535-50.2014.8.19.0042	PUBLICAÇÃO DE DESPACHO 28/05/2018
MELISSA SALIBA COUTINHO	0150073-88.2014.8.19.0001	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO 10/06/2018
MURILLO MONTEIRO PEREIRA DE SOUZA	0393072-38.2015.8.19.0001	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO
NATHALIA BANDEIRA PINHEIRO	0033978-69.2014.8.19.0002	VISTA AO ADVOGADO 09/03/2017
PATRICIA DE ARKA BARROS	0327836-13.2013.8.19.0001	PETIÇÃO JUNTADA 02/03/2018
PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA	0159394-50.2014.8.19.0001	AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO 11/06/2018
PLANNER TRUSTE DTVM LTDA	0403889-98.2014.8.19.0001	PETIÇÃO JUNTADA 11/06/2018
POLYANNA ROCHA SCHUTTLTZ	0000492-57.2014.8.19.0208	DESPACHO PROFERIDO - 17/05/2018

11.577

POSTALIS - INST. DE SEGURIDADE S. DOS C E TELÉGRAFOS	0188363-75.2014.8.19.0001	PETIÇÃO JUNTADA 11/06/2018
RAFANELI RODRIGUES AZEVEDO FILHO	0002332-41.2014.8.19.0002	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS 26/03/2018
RAFANELI RODRIGUES AZEVEDO FILHO	0044897-20.2014.8.19.0002	DIGITAÇÃO - NUCLEO 1
RENATA SÁ E SILVA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	0306325-51.2016.8.19.0001	AGUARDANDO PRAZO
SUPER MATRIZ AÇOS LTDA	0274346-42.2014.8.19.0001	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS 30/05/2018
THAUANE STEPHANIE TEIXEIRA DA SILVA	0015340-40.2014.8.19.0211	AGUARDANDO CONCLUSÃO
WILLIAM VIEIRA DE CARVALHO	0466472-22.2014.8.19.0001	PETIÇÃO JUNTADA 18/04/2018
JULIANA FERREIRA	0016423-47.2016.8.19.0203	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO 06/06/2018
ANDRE FELIPE GASPAR FIGUEIREDO	0435342-48.2013.8.19.0001	PETIÇÃO JUNTADA 04/06/2018
CARLA BIONDO TOSCANO DE BRITO	0048103-79.2013.8.19.0001	PETIÇÃO JUNTADA 07/06/2018
IVANO BERNARDO E MAGNO ALEXANDRE	0309159-95.2014.8.19.0001	DESPACHO PROFERIDO 22/12/2017
FELIPE ESTEVES FERES	0612160-75.2010.8.13.0145	CONCLUSÃO AO JUIZ 04/10/17
HUDSON LIMA FRANCISCO	0307253-70.2014.8.19.0001	ATO ORDINATÓRIO PRATICADO 21/05/2018
HELENICE LOPES ALVES	0150748-51.2014.8.19.0001	AGUARDANDO JUNTADA
FELIPE MALECK FURTADO	0030699-70.2013.8.19.0209	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO
GABRIEL DE OLIVEIRA GONÇALVES	0325146-11.2013.8.19.0001	PETIÇÕES JUNTADAS 21/05/2018
MARILUCI DA COSTA PINHEIRO	0026567-70.2013.8.19.0208	REMESSA DP 12/06/2018
ANTONIO EDMILSON DO AMARAL JUNIOR	0428788-29.2015.8.19.0001	PETIÇÕES JUNTADAS 10/04/2018
ROSIELE ALVES PERES	0037955-58.2017.8.19.0004	REMETIDOS - OUTROS
REBECA GONÇALVES DA SILVA	0037955-58.2017.8.19.0004	PUBLICADO DESPACHO -16/05/2018
ISABELLA LEMOS DE MORAES	0335772-55.2014.8.19.0001	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO 23/05/2018
FABIO MATOSSO DOS SANTOS	0063970-44.2015.8.19.0001	ENVIO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO 15/03/2018
CHRISTIANE ALVES DA SILVA	0022752-70.2014.8.19.0001	ATO ORDINATÓRIO PRATICADO 04/06/2018
NAPOLEAO JOSUÉ BOLIVAR MOREIRA DE LIMA	0336726-09.2011.8.19.0001	PETIÇÕES JUNTADAS 17/04/2018
HOSPITAL DA BARRA DA TIJUCA	0337001-84.2013.8.19.0001	AGUARDANDO DIGITAÇÃO
ANDERSON MAFRE SEIXAS	0032300-80.2018.8.19.0001	AGUARDANDO AUDIÊNCIA - 17/07/2018 ÀS 10:50H
SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE	0018548-41.2018.8.19.0001	DESPACHO PROFERIDO 07/06/2018
MONIQUE MORAES COSTA	0292140-42.2015.8.19.0001	AUDIENCIA 25/06/2018 as 14:20hs
REBECA GONÇALVES DA SILVA	0011566-77.2015.8.19.0207	PETIÇÃO JUNTADA 05/06/2018
MASSA FALIDA DE GALIELO GESTORA DE RECEBÍVEIS	0016915-34.2014.8.19.0001	PETIÇÃO JUNTADA 11/06/2018
VALESKA SANTANA FERNANDES	0064869-76.2014.8.19.0001	DIGITAÇÃO - INTIMAÇÃO 04/05/2018

17.578

TAMIRES PAZ DOS SANTOS	0267732-21.2014.8.19.0001	ATO ORDINATÓRIO PRATICADO 16/04/2018
ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO	3006641-18.2013.8.26.0318	ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA 25/05/2018
CAROLINA CASECA OLIVEIRA	5003456-61.2015.8.13.0145	JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO 25/05/2018
MARCOS VINICIUS FERREIRA	0001776-21.2014.8.21.0087	DOCUMENTO RECEBIDO NO PROTOCOLO 13/06/18
ANA JANE RIBEIRO NASCIMENTO	0034713-32.2015.8.19.0014	PUBLICADO ATOS DA SERVENTIA 13/06/2018
VICTOR PSRREIRA SARDENBERG SOARES	0332099-54+2014.8.19.0001	MANDADO DE CITAÇÃO 15/06/2018
JOSE RUFINO DE SOUZA JUNIOR	5683259-54.2009.8.13.0145	CARTA DE CITAÇÃO 12/06/2018

11.579



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG

Processo n.º 5003456-61.2015.8.13.0145

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., mantenedora da **Universidade Gama Filho**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59, nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos, vem, respeitosamente, por sua advogada infra-assinada apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da petição inicial ajuizada por **CAROLINA CASÉCA OLIVEIRA**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

DAS NOTIFICAÇÕES DA RÉ

Inicialmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.108, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas a presente ação os nomes das **Dras. CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495 e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272, §2º do CPC.

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



11.580



DA FALÊNCIA DA MANTENEDORA

A Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. adquiriu o Centro Universitário da Cidade – Universidade e a Universidade Gama Filho, transferência de manutenção aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio da Portaria nº 56, de 31 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 01.06.2012.

Dessa forma, a mantenedora assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo das respectivas mantenedora cedente (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA), dentre outras obrigações.

No dia 13.01.2014, o Ministério da Educação decidiu pela aplicação da penalidade de descredenciamento das Instituições de Ensino Superior supramencionadas, por conseguinte vetou a oferta de nova oferta de cursos de graduação e pós-graduação, das seguintes modalidades: presencial e a distância, conforme despacho do secretário nº 2 de 13 de janeiro de 2014, publicado em 14.01.2014.

Em virtude da crise financeira, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. distribuiu o pedido de recuperação judicial no dia 28.03.2014, porém, este foi convalidado em falência no dia 06.05.2016, sentença proferida nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

Impende destacar que encontra-se no processo de laque dos imóveis da massa falida e de arrecadação dos bens e documentos. Contudo, se faz necessário informar que, até o presente momento, as diligências realizadas, conforme mandados expedidos pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, tem se mostrado frustradas.

Assim sendo, resta demonstrada a inviabilidade da entrega da documentação de Carolina Caséca Oliveira, uma vez que não se encontra, no momento, sobre o domínio dos administradores judiciais da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

Ademais, tendo em vista a incorporação dos cursos, conseqüentemente os documentos da Universidade Gama Filho estão na posse da Universidade Estácio de Sá (UNESA).

A recente decisão da 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo nº 0064647-54.2015.4.02.5151/01, da relatoria do Juiz Federal Alexandre da Silva Arruda), entendeu ser de responsabilidade da instituição incorporadora “o compromisso de guarda e gestão do acervo acadêmico da Universidade Gama Filho”.

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



Educação. Informa que a Defensoria ajuizou uma ação coletiva em que os discentes tiveram direito à transferência assistida para outras instituições de ensino e aos documentos acadêmicos. Contudo, não teve interesse na transferência assistida, haja vista que as universidades alteravam a grade curricular, sendo incluídas novas disciplinas. Ou seja, teria que fazer no mínimo um ano e meio, o que prejudicaria a conclusão do curso.

A Autora argumenta que em junho de 2015, conseguiu o certificado de conclusão da pós-graduação, mas não pode atuar na área do bacharelado por que o CREF não liberou seu documento.

Carolina afirma que no ano de 2013 contratou o financiamento estudantil – FIES com o propósito de cursar o último ano da graduação, mas com o descredenciamento da Universidade Gama Filho ficou sem acesso ao FIES. Sendo assim, procurou o Banco do Brasil, momento em que foi informada que o financiamento estava em aberto, de modo que para não pagar o valores em aberto era necessário um documento de encerramento do FIES. A autora alega que o banco sugeriu que entrasse em contato com a Universidade, porém, está desativada.

Aduz que teve inúmeros prejuízos por causa da ausência da entrega do diploma para trabalhar na área e que não conseguiu pagar o financiamento estudantil. Além disso, sustenta que foi aluna do Mestrado durante o ano de 2013 e não tem qualquer documento capaz de comprovar, o que prejudica na busca por emprego e realização de concursos.

Por fim, pleiteia o deferimento da tutela de urgência que a Ré entregue o histórico escolar, bem como a liberação do pagamento do Fies junto ao Banco do Brasil e o diploma da graduação e a exclusão do nome da Autora e do fiador dos cadastros restritivos de crédito. Além disso, requer a condenação da Massa Falida ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais.

Como passaremos a demonstrar, é de todo descabido o pedido da Autora.

PRELIMINARMENTE

a) Da ilegitimidade passiva

Diante dos fatos relatados pela Autora em sua peça inaugural, resta clara a ausência de legitimidade da **Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, vejamos.**

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161





das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. Caso assim não entenda o juízo, que julgue o processo extinto sem resolução do mérito em relação a 1ª Ré com amparo no art. 485, VI, do CPC.

DO MÉRITO

a) Da impossibilidade do cumprimento das obrigações de fazer

Conforme mencionado anteriormente, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. teve sua falência decretada em 06 de maio de 2016, publicada no dia 16.05.2016, pelo D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

A decisão que decretou a falência do Grupo Galileo, dentre várias providências, determinou a expedição de mandado de verificação e lacração de todos os estabelecimentos, o que impede o acesso aos documentos pertinentes aos discentes para serem fornecidos. Saliencia-se, que estão sendo adotadas pelos administradores judiciais para que a situação seja regularizada, entretanto, até o momento tal situação não foi possível, inobstante a expedição de vários mandados pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, onde se processa a falência do Grupo.

Ademais, tendo em vista a incorporação dos cursos, conseqüentemente os documentos da Universidade Gama Filho (UGF) estão na posse da Universidade Estácio de Sá (UNESA), haja vista que o MEC autorizou as instituições receptoras a expedir diplomas e demais documentos acadêmicos dos alunos discentes da UniverCidade.

Em suma, a situação de quebra da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., processo de lacre dos imóveis, impossibilita a expedição de diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos da Universidade Gama Filho, como mencionado anteriormente, por intermédio da Portaria nº 219, de 31 de março de 2014. Tal fato impede que a Massa Falida que seja compelida a satisfazer à pretensão autoral no tocante a entrega dos documentos pleiteados na presente demanda.

Nesta seara, a administração judicial da massa falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. não pode ser compelida a fornecer a documentação solicitada pela Autora, ao passo que esta sequer possui a posse/domínio do acervo da Universidade - os estabelecimentos das demandadas estão lacrados diante da determinação do juízo falimentar.

Ademais, a Autora formula pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória para que o nome de seu nome e de seu fiador seja

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILOFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



Cumprе ressaltar que o dano moral evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral etc.

Assim, não houve comprovação de dano, abalo psíquico, violação a direito da personalidade ou à tranquilidade de espírito etc., elemento indispensável à configuração da responsabilidade e do dever de indenizar. Meras alegações dotadas de subjetividade não têm o condão de constituir o direito, pelo que não se pode acatar o pleito de dano moral deduzido pela Autora.

Não há que se falar, no caso, em indenização por dano moral. Primeiramente, a Autora não logrou demonstrar qual teria sido o dano moral sofrido. Carolina Caséca Oliveira não narra situações vexatórias e ofensivas a seu direito da personalidade. Limita-se, simplesmente, a pleitear a condenação da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. ao pagamento de dano moral, em clara e evidente tentativa de enriquecimento sem causa.

Mister se faz informar que o Código de Processo Civil estabelece que incumbe a Autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, artigo 373, I¹.

Nesse sentido, diante dos documentos acostados a inicial a autora não comprova ter solicitado o histórico escolar do curso de Bacharelado em Educação Física e o Histórico Escolar junto a Universidade Gama Filho/Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. (mantenedora). Em suma, os documentos acostados não demonstram que houve requerimento referente à expedição do certificado junto a UGF, tampouco perante a Universidade Estácio de Sá - que recebeu todo o acervo documental dos discentes da universidade descredenciada. Na verdade, apenas mostram que a Autora cursou Bacharelado em Educação Física.

Em síntese, não há os elementos configuradores da responsabilidade civil, uma vez que não restou configurado o ato ilícito da Ré em deixar de expedir o histórico, tampouco logrou a Autora ter demonstrado ofensa ao seu direito da personalidade, razão porque o pedido de condenação de dano moral deve ser julgado totalmente improcedente. Se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, requer a Ré, desde já, que seja reduzido o quantum pleiteado em razão de sua evidente abusividade e desproporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



Diante do exposto, em virtude da inexistência de lastro probatório mínimo que comprove as alegações autorais, requerem o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

CONCLUSÃO

1. Ré é parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente demanda.
2. O cumprimento da obrigação de fazer no que diz respeito ao fornecimento do documento requerido pela Autora é impossível, visto que todos os imóveis estão lacrados por determinação do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ. Além disso, o acervo da Universidade Gama Filho foi entregue a Universidade Estácio de Sá, vencedora da chamada pública para a transferência assistida do ex-discentes do curso de Bacharelado em Educação Física. Além disso, não é possível promover a exclusão do nome do seu fiador, tampouco seu nome dos cadastros de proteção ao crédito;
3. Não houve a comprovação da ocorrência de dano moral.

DOS REQUERIMENTOS

1. A retificação do polo passivo para que conste o nome de **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**;
2. A exclusão da Ré MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., tendo em vista a ausência de legitimidade passiva, nos moldes dos arts. 337, XI e 339 do CPC. Caso assim não entenda o juízo, que julgue o processo extinto sem resolução do mérito no tocante à 1ª Ré com amparo no art. 485, VI, do CPC;
3. Requer que seja chamada ao feito a Universidade Estácio de Sá (UNESA), para que possa se manifestar acerca da destinação que foi dada ao acervo documental dos discentes da Universidade Gama Filho, tal como seja reconhecida a ausência de domínio desta administração judicial sobre os documentos da Autora, tendo em vista a impossibilidade de fornecê-los;
4. No mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, por absolutamente infundados. Caso assim não entenda, requer que a condenação seja pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
5. A condenação da Autora em custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com art. 85, §2º do CPC.

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



11-585



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LEME SP

Processo nº: 3006641-18.2013.8.26.0318

MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com sede na Rua Buenos Aires 100, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, mantenedora da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO**, vem, respeitosamente perante a Vossa Excelência, por sua advogada que ao final a este subscreve, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da Ação de repetição do indébito proposta por **NAISA MARCHI**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

DAS NOTIFICAÇÕES DA RÉ

Inicialmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.018, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas a presente ação os nomes das Dras. **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495 e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272, §2º do CPC.

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LEME/SP

Processo nº: 3006641-18.2013.8.26.0318

MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINSTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com sede na Rua Buenos Aires 100, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, mantenedora da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO**, vem, respeitosamente perante a Vossa Excelência, por sua advogada que ao final a este subscreve, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da Ação de repetição do indébito proposta por **NAISA MARCHI**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

DAS NOTIFICAÇÕES DA RÉ

Inicialmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.018, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas a presente ação os nomes das **Dras. CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495 e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272, §2º do CPC.

DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

A Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. adquiriu o Centro Universitário da Cidade – Universidade e a Universidade Gama Filho, transferência de manutenção aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio da Portaria nº 56, de 31 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 01.06.2012.

Dessa forma, a mantenedora assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo das respectivas mantenedora cedente (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA), dentre outras obrigações.

No dia 13.01.2014, o Ministério da Educação decidiu pela aplicação da penalidade de descredenciamento das Instituições de Ensino Superior supramencionadas, por conseguinte vedou a oferta de nova oferta de cursos de graduação e pós-graduação, das seguintes modalidades: presencial e a distância, conforme despacho do secretário nº 2 de 13 de janeiro de 2014, publicado em 14.01.2014.

Em virtude da crise financeira, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. distribuiu o pedido de recuperação judicial no dia 28.03.2014, porém, este foi convocado em falência no dia 06.05.2016, sentença proferida nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

De plano, é importante ressaltar que a correta razão social da empresa Ré é **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, em virtude da decretação da falência da mantenedora da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO**.

Posto isso, requer a retificação do polo passivo, de forma a realizar as devidas alterações junto a esta Serventia, para que passe contar a correta razão social da Ré, qual seja: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de repetição do indébito ajuizada por Naisa Marchi em face de Universitária Gama Filho.

A Autora aduz que é estudante do curso de medicina – matrícula 20092017422, na Universidade Gama Filho (descredenciada). Ademais, Naisa

alega que no segundo semestre de 2011 realizou o pagamento de R\$ 15.509,28 (quinze mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos) a título de mensalidade.

Naisa sustenta que no segundo semestre do ano 2011 celebrou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais do ensino superior – Fies com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, equivalente a 100% (cem por cento) da mensalidade.

Argumenta que a Universidade Gama Filho recebeu as mensalidades referentes ao período compreendido entre julho e dezembro de 2011, por intermédio dos repasses do FIES, além dos valores pagos a título de mensalidade pela Autora. Assim, informa que houve pagamento em duplicidade.

Diante disso, requer que a Ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 22.294,99 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

DO MÉRITO

a) Da existência de danos materiais

No caso *sub examine*, Naisa pleiteia indenização pelos danos materiais causados no importe de R\$ 22.294,99 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos, importância referente ao pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2011, recebidas em duplicidade pela Universidade Gama Filho. Insta salientar que assiste razão à Autora, vejamos.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES determina que na hipótese de contratação do benefício durante o semestre, a Instituição de Ensino deverá ressarcir ao estudante financiado o valor referente aos repasses recebidos de parcelas da semestralidade já pagas pelo aluno.

A Autora afirma que adimpliu as 06 (seis) primeiras parcelas do ano de 2011, nos seguintes valores: a primeira parcela no valor de R\$ 2.458,42 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e as demais no importe de R\$ 2.584,88 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) cada, totalizando R\$ 15.382,82 (quinze mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Consoante a disposição do art. 884 do Código Civil, há vedação ao enriquecimento sem causa, por conseguinte aquele se enriquecer à custa de outrem, é obrigado a restituir o que auferiu.

É de se concluir que, Naisa faz jus a devolução da quantia supracitada, tendo vista que logrou êxito em comprovar a celebração do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais, demonstrando a concessão do financiamento do segundo semestre de 2011 com os recursos do FIES, tal como o pagamento das mensalidades em questão, recebidas em duplicidade pela Universidade Gama Filho. No entanto, informamos que deverá habilitar seu crédito nos autos do processo de falência. Salienta-se que os juros e a correção devem incidir até 06.05.2016, data da decretação de falência da Ré, nos moldes do art. 124 da Lei nº 11.101/2005¹.

CONCLUSÃO

1. Restou comprovada existência de danos materiais, uma vez que a Universidade Gama Filho não restituiu os valores correspondentes ao pagamento das mensalidades recebidas em duplicidade em virtude do deferimento do benefício do FIES durante o segundo semestre de 2011.

DOS REQUERIMENTOS

Face o exposto, requer a Ré a Vossa Excelência:

1. No mérito, seja julgado procedente o pedido de restituição da quantia de R\$ 15.382,82 (quinze mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao pagamento das mensalidades realizadas em duplicidade, a ser acrescida de juros e corrigida monetariamente até o dia 06.05.2016 - data da decretação de falência da Ré, nos moldes do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

¹ Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

DAS PROVAS

Requer a produção das provas necessárias a formação da convicção de Vossa Excelência, em especial a documental, e outros meios em direito admitidos.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2018.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

Gabriela Lopes Mançano

OAB/RJ 209.495

Lídia Pereira de Oliveira Ruivo

OAB/RJ 206.757

MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DO
MÉIER/RJ

CÓPIA

Processo n.º 0010562-02.2015.8.19.0208

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., mantenedora da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59, nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c Indenizatória por danos morais, vem, respeitosamente, por sua advogada infra-assinada apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da petição inicial ajuizada por **CRISTIAN COSTA DOS SANTOS**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

DAS NOTIFICAÇÕES DA RÉ

Inicialmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.108, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas a presente ação os nomes das **Dras. CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495, e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272, §2º do CPC.

DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

A Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. adquiriu o Centro Universitário da Cidade – Universidade e a Universidade Gama Filho, transferência de manutenção aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio da Portaria nº 56, de 31 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 01.06.2012.

Dessa forma, a mantenedora assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo das respectivas mantenedora cedente (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA), dentre outras obrigações.

No dia 13.01.2014, o Ministério da Educação decidiu pela aplicação da penalidade de descredenciamento das Instituições de Ensino Superior supramencionadas, por conseguinte vedou a oferta de nova oferta de cursos de graduação e pós-graduação, das seguintes modalidades: presencial e a distância, conforme despacho do secretário nº 2 de 13 de janeiro de 2014, publicado em 14.01.2014.

Em virtude da crise financeira, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. distribuiu o pedido de recuperação judicial no dia 28.03.2014, porém, este foi convocado em falência no dia 06.05.2016, sentença proferida nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

De plano, é importante ressaltar que a correta razão social da empresa Ré é **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., em virtude da decretação da falência da mantenedora da UNIVERSIDADE GAMA FILHO.**

Posto isso, requer a retificação do polo passivo, de forma a realizar as devidas alterações junto a esta Serventia, para que passe contar a correta razão social da Ré, qual seja: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59.**

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Recebida a Citação via postal, em análise à peça *exordial*, a parte autora aduz, em síntese, que concluiu a graduação em Ciência da Computação em julho de 2013 na Universidade Gama Filho, tendo colado grau no dia 20.08.2013.

Aduz que no momento da emissão do diploma e do histórico de seu curso foi surpreendido o descredenciamento das instituições de ensino mantidas pela

Ré. Posteriormente, os discentes foram transferidos para Universidade Veiga de Almeida para a expedição do diploma e o histórico acadêmico.

O Autor afirma que apresentou toda documentação que tinha para Universidade Veiga de Almeida com o propósito de obter o diploma e o histórico, sendo concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise dos documentos.

Cristian argumenta que a Universidade Veiga de Almeida ligou informando que a documentação estava incompleta, de modo que não seria possível a emissão dos documentos solicitados e que até a presente data não possui o diploma e o histórico acadêmico.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência para que a Ré entregue expeça e registre do diploma, bem como a condenação na obrigação de fazer na entrega do certificado de conclusão do ensino médio e ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo d. juízo.

Como passaremos a demonstrar, é de todo descabido o pedido do Autor.

DO MÉRITO

a) Da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer

Conforme mencionado anteriormente, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. teve sua falência decretada em 06 de maio de 2016, publicada no dia 16.05.2016, pelo D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

A decisão que decretou a falência do Grupo Galileo, dentre várias providências, determinou a expedição de mandado de verificação e lacração de todos os estabelecimentos, o que impede o acesso aos documentos pertinentes aos discentes para serem fornecidos. Salienta-se, que estão sendo adotadas pelos administradores judiciais para que a situação seja regularizada, entretanto, até o momento tal situação não foi possível, inobstante a expedição de vários mandados pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, onde se processa a falência do Grupo.

Assim sendo, resta demonstrada a inviabilidade da entrega da documentação de Cristian Costa dos Santos, uma vez que não se encontra, no momento, sobre o domínio dos administradores judiciais da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A.

Ademais, tendo em vista a incorporação dos cursos em virtude do descredenciamento da UGF em 2014, e os documentos da graduação de Ciência

da Computação da Universidade Gama Filho estão na posse da Universidade Veiga de Almeida (UVA).

Como referência, a recente decisão da 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo nº 0064647-54.2015.4.02.5151/01, da relatoria do Juiz Federal Alexandre da Silva Arruda), entendeu ser de responsabilidade da instituição incorporadora “o compromisso de guarda e gestão do acervo acadêmico da Universidade Gama Filho”. Sendo assim segue a decisão:

Em razão do processo de transferência assistida, a Universidade Estácio de Sá - UNESA assumiu o compromisso de guarda e gestão do acervo acadêmico da Universidade Gama Filho, cabendo-lhe expedir diplomas e outros documentos acadêmicos, inclusive dos alunos da pós-graduação.

Além disso, por meio da Portaria nº 219 de 2014, o MEC autorizou as instituições receptoras a expedir diplomas e demais documentos acadêmicos dos alunos oriundos da Universidade Gama Filho. Por conseguinte, o acervo da Ré, inclusive o acervo residual foi transferido para Universidade Veiga de Almeida.

Art.1º Ficam autorizadas as instituições Universidade Veiga de Almeida - UVA, Universidade Estácio de Sá - UNESA e Faculdade de Tecnologia SENAC RIO - FATEC a expedir diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, inclusive dos alunos já formados ou com matrícula trancada.

Art. 2º Os documentos de que trata o art. 1º serão emitidos com base nas informações e documentação disponibilizadas às instituições receptoras em decorrência do processo de transferência assistida, ressalvada qualquer responsabilidade por inconsistências ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico.

Em suma, a situação de quebra da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., processo de laque dos imóveis, impossibilita a expedição de documentos acadêmicos dos alunos da UGF. Tal fato impede que a Massa Falida que seja compelida a satisfazer à pretensão autoral no tocante a entrega do documento pleiteado na presente demanda.

Nesta seara, a administração judicial da massa falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. não pode ser compelida a fornecer a documentação solicitada pelo Autor, ao passo que esta sequer possui a posse/domínio do acervo da Universidade - os estabelecimentos estão lacrados em virtude do cumprimento da determinação do juízo falimentar.

Desse modo é inexorável concluir que é impossível fornecer a documentação solicitada por Cristian Costa dos Santos, posto que o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ determinou o lacre de todos os imóveis pertencentes ao Grupo Galileo. Ressalta-se que a Universidade Gama Filho foi descredenciada em 14.01.2017, sendo os cursos incorporados pelas Instituições de Ensino Superior vencedoras da Chamada Pública para a transferência assistida.

b) Da inexistência de danos morais indenizáveis

A doutrina e a jurisprudência entendem que o dano moral é uma violação grave, que afeta a *psique* da pessoa de maneira grave, perturbando-a em núcleo fundamental, causando a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida de um homem, quais sejam: a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do eminente Sérgio Cavalieri Filho que aduz, *ipsis litteris*:

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93)”.

Na verdade, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em princípio, como dano moral.

Cumprе ressaltar que o dano moral evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral etc.

Assim, não houve comprovação de dano, abalo psíquico, violação a direito da personalidade ou à tranquilidade de espírito etc., elemento indispensável à configuração da responsabilidade e do dever de indenizar. Meras alegações dotadas de subjetividade não têm o condão de constituir o direito, pelo que não se pode acatar o pleito de dano moral deduzido pelo Autor.

Neste sentido, segue transcrito o enunciado da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio Janeiro Nº 75.

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Não há que se falar, no caso, em indenização por dano moral. Primeiramente, o Autor não logrou demonstrar qual teria sido o dano moral sofrido. Cristian Costa dos Santos não narra situações vexatórias e ofensivas a seu direito da personalidade. Limita-se, simplesmente, a pleitear a condenação da Universidade Gama Filho, mantida pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. (Falida) ao pagamento de dano moral, em clara e evidente tentativa de enriquecimento sem causa.

Em síntese, não há os elementos configuradores da responsabilidade civil, uma vez que não restou configurado o ato ilícito da Ré em deixar de expedir os documentos necessários para transferência de instituição de ensino, tampouco logrou a Autora ter demonstrado ofensa ao seu direito da personalidade, razão porque o pedido de condenação de dano moral deve ser julgado totalmente improcedente.

CONCLUSÃO

- o cumprimento da obrigação de fazer no que diz respeito ao fornecimento dos documentos requeridos pela Autora é impossível, visto que todos os imóveis estão lacrados por determinação do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ. Além disso, o acervo da Universidade Gama Filho foi entregue a Universidade Veiga de Almeida, vencedora da chamada pública para a transferência assistida do ex-discentes da graduação em Ciência da Computação;
- não houve a comprovação da ocorrência de efetivos danos morais.

DOS REQUERIMENTOS

Face o exposto, requer a Ré Vossa Excelência.

1. A retificação do polo passivo para que conste **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A;**
2. No mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, por absolutamente infundados. Caso assim não entenda, requer que a condenação seja pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
3. A condenação do Autor em custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com art. 85, §2º do CPC.

DAS PROVAS

Requer a produção das provas necessárias a formação da convicção de Vossa Excelência, em especial a documental, e outros meios em direito admitidos.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

Gabriela Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

OAB/RJ 209.495

Lidia Pereira de Oliveira Ruivo
Lidia Pereira de Oliveira Ruivo

OAB/RJ 206.757

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR/RJ

CÓPIA

PROCESSO Nº 0011566-77.2015.8.19.0207

Processo n.º 0011566-77.2015.8.19.0207

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., mantenedora da Universidade Gama Filho e da UniverCidade, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59, nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência, vem, respeitosamente, por sua advogada infra-assinada apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da petição inicial ajuizada por **REBECA GONÇALVES DA SILVA**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

DAS NOTIFICAÇÕES DA RÉ

Inicialmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.108, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas a presente ação os nomes das **Dras. CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495, e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272, §2º do CPC.

DA FALÊNCIA DA MANTENEDORA

A Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. adquiriu o Centro Universitário da Cidade – Universidade e a Universidade Gama Filho, transferência de manutenção aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio da Portaria nº 56, de 31 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 01.06.2012.

Dessa forma, a mantenedora assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo das respectivas mantenedora cedente (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA), dentre outras obrigações.

No dia 13.01.2014, o Ministério da Educação decidiu pela aplicação da penalidade de descredenciamento das Instituições de Ensino Superior supramencionadas, por conseguinte vetou a oferta de nova oferta de cursos de graduação e pós-graduação, das seguintes modalidades: presencial e a distância, conforme despacho do secretário nº 2 de 13 de janeiro de 2014, publicado em 14.01.2014.

Em virtude da crise financeira, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. distribuiu o pedido de recuperação judicial no dia 28.03.2014, porém, este foi convolado em falência no dia 06.05.2016, sentença proferida nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

De plano, é importante ressaltar que a correta razão social da empresa Ré é **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., em virtude da decretação da falência da mantenedora da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e da UNIVERCIDADE.**

Dessa forma, pugna pela retificação do pólo passivo, de forma a realizar as devidas alterações junto a esta Serventia, para que passe contar a correta razão social da Ré, qual seja: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.,** inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Recebida a Citação via postal, em análise à peça *exordial*, a parte autora aduz, em síntese, ingressou no curso de Direito no ano de 2005, sendo as aulas ministradas na UniverCidade, localizada na Estrada do Galeão, matrícula nº 051130029.

Afirma que durante sua graduação aconteceram diversas transferências de campus e aconteceu uma greve em abril de 2012, sendo normalizada no mês de junho de 2012.

Sustenta que após a referida greve, a UniverCidade adquirida pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.

Rebeca argumenta que concluiu sua graduação no ano de 2013, mas a instituição de ensino foi descredenciada pelo Ministério da Educação. Dessa forma, os discentes foram recepcionados pelas universidades vencedoras da chamada pública referente à transferência assistida.

A Autora informa que em julho de 2014, foi informada pela ASSEPA que tinha que comparecer na Universidade Veiga de Almeida, uma vez que esta era responsável pela emissão dos documentos concernentes à conclusão do curso. Assim sendo, solicitou a expedição do diploma e do histórico acadêmico

Alega que ao comparecer na Universidade Veiga de Almeida, somente o diploma estava pronto e que até a data da distribuição não tinha sido entregue o histórico acadêmico.

Por fim, pleiteia o deferimento da tutela de urgência para determinar que a Ré entregue o histórico acadêmico, no prazo de 48 h, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Além disso, requer a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 1.482,68 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) referentes à cobrança realizada na ausência da prestação de serviço, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, bem como ao pagamento do pagamento das despesas, 2 (duas) passagens diárias devido as transferência de unidades no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2013, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como passaremos a demonstrar, é de todo descabido o pedido da Autora.

PRELIMINARMENTE

a) Da perda superveniente do interesse processual (perda do objeto da ação)

Consoante a dicção do art. 17 do Código de Processo Civil para postular em juízo é necessário ter interesse de agir, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir, também chamado de interesse processual consiste na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional que o Autor pretende obter por intermédio da máquina do Poder Judiciário. A utilidade ocorre sempre que o processo puder proporcionar ao demandante algum proveito, já a necessidade é a última solução do litígio.

Em análise aos fatos narrados por Rebeca Gonçalves da Silva na sua *exordial*, bem como nas manifestações posteriores, conclui-se que está ausente o pressuposto processual – interesse de agir, vejamos.

O Autor propôs a presente Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória para que a Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. realize a entrega do certificado de conclusão do ensino médio. Ocorre que, conforme o afirmado pela Autora à fl. 246, houve a entrega de seu histórico acadêmico pela Universidade Veiga de Almeida.

Nesta senda, a entrega do documento pleiteado na presente demanda, importa na superveniente perda do interesse de agir de Rebeca Gonçalves da Silva - houve a perda do objeto da ação, nos termos do art. 493 do CPC, *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Em suma, quando do ajuizamento da demanda, existia o interesse processual da Autora, porém, ocorreu a perda do objeto da ação. Conseqüentemente, o d. juízo deve reconhecer a perda do objeto da ação, uma vez que o histórico acadêmico de Rebeca foi devidamente entregue pela Universidade Veiga de Almeida.

Desse modo, inexorável concluir que resta configurada a perda superveniente do interesse processual em virtude da perda do objeto da ação. Assim sendo, a Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. requer a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos moldes do art. 493 c/c 485, VI do Código de Processo Civil.

Caso a Vossa Excelência não entenda, e em observância ao princípio da concentração dos atos processuais, passamos a analisar o mérito da causa, reforçando ainda mais a tese de defesa.

DO MÉRITO

a) Da ausência de danos morais e materiais

A doutrina e a jurisprudência entendem que o dano moral é uma violação grave, que afeta a *psique* da pessoa de maneira grave, perturbando-a em núcleo fundamental, causando a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida de um homem, quais sejam: a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do eminente Sérgio Cavalieri Filho que aduz, *ipsis litteris*:

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93)”.

Na verdade, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em princípio, como dano moral.

Cumprе ressaltar que o dano moral evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral etc.

Assim, não houve comprovação de dano, abalo psíquico, violação a direito da personalidade ou à tranquilidade de espírito etc., elemento indispensável à configuração da responsabilidade e do dever de indenizar. Meras alegações dotadas de subjetividade não têm o condão de constituir o direito, pelo que não se pode acatar o pleito de dano moral deduzido pela Autora.

Neste sentido, segue transcrito o enunciado da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio Janeiro Nº 75.

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Não há que se falar, no caso, em indenização por dano moral. Primeiramente, o Autor não logrou demonstrar qual teria sido o dano moral sofrido. Rebeca Gonçalves da Silva não narra situações vexatórias e ofensivas a seu direito da personalidade. Limita-se, simplesmente, a pleitear a condenação da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. ao pagamento de dano moral, em clara e evidente tentativa de enriquecimento sem causa.

Em síntese, não há os elementos configuradores da responsabilidade civil, uma vez que não restou configurado o ato ilícito da Ré em deixar de expedir o histórico, tampouco logrou a Autora ter demonstrado ofensa ao seu direito da personalidade, razão porque o pedido de condenação de dano moral deve ser julgado totalmente improcedente.

Se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, requer a Ré, desde já, que seja reduzido o *quantum* pleiteado em razão de sua evidente abusividade e desproporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa.

No caso *sub examine*, a Autora pleiteia a restituição da quantia de R\$ 1.482,68 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, com juros e correção monetária, bem como na repetição de devido dos valores de 2 (duas) passagens diária devido às transferências de unidades, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2013.

Mister se faz destacar que as atividades da UniverCidade somente foram encerradas no dia 14.01.2014, quando houve o descredenciamento da Universidade pelo MEC - o que justifica a interrupção da prestação dos serviços educacionais.

Dessa forma, não há como imputar a responsabilidade a Ré no que diz respeito à devolução dos valores pagos a título de mensalidades, visto que a administração judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. não teve como impedir movimento de greve de seus funcionários e as temporárias paralisações, tampouco ser responsável pelo pagamento das passagens diárias no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2013, devido as transferências de unidades que aconteceram no âmbito da administração pela antiga mantenedora.

Posto isso, os pedidos de restituição dos valores pagos a título de mensalidades, visto que a administração judicial da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e ao pagamento das passagens diárias no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2013, devido às transferências de unidades não deve prosperar, haja vista que os serviços educacionais foram prestados até o dia 14.01.2014, data do descredenciamento da UniverCidade.

CONCLUSÃO

- há perda superveniente do interesse processual (perda do objeto da ação), conforme o art. 493 c/c 485, VI do CPC, tendo em vista que o histórico acadêmico foi devidamente pela Universidade Veiga de Almeida devido o processo de transferência assistida;
- não houve a comprovação da ocorrência de efetivos danos morais e materiais.

DOS REQUERIMENTOS

Face o exposto, requer a Ré Vossa Excelência.

1. A retificação do polo passivo para que conste **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**;
2. Seja o processo extinto sem a resolução do mérito ante a preliminar de perda superveniente de pressuposto processual - interesse de agir (perda do objeto da ação), nos termos do art. 493 c/c 485, VI do CPC
3. No mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, por absolutamente infundados. Caso assim não entenda, requer que a condenação seja pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. A condenação da Autora em custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com art. 85, §2º do CPC.

DAS PROVAS

Requer a produção das provas necessárias a formação da convicção de Vossa Excelência, em especial a documental, e outros meios em direito admitidos.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2018.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

Gabriela Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

OAB/RJ 209.495


Lídia Pereira de Oliveira Ruivo

OAB/RJ 206.757

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO 21º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ

CÓPIA

Processo nº: 0169309-26.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE., já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, vêm, respeitosamente, por sua advogada infra-assinada, apresentar suas

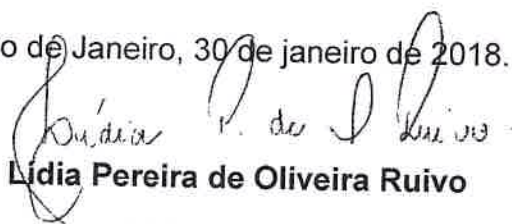
CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

interposto por **LUCIANA DA CÂMARA PACHECO** contra a sentença de fls., proferida nos autos do processo em epígrafe.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.


Lídia Pereira de Oliveira Ruivo

OAB/RJ 206.757

TRF4AP - J021 201800607174 31-01-2018 14:56:14Z000006 12000

RECORRENTE: LUCIANA DA CÂMARA PACHECO

RECORRIDAS: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE

Processo: 0169309-26.2014.8.19.0001

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

COLENDIA TURMA

Insurge-se a Recorrente contra a sentença proferida pelo D. Juízo do 21º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - RJ que, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE para figurarem como parte nos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do art. 8 da Lei nº 9.099/1995.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação proposta por Luciana da Câmara Pacheco com o propósito de obter a condenação das Recorridas na entrega do histórico escolar, na devolução em dobro dos valores pagos a título de mensalidade do 2º semestre de 2013, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de citação das Recorridas, sendo requerida a citação na pessoa de seu administrador judicial.

A Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE apresentaram contestação, na qual foi requerida a retificação do polo passivo, tendo em vista a decretação da falência nos autos do

processo sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001. Assim sendo, o d. juízo acolheu a preliminar, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com o fulcro no art. 8º da Lei nº 9.099/1995.

Inconformada com a sentença, a Autora opôs embargos de declaração pleiteando o afastamento do art. 8º da Lei nº 9.099/1995, pois a decisão que decretou a falência foi reformada pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Contudo, não foram acolhidos, sendo interposto o Recurso Inominado.

DA DECISÃO RECORRIDA

Após minucioso exame do caso em tela, o douto juízo *a quo*, deu o melhor desate à lide, que julgou extinto sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa, nos moldes do art. 8 da Lei nº 9.099/1995, a massa falida não pode ser parte nos processos regidos pela referida legislação.

Ora, a decisão recorrida não merece reforma, posto que perfeita em seus fundamentos, decidiu bem a matéria versada nos autos de modo que a irresignação da Recorrente, em seu recurso, não merece melhor sorte, máxime quando não trouxe argumento sério, relevante e pertinente capaz de abalar os sólidos fundamentos da decisão recorrida.

DA FALÊNCIA DO GRUPO GALILEO

Incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis

A Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. adquiriu o Centro Universitário da Cidade – Universidade e a Universidade Gama Filho, transferência de manutenção aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio da Portaria nº 56, de 31 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 01.06.2012.

Dessa forma, a mantenedora assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo das respectivas mantenedora cedente (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA), dentre outras obrigações.

No dia 13.01.2014, o Ministério da Educação decidiu pela aplicação da penalidade de descredenciamento das Instituições de Ensino Superior supramencionadas, por conseguinte vetou a oferta de nova oferta de cursos de graduação e pós-graduação, das seguintes modalidades: presencial e a distância,

conforme despacho do secretário nº 2 de 13 de janeiro de 2014, publicado em 14.01.2014.

Em virtude da crise financeira, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. distribuiu o pedido de recuperação judicial no dia 28.03.2014, porém, este foi convalidado em falência no dia 06.05.2016, sentença proferida nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ. Salienta-se que os efeitos da falência foram estendidos a Galileo Gestora de Recebíveis SPE.

Assim sendo, as Recorridas são partes ilegítimas para ser demandada nos Juizados Especiais, em razão da previsão legal positivada nos termos do art. 8º e art. 51, inciso IV da lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais:

“Art. 8 Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

**“Art 51 Extingue-se o processo, além dos casos previsto em lei:
(...)”**

IV – quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei”.

Dessa forma, foi verificada incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, o ensejou a prolatação da sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito em face da Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE, nos moldes do art. 8º da lei nº 9.099/1995.

Posto isso, conclui-se que a r. sentença não deve ser reformada, tendo em vista que foi proferida em consonância com os preceitos da Lei nº 9.099/1995 que disciplina o juízo que proferiu a sentença recorrida.

DOS PEDIDOS

Por todos os argumentos de fato e de direito acima expostos, propugna a **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE.**, que seja negado o provimento ao recurso interposto pelas Recorrentes, para manter a r. sentença proferida pelo juízo do 21º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - RJ,

11.609

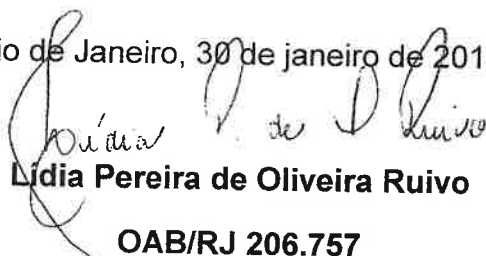
que julgou extinto sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta, nos moldes do art.8 da Lei nº 9.099/1995.

Requerem ainda, ônus de sucumbência de estilo e que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.108, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas ao presente os nomes das Dras. **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495 e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, sob pena de nulidade nos termos do art. 272, §2º do Código de Processo Civil.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.


Lídia Pereira de Oliveira Ruivo
OAB/RJ 206.757

11.610



MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA FELICIDADE/PR

Processo n.º 0003220-59.2016.8.16.0184

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59, **mantenedora da Universidade Gama Filho**, nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela urgência, vem, respeitosamente, por sua advogada infra-assinada apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da petição inicial ajuizada por **BERNARDO BONILAURI**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

DAS NOTIFICAÇÕES DA RÉ

Inicialmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.108, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas a presente ação os nomes das **Dras. CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495 e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272, §2º do CPC.

11611



eletrônica informando o seu descredenciamento pelo Ministério da Educação, bem como deu ciência da transferência de seus discentes para outras instituições de ensino. Posteriormente, indicou a Universidade Estácio de Sá para a conclusão de seu curso.

Bernardo alega que após efetuar o pagamento da pós-graduação durante um ano, não conseguiu aproveitar as aulas ministradas por não obter a transferência para outra instituição ou por falta de documentação.

Por fim, pleiteia a devolução da quantia de R\$ 4.787,51 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Ademais, requer condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização em danos morais.

Como passaremos a demonstrar, é de todo descabido o pedido do Autor.

PRELIMINARMENTE

a) Da incompetência absoluta

Conforme exposto anteriormente, a Ré teve sua falência decretada em 06 de maio de 2016, conforme se comprova da cópia da decisão anexa, pelo D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, nos autos do processo n.º 0105323-98.2014.8.19.0001, o que torna a mesma, parte ilegítima para ser demandada nos Juizados Especiais, em razão da previsão legal positivada nos termos do art. 8º e art. 51, inciso IV da lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais:

“Art. 8 Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

**“Art 51 Extingue-se o processo, além dos casos previsto em lei:
(...)**

IV – quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei”.

Neste diapasão, verifica-se a incompetência absoluta deste D. Juízo em conhecer da matéria face à MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, sem que isso represente qualquer desapareço ou desrespeito da peticionária que desde já rende suas respeitadas homenagens



devasamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral etc.

Assim, não houve comprovação de dano, abalo psíquico, violação a direito da personalidade ou à tranquilidade de espírito etc., elemento indispensável à configuração da responsabilidade e do dever de indenizar. Meras alegações dotadas de subjetividade não têm o condão de constituir o direito, pelo que não se pode acatar o pleito de dano moral deduzido pelo Autor.

Neste sentido, segue transcrita o enunciado da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio Janeiro N° 75.

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Não há que se falar, no caso, em indenização por dano moral. Primeiramente, o Autor não logrou demonstrar qual teria sido o dano moral sofrido. Bernardo não narra situações vexatórias e ofensivas a seu direito da personalidade. Limita-se, simplesmente, a pleitear a condenação da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. ao pagamento de dano moral, em clara e evidente tentativa de enriquecimento sem causa.

Em suma, não há os elementos configuradores da responsabilidade civil; tampouco logrou o Autor ter demonstrado ofensa ao seu direito da personalidade, razão porque o pedido de condenação de dano moral deve ser julgado totalmente improcedente. Se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, requer a Ré, desde já, que seja reduzido o *quantum* pleiteado em razão de sua evidente abusividade e desproporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa.

No caso *sub examine*, o Autor também pleiteia a restituição dos valores desembolsados pelas mensalidades do curso de pós-graduação (abril de 2013 a janeiro de 2014) no importe de R\$ 4.787,51 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Dessa forma, não há como imputar a responsabilidade a Ré, haja vista que os serviços educacionais foram prestados até o dia 14.01.2014, data do descredenciamento da Universidade Gama Filho.

Isto posto, o pedido de restituição da quantia de R\$ 4.787,51 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) não deve prosperar.

b) Da impossibilidade de inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova não pode se acontecer de forma automática. Ou seja, poderá o magistrado inverter o ônus da prova quando cumulativamente for

11.613



2. Não houve a comprovação da ocorrência de dano moral, posto que não restou comprovado que o Autor foi discente da Universidade Gama Filho;

DOS REQUERIMENTOS

1. Desta feita, em razão da recente decretação da falência, espera que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, em especial, julgando extinto o feito nos termos do art. 8º c/c art. 51, inciso IV da Lei nº 9.099/1995, sem apreciação do mérito, com base na incompetência absoluta deste D. Juízo.
2. No mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, por absolutamente infundados. Caso assim não entenda, requer que a condenação seja pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

DAS PROVAS

Requer a produção das provas necessárias a formação da convicção de Vossa Excelência, em especial a documental, e outros meios em direito admitidos.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

Gabriela Lopes Mançano

OAB/RJ 209.495

Lídia Pereira de Oliveira Ruivo

OAB/RJ 206.757

11.614

MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA/RJ

Processo n.º 0030699-70.2013.8.19.0209

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., mantenedora da **UNIVERSIDADE GAMA FILHO e UNIVERCIDADE**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.045.897/0001-59, nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c Indenizatória por danos morais, vem, respeitosamente, por sua advogada infra-assinada apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da petição inicial ajuizada por **FILIFE MALECK FURTADO**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

DAS NOTIFICAÇÕES DA RÉ

Inicialmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam enviadas exclusivamente aos seus patronos, com escritório localizado na **RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.108, CENTRO – RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20.030-060**, bem como conste em todas as publicações efetuadas na imprensa oficial relativas a presente ação os nomes das **Dras. CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, OAB/RJ 59.293, GABRIELA LOPES MANÇANO, OAB/RJ 209.495, e LÍDIA PEREIRA DE OLIVEIRA RUIVO, OAB/RJ 206.757**, conforme art. 272, §2º do CPC.

conclusão de curso (TCC). Além disso, cursou outras 2 (duas), Desenho IV e Direção de Arte.

O Autor alega seu problema iniciou na turma de TCC de programação visual, uma vez que esta foi dividida em duas devido à superlotação. Ademais, alega que foi inobservada regra do Regimento Interno que previa a realização de 3 (três) avaliações. Caso o aluno não obtivesse nota igual ou superior a 6 (seis) poderia fazer a terceira prova.

Filipe argumenta que escolheu como tema de seu projeto de conclusão a história do *bodyboard* e seu trabalho foi sobre uma produtora. No dia da apresentação foi acusado publicamente de plágio.

Sustenta que após as modificações solicitadas pelos membros da banca examinadora, o trabalho foi reavaliado, mas sem a oportunidade de fazer uma nova reapresentação.

Aduz que no dia 19.07.2011, dia após sua apresentação, descobriu que poderia estar reprovado por falta na disciplina Produção e Análise de Imagem III, ministrada pelo mesmo orientador no TCC. Dessa forma, afirma que sofreu retaliação, por ser reprovado injustamente no primeiro semestre de 2011 e que até o momento da propositura da presente, o seu diploma não tinha sido entregue

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência para que a Ré entregue o seu diploma, sob pena de multa diária. Além disso, pleiteia a restituição da importância de R\$ 3.962,06 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), em dobro, alternativamente requer a devolução dos valores desembolsados por cada disciplina que teve que cursar novamente.

Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação por danos morais.

Como passaremos a demonstrar, é de todo descabido o pedido do Autor.

DO MÉRITO

a) Da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer

Conforme mencionado anteriormente, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. teve sua falência decretada em 06 de maio de 2016, publicada no dia 16.05.2016, pelo D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

A decisão que decretou a falência do Grupo Galileo, dentre várias providências, determinou a expedição de mandado de verificação e lacração de

Em suma, a situação de quebra da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., processo de lacre dos imóveis, impossibilita a expedição de documentos acadêmicos dos alunos do Centro Universitário da Cidade. Tal fato impede que a Massa Falida que seja compelida a satisfazer à pretensão autoral no tocante a entrega do documento pleiteado na presente demanda.

Nesta seara, a administração judicial da massa falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. não pode ser compelida a fornecer a documentação solicitada pelo Autor, ao passo que esta sequer possui a posse/domínio do acervo da Universidade - os estabelecimentos estão lacrados em virtude do cumprimento da determinação do juízo falimentar.

Desse modo é inexorável concluir que é impossível fornecer a documentação solicitada por Filipe Maleck Furtado, posto que o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ determinou o lacre de todos os imóveis pertencentes ao Grupo Galileo. Ressalta-se que o Centro Universitário da Cidade foi descredenciado em 14.01.2017, sendo os cursos incorporados pelas Instituições de Ensino Superior vencedoras da Chamada Pública para a transferência assistida.

Posto isso, deve ser chamada ao feito a Universidade Estácio de Sá para que se manifeste acerca da documentação requerida pelo Autor.

b) Da inexistência de danos morais e do direito à restituição das mensalidades em dobro

A doutrina e a jurisprudência entendem que o dano moral é uma violação grave, que afeta a *psique* da pessoa de maneira grave, perturbando-a em núcleo fundamental, causando a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida de um homem, quais sejam: a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do eminente Sérgio Cavalieri Filho que aduz, *ipsis litteris*:

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

disciplinas do TCC devido à reprovação arbitrária e por supostas faltas na matéria Produção e Análise de Imagem III, totalizando R\$ 3.962,06 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos) em dobro. Alternativamente, requer a devolução da importância paga pelas disciplinas cursadas indevidamente.

Todavia, não há como imputar a responsabilidade a Ré no que diz respeito à devolução dos valores pagos a título de mensalidades, visto que a não existe lastro probatório mínimo acerca da reprovação de modo arbitrário nas disciplinas do TCC e nas demais matérias por faltas.

Isto posto, o pedido de restituição da quantia de R\$ 3.962,06 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos) em dobro, bem como o pedido alternativo de devolução dos valores pagos pelas disciplinas cursadas indevidamente no segundo semestre de 2011 não devem prosperar.

c) Da impossibilidade de inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova não pode se acontecer de forma automática. Ou seja, poderá o magistrado inverter o ônus da prova quando cumulativamente for verossímil a argumentação do consumidor e este for hipossuficiente, sendo necessárias provas da necessidade desta e não apenas o pedido.

Malgrado o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, não estão presentes os requisitos supramencionados.

Não é verossímil a versão dos fatos apresentada pela parte autora, e, também, conforme já demonstrado. A hipossuficiência para a inversão de ônus da prova não decorre de mera presunção de vulnerabilidade do consumidor que norteia o Código de Defesa do Consumidor, mas tão somente da dificuldade deste no momento de produzir provas.

No presente caso, seria correta a aplicação da Teoria da Carga Dinâmica das Provas – que consiste em aplicar com maior flexibilidade à norma legislativa do ônus da prova ou de sua inversão.

Nesse sentido ensina o ilustre Professor Fredie Didier Junior:

“[...] nem sempre autor e réu têm condições de atender a esse ônus probatório que lhes foi rigidamente atribuído — em muitos casos, por exemplo, veem-se diante de prova diabólica. E não havendo elementos suficientes nos autos para evidenciar os fatos, o juiz terminará por proferir decisão desfavorável àquele que não se desincumbiu do seu encargo de provar (regra de julgamento). É por isso que se diz que essa distribuição rígida do ônus da prova atrofia nosso sistema e sua aplicação inflexível pode levar a resultados injustos”

11.618

3. Seja chamada ao feito a Universidade Estácio de Sá para que possa se manifestar acerca da destinação que foi dada ao acervo documental de ex-alunos do Centro Universitário da Cidade, tal como seja reconhecida a ausência de domínio desta administração judicial sobre o documento requerido pelo Autor;

4. A condenação do Autor em custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com art. 85, §2º do CPC.

DAS PROVAS

Requer a produção das provas necessárias a formação da convicção de Vossa Excelência, em especial a documental, e outros meios em direito admitidos.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

Gabriela Lopes Mançano

OAB/RJ 209.495

Lídia Pereira de Oliveira Ruivo

OAB/RJ 206.757

11.619

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR/RJ

Processo nº: 0000472-98.2016.8.19.0207

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por sua advogada que a esta subscreve, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor tempestivamente o recurso de

APELAÇÃO

contra a sentença de fls. 192/194 proferida nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória que lhe move **JOÃO PAULO DA SILVA VIEIRA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que faz parte desta.

Destaca a Recorrente que o presente recurso deve ser atribuído dos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Assim, requer que o Apelado seja intimado para, querendo, apresentar as contrarrazões e que após os trâmites de estilo, os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

Posteriormente, o d. juízo proferiu despacho intimando o Apelado para se manifestar em réplica.

No dia 31.10.2017, o magistrado proferiu sentença julgando procedente o pedido para condenar a Ré a efetuar o pagamento da importância R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como pagar a quantia de R\$ 4.018,74 (quatro mil, dezoito reais e setenta e quatro centavos, com juros e correção monetária. Ademais, determinou que a Massa Falida de Galileo entregue a documentação – histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias e o desempenho do universitário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Primeiramente, é de salutar importância informar a Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. adquiriu o Centro Universitário da Cidade – Universidade e a Universidade Gama Filho, transferência de manutenção aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio da Portaria nº 56, de 31 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 01.06.2012.

Dessa forma, a mantenedora assumiu a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo das respectivas mantenedora cedente (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA), dentre outras obrigações.

No dia 13.01.2014, o Ministério da Educação decidiu pela aplicação da penalidade de descredenciamento das Instituições de Ensino Superior supramencionadas, por conseguinte vedou a oferta de nova oferta de cursos de graduação e pós-graduação, das seguintes modalidades: presencial e a distância, conforme despacho do secretário nº 2 de 13 de janeiro de 2014, publicado em 14.01.2014.

Em virtude da crise financeira, a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. distribuiu o pedido de recuperação judicial no dia 28.03.2014, porém, este foi convolado em falência no dia 06.05.2016, sentença proferida nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ. Assim, em virtude da inexistência de atividade operacional que lhe confira qualquer receita, resta impossibilitada de arcar com as custas processuais das demandas propostas.

Nesta senda, a concessão dos benefícios da gratuidade se demonstra a medida necessária para o amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que a decretação da falência representa verdadeiro reconhecimento de impossibilidade da Empresa falida arcar com suas dívidas.

M, 621

pelo processo regular de transferência, desde que observado o disposto nos artigos 49 da Lei 5.773, de 2006 – e observará a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das instituições de educação superior.

De outro lado, o art. 3º do citado ato normativo dispõe que a transferência assistida deve ser realizada por intermédio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas Instituições de Educação Superior descredenciadas pelo Ministério da Educação, convocando-se as IES interessadas em receber os alunos.

Dessa maneira, o Edital supramencionado referente à Transferência Assistida determinou as seguintes obrigações às IES devidamente classificadas:

3.2 – As instituições participantes da chamada pública deverão:

iii) firmar declaração de assunção de responsabilidade sobre gestão e guarda do acervo acadêmico reativo ao(s) curso(s) objeto de seu pleito, inclusive de alunos já formados ou com matrícula trancada (anexo v).

Assim sendo, o MEC atribuiu às Instituições de Ensino Superior, classificadas no chamamento público, a responsabilidade pela gestão do acervo acadêmico e a expedição de documentos dos alunos. Ou seja, após o término do Processo de Transferência Assistida dos discentes, as IES selecionadas passaram a ser responsáveis pela emissão de diplomas, histórico escolar e demais documentos acadêmicos dos alunos.

Além disso, a Portaria nº 219, de 31 de março de 2014, autorizou a expedição de diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos da Universidade Gama Filho por várias instituições de ensino, dentre elas a Universidade Veiga de Almeida - UVA, publicada no Diário Oficial da União em 02/04/2014, pag. 22, Seção 1.

Diante disso, a Universidade Veiga de Almeida assumiu o compromisso, por livre e espontânea vontade, de guarda e gestão do acervo acadêmico da Universidade Gama Filho, cabendo-lhe expedir diplomas e outros documentos acadêmicos, por conseguinte eximiu a Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. de qualquer responsabilidade neste sentido.

Para corroborar, temos a decisão proferida pela 6ª Turma Recursal deste E. Tribunal, nos autos do processo 0064647-54.2015.4.02.5151/01, tendo o acórdão o seguinte teor:

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FORMULADO POR ALUNO DE

Malgrado a administração judicial da massa falida ter comunicado a impossibilidade de fornecer os documentos solicitados pelo Apelado, o juízo *a quo* condenou a Ré na devolução de toda documentação descrita no item 5 à fl. 16, qual seja,, sob penal de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, é inexorável concluir que é impossível fornecer a documentação solicitada por João Paulo da Silva Vieira, posto que o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ determinou o lacre de todos os imóveis pertencentes ao Grupo Galileo e que o acervo acadêmico dos discentes da Universidade Gama Filho foi entregue a Universidade Veiga de Almeida.

Assim, incorreu o d. juízo em *error in iudicando*, ao prolatar sentença determinando a entrega documentação elencada no item 5 à f. 16, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que os estabelecimentos da Apelante estão lacrados em cumprimento a decisão proferida nos autos do processo de falência do Grupo Galileo.

b) Da ausência de danos morais e danos materiais

A doutrina e a jurisprudência entendem que o dano moral é uma violação grave, que afeta a *psique* da pessoa de maneira grave, perturbando-a em núcleo fundamental, causando a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida de um homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do eminente Sergio Cavalieri Filho que aduz, *ipsis litteris*:

"[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93)".

Na verdade, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou

a existência de danos morais, tampouco logrou êxito em demonstrar a ausência de prestação dos serviços educacionais no período entre julho a dezembro de 2013 (danos materiais).

IV. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, pede-se e requer-se a Vossa Excelência:

- a) que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, de modo que a eficácia da sentença seja suspensa até o julgamento final;
- b) que seja conhecido e dado provimento ao recurso, para reformar a decisão no sentido no sentido de julgar improcedente o pleito cautelar;
- c) a intimação do Apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

Fls. 11.624
f

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 20/07/2018

Decisão

FLS. 11081-Ao. A.J. para ciência e providências.

FLS.11083- Nada a prover, eis que, ao que tudo indica o pleito já foi deferido. Dê-se ciência ao M.P..

FLS. 11085- Nada requerido. Nada a prover. Sem embargo, oficie-se àquele ínclito Juízo, que eventual habilitação se dá mediante processo iniciado pelo interessado, considerando a inércia de jurisdição, devendo conter todos os requisitos legais, para posterior contraditório e sentença.

FLS. 11087- Eventual pedido de habilitação se dá em processo específico, e não nos autos de processo principal. Assim o interessado deve peticionar no processo de habilitação existente, ou ingressar com o mesmo, para se fazer incluir no Q.G.C., devendo ainda observar a certidão de fls. 11090 do ilustre cartório.

FLS.11091/11139-Nada a prover. Aguarde-se decismum do augusto Tribunal de Justiça fluminense.
Fls.11140- Defiro a reserva de crédito pretendida. Ao A.J. para realizar a reserva aqui determinada. Oficie-se ao ínclito Juízo, da determinação de reserva, com as nossas homenagens.
Fls. 11.142/11.154-

1)O habilitante Fábio Pacheco Martins, já se encontra habilitado, conforme mencionada o A.J.;

2) Ao A.J. para esclarecer qual Juízo de Vara do Trabalho, pretende ofício, considerando que a mesma não foi mencionada às fls. 11.143;

3)Oficie-se conforme requerido pelo A.J. para a 80ª VT, para que detalhe a origem e composição do crédito, para adequada classificação do mesmo no Q.G.C..

4)Considerando a manifestação do A.J. indefiro o pleito de valores, requeridos por terceiro às fls. 8799/8810, devendo o mesmo se habilitar para receber valores que eventualmente é credor.

5)FLs.9083-Oficie-se ao ínclito Juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal, informando da impossibilidade da reserva de crédito, eis que, embora haja



M. 625
P

procedimento de extensão dos efeitos da falência para Sociedade Universitária Gama Filho, a mesma ainda não foi decretada, onde apenas os bens, por cautelar, se tornaram indisponíveis, considerando o risco de dissipação.

6) Considerando o pleito de fls. 9216/9217 da ASSESPA, indefiro-o, eis que, como bem informado pelo A.J. há em curso incidente de extensão dos efeitos da falência para a mesma, bem como desconsideração da personalidade para alcançar seus sócios, havendo ainda decisum que de forma cautelar tornou indisponíveis os bens da requerente. ISSO POSTO, indefiro a retirada de lacre.

7) Pleito de fls. 9240/9242- O requerimento de "Critério Auditores e Consultores" deve ser indeferido, considerando que, com a advento da decretação da falência, impõem-se um novo marco das obrigações, extraconcursais, sendo estas as contraídas a partir da decretação da falência, devendo o crédito do interessado ser habilitado, observando o par conditio creditorum.

8) Oficie-se àquele ínclito Juízo da 26ª Vara Federal, informando os endereços requeridos e disponibilizados pelo A.J..

9) Oficie-se àquele ínclito Juízo d 68 Vara Trabalhista, com a informação requerida e prestada pelo A.J.

10) Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível do Meier, com o que informado pelo A.J., sobre fls. 9599/9602, em fls. 11.153.

Fls. 11.190- Pleito já decidido em item "7" anterior. Nada a prover.

FLS.11013- Cuida-se de honorários requeridos pelo perito A.R. Experts, considerando a necessidade de avaliação de 43 (quarenta e três) imóveis, sendo que muitos se localizam em locais distantes e perigosos, estando ainda bastante deteriorados. Determinada a manifestação do M.P. onde às fls. 11193 opinou redução do valor.

É o brevíssimo relatório.

Os honorários são a remuneração do perito, considerando o labor a ser realizado, o grau de zelo e complexidade necessária na efetivação da ordem judicial. Note-se ainda que o valor da remuneração necessariamente alberga a expertise individual do perito nomeado, onde o mesmo encargo pode ter propostas diferentes, sendo certo que, o resultado do labor também será diferente.

Ademais, este Juízo objetiva a qualidade de fidelidade de dados, o que necessariamente, afasta valores abaixo da correta remuneração. O simples fato do valor ser considerado, não afasta a necessidade do mesmo. ISSO POSTO, homologo os honorários de R\$ 298.904,52 pretendidos pela A. R. Experts. I-se o A.J. para providências, bem como o perito, observando que há Agravo de Instrumento, sobre a avaliação de bens da ASSESPA. Dê-se ciência ao M.P..

Fls. 11195-- Defiro a reserva de crédito pretendida. Ao A.J. para realizar a reserva aqui determinada. Oficie-se ao ínclito Juízo, da determinação de reserva, com as nossas homenagens.

FLS. 11.197- Oficie-se ao ínclito Juízo, informando da impossibilidade da reserva de crédito, eis que, embora haja procedimento de extensão dos efeitos da falência para Sociedade Universitária Gama Filho, a mesma ainda não foi decretada, onde apenas os bens, por cautelar, se tornaram indisponíveis, considerando o risco de dissipação.

FLS. 11203- Nada requerido. Nada a prover. Sem embargo, oficie-se àquele ínclito Juízo, que eventual habilitação se dá mediante processo iniciado pelo interessado, considerando a inércia de jurisdição, devendo conter todos os requisitos legais, para posterior contraditório e sentença.

FLS. 11.214- Oficie-se ao ínclito Juízo, informando da impossibilidade da reserva de crédito, eis que, embora haja procedimento de extensão dos efeitos da falência para Sociedade Universitária



11.626
P

Gama Filho, a mesma ainda não foi decretada, onde apenas os bens, por cautelar, se tornaram indisponíveis, considerando o risco de dissipação.

FLS.11.223- Oficie-se ao Inclito Juízo, informando da impossibilidade da reserva de crédito, eis que, embora haja procedimento de extensão dos efeitos da falência para Sociedade Universitária Gama Filho, a mesma ainda não foi decretada, onde apenas os bens, por cautelar, se tornaram indisponíveis, considerando o risco de dissipação.

FLS. 11.242-Nada a prover, considerando que qualquer habilitação ou impugnação é feito em autos próprios. l-se.

FLS.11.269- Oficie-se ao Inclito Juízo, informando da impossibilidade, por ora, da reserva de crédito, eis que, embora haja procedimento de extensão dos efeitos da falência para Sociedade Universitária Gama Filho, e que o S.T.J. em conflito de competência entende que o Juízo falimentar é quem possui competência para formular pagamento de qualquer credor, a mesma ainda não foi decretada, onde apenas os bens, por cautelar, se tornaram indisponíveis, considerando o risco de dissipação.

FLs. 11.291- Oficie-se ao Inclito Juízo, com as nossas homenagens, informando da impossibilidade, por ora, da reserva de crédito, eis que, embora haja procedimento de extensão dos efeitos da falência para Sociedade Universitária Gama Filho, e que o S.T.J. em conflito de competência entende que o Juízo falimentar é quem possui competência para formular pagamento de qualquer credor, a mesma ainda não foi decretada, onde apenas os bens, por cautelar, se tornaram indisponíveis, considerando o risco de dissipação.

FLS.11.349- Nada a prover, considerando o deferimento na petição.

FLS. 11.351- Defiro a reserva de crédito pretendida. Ao A.J. para realizar a reserva aqui determinada. Oficie-se ao Inclito Juízo, da determinação de reserva, com as nossas homenagens.

Fls. 11.355- Oficie-se ao Inclito Juízo, com as nossas homenagens, informando da impossibilidade, por ora, da reserva de crédito, eis que, embora haja procedimento de extensão dos efeitos da falência para Sociedade Universitária Gama Filho, e que o S.T.J. em conflito de competência entende que o Juízo falimentar é quem possui competência para formular pagamento de qualquer credor, a mesma ainda não foi decretada, onde apenas os bens, por cautelar, se tornaram indisponíveis, considerando o risco de dissipação.

FLs. 11.357- Oficie-se ao Inclito Juízo, com as nossas homenagens, informando da impossibilidade, por ora, da reserva de crédito, eis que, embora haja procedimento de extensão dos efeitos da falência para Sociedade Universitária Gama Filho, e que o S.T.J. em conflito de competência entende que o Juízo falimentar é quem possui competência para formular pagamento de qualquer credor, a mesma ainda não foi decretada, onde apenas os bens, por cautelar, se tornaram indisponíveis, considerando o risco de dissipação.

FLS.11.360- Oficie-se ao Inclito Juízo, com as nossas homenagens, informando da impossibilidade, por ora, da reserva de crédito, eis que, embora haja procedimento de extensão dos efeitos da falência para Sociedade Universitária Gama Filho, e que o S.T.J. em conflito de competência e.g.: CC nº158.263 entende que o Juízo falimentar é quem possui competência para formular pagamento de qualquer credor, a mesma ainda não foi decretada, onde apenas os bens, por cautelar, se tornaram indisponíveis, considerando o risco de dissipação.

FLS.11.366- Nada requerido. Nada a prover. Sem embargo, oficie-se àquele Inclito Juízo, que eventual habilitação se dá mediante processo iniciado pelo interessado, com certidão de crédito do



M-627
P

Juízo que proferiu o título judicial, considerando a inércia de jurisdição, devendo conter todos os requisitos legais, para posterior contraditório e sentença.

FLS. 11381/11402- Ciente. Ao A.J..

Fls.11403- Oficie-se informando que o incidente de desconconsideração ainda não se ultimou, muito embora, haja decisum que de forma cautelar torna indisponível os bens, inclusive para execuções individuais, da ASSESPA.

FLs.11404/11412-Ciente. Ao A.J.

FLs. 11413-Nada requerido. Nada a prover. Sem embargo, oficie-se àquele inclito Juízo, que eventual habilitação se dá mediante processo iniciado pelo interessado, com certidão de crédito do Juízo que proferiu o título judicial, considerando a inércia de jurisdição, devendo conter todos os requisitos legais, para posterior contraditório e sentença.

FLs.11.457-Nada a prover. Pleito já decidido.

Fls.11.459 e seguintes- Ao sr. A.J. e ao M.P., sobre o relatório semestral.

Ao Ministério Público sobre pleito de fls. 9093/9096 considerando que já há manifestação do A.J. às fls. 11.142/11.154.

Ao cartório para cumprir as diligências aqui determinadas, certificando. Após ao A.J. e M.P. para manifestação.

Rio de Janeiro, 20/07/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43Y3.E791.R1RE.8222**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



11.628
S

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ

CÓPIA

GRERJ Nº: 60620081845-07

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a expedição de mandado de pagamento em seu favor referente aos honorários advocatícios do mês de junho no valor de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil e setecentos e trinta reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293

PROF. LUIZ CARLOS MANÇANO

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls: 11629

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Certifico a juntada da petição de fls. 11.628 nesta data, remetendo os autos à nova conclusão para apreciação, ante à alegada urgência solicitada verbalmente pela advogada peticionária.

À apreciação de V. Exa.

Rio de Janeiro, 23/07/2018.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655
MONICA PINTO FERREIRA
Chefe de Seção
7ª Vara Empresarial
Mat. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Fls. 11630

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 24/07/2018

Decisão

Fls. 11628- Ao AJ e após ao M.P.
Após voltem.

Cumpra-se ainda o iluste cartório o decisum de fls. 11624/11627.

Rio de Janeiro, 24/07/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4TUE.K7JZ.DS17.W422

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

10
AF

AFAYETTE CAMPOS:28839

RICARDOLAFAYETTE

Assinado em 24/07/2018 14:23:46
Local: TJ-RJ



11.631



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500180

Nome original: CC157405.pdf

Data: 30/05/2018 13:35:47

Remetente:

Thaily dos Reis Pizarro

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC157405 RJ, números da origem: 01053239820148190001 e 00102692320145010045, foi exarada a seguinte decisão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.405 - RJ (2018/0067713-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
 AFÓSTOLO-ASSESPEA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
 RJ150173
 MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
 OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 45ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
 RJ
INTERES. : ANDRE LUIS GARDEL BARBOSA
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA S CORTEZ - RJ039529
 JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER - RJ063498
 ANDRÉ HENRIQUE R DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ095437

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA. DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA E DO SEU SÓCIO, QUE ESTÁ SUBMETIDO A INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SUSCITANTE. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA suscita o presente conflito de competência, no qual são suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e o Juízo da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

No seu pedido inicial, apontou que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se [...] reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante, mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos. Existem processos trabalhistas, inclusive, em que já ultimada a arrematação de determinados

imóveis, nada obstante estarem eles, como visto, indisponibilizados pelo Juízo falimentar" (e-STJ, fls. 2-3).

Além disso, asseriu que, "ao mesmo tempo em que foi tragada para a falência da GALILEO, sendo todos os seus imóveis ali indisponibilizados, a despeito disso, é alvo de penhoras que frequentemente grassam sobre esses mesmo bens, por conta de ações trabalhistas que, no mais das vezes, foram propostas contra a mesma e contra a própria falida GALILEO. Referidas execuções violam [...] o juízo universal da falência, com graves prejuízos aos demais credores" (e-STJ, fl. 6).

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de liminar, a fim de determinar "o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista n. 0001106-33.2012.5.01.0063, ainda em trâmite na 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se [...] penhoras", bem como designar o "Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlatas medidas urgentes" (e-STJ, fl. 7).

Ao final, requer a confirmação da declaração de competência do Juízo apontado no pleito preambular, qual seja, o da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, e a anulação de todos os atos constitutivos efetivados pelo Juízo laboral.

Às fls. 119-122 (e-STJ), por decisão desta Relatoria, foi deferido o pedido de liminar para "determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ que determinou o processamento da execução trabalhista em desfavor da suscitante e do seu sócio, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, o pedido de anulação da constrição efetiva e as demais questões urgentes."

Foram prestadas informações por ambos os Juízos suscitados (e-STJ, fls. 133-135 e 136-139).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser declarado competente "o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ para a prática de quaisquer atos executivos e constitutivos referentes à Reclamação Trabalhista n. 0010269-23.2014.5.01.0045" (e-STJ, fls. 142-146).

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

- 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
- 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soergimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" - e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
- 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

Na espécie, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio cujo titular encontra-se submetido ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, a fim de se lhes estender os efeitos da falência, é de se reconhecer a caracterização do conflito, com prevalência da competência do juízo falimentar.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para a realização de qualquer ato processual que adentre no patrimônio da empresa suscitante e do seu sócio, Ronald Guimarães Levinsohn, nos autos do processo n. 0010269-23.2014.5.01.0045, em trâmite no Juízo da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Dê-se ciência ao Juízo da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11.636

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500604

Nome original: CC157452.pdf

Data: 05/06/2018 11:36:15

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

ME 17

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.452 - RJ (2018/0068824-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA**
ADVOGADO : **CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **FABIO BICALHO CANO**
ADVOGADOS : **HUMBERTO CELSO DE ANDRADE - RJ034952**
BRUNA LIMA XAVIER - RJ156837

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO LABORAL, DE SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS VIA BAGENJUD. PERDA DE OBJETO. CONFLITO PREJUDICADO, TORNANDO SEM EFEITO A LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e o Juízo da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Noticia a suscitante que teve seus bens lacrados - e sucessivamente indisponibilizados -, no bojo da falência da GALILEO, em que igualmente se encontra em curso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante - justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial - pelos débitos em nome da respectiva massa falida. Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fl. 2).

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos

trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fls. 2/3).

Feitas essas considerações, a suscitante promove o presente conflito, deixando assente que as execuções trabalhistas guardam entre si quatro notas essenciais: *i)* são ações de trabalhadores ajuizadas contra a ASSESPA e contra a GALILEO; *ii)* todas com os pedidos já julgados procedentes, ainda que parcialmente em alguns casos, disso resultando a constituição e subsequente liquidação do crédito, responsável por calcular o exato valor devido pela ASSESPA e GALILEO a cada reclamante; *iii)* foi iniciada a etapa do cumprimento de sentença, visando à satisfação dos credores, nas quais já realizados, a passos largos, os atos expropriatórios; e *iv)* nenhum credor chegou a receber a sua indenização, da mesma forma como não se verificou, em nenhuma das reclamações, o trânsito em julgado.

Pugna, assim (e-STJ, fls. 7/8):

1.1) a concessão de tutela liminar de urgência, inaudita altera parte, de forma a determinar o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista nº 0011051-53/2015.5.01.0026, ainda em trâmite perante a 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, ~~efetivaram-se~~ um sem-número de penhoras:

1.2) Ainda em provimento liminar, que V.Exa., de acordo com o art. 955 do NCPC, haja por bem designar o MM. Juízo da 7ª Vara empresarial da capital do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlativas medidas urgentes circulando em torno da reclamação trabalhista e da falência, até ulterior deliberação no presente conflito, devendo ser oficiado o Juízos aqui catalogados como suscitados, comunicando-lhes do comando liminar eventualmente deferido, para além de lhes solicitar as suas informações, ao largo da sequencial intimação do nobre representante do Ministério Público para apresentar o seu sempre valioso Parecer;

2. No mérito:

2. No mérito, seja por decisão monocrática, seja por julgamento turmário, confia-se no conhecimento do presente conflito positivo, nele sendo declarada a competência exclusiva do Juízo da 7ª Vara empresarial da capital do Rio de Janeiro, Juízo falimentar, para que o mesmo, constituído os créditos trabalhistas na reclamação mencionada, com a consequente liquidação do valor da indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento, cabendo somente ao referido Juízo dar prosseguimento à satisfação dos credores trabalhistas no decorrer do desenvolvimento da falência, proibindo-se, com isso, o prosseguimento, de forma individual, do cumprimento das sentenças perante a Justiça especializada. E para que reste reconhecida a competência, também exclusiva, do Juízo da 7ª Vara para dar

destinação aos bens de propriedade da ASSESPA, até que seja ela definitivamente excluída da falência da GALILEO.

A liminar foi deferida em decisão monocrática proferida por este signatário "para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, exarado no bojo da reclamação trabalhista n. 0011051-53.2015.5.01.0026, em fase de cumprimento de sentença, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes" (e-STJ, fls. 148).

Prestadas informações pelos Juízos suscitados (e-STJ, fls. 160-162 e 164-166), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 172-176).

Brevemente relatado, decido.

Consta dos autos que o Juízo da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ informou o levantamento da penhora subsistente sobre o bem imóvel situado na Rua Almirante Sadock de Sá e, também, que determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito do autor no Juízo onde tramita a falência (e-STJ, fl. 165).

Em tal contexto, verifica-se que o presente conflito de competência perdeu o objeto, visto que não há mais nenhum ato construtivo realizado pelo Juízo Laboral no patrimônio da suscitante.

Ante o exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11.640

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500594

Nome original: CC157442.pdf

Data: 05/06/2018 11:36:39

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

MR 3

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.442 - RJ (2018/0068718-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
 APÓSTOLO-ASSESPEA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
 RJ150173
 MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
 RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
 RJ
INTERES. : LUCIANA PAIVA SALGUEIRO
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO - RJ044418
 AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES - RJ115971

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA. DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SUSCITANTE. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPEA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e o Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Trabalho do Rio de Janeiro.

Noticia a suscitante que teve seus bens lacrados — e sucessivamente indisponibilizados —, no bojo da falência da GALILEO, em que igualmente se encontra em curso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante — justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial —, pelos débitos em nome da respectiva massa falida. Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos

MF 3

imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente restle determinada por outro juízo" (e-STJ, fls. 1-2).

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fls. 2-3).

Ressalta que, "em grande parte das reclamações trabalhistas veiculadas em incidentes anteriores e nos que serão ajuizados, os reclamantes, logo de plano, colocaram, no polo passivo, a ASSESPA e a GALILEO, sobre cujo *status* falimentar não pende discussão alguma" (e-STJ, fl. 3).

Anota ser "da jurisprudência que, decretada a quebra - execução coletiva governada pelo *par conditio creditorum* - não se admite a perseguição aleatória e individual de cada crédito na justiça trabalhista, devendo todos, ser habilitados na falência para pagamento a tempo e modo" (e-STJ, fl. 3).

Pugna, assim, pela concessão de liminar para "determinar o sobrestamento total e imediato da Ação Trabalhista n. 0010677-89.2014.5.01.0020, ainda em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se [...] penhoras" (e-STJ, fl. 7).

Por fim, requer o acolhimento do pleito ora formulado para declarar competente, em definitivo, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro para que, constituído o crédito trabalhista na reclamação mencionada, com a consequente liquidação do valor da indenização, seja incluído no quadro geral de credores para oportuno pagamento (e-STJ, fl. 7).

Às fls. 75-78 (e-STJ), por decisão desta Relatoria, foi deferido o pedido de liminar para "determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, exarado no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010677-89.2014.5.01.0020, em fase de cumprimento de sentença, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter

MPL 3

provisório, as demais questões urgentes."

Foram prestadas informações por ambos os Juízos suscitados (e-STJ, fls. 88-90 e 91-96).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser declarado competente "o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ para a prática de quaisquer atos executivos e constitutivos referentes à Reclamação Trabalhista n. 0010677-89.2014.5.01.0020" (e-STJ, fls. 99-103).

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de esgotamento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

Na espécie, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, cuja empresa titular encontra-se, também, submetida aos efeitos da falência da GALILEO, é de se reconhecer a caracterização do conflito, com prevalência da competência do Juízo falimentar.

Superior Tribunal de Justiça

MB 3

Ante o exposto, conheço do conflito a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para a realização de qualquer ato processual que adentre no patrimônio da empresa suscitante e do seu sócio Ronald Guimarães Levinsohn, nos autos do processo n. 0010677-89.2014.5.01.0020, em trâmite no Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Dê-se ciência ao Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 08:16:46 pelo usuário: KATIA CRIS LINA ROCHA DIAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11.645

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500590

Nome original: CC157419.pdf

Data: 05/06/2018 11:37:08

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

MB 17

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.419 - RJ (2018/0068410-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ020906
 RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - RJ003023
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO LUÍS BROMQNSCHENKEL - RJ113697
 TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - RJ154683
 FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO - RJ178905

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DETERMINADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e o Juízo da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Noticia a suscitante que teve seus bens lacrados - e sucessivamente indisponibilizados -, no bojo da falência da GALILEO, em que igualmente se encontra em curso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante - justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial - pelos débitos em nome da respectiva massa falida. Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSEPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fl. 2).

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos

ME 17

borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fls. 3/4).

Ressalta que as ações trabalhistas foram julgadas procedentes e que foi iniciada a etapa de cumprimento de sentença visando à satisfação dos créditos, e já realizados atos de expropriação.

Pugna, assim (e-STJ, fls. 7/8):

1.1) a concessão de tutela liminar de urgência, inaudita altera parte, de forma a determinar o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista nº 0010427-60.2014.5.01.0051, ainda em trâmite perante a 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se um sem-número de penhoras:

SOMENTE NAS AÇÕES ABAIXO:

Pede-se, por corolário lógico, que, nas execuções em que já foi operada a arrematação, precisamente a de nº 0010427-60.2014.5.01.0051, em curso perante a 51ª Vara do Trabalho, seja imediatamente sustada a expedição da carta de arrematação e, se assim ela já se encontrar expedida, seja ordenada a sua suspensão, impedindo-se, com isso, o seu registro imobiliário e a consequente posse nos imóveis por parte dos arrematantes;

1.2) Ainda em provimento liminar, que V.Exa., de acordo com o art. 955 do NCPC, haja por bem designar o MM. Juízo da 7ª Vara empresarial da capital do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlativas medidas urgentes circulando em torno da reclamação trabalhista e da falência, até ulterior deliberação no presente conflito, devendo ser oficiado o Juízos aqui catalogados como suscitados, comunicando-lhes do comando liminar eventualmente deferido, para além de lhes solicitar as suas informações, ao largo da sequencial inliminação do nobre representante do Ministério Público para apresentar o seu sempre valioso Parecer;

2. No mérito, seja por decisão monocrática, seja por julgamento turmário, confie-se no conhecimento do presente conflito positivo, nele sendo declarada a competência exclusiva do Juízo da 7ª Vara empresarial da capital do Rio de Janeiro, Juízo falimentar, para que o mesmo, constituído os créditos trabalhistas na reclamação mencionada, com a consequente liquidação do valor da indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento, cabendo somente ao referido Juízo dar prosseguimento à satisfação dos credores trabalhistas no decorrer do desenvolvimento da falência, proibindo-se, com isso, o prosseguimento, de forma individual, do cumprimento das sentenças perante a Justiça especializada. E para que reste reconhecida a competência, também exclusiva, do Juízo da 7ª Vara para dar destinação aos bens de propriedade da ASSESPA, até que seja ela definitivamente excluída da falência da GALILEO.

17.648

Superior Tribunal de Justiça

ME 17

A liminar foi deferida em decisão monocrática proferida por este signatário "para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, exarado no bojo da reclamação trabalhista n. 0010427-60.2014.5.01.0051, em fase de cumprimento de sentença, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes" (e-STJ, fl. 102).

Prestadas informações pelos Juízos suscitados (e-STJ, fls. 144-116 e 117-120), o Ministério Público opinou pelo conhecimento do conflito e a declaração da competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (e-STJ, fls. 123-128).

Brevemente relatado, decido.

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez defendido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

11.649

Supremo Tribunal de Justiça

ME 17

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009). 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações. 4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 as 08:58:57 pelo usuário: PAULO MARCELO ALVES COELHO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11.650

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500586

Nome original: CC157402.pdf

Data: 05/06/2018 11:37:32

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

MEI

procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos cibreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fls. 2-3).

Ressalta que "em grande parte das reclamações trabalhistas veiculadas em incidentes anteriores e nos quais serão ajuizados, os reclamantes logo de plano colocaram, no polo passivo, a ASSESPA e a GALILEO, sobre cujo *status* falimentar não pende discussão alguma" (e-STJ, fl. 3).

Anota ser "da jurisprudência que, decretada a quebra - execução coletiva governada pelo *par conditio creditorum* - não se admite a perseguição aleatória e individual de cada crédito na justiça trabalhista, devendo, todos, ser habilitados na falência para pagamento a tempo e modo" (e-STJ, fl. 3).

Pugna, assim, pela concessão de liminar para determinar "o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista nº 0000799-88.2010.5.01.0018, ainda em trâmite perante a 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se um sem-número de penhoras" (e-STJ, fl. 7).

Por fim, requer o acolhimento do pleito ora formulado para declarar competente, em definitivo, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, "para que o mesmo constitua os créditos trabalhistas na reclamação mencionada, com a consequente liquidação do valor da indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento" (e-STJ, fls. 7-8).

Às fls. 133-136 (e-STJ), deferi a liminar pleiteada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Universal.

Brevemente relatado, decido.

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no

11.652

Superior Tribunal de Justiça

MP1

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.402 - RJ (2018/0067683-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173
 MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : RICARDO MACHADO VIGNA
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA S CORTEZ - RJ039529
 ALINE BARBOSA DE AMORIM - RJ125155

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DETERMINADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ e o Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Noticia a suscitante que "teve seus bens lacrados - e sucessivamente indisponibilizados -, no bojo da falência da GALILEO, onde igualmente se encontra em curso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante - justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial -, pelos débitos em nome da respectiva massa falida". Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fl. 2).

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais,

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 08:09:09 pelo usuário: KATIA CRIS LINA KOUCHA DIAS

MEI

entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" - e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF) Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

MB 1

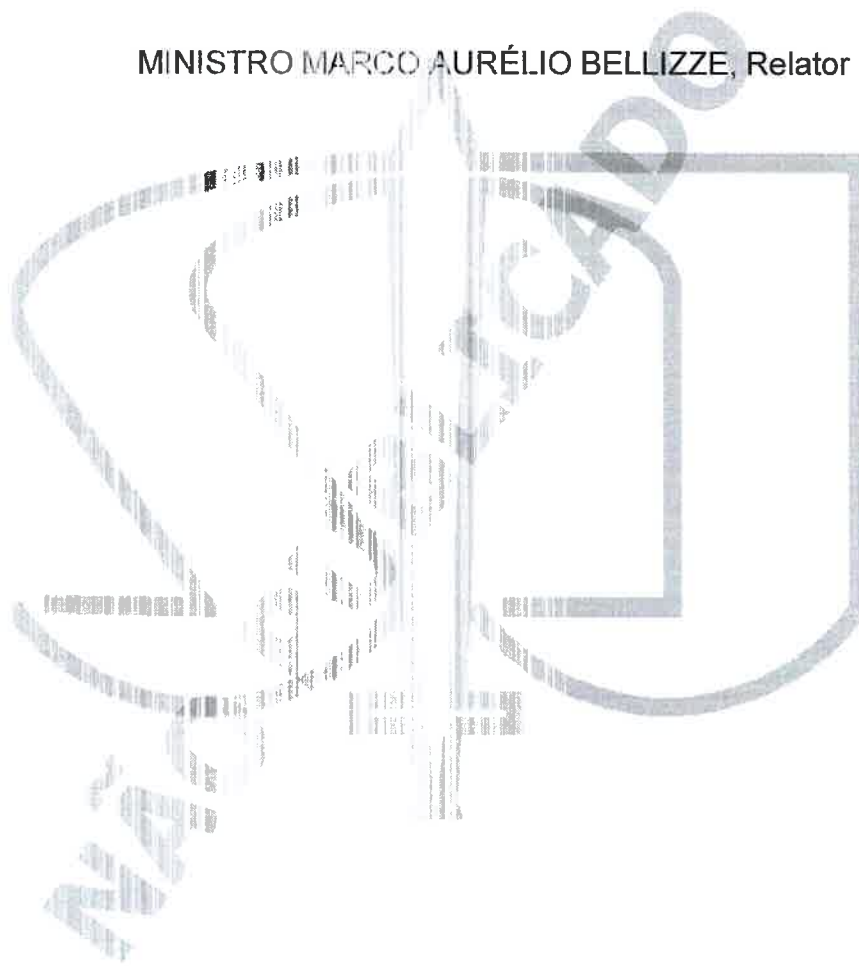
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11655

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500532

Nome original: CC157413.pdf

Data: 05/06/2018 11:38:27

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.413 - RJ (2018/0067910-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
 GUILHERME DIARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173
 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 63ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : DANILO DE GADE NEGOCIO FILHO
ADVOGADOS : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
 LUIZ CLAUDIO SILVA UCHÔA GOMES - RJ132091

SUMÉNTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA E DO SEU SÓCIO, QUE ESTÁ SUBMETIDO A INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SUSCITANTE. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA suscita o presente conflito de competência, no qual são suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e o Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

No seu pedido inicial, apontou que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se [...] reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante, mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos. Existem processos trabalhistas, inclusive, em que já ultimada a arrematação de determinados imóveis, nada obstante estarem eles, como visto, indisponibilizados pelo Juízo

Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

Na espécie, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, cujo titular encontra-se submetido ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, a fim de se lhe estender os efeitos da falência, é de se reconhecer a caracterização do conflito, com prevalência da competência do juízo falimentar.

Ante o exposto, conheço do conflito a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para a realização de qualquer ato processual que acente no patrimônio da empresa suscitante e do seu sócio Ronald Guirnarães Levinschn, nos autos do processo n. 0001106-33.2012.5.01.0063, em trâmite no Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Dê-se ciência ao Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.



M. 659

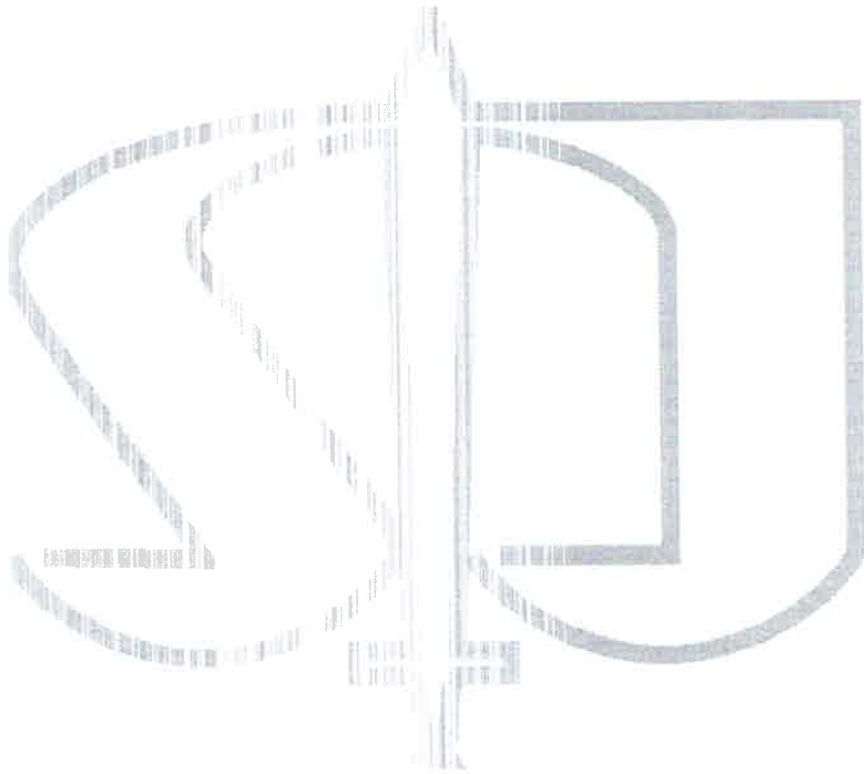
Superior Tribunal de Justiça

ME 3

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11.660

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500452

Nome original: CC157424.pdf

Data: 05/06/2018 11:40:19

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

MEI

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.424 - RJ (2018/0068513-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
 APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
 RJ150173
 MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
 RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : HUGUETTE REGO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
 CLAUDIO CARNEIRO DE SOUZA - RJ104480
 MARCOS AURÉLIO LOPES DA SILVA - RJ071785

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DETERMINADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Noticia a suscitante que "teve seus bens lacrados - e sucessivamente indisponibilizados -, no bojo da falência da GALILEO, onde igualmente se encontra em curso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante - justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial -, pelos débitos em nome da respectiva massa falida". Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro juízo".

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais,

ME 1

procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos".

Ressalta que "em grande parte das reclamações trabalhistas veiculadas em incidentes anteriores e nos quais serão ajuizados, os reclamantes logo de plano colocaram, no polo passivo, a ASSESPA e a GALILEO, sobre cujo *status* falimentar não pende discussão alguma".

Anota ser "da jurisprudência que, decretada a quebra - execução coletiva governada pelo *par conditio creditorum* - não se admite a perseguição aleatória e individual de cada crédito na justiça trabalhista, devendo, todos, ser habilitados na falência para pagamento a tempo e modo".

Pugna, assim, pela concessão de liminar para determinar "o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista nº 0010785-44.2015.5.01.0001, ainda em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se um sem-número de penhoras".

Por fim, requer o acolhimento do pleito ora formulado para declarar competente, em definitivo, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, "para que o mesmo, constituído os créditos trabalhistas na reclamação mencionada, com a conseqüente liquidação do valor da indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento".

Às fls. 181-184 (e-STJ), deferi a liminar pleiteada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Universal.

Brevemente relatado, decidido.

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos

ME I

créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de surgimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" + e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo

11.664

Superior Tribunal de Justiça

MP 1

de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 às 18:27:52 pelo usuário: SILVIO LOUZ FARIAS DA SILVA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

19.665

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500404

Nome original: CC157446.pdf

Data: 05/06/2018 11:40:43

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

ME 1

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.446 - RJ (2018/0068751-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
 APÓSTOLO-ASSESPA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
 RJ150173
 MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
 OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
 RJ
INTERES. : JALSON JOSE DE MOURA
ADVOGADO : RAFAELA DE ANDRADE RODRIGUES - RJ168712

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DETERMINADAS PELO JUÍZO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ e o Juízo da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Noticia a suscitante que "teve seus bens lacrados - e sucessivamente indisponibilizados -, no bojo da falência da GALILEO, onde igualmente se encontra em curso o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante - justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial -, pelos débitos em nome da respectiva massa falida". Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente resle determinada por outro juízo".

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais,

MEI

procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos".

Ressalta que "em grande parte das reclamações trabalhistas veiculadas em incidentes anteriores e nos quais serão ajuizados, os reclamantes logo de plano colocaram, no polo passivo, a ASSESPA e a GALILEO, sobre cujo *status* falimentar não pende discussão alguma".

Anota ser "da jurisprudência que, decretada a quebra - execução coletiva governada pelo *par conditio creditorum* - não se admite a perseguição aleatória e individual de cada crédito na justiça trabalhista, devendo, todos, ser habilitados na falência para pagamento a tempo e modo".

Pugna, assim, pela concessão de liminar para determinar "o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista nº 0010552-49.2013.5.01.0023, ainda em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se um sem-número de penhoras".

Por fim, requer o acolhimento do pleito ora formulado para declarar competente, em definitivo, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, "para que o mesmo, constitua os créditos trabalhistas na reclamação mencionada, com a conseqüente liquidação do valor da indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento".

Às fls. 161-164 (e-STJ), deferi a liminar pleiteada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo da Recuperação Judicial, em parecer assim resumido:

- Conflito positivo de competência.
- Com a edição da Lei nº 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. Precedentes do STJ.
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito positivo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – R.J.

Brevemente relatado, decido.

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete não somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reestruturação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de esgotamento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" - e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem

MF 1

prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

11.670

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018502666

Nome original: CC157409.pdf

Data: 05/06/2018 16:51:20

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

TERMO de ENCERRAMENTO

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Encerramento deste 57º Volume, com 200
folhas.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.